



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria-Geral das Sessões

TCE-RJ
Processo n.º 215636-4/2020
Rubrica fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, o Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, decidiu, monocraticamente, por COMUNICAÇÃO com ENCAMINHAMENTO.

Secretaria-Geral das Sessões, 09 de novembro de 2020.

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
Matr. 02/3129



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Subsecretaria das Sessões

TCE-RJ	
Processo n.º 215636-4/2020	
Rubrica	fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO TELEPRESENCIAL realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Gherren.

Subsecretaria das Sessões, 13 de janeiro de 2021.

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
Matr. 02/3129

Processo : 215636-4/20
Origem : PREFEITURA PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

CERTIDÃO

CERTIFICO que os autos foram distribuídos, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro **Christiano Lacerda Gherren**.

NDG

ELIAS SALIM COHEN
Assistente
Matrícula 02/003814
Documento Assinado Digitalmente

TCE-RJ
PROCESSO Nº 215.636-4/20
RUBRICA: FLS.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO : TCE-RJ Nº 215.636-4/20
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO –
EXERCÍCIO DE 2019
INTERESSADO : AILTON BASÍLIO MARQUES

DECISÃO MONOCRÁTICA GA-3

§ 1º, Art. 45 do Regimento Interno – TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27.09.2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO –
EXERCÍCIO DE 2019. COMUNICAÇÃO
CONCEDENDO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE
VISTA DO PROCESSO. ENCAMINHAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Município de Porto Real, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basílio Marques, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

Considerando que o art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece normas para o exame das Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão de Parecer Prévio a que se refere o artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, o que será feito de acordo com o Regimento Interno e em Deliberações próprias;

TCE-RJ
PROCESSO Nº 215.636-4/20
RUBRICA: FLS.:

Considerando que o §1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação introduzida pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27.09.2018, dispõe que, concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o processo será encaminhado ao Relator para que, em decisão monocrática, comunique ao(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da ciência da decisão, se assim entender necessário, de apresentar manifestação escrita;

Considerando que foi concluída a análise das Contas do Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2019, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, e as respectivas manifestações foram encaminhadas ao meu Gabinete, para, como Relator, dar prosseguimento ao feito;

Considerando, ainda, que, nos termos do §3º, art. 45 do Regimento Interno, também com redação introduzida pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27.09.2018, a vista dos autos será concedida pela Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências – CPR deste Tribunal,

DECIDO:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Ailton Basílio Marques, Prefeito responsável pela Prestação de Contas do Governo do Município de Porto Real, relativa ao exercício de 2019, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado;

TCE-RJ
PROCESSO Nº 215.636-4/20
RUBRICA: FLS.:

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências, para fins de aguardar a Comunicação decidida no item I, com especial atenção para o prazo fixado e, após, encaminhamento na forma do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

GA-3, em de de 2020.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

ATOS DO PRESIDENTE**PORTARIAS**

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 173, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

Aprova, para o exercício de 2019, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal, bem como da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 29 do Regimento Interno do TCU, e

Considerando o que dispõe o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando o constante no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal, nos arts. 90 a 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar 35, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, pela Lei Complementar 59, de 22 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013;

Considerando o disposto na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar 106, de 26 de março de 2001, e pela Lei Complementar 165, de 3 de janeiro de 2019; e

Considerando as informações constantes do processo TC 037.723/2018-9, resolve, **ad referendum** do Plenário:

Art. 1º Ficam aprovados, para o exercício de 2019, na forma dos Anexos I a X desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal, bem como da Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Fica revogada a Decisão Normativa - TCU nº 171, de 21 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 4 de 07/01/2019, Seção 1, p. 40)

FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES

EXERCÍCIO 2019

Estado: RJ - RIO DE JANEIRO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2018)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	330010	RJ	Angra dos Reis	200.407	4,0	2,042901%
2	330015	RJ	Aperibé	11.612	0,8	0,408580%
3	330020	RJ	Araruama	130.439	3,6	1,838611%
4	330022	RJ	Areal	12.471	0,8	0,408580%
5	330023	RJ	Armação dos Búzios	33.240	1,6	0,817160%
6	330025	RJ	Arraial do Cabo	30.096	1,4	0,715015%
7	330030	RJ	Barra do Pirai	99.969	3,0	1,532180%
8	330040	RJ	Barra Mansa	183.976	4,0	2,042901%
9	330045	RJ	Belford Roxo	508.614	4,0	2,042901%
10	330050	RJ	Bom Jardim	27.269	1,4	0,715015%
11	330060	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	36.985	1,6	0,817160%
12	330070	RJ	Cabo Frio	222.528	4,0	2,042901%
13	330080	RJ	Cachoeiras de Macacu	58.560	2,2	1,123596%
14	330090	RJ	Cambuci	15.496	1,0	0,510725%
15	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	503.424	4,0	2,042901%
16	330110	RJ	Cantagalo	20.177	1,2	0,612870%
17	330093	RJ	Carapebus	16.039	1,0	0,510725%
18	330115	RJ	Cardoso Moreira	12.826	0,8	0,408580%
19	330120	RJ	Carmo	18.755	1,2	0,612870%
20	330130	RJ	Casimiro de Abreu	43.295	1,8	0,919305%
21	330095	RJ	Comendador Levy Gasparian	8.544	0,6	0,306435%
22	330140	RJ	Conceição de Macabu	23.064	1,2	0,612870%
23	330150	RJ	Cordeiro	21.806	1,2	0,612870%
24	330160	RJ	Duas Barras	11.454	0,8	0,408580%
25	330170	RJ	Duque de Caxias	914.383	4,0	2,042901%
26	330180	RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	13.929	1,0	0,510725%
27	330185	RJ	Guapimirim	59.613	2,2	1,123596%
28	330187	RJ	Iguaba Grande	27.762	1,4	0,715015%
29	330190	RJ	Itaboraí	238.695	4,0	2,042901%
30	330200	RJ	Itaguaí	125.913	3,4	1,736470%
31	330205	RJ	Italva	15.113	1,0	0,510725%
32	330210	RJ	Itaocara	23.247	1,2	0,612870%
33	330220	RJ	Itaperuna	102.626	3,2	1,634321%
34	330225	RJ	Itatiaia	31.537	1,6	0,817160%
35	330227	RJ	Japeri	103.960	3,2	1,634321%
36	330230	RJ	Laje do Muriaé	7.386	0,6	0,306435%
37	330240	RJ	Macaé	251.631	4,0	2,042901%
38	330245	RJ	Macuco	5.574	0,6	0,306435%
39	330250	RJ	Magé	243.657	4,0	2,042901%
40	330260	RJ	Mangaratiba	43.689	1,8	0,919305%
41	330270	RJ	Maricá	157.789	4,0	2,042901%
42	330280	RJ	Mendes	18.578	1,2	0,612870%
43	330285	RJ	Mesquita	175.620	4,0	2,042901%
44	330290	RJ	Miguel Pereira	25.493	1,4	0,715015%
45	330300	RJ	Miracema	27.195	1,4	0,715015%
46	330310	RJ	Natividade	15.324	1,0	0,510725%
47	330320	RJ	Nilópolis	162.269	4,0	2,042901%
48	330330	RJ	Niterói	511.786	4,0	2,042901%
49	330340	RJ	Nova Friburgo	190.084	4,0	2,042901%
50	330350	RJ	Nova Iguaçu	818.875	4,0	2,042901%
51	330360	RJ	Paracambi	51.815	2,2	1,123596%
52	330370	RJ	Paraíba do Sul	44.045	1,8	0,919305%
53	330380	RJ	Parati	42.630	1,8	0,919305%
54	330385	RJ	Paty do Alferes	27.678	1,4	0,715015%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2018)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
55	330390	RJ	Petrópolis	305.687	4,0	2,042901%
56	330395	RJ	Pinheiral	24.941	1,4	0,715015%
57	330400	RJ	Pirai	28.999	1,4	0,715015%
58	330410	RJ	Porciúncula	18.730	1,2	0,612870%
59	330411	RJ	Porto Real	19.381	1,2	0,612870%
60	330412	RJ	Quatis	14.165	1,0	0,510725%
61	330414	RJ	Queimados	149.265	3,8	1,940756%
62	330415	RJ	Quissamã	24.246	1,4	0,715015%
63	330420	RJ	Resende	130.334	3,6	1,838611%
64	330430	RJ	Rio Bonito	59.814	2,2	1,123596%
65	330440	RJ	Rio Claro	18.451	1,2	0,612870%
66	330450	RJ	Rio das Flores	9.222	0,6	0,306435%
67	330452	RJ	Rio das Ostras	145.989	3,8	1,940756%
68	330460	RJ	Santa Maria Madalena	10.417	0,8	0,408580%
69	330470	RJ	Santo Antônio de Pádua	42.359	1,8	0,919305%
70	330480	RJ	São Fidélis	38.626	1,8	0,919305%
71	330475	RJ	São Francisco de Itabapoana	42.201	1,8	0,919305%
72	330490	RJ	São Gonçalo	1.077.687	4,0	2,042901%
73	330500	RJ	São João da Barra	36.138	1,6	0,817160%
74	330510	RJ	São João de Meriti	471.888	4,0	2,042901%
75	330513	RJ	São José de Ubá	7.134	0,6	0,306435%
76	330515	RJ	São José do Vale do Rio Preto	21.670	1,2	0,612870%
77	330520	RJ	São Pedro da Aldeia	102.846	3,2	1,634321%
78	330530	RJ	São Sebastião do Alto	9.326	0,6	0,306435%
79	330540	RJ	Sapucaia	18.205	1,2	0,612870%
80	330550	RJ	Squarema	87.704	2,8	1,430031%
81	330555	RJ	Seropédica	86.743	2,8	1,430031%
82	330560	RJ	Silva Jardim	21.773	1,2	0,612870%
83	330570	RJ	Sumidouro	15.577	1,0	0,510725%
84	330575	RJ	Tanguá	33.870	1,6	0,817160%
85	330580	RJ	Teresópolis	180.886	4,0	2,042901%
86	330590	RJ	Trajano de Moraes	10.611	0,8	0,408580%
87	330600	RJ	Três Rios	81.453	2,6	1,327886%
88	330610	RJ	Valença	76.163	2,6	1,327886%
89	330615	RJ	Varre-Sai	10.890	0,8	0,408580%
90	330620	RJ	Vassouras	36.702	1,6	0,817160%
91	330630	RJ	Volta Redonda	271.998	4,0	2,042901%
T O T A L				10.471.033	195,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

ANEXO IX DA DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 173, DE 4 DE JANEIRO DE 2019**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES****EXERCÍCIO 2019**

Estado: RN - RIO GRANDE DO NORTE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2018)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	240010	RN	Acari	11.152	0,8	0,544959%
2	240020	RN	Açu	57.644	2,2	1,498647%
3	240030	RN	Afonso Bezerra	11.041	0,8	0,544959%
4	240040	RN	Água Nova	3.230	0,6	0,408719%
5	240050	RN	Alexandria	13.602	1,0	0,681199%
6	240060	RN	Almino Afonso	4.761	0,6	0,408719%
7	240070	RN	Alto do Rodrigues	14.326	1,0	0,681199%

DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 179, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova, para o exercício de 2020, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), considerando o constante no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal; nos arts. 90 a 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar 35, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, pela Lei Complementar 59, de 22 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar 106, de 26 de março de 2001, e pela Lei Complementar 165, de 3 de janeiro de 2019, bem assim o que consta no processo TC 036.947/2019-9, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, para o exercício de 2020, na forma dos Anexos I a X desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Os municípios disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias do TCU nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO IX - DECISÃO NORMATIVA-TCU N° 179, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019
**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2020**
Estado: RJ - RIO DE JANEIRO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2019)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	330010	RJ	Angra dos Reis	203.785	4,0	2,030457%
2	330015	RJ	Aperibé	11.759	0,8	0,406091%
3	330020	RJ	Araruama	132.400	3,6	1,827411%
4	330022	RJ	Areal	12.572	0,8	0,406091%
5	330023	RJ	Armação dos Búzios	40.532	1,8	0,913706%
6	330025	RJ	Arraial do Cabo	30.349	1,4	0,710660%
7	330030	RJ	Barra do Pirai	100.374	3,0	1,522842%
8	330040	RJ	Barra Mansa	184.412	4,0	2,030457%
9	330045	RJ	Belford Roxo	510.906	4,0	2,030457%
10	330050	RJ	Bom Jardim	27.446	1,4	0,710660%
11	330060	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	37.096	1,6	0,812183%
12	330070	RJ	Cabo Frio	219.863	4,0	2,030457%
13	330080	RJ	Cachoeiras de Macacu	58.937	2,2	1,116751%
14	330090	RJ	Cambuci	15.505	1,0	0,507614%
15	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	507.548	4,0	2,030457%
16	330110	RJ	Cantagalo	20.172	1,2	0,609137%
17	330093	RJ	Carapebus	16.301	1,0	0,507614%
18	330115	RJ	Cardoso Moreira	12.823	0,8	0,406091%
19	330120	RJ	Carmo	18.895	1,2	0,609137%
20	330130	RJ	Casimiro de Abreu	44.184	2,0	1,015228%
21	330095	RJ	Comendador Levy Gasparian	8.561	0,6	0,304569%
22	330140	RJ	Conceição de Macabu	23.228	1,2	0,609137%
23	330150	RJ	Cordeiro	21.926	1,2	0,609137%
24	330160	RJ	Duas Barras	11.492	0,8	0,406091%
25	330170	RJ	Duque de Caxias	919.596	4,0	2,030457%
26	330180	RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	14.002	1,0	0,507614%
27	330185	RJ	Guapimirim	60.517	2,2	1,116751%
28	330187	RJ	Iguaba Grande	28.310	1,4	0,710660%
29	330190	RJ	Itaboraí	240.592	4,0	2,030457%
30	330200	RJ	Itaguaí	133.019	3,6	1,827411%
31	330205	RJ	Italva	15.207	1,0	0,507614%
32	330210	RJ	Itaocara	23.234	1,2	0,609137%
33	330220	RJ	Itaperuna	103.224	3,2	1,624365%
34	330225	RJ	Itatiaia	31.805	1,6	0,812183%
35	330227	RJ	Japeri	104.768	3,2	1,624365%
36	330230	RJ	Laje do Muriaé	7.355	0,6	0,304569%
37	330240	RJ	Macaé	256.672	4,0	2,030457%
38	330245	RJ	Macuco	5.599	0,6	0,304569%
39	330250	RJ	Magé	245.071	4,0	2,030457%
40	330260	RJ	Mangaratiba	44.468	2,0	1,015228%

41	330270	RJ	Maricá	161.207	4,0	2,030457%
42	330280	RJ	Mendes	18.614	1,2	0,609137%
43	330285	RJ	Mesquita	176.103	4,0	2,030457%
44	330290	RJ	Miguel Pereira	25.538	1,4	0,710660%
45	330300	RJ	Miracema	27.174	1,4	0,710660%
46	330310	RJ	Natividade	15.317	1,0	0,507614%
47	330320	RJ	Nilópolis	162.485	4,0	2,030457%
48	330330	RJ	Niterói	513.584	4,0	2,030457%
49	330340	RJ	Nova Friburgo	190.631	4,0	2,030457%
50	330350	RJ	Nova Iguaçu	821.128	4,0	2,030457%
51	330360	RJ	Paracambi	52.257	2,2	1,116751%
52	330370	RJ	Paraíba do Sul	44.285	2,0	1,015228%
53	330380	RJ	Parati	43.165	1,8	0,913706%
54	330385	RJ	Paty do Alferes	27.769	1,4	0,710660%
55	330390	RJ	Petrópolis	306.191	4,0	2,030457%
56	330395	RJ	Pinheiral	25.156	1,4	0,710660%
57	330400	RJ	Piraí	29.277	1,4	0,710660%
58	330410	RJ	Porciúncula	18.847	1,2	0,609137%
59	330411	RJ	Porto Real	19.683	1,2	0,609137%
60	330412	RJ	Quatis	14.302	1,0	0,507614%
61	330414	RJ	Queimados	150.319	3,8	1,928934%
62	330415	RJ	Quissamã	24.700	1,4	0,710660%
63	330420	RJ	Resende	131.341	3,6	1,827411%
64	330430	RJ	Rio Bonito	60.201	2,2	1,116751%
65	330440	RJ	Rio Claro	18.529	1,2	0,609137%
66	330450	RJ	Rio das Flores	9.284	0,6	0,304569%
67	330452	RJ	Rio das Ostras	150.674	3,8	1,928934%
68	330460	RJ	Santa Maria Madalena	10.404	0,8	0,406091%
69	330470	RJ	Santo Antônio de Pádua	42.479	1,8	0,913706%
70	330480	RJ	São Fidélis	38.669	1,8	0,913706%
71	330475	RJ	São Francisco de Itabapoana	42.205	1,8	0,913706%
72	330490	RJ	São Gonçalo	1.084.839	4,0	2,030457%
73	330500	RJ	São João da Barra	36.102	1,6	0,812183%
74	330510	RJ	São João de Meriti	472.406	4,0	2,030457%
75	330513	RJ	São José de Ubá	7.171	0,6	0,304569%
76	330515	RJ	São José do Vale do Rio Preto	21.795	1,2	0,609137%
77	330520	RJ	São Pedro da Aldeia	104.476	3,2	1,624365%
78	330530	RJ	São Sebastião do Alto	9.357	0,6	0,304569%
79	330540	RJ	Sapucaia	18.228	1,2	0,609137%
80	330550	RJ	Saquarema	89.170	2,8	1,421320%
81	330555	RJ	Scrapédica	82.312	2,8	1,421320%
82	330560	RJ	Silva Jardim	21.774	1,2	0,609137%
83	330570	RJ	Sumidouro	15.623	1,0	0,507614%
84	330575	RJ	Tanguá	34.309	1,6	0,812183%
85	330580	RJ	Teresópolis	182.594	4,0	2,030457%
86	330590	RJ	Trajano de Moraes	10.626	0,8	0,406091%
87	330600	RJ	Três Rios	81.804	2,8	1,421320%
88	330610	RJ	Valença	76.523	2,6	1,319796%
89	330615	RJ	Varre-Sai	11.000	0,8	0,406091%
90	330620	RJ	Vassouras	36.896	1,6	0,812183%
91	330630	RJ	Volta Redonda	273.012	4,0	2,030457%
TOTAL				10.546.040	197,0	100,000000%

DECLARAÇÃO

Declaro, que a Prestação de Contas de Governo é encaminhada de acordo com o prazo estabelecido na LOM, conforme descrito abaixo:

“Art. 110 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.


§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em quinze dias, para emissão de parecer.


§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer, em quinze dias.


§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.


Art. 111 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.”


Porto Real, 08 de Janeiro de 2020.



Ailton Basilio Marques
Prefeito Municipal

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria Geral de Controle Externo Subsecretaria de Auditoria e Controle de Gestão e da Receita - SSR Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC						TCE-RJ				
						Processo n.º: 216.344-0/20. Rubrica: Fls.				
TCE	1) Município: Porto Real/RJ.					Exercício: 2019				
CHECKLIST										
SSR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)									
CAC	Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18									
Elementos					Apresentação					
					S	N	P	N/A	Fls.	Observação
Responsabilização										
CADASTROS do Prefeito Municipal e do Responsável pelo Controle Interno, na forma do Modelo 1 do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18. <i>Obs.: O município que no exercício de 2019 teve como gestor mais de um prefeito municipal deverá enviar os cadastros de todos que em algum momento assumiram este cargo, informando o período de gestão de cada responsável.</i>					X				2/3.	
Declaração informando a <u>data da abertura</u> da Sessão Legislativa da Câmara Municipal no exercício de 2020 .					X				4.	Foi juntada declaração contendo o dispositivo da LOM que confirma o prazo de 165 dias para remessa da prestação de contas ao TCE.
Estrutura Municipal										
Relação informando os Órgãos, as Entidades e os Fundos Especiais da Administração Municipal (Direta e Indireta) existentes no exercício de 2019 , citando o número da <u>lei de criação e suas alterações</u> , destacando se as entidades encontravam-se operacionalizadas ou não e se possuíam contabilidade própria (demonstrativos contábeis separados da contabilidade da Prefeitura), nos moldes do Modelo 2 do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18. <i>Obs.: No caso das empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista), informar se as mesmas encontravam-se na condição de empresas dependentes no exercício de 2019, conforme estabelecido no inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00.</i>					X				5.	
Execução Orçamentária										
Lei do Plano Plurianual - PPA , que abrange o exercício de 2019 , acompanhada dos respectivos Anexos, bem como das <u>alterações</u> porventura realizadas, contendo a indicação da data de publicação.					X				1256/1525.	Foi juntada a cópia da Lei Municipal nº 605 de 06.12.2017 cuja publicação se deu em 16.12.2017, mediante ofício regularizador.
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO , para o exercício de 2019 , acompanhada do ANEXO DE METAS FISCAIS e demais elementos, bem como das <u>alterações</u> porventura realizadas (artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00), contendo a indicação da data de publicação.					X				163/291.	A Lei nº 624 de 20.06.2018 estabeleceu as diretrizes para elaboração da LOA do exercício de 2019. O anexo de <u>metas fiscais</u> para o exercício de 2019 está à fl. 172.
Lei dos Orçamentos Anuais - LOA , relativa ao exercício de 2019 , acompanhada de todos os seus anexos, bem como das <u>alterações</u> porventura realizadas (artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00), contendo a indicação da data de publicação.					X				292/393.	A Lei nº 639 de 10.12.2018 estabeleceu o orçamento geral do Município de Porto Real para o ano de 2019. Foi encaminhada a cópia da Lei Municipal nº 659 de 04.09.2019 que alterou o limite percentual para abertura de créditos adicionais.
Relação consolidada de todos os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares (Administração Direta e Indireta), abertos com base em autorização na <u>Lei Orçamentária Anual - LOA</u> , nos moldes do QUADRO A.1 - Modelo 3 (nos formatos XLS e PDF), do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.					X				X	
Relação consolidada de todos os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários (Administração Direta e Indireta), abertos com base nas <u>demais leis autorizativas</u> , nos moldes do QUADRO A.2 - Modelo 4 (nos formatos XLS e PDF), do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18. <i>Obs.: Caso o município tenha aberto créditos adicionais somente com base na LOA, deverá ser apresentada <u>Declaração quanto à inexistência de abertura de créditos por leis específicas</u>.</i>					X				395/396.	Apresentou declaração de não ocorrência.
<u>Leis Autorizativas específicas</u> de abertura de créditos adicionais, com a indicação da data de publicação.								X		
Demonstrativo de compatibilidade entre as alterações orçamentárias evidenciadas nos QUADROS A.1 e A.2 e o orçamento final autorizado registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, nos moldes do QUADRO A.3 - Modelo 5 , do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.					X				397.	O orçamento final apurado evidenciado no Quadro A.3 - Modelo 5 guardou paridade com o total da despesa autorizada evidenciada no Anexo 11 - consolidado à fl. 569.
Publicação do Decreto Municipal que declarou situação caracterizada como estado de <u>calamidade pública</u> , no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários no exercício de 2019 ou <u>declaração de não ocorrência</u> .					X				398.	
Publicação do <u>Decreto Estadual</u> que homologou o estado de calamidade pública, ou <u>declaração de não ocorrência</u> .					X				399.	Apresentou declarações de não ocorrência.
Elementos que comprovem que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos que abriram crédito adicional extraordinário.								X		
Documentação contábil comprovando a existência de <u>saldo orçamentário (sobra) não utilizado no exercício de 2018</u> , no caso de créditos adicionais especiais abertos em 2019, com base em leis autorizativas promulgadas nos <u>últimos quatro meses</u> do exercício de 2018.								X	400.	
Relação dos Decretos de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de superávit financeiro do exercício anterior (2018) , nos moldes do QUADRO A.4 - Modelo 6 do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF).					X				401 e Arq. Dig. - "#1845095".	
Balancete Contábil registrando o total do ativo e do passivo de cada fonte utilizada na abertura dos créditos adicionais utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior (2018) , nos moldes do QUADRO B - Modelo 9 , da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, acompanhado da respectiva documentação comprobatória do referido superávit.					X				402/467.	

		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria Geral de Controle Externo Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC				TCE-RJ Processo n.º: 216.344-0/20. Rubrica: Fls.				
TCE	1) Município: Porto Real/RJ.					Exercício: 2019				
CHECKLIST										
SSR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)									
CAC	Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18									
Elementos					Apresentação					
					S	N	P	N/A	Fls.	Observação
Relação dos Decretos de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação , nos moldes do QUADRO A.5 - Modelo 7 do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF).					X				468 e Arq. Dig.. "#1845098".	
Documentação comprobatória do excesso de arrecadação ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, para cada Decreto, relativa aos créditos adicionais relacionados no QUADRO A.5 - Modelo 7 do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.					X				469/483.	
Relação dos decretos de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de convênios , nos moldes do QUADRO A.6 - Modelo 8 , do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF).					X				484 e Arq. Dig.. "#1845101".	
Relação informando os códigos e as descrições das fontes de recursos utilizadas pelo município (Impostos e Transferências de Impostos, Próprios/Ordinários, FUNDEB, FNDE, SUS, ROYALTIES, etc.).					X				1.485/1.487.	
Atas das Audiências Públicas realizadas até o final dos meses de fevereiro /2019 (referente ao 3º quadrimestre de 2018), maio /2019 (referente ao 1º quadrimestre de 2019) e setembro /2019 (referente ao 2º quadrimestre de 2019), em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00.					X				488/496.	
Comprovantes dos chamamentos para a participação nas Audiências Públicas (Lei Complementar Federal n.º 101/00) mencionadas no item anterior.					X				497/499.	
Demonstrativos Contábeis (Lei Federal nº 4.320/64)										
a) DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS (abrangendo todos os Órgãos, Entidades e Fundos Especiais da Administração Direta e Indireta do Município, incluindo os dados do Poder Legislativo e das Empresas Estatais Dependentes)										
ANEXO 1 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas.					X				500.	
ANEXO 2 - Demonstração da Receita e Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas.					X				501/534.	
ANEXO 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos.					X				535/538.	
ANEXO 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (nos formatos XLS e PDF).					X				539/549 e Arq. Dig.. "#1845197".	
ANEXO 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.					X				550/569.	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, incluindo:										
a) Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e o de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados;					X				570/573.	
b) Notas Explicativas acerca das receitas e despesas intraorçamentárias, se for o caso.										
Nota Explicativa acompanhada da documentação comprobatória que justifique cada cancelamento de restos a pagar processados registrados no Quadro da Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados, constante do Balanço Orçamentário Consolidado.					X				574/725.	
BALANÇO FINANCEIRO.					X				726/728.	O saldo para o exercício seguinte de R\$8.698.044,52 guardou paridade com o saldo da conta "Caixa e Equivalente s de Caixa" à fl. 729 do Balanço Patrimonial.
BALANÇO PATRIMONIAL, incluindo:										
a) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, apresentando o detalhamento das respectivas rubricas;										
b) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, cujo resultado deve ser igual à diferença apurada entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro;					X				729/734.	
c) Notas Explicativas contendo o detalhamento das contas relevantes.										
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.					X				735/738.	O resultado do exercício de R\$8.223.261,23 guardou paridade com o saldo da conta "Superavits ou Deficits do Exercício" à fl. 730 do Balanço Patrimonial.
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.					X				739/743.	
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.					X				744.	
ANEXO 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.					X				745.	
ANEXO 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.					X				746/750.	O total do passivo financeiro de R\$38.967.423,94 está compatível com o saldo destas obrigações registrado no Balanço Patrimonial à fl. 731.
BALANCETE CONTÁBIL ANALÍTICO - CONSOLIDADO , com a posição em 31/12/2019, detalhado até o 7º nível de desdobramento (nos formatos XLS e PDF).					X				751/762 e Arq. Dig. "#1845120".	

		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria Geral de Controle Externo Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC				TCE-RJ Processo n.º: 216.344-0/20. Rubrica: Fls.				
TCE	1) Município: Porto Real/RJ.					Exercício: 2019				
CHECKLIST										
SSR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)									
CAC	Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18									
Elementos					Apresentação					
					S	N	P	N/A	Fls.	Observação
Quadro evidenciando a CONSOLIDAÇÃO dos demonstrativos contábeis, nos moldes do Modelo 10 , do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.					X				763.	
b) PREFEITURA MUNICIPAL										
ANEXO 1 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas.					X				764.	
ANEXO 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos.					X				765/767.	
ANEXO 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.					X				768/775.	
ANEXO 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.					X				776/785.	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, incluindo: a) Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e o de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados; b) Notas Explicativas acerca das receitas e despesas intraorçamentárias, se for o caso.					X				786/789.	
BALANÇO FINANCEIRO.					X				790/792.	
BALANÇO PATRIMONIAL, incluindo: a) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, apresentando o detalhamento das respectivas rubricas; b) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, cujo resultado deve ser igual à diferença apurada entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; c) Notas Explicativas contendo o detalhamento das contas relevantes.					X				793/798.	
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.					X				799/802.	
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.					X				803/807.	
ANEXO 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.					X				808.	
ANEXO 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.					X				809/811.	
c) CÂMARA MUNICIPAL										
ANEXO 2 - Demonstração da Receita e Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas.					X				812.	
ANEXO 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos.					X				813.	
ANEXO 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.					X				814/815.	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, incluindo: a) Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e o de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados; b) Notas Explicativas acerca das receitas e despesas intraorçamentárias, se for o caso.					X				816/818.	
BALANÇO FINANCEIRO.					X				819.	
BALANÇO PATRIMONIAL, incluindo: a) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, apresentando o detalhamento das respectivas rubricas; b) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, cujo resultado deve ser igual à diferença apurada entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; c) Notas Explicativas contendo o detalhamento das contas relevantes.					X				820/821.	
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.					X				822.	
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.					X				823.	
ANEXO 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.					X				824.	
ANEXO 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.					X				825.	
d) FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL										
ANEXO 2 - Demonstração da Receita e Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas.								X		
ANEXO 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos.							X			

		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria Geral de Controle Externo Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC				TCE-RJ Processo n.º: 216.344-0/20. Rubrica: Fls.			
		1) Município: Porto Real/RJ.				Exercício: 2019			
CHECKLIST									
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)									
Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18									
Elementos				Apresentação					
				S	N	P	N/A	Fls.	Observação
ANEXO 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.							X	5.	O Município não possui este fundo, conforme relação à fl. 5.
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, incluindo:									
a) Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e o de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados;							X		
b) Notas Explicativas acerca das receitas e despesas intraorçamentárias, se for o caso.									
BALANÇO FINANCEIRO.							X		
BALANÇO PATRIMONIAL, incluindo:									
a) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, apresentando o detalhamento das respectivas rubricas;							X		
b) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, cujo resultado deve ser igual à diferença apurada entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro;									
c) Notas Explicativas contendo o detalhamento das contas relevantes.									
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.							X		
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.							X		
ANEXO 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.							X		
ANEXO 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.							X		
e) ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL									
ANEXO 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos.							X	1.126.	Apresentou declaração de que a municipalidade não possui RPPS.
ANEXO 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.							X		
ANEXO 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.							X		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, incluindo:									
a) Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e o de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados;							X		
b) Notas Explicativas acerca das receitas e despesas intraorçamentárias, se for o caso.									
BALANÇO FINANCEIRO.							X		
BALANÇO PATRIMONIAL, incluindo:									
a) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, apresentando o detalhamento das respectivas rubricas;							X		
b) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, cujo resultado deve ser igual à diferença apurada entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro;									
c) Notas Explicativas contendo o detalhamento das contas relevantes.									
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.							X		
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.							X		
ANEXO 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna							X		
ANEXO 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.							X		
f) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE									
ANEXO 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos.				X				826.	
ANEXO 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.				X				827/830.	
ANEXO 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.				X				831/832.	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, incluindo:									
a) Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e o de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados;				X				836/838.	
b) Notas Explicativas acerca das receitas e despesas intraorçamentárias, se for o caso.									
BALANÇO FINANCEIRO.				X				833/835.	

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	TCE-RJ
	Secretaria Geral de Controle Externo	Processo n.º: 216.344-0/20.
	Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR	Rubrica: Fls.
	Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC	

TCE	1) Município: Porto Real/RJ.	Exercício: 2019
-----	------------------------------	-----------------

CHECKLIST

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
(Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)

CAC
Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município,
nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18


Elementos	Apresentação					Fls.	Observação
	S	N	P	N/A			
BALANÇO PATRIMONIAL , incluindo: a) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, apresentando o detalhamento das respectivas rubricas; b) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, cujo resultado deve ser igual à diferença apurada entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; c) Notas Explicativas contendo o detalhamento das contas relevantes.	X					839/842.	
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.	X					843/845.	
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.	X					846/850.	
ANEXO 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.	X					851.	
ANEXO 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.	X					852/853.	


Dívida Pública


Relação das Operações de Crédito, das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e das Garantias e Contragarantias de Valores, porventura realizadas no exercício de 2019, contendo a identificação da instituição financeira, a data da celebração da operação, o número do contrato correspondente, o valor contraído e seu objeto/finalidade;					X		
Leis que autorizaram a realização dessas operações no exercício, com a indicação da data da publicação. Obs.: Caso não tenha sido realizada qualquer operação, encaminhar declaração expressa da inexistência das mesmas, especificando na declaração a inexistência de Operações de Crédito, Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) e de Garantias e Contragarantias de Valores.					X	854.	Apresentou declaração de não ocorrência.


Gastos com Educação

Demonstrativo, por fonte de recurso, evidenciando o total das despesas realizadas no ENSINO por função (12 - Educação) e por SUBFUNÇÃO (361, 365, etc.), EMPENHADAS, LIQUIDADAS e PAGAS , nos moldes dos QUADROS C.1, C.2 e C.3, do Modelo 11 , do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF), acompanhado da documentação contábil comprobatória. Obs. 1: Atentar que o somatório das despesas empenhadas em cada Fonte deve guardar paridade com o total das despesas empenhadas registradas na Função 12 do anexo 08 Consolidado – "Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os recursos"; Obs. 2: No caso de existência de gastos em subfunção atípica (122, 306, etc.) especificar a modalidade de ensino correspondente, a exemplo: Despesas na função 12, subfunção 122: Demonstrar o montante correspondente ao ensino fundamental, médio, profissional, superior, infantil, jovens e adultos e especial; Obs. 3: No caso de existência de gastos nas subfunções 366 – Educação de Jovens e Adultos e 367 – Educação Especial especificar a modalidade de ensino correspondente: ensino infantil, fundamental ou médio.	X					855/859 e Arq. Dig. "#1845130".	Ao compararmos os valores informados no Quadro C.1 - Modelo 11 , com os registrados neste mesmo demonstrativo encaminhado para a base de dados do SIGFIS MUNICIPAL na data de elaboração deste ofício regularizador foram constatadas as seguintes inconsistências, quais sejam: 1) o total das despesas empenhadas com a fonte impostos e transferências de impostos na subfunção 361 está a menor em R\$221.776,43; 2) o total das despesas empenhadas com essa mesma fonte na subfunção 364, está a menor em R\$311.662,40 perfazendo uma diferença de R\$533.438,83 dos gastos com esta fonte; 3) o total das despesas empenhadas com a fonte Royalties na subfunção 364 está a maior em R\$311.662,40; 4) a importância de R\$247.129,29 empenhada na subfunção 361 não está registrada neste quadro da base do SIGFIS resultando numa diferença total nesta fonte entre os quadros de R\$558.791,69. Contudo, o montante das despesas empenhadas na função 12 de R\$36.071.209,31 evidenciado nos dois demonstrativos está igual .
Balancete Contábil de verificação, nos moldes do QUADRO C.4 - Modelo 11 , demonstrando a disponibilidade financeira e obrigações específicas do Ensino - MDE na fonte de recurso: IMPOSTOS e TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS , acompanhado da documentação comprobatória listada nos itens a seguir:	X					860.	
Conciliações bancárias em 31/12/2019 das contas de impostos e transferências de impostos (QUADRO C.4);	X					861/863.	
Extratos bancários das contas referentes aos impostos e transferências de impostos, relativos ao mês de dezembro de 2019 (QUADRO C.4);	X					864/865.	
Relação de Restos a Pagar (Processados e Não Processados das contas de impostos e transferências de impostos existentes em 31/12/2019 (QUADRO C.4);	X					866.	
Relação das Consignações/DDO e outros passivos financeiros das contas de impostos e transferências de impostos existentes em 31/12/2019, se for o caso (QUADRO C.4).				X		860.	Não houve o registro de saldo destas obrigações no Quadro C.4 - Modelo 11 .

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO					TCE-RJ				
	Secretaria Geral de Controle Externo					Processo n.º: 216.344-0/20.				
	Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR					Rubrica: Fls.				
	Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC									
TCE	1) Município: Porto Real/RJ.					Exercício: 2019				
CHECKLIST										
SSR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)									
CAC	Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18									
Elementos					Apresentação			Observação		
					S	N	P		N/A	Fls.
Relação contendo os cancelamentos de Restos a Pagar da Função 12 – Educação, da fonte de recursos IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, realizados no exercício de 2019, relativos aos exercícios de 2018 e anteriores, separados e totalizados por exercício.					X				867.	
Obs.: Caso não tenha sido realizado, no exercício de 2019, qualquer cancelamento relativo a restos a pagar da fonte IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, encaminhar declaração expressa da inexistência do mesmo.										
Demonstrativo evidenciando o total das despesas realizadas no ENSINO (EMPENHADAS, LIQUIDADAS e PAGAS) na fonte de recurso FUNDEB, nos moldes do QUADRO D.1 - Modelo 12, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF), acompanhado da documentação contábil comprobatória, informando separadamente:					X				868/869 e Arq. Dig. "#1845138".	
- A parcela referente à remuneração dos profissionais do magistério (60%);										
- A parcela referente às demais despesas (40%).										
Obs.: Atentar que o somatório das despesas empenhadas, liquidadas e pagas deve guardar paridade com os valores registrados na fonte FUNDEB, respectivamente, nos QUADROS C.1, C.2 e C.3.										
FUNDEB										
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA										
Decretos referentes aos créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso do superávit financeiro da conta FUNDEB do exercício anterior (2018).					X				870.	
Obs.: Caso não tenham sido abertos créditos adicionais com base no referido recurso, encaminhar declaração expressa da inexistência do mesmo.										
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA/PATRIMONIAL										
Balancete Contábil de verificação da conta FUNDEB em 31/12/2019, nos moldes do QUADRO D.2 - Modelo 13, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.					X				871.	
Conciliações bancárias das contas FUNDEB em 31/12/2019.					X				872/876.	
Extratos bancários das contas FUNDEB do ano de 2019 (01/01/2019 até 31/12/2019).					X				877/920.	
Relação dos Restos a Pagar (do exercício de 2019 e de exercícios anteriores) do FUNDEB, porventura existentes em 31/12/2019.					X				921.	
Relação das Consignações e outros passivos do FUNDEB porventura existentes em 31/12/2019.								X	871.	Não houve o registro de saldo destas obrigações no Quadro C.4 - Modelo 11.
Demonstrativo evidenciando a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, na forma disposta no QUADRO D.3 - Modelo 14, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, acompanhado da documentação comprobatória relativa aos itens IV, V, VIII, IX, X e XIV.					X				922.	
Documentação comprobatória do QUADRO D.3 (itens IV, V, VIII, IX, X e XIV):										
- Item IV - Créditos Referentes a Consignações								X	922.	Não houve o registro de movimentação destes ingressos no Quadro D.3 - Modelo 14.
- Item V - Outros Créditos (especificar em Nota Explicativa)					X				923.	
- Item VIII - Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB								X	922.	Não houve o registro de movimentação destas saídas no Quadro D.3 - Modelo 14.
- Item IX - Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB								X		
- Item X - Outros Débitos (especificar em Nota Explicativa)								X		
- item XIV - Diferença Apurada - Nota Explicativa.					X				924/1.038.	
Relação contendo os cancelamentos de passivos financeiros da parcela referente às demais despesas - 40% do FUNDEB (Restos a Pagar, Consignações e outros passivos) efetuados no exercício de 2019, separados e totalizados por exercício.					X				1.039.	Apresentou declaração de não ocorrência.
Obs.: Caso não tenha sido efetuado qualquer cancelamento, encaminhar declaração expressa da inexistência de cancelamentos.										

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO					TCE-RJ				
	Secretaria Geral de Controle Externo					Processo n.º: 216.344-0/20.				
	Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR					Rubrica: Fls.				
	Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC									
TCE	1) Município: Porto Real/RJ.					Exercício: 2019				
CHECKLIST										
SSR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)									
CAC	Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18									
Elementos					Apresentação					
					S	N	P	N/A	Fls.	Observação
Relação contendo os cancelamentos de passivos financeiros referentes à remuneração dos profissionais do magistério - 60% do FUNDEB (Restos a Pagar, Consignações e outros passivos) efetuados no exercício de 2019, separados e totalizados por exercício.					X				1.040.	
<i>Obs.: Caso não tenha sido efetuado qualquer cancelamento, encaminhar declaração expressa da inexistência de cancelamentos.</i>										
Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a propósito da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, abrangendo todo o exercício de 2019 (artigo 24 da Lei nº 11.494/07).					X				1.041.	
Documentação que comprove o cumprimento das novas regras relativas ao Fundeb, impostas pela Portaria Conjunta nº 2, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.					X				1.157/1.162.	
Gastos com Saúde										
Demonstrativo Consolidado evidenciando o total das despesas realizadas em ações e serviços públicos de SAÚDE - ASPS (Função 10), independente da fonte de recurso, segregadas em despesas EMPENHADAS, LIQUIDADAS e PAGAS, nos moldes do QUADRO E.1 - Modelo 15, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF), acompanhado da documentação contábil comprobatória.					X				1.045/1.046 e Arq. Dig.. "#1845156".	
<i>Obs.: Atentar que o total do Demonstrativo, referente às despesas EMPENHADAS, deve guardar paridade com o total evidenciado nos demonstrativos contábeis, mais especificamente o Anexo 08 Consolidado – "Demonstrativo da Despesa por funções, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos" da Função 10.</i>										
Demonstrativo, por fonte de recurso, evidenciando o total das despesas realizadas na SAÚDE (Função 10), EMPENHADAS, LIQUIDADAS e PAGAS, nos moldes do QUADRO E.2 - Modelo 16, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF), acompanhado da documentação contábil comprobatória.					X				1.047/1.049 e Arq. Dig.. "#1845158".	
Balancete Contábil de verificação, nos moldes do QUADRO E.3 - Modelo 17, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, demonstrando a disponibilidade financeira e as obrigações do Fundo Municipal de Saúde - FMS, na fonte de recurso: IMPOSTOS e TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS.					X				1.050.	
Documentação comprobatória do Balancete Contábil (QUADRO E.3), das contas de impostos e transferências de impostos:										
- Conciliações bancárias das contas de impostos e transferências de impostos em 31/12/2019;					X				1.051/1.071.	
- Extratos bancários das contas de impostos e transferências de impostos, referentes ao mês de dezembro de 2019.					X				1.072/1.076.	
- Relação de Restos a Pagar (Processados e Não Processados), das contas de impostos e transferências de impostos existentes em 31/12/2019.					X				1.077.	
- Relação das Consignações/DDO e outros passivos financeiros das contas de impostos e transferências de impostos, existentes em 31/12/2019.					X				1.078.	
Atas das Audiências Públicas realizadas nos meses de fevereiro/2019 (referente ao 3º quadrimestre de 2018), maio/2019 (referente ao 1º quadrimestre de 2019) e setembro/2019 (referente ao 2º quadrimestre de 2019), nas quais foram apresentados, pelo gestor do SUS, Relatórios detalhados referentes ao quadrimestre anterior, conforme determina o § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.					X				1.079/1.083.	
Comprovantes dos chamamentos para a participação nas Audiências Públicas (Lei Complementar Federal n.º 141/12) mencionadas no item anterior.					X				1.084/1.086.	
Parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à fiscalização da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, abrangendo todo o exercício de 2019, na forma do § 3º, artigo 77 do ADCT c/c o § 3º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.					X				1.087.	
Relação contendo os cancelamentos de Restos a Pagar da Função 10 – Saúde, da fonte de recursos IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, realizados no exercício de 2019, relativos aos exercícios de 2018 e anteriores, separados e totalizados por exercício.					X				1.088.	
<i>Obs.: Caso não tenha sido realizado qualquer cancelamento relativo a restos a pagar, no exercício de 2018, da fonte IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS, encaminhar declaração expressa da inexistência do mesmo.</i>										
Royalties										
Demonstrativo evidenciando os montantes das despesas EMPENHADAS, LIQUIDADAS e PAGAS no exercício de 2019, por Grupo de Natureza de Despesa - GND, na fonte de recurso dos Royalties, nos moldes do QUADRO F.1 - Modelo 19, do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF), acompanhado da documentação contábil comprobatória.					X				1.089/1.092 e Arq. Dig.. "#1845169".	Os valores das despesas empenhadas (R\$16.093.237,59) liquidadas (R\$15.313.043,37) e pagas (R\$13.415.874,38) estão maiores do que os registrados na base do SIGFIS (R\$12.272.266,27), (R\$11.577.510,35) e (R\$10.339.421,61), respectivamente.
<i>Obs.: Atentar que o total das despesas empenhadas informado em cada um dos dois Demonstrativos referentes aos royalties (Quadros F.1 e F.2) deve guardar paridade entre si.</i>										

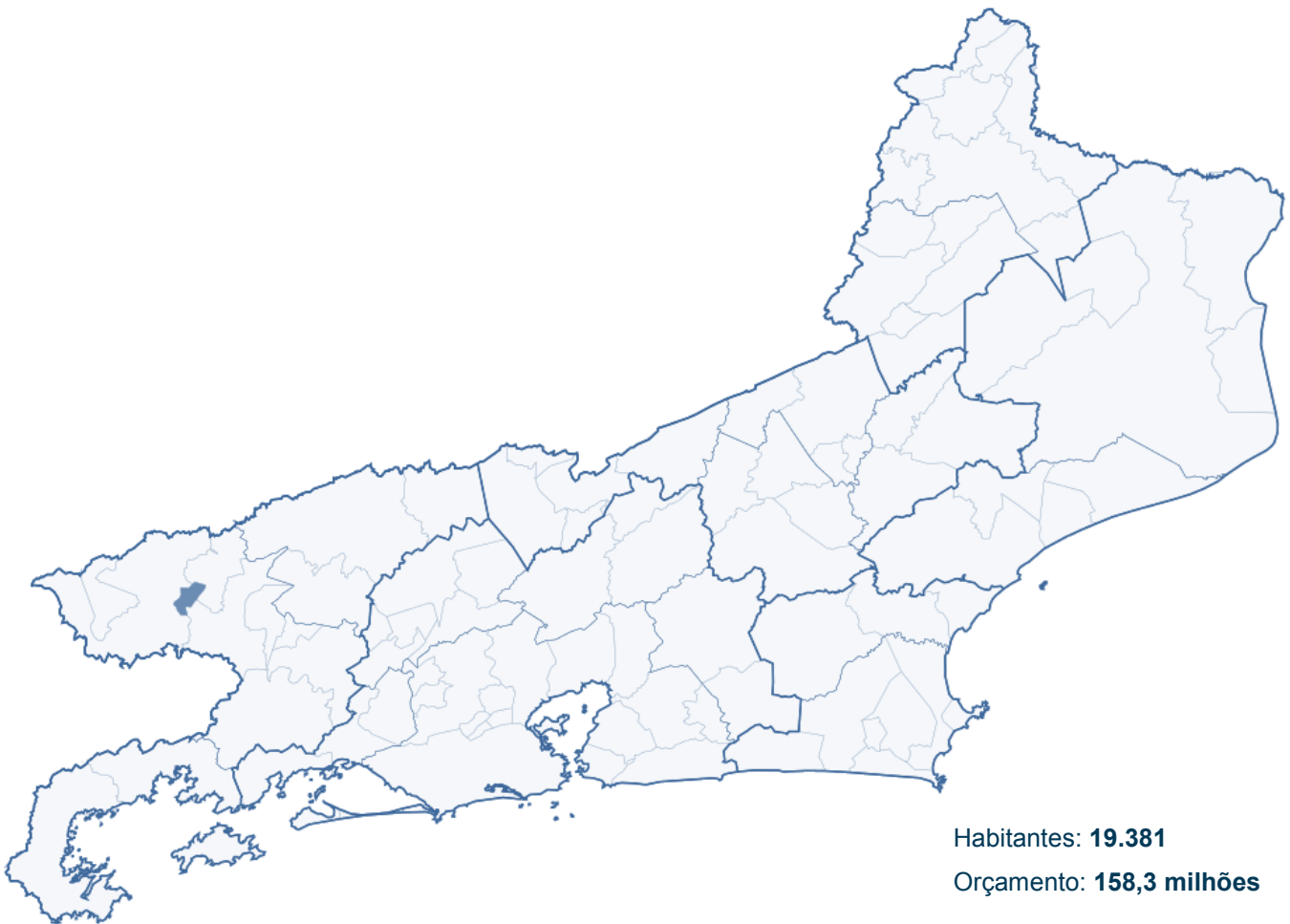
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO					TCE-RJ				
	Secretaria Geral de Controle Externo					Processo n.º: 216.344-0/20.				
	Subsecretaria de Auditoria e Controle de Gestão e da Receita - SSR					Rubrica: Fls.				
	Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC									
TCE	1) Município: Porto Real/RJ.					Exercício: 2019				
CHECKLIST										
SSR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)									
CAC	Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18									
Elementos					Apresentação			Observação		
					S	N	P		N/A	Fls.
Demonstrativo extraído do Sistema Contábil do Município informando o montante dos recursos financeiros dos Royalties repassados ao RPPS para capitalização do Instituto, ou declaração de não ocorrência .					X				1.093.	Apresentou declaração de não ocorrência.
Demonstrativo Consolidado informando as despesas EMPENHADAS, LIQUIDADAS e PAGAS no exercício de 2019 por FUNÇÃO , custeadas com Royalties , nos moldes do QUADRO F.2 - Modelo 20 , do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF). <i>Obs.: Atentar que o total das despesas empenhadas informado em cada um dos dois Demonstrativos referentes aos royalties (Quadros F.1 e F.2) deve guardar paridade entre si.</i>					X				1.094/1.096 e Arq. Dig.. "#1845172".	As inconsistências apontadas no Quadro F.1 - Modelo 19 afetam as informações deste quadro.
Demonstrativo extraído do Sistema Contábil do Município informando os valores recebidos a título de Royalties do Petróleo previsto na Lei nº 12.858/13 (recursos do Pré-Sal) e sua respectiva aplicação nas áreas de Educação e Saúde, bem como os recebidos a título de cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 13.885/19 e sua respectiva aplicação, nos moldes do QUADRO F.3 - Modelo 21 do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF).					X				1.097/1.102 e Arq. Dig.. "#1845174".	
Repasse Financeiro à Câmara Municipal										
Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada CONSOLIDADO , referente ao exercício de 2018 - ANEXO 10 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme artigo 101 do mesmo diploma legal.					X				1.103/1.110.	
Comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura, relativa ao orçamento de 2019 , ou declaração de não ocorrência .					X				1.111/1.114.	O valor total dos comprovantes apresentados (R\$1.229.457,75) está a maior em relação ao registrado no balanço financeiro à fl. 819 (R\$1.121.735,53) a diferença no valor de R\$7.222,22 se trata de uma transferência ao Tesouro municipal realizada em 23.12.2019, conforme comprovante à fl. 1.111.
Relatório de Atividades Tributárias										
Relatório contendo as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme disposto no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00.					X				1526.	Foi apresentada nova versão deste relatório, desta feita, contendo as informações relativas ao exercício de 2019 , mediante ofício regularizador.
Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social										
Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referente ao exercício de 2019 (art.16 c/c art.18, inciso X da Lei nº 8.742/93).					X				1.116/1.117.	
Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar										
Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019 (art. 18 c/c art. 19, inciso II da Lei nº 11.947/09).					X				1.118.	
Contribuições dos Servidores e Patronal ao RPPS										
Demonstrativo das contribuições (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, segregado por órgão contribuinte (um quadro para cada Unidade Gestora do Poder Executivo e um quadro Consolidado), nos moldes do Modelo 23 do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF).								X	1.126	Apresentou declaração de que a municipalidade não possui RPPS.
Demonstrativo evidenciando os termos de parcelamentos previdenciários junto ao RPPS , indicando a Lei autorizativa, o valor pactuado, o valor devido e o valor repassado no exercício, nos moldes do Modelo 26, elaborado pelo Órgão de previdência local (nos formatos XLS e PDF).								X		
Contribuições dos Servidores e Patronal ao RGPS										
Demonstrativo das contribuições (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício, segregado por órgão contribuinte (um quadro para cada Unidade Gestora do Poder Executivo e um quadro Consolidado), nos moldes do Modelo 24 do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (nos formatos XLS e PDF).					X				1.119/1.124.	
Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS										
Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.								X	1.126.	
Declaração subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.								X	1.127.	Apresentou declaração de que a municipalidade não possui RPPS.

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO					TCE-RJ				
	Secretaria Geral de Controle Externo					Processo n.º: 216.344-0/20.				
	Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR					Rubrica: Fls.				
	Coordenadoria de Auditoria de Contas - CAC									
TCE	1) Município: Porto Real/RJ.					Exercício: 2019				
CHECKLIST										
SSR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL (Prestação de Contas de Governo Municipal nos termos da Del. TCE/RJ nº 285/18)									
CAC	Elementos que constituem a Prestação de Contas de Governo do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e Deliberações TCE/RJ nºs 261/14, 265/16, 271/17, 281/17 e 285/18									
Elementos					Apresentação			Observação		
					S	N	P		N/A	Fls.
Declaração informando, em caso de déficit atuarial, as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da documentação comprobatória.								X	1127.	
Certificado de Validação										
Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, referente ao exercício de 2019, ano-base 2018.					X				1.128.	
Órgão de Controle Interno										
Relatório do Órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo, conforme o inciso VIII, artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96 e incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal/88, contendo as informações constantes do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.					X				1.129/1.153.	
Certificado de Auditoria elaborado pelo Órgão de Controle Interno, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, conforme disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.					X				1.154.	
Informações acerca das providências adotadas para cumprimento das determinações deste Tribunal contidas no relatório da Prestação de Contas de Governo do Município do exercício anterior, nos moldes do Modelo 22.					X				1527.	Foi apresentada nova versão deste relatório, desta feita, contendo as informações de forma legível, mediante ofício regularizador.
Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP										
Cronograma de Implantação dos procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos moldes do Modelo 25A (para municípios com até 50 mil habitantes) ou Modelo 25B (para municípios com mais de 50 mil habitantes).					X				1.156.	
Outros Documentos										
Plano Municipal de Educação em vigor (íntegra da Lei com anexos e/ou normas infralegais e eventuais alterações), em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas pelo Plano Nacional de Educação – PNE, conforme previsto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/14.					X				1.163/1.254.	
<i>Obs.: Caso o município não tenha aprovado seu Plano Municipal de Educação, deverá ser apresentada declaração quanto à inexistência do mesmo.</i>										
Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sobre as aplicações dos recursos relativos ao PNATE e do Programa Brasil Carinhoso concernente a 2019.					X				1.042/1.044.	
Realizado por: Roberto Arlan Gomes .										
Matr.: 02/3398.										
Data: Atualizar!!										
Legenda: S - Sim N - Não P - Parcial N/A - Não Aplicável Fls. - nº das Folhas										

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE PORTO REAL

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **19.381**

Orçamento: **158,3 milhões**

LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 — Composição de Órgãos e Entidades do Município</i>	12
<i>Tabela 2 — Instrumentos de Planejamento Orçamentário do Município</i>	13
<i>Tabela 3 — Limite de Crédito Suplementar</i>	15
<i>Tabela 4 — Suplementações ao Orçamento</i>	16
<i>Tabela 5 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)</i>	17
<i>Tabela 6 — Alterações Orçamentárias</i>	18
<i>Tabela 7 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2018</i>	19
<i>Tabela 8 — Composição das Receitas Orçamentárias</i>	20
<i>Tabela 9 — Variação da Dívida Ativa</i>	21
<i>Tabela 10 — Cobrança da Dívida Ativa</i>	21
<i>Tabela 11 — Receitas de Competência do Município</i>	22
<i>Tabela 12 — Execução Orçamentária da Despesa</i>	23
<i>Tabela 13 — Despesa Executada por Função</i>	24
<i>Tabela 14 — Despesas Executadas em 2018</i>	24
<i>Tabela 15 — Despesas Correntes</i>	25
<i>Tabela 16 — Restos a Pagar</i>	25
<i>Tabela 17 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa</i>	26
<i>Tabela 18 — Metas Fiscais para o Exercício</i>	27
<i>Tabela 19 — Resultado Orçamentário</i>	28
<i>Tabela 20 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	28
<i>Tabela 21 — Evolução do Resultado Financeiro</i>	30
<i>Tabela 22 — Balanço Patrimonial Consolidado</i>	31
<i>Tabela 23 — Resultado Patrimonial</i>	32
<i>Tabela 24 — Situação Patrimonial Líquida</i>	32
<i>Tabela 25 — Cálculo da Receita Corrente Líquida</i>	36
<i>Tabela 26 — Evolução da Dívida Consolidada</i>	37
<i>Tabela 27 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal</i>	39
<i>Tabela 28 — Evolução das Despesas com Pessoal</i>	39
<i>Tabela 29 — Desempenho — RCL versus DP</i>	39
<i>Tabela 30 — Contas de Governo: Alteração de Metodologia nas Despesas com Educação</i>	43
<i>Tabela 31 — Gastos Não Pertencentes ao Exercício</i>	44
<i>Tabela 32 — Sigfis x Contabilidade Educação</i>	45
<i>Tabela 33 — Demonstrativo do Total das Despesas Realizadas em MDE — Função 12</i>	45
<i>Tabela 34 — Gasto com Educação por Aluno</i>	46
<i>Tabela 35 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	46

<i>Tabela 36 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica</i>	<i>47</i>
<i>Tabela 37 — Resultado do Ideb</i>	<i>48</i>
<i>Tabela 38 — Resultado das Transferências do Fundeb</i>	<i>52</i>
<i>Tabela 39 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	<i>52</i>
<i>Tabela 40 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb</i>	<i>53</i>
<i>Tabela 41 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2019</i>	<i>54</i>
<i>Tabela 42 — Sigfis X Contabilidade Saúde</i>	<i>58</i>
<i>Tabela 43 — Despesas Expurgadas do Gasto com Saúde</i>	<i>59</i>
<i>Tabela 44 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa</i>	<i>59</i>
<i>Tabela 45 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	<i>61</i>
<i>Tabela 46 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2017</i>	<i>63</i>
<i>Tabela 47 — Repasse Permitido x Repasse Recebido</i>	<i>64</i>
<i>Tabela 48 — Orçamentação e Execução do Repasse</i>	<i>65</i>
<i>Tabela 51 — Receitas de Royalties</i>	<i>66</i>
<i>Tabela 52 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	<i>68</i>
<i>Tabela 53 — Grau de Dependência dos Recursos de Royalties</i>	<i>70</i>

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	6
2	VOTO	10
2.1	Introdução	10
2.2	Aspectos Formais	12
2.2.1	Estrutura Administrativa do Município	12
2.2.2	Prazo de Envio da Prestação de Contas	12
2.2.3	Instrumentos de Planejamento	12
2.2.4	Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal	13
2.2.5	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	13
2.3	Planejamento Orçamentário	14
2.3.1	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	14
2.3.2	Plano Plurianual (PPA)	15
2.3.3	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	15
2.3.4	Lei Orçamentária Anual (LOA)	15
2.3.5	Alterações Orçamentárias	16
2.3.6	Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais	17
2.3.7	Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias	18
2.4	Receitas	19
2.4.1	Receita Arrecadada <i>versus</i> Receita Prevista	19
2.4.2	Composição da Receita Arrecadada	19
2.4.3	Receita da Dívida Ativa	21
2.4.4	Receitas de Competência do Município	21
2.4.5	Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária	22
2.5	Despesas	23
2.5.1	Execução Orçamentária da Despesa	23
2.5.2	Metas Fiscais	27
2.5.3	Resultado Orçamentário	28
2.5.4	Resultado Financeiro	28
2.6	Resultado Patrimonial	30
2.6.1	Balanço Patrimonial	30
2.6.2	Resultado do Exercício	31
2.6.3	Situação Patrimonial Líquida	32
2.7	Previdência	32
2.7.1	Resultado Previdenciário	32
2.7.2	Contribuições Previdenciárias	33

2.8	Limites Constitucionais e Legais	36
2.8.1	Receita Corrente Líquida (RCL)	36
2.8.2	Dívida Consolidada ou Fundada	36
2.8.3	Regra de Ouro	37
2.8.4	Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária	38
2.8.5	Limite para Concessão de Garantia	38
2.8.6	Despesas com Pessoal	38
2.8.7	Educação	40
2.8.8	Saúde	56
2.8.9	Repasse Financeiro para a Câmara Municipal	63
2.9	Demais Aspectos Relevantes	65
2.9.1	Conselho de Alimentação Escolar	65
2.9.2	Conselho Municipal de Assistência Social	65
2.9.3	<i>Royalties</i>	66
2.9.4	Transparência na Gestão Fiscal	70
2.9.5	Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	72
2.10	Controle Interno	74
2.10.1	Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	74
2.10.2	Certificado de Auditoria	75
3	CONCLUSÃO E VOTO	76

1 RELATÓRIO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 213.881-2/19
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO — EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR: AILTON BASILIO MARQUES — PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: REGRA DE TRANSIÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Porto Real, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basilio Marques, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Após primeira análise, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2018, com Ressalvas, Determinações, Recomendações e Comunicações.

A seu turno, o Ministério Público Especial (MPE) manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Governo do Município de

Porto Real, estando em desacordo com o Corpo Instrutivo, em face da seguinte Irregularidade:

IRREGULARIDADE Nº 1

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RGPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, nos termos do art. 22 incisos III da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral Previdência Social – RGPS (inadimplência de R\$ 809.241,73);

Ademais, o MPE sugere, em seu parecer, a inclusão das seguintes Impropriedades, com as consequentes Determinações:

IMPRORIEDADE Nº 8

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 9

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal

nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

Por fim, propõe Expedição de Ofício ao Ministério Público e a inclusão da seguinte Determinação à SGE:

*a) verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de Porto Real - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação **exatamente nos prazos estabelecidos em lei.***

Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) e pelo Ministério Público Especial, em Decisão Monocrática de 12/09/2019, mediante Comunicação, concedi ao responsável a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgasse necessário, apresentar defesa, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Em atendimento aos termos da referida Comunicação, o Prefeito Municipal, Sr. Ailton Basilio Marques, foi cientificado da referida decisão e protocolizou, tempestivamente, em 26/09/2019, suas razões de defesa, objeto dos Documentos TCE-RJ nºs 44.854-6/19 e 44.918-8/19.

Em prosseguimento, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, em face das razões de defesa apresentadas, manifesta-se pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município, com Ressalvas e Determinações.

O Ministério Público Especial, ao analisar as razões de defesa do responsável, entende que as alegações apresentadas não elidiram a Irregularidade apontada em seu parecer, opinando, novamente, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município.

Ressalto que a apreciação, por este Relator, das razões de defesa apresentadas pelo Prefeito, quanto à Irregularidade que ensejou a sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas, dar-se-á no item 2.7.2 deste Voto. Quanto às razões de defesa referentes às Ressalvas, estas serão consideradas nos respectivos itens deste Voto.

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 30/10/2019.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

2 VOTO

2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* de caráter técnico-político, previsto na Constituição da República, é competência privativa do Chefe do Executivo, por meio da qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na gestão pública e os consequentes resultados auferidos.

A análise técnica desta Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, enquanto que o julgamento político cabe às Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer Prévio por decisão de dois terços dos vereadores.

O Tribunal de Contas, portanto, desempenha papel primordial na avaliação da gestão pública e, no intuito de precisar sua atuação, trago à baila as lições de Rocha¹, que, ao definir as várias concepções da *accountability*, traduz o intento da análise empreendida pelas Cortes de Contas nacionais:

*Em síntese, a partir dos modelos de administração pública propostos por Denhardt e Denhardt (2003) as concepções de accountability podem ser agrupadas em três planos: o **controle burocrático** de conformação às leis e às normas, conforme a tradição da velha administração pública; o **controle de performance** representado pela obtenção da máxima produtividade dos recursos públicos mediante o controle dos resultados da ação, com base nos conceitos de eficiência e eficácia/efetividade, como enfatizam os defensores da nova gestão pública; e o **controle democrático**, baseado na responsividade do agente público, na qual sobressaem as questões relativas ao desempenho responsável, à postura ética, à defesa do interesse público e à ação comprometida com os princípios democráticos, como enfatizam os defensores do modelo do novo serviço público (grifei).*

1 ROCHA, Arlindo Carvalho. **Accountability na Administração Pública: a Atuação dos Tribunais de Contas**. Disponível em <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS716.pdf>. Acesso em 06/07/2018.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, buscando sua conformidade às leis e às normas (controle burocrático), por meio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e do parecer do Controle Interno².

Além disso, apesar de a Prestação de Contas de Governo ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e formar processo — com documentos, relatórios e demonstrativos —, o seu exame, pelas Cortes de Contas, perpassa a mera análise de conformidade documental e avança por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, alcançando, dessa forma, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de performance).

Por fim, os Tribunais de Contas exercem o controle democrático das Prestações de Contas quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsividade democrática, equacionando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, da publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar, tecnicamente, a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo — que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

² **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2.2 Aspectos Formais

2.2.1 Estrutura Administrativa do Município

A estrutura administrativa contempla os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta. Tendo em vista as informações existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (Scap) desta Corte de Contas, a estrutura é composta pelos órgãos e entidades a seguir relacionados:

Tabela 1 — Composição de Órgãos e Entidades do Município

Administração Direta		
Órgão	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal		
Câmara Municipal		
Fundo Municipal de Saúde	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	SIM	SIM
Fundo Municipal da Criança e Adolescente	SIM	SIM
Fundo Municipal de Conservação Ambiental	SIM	SIM
Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial	NÃO	SIM
Administração Indireta		
NÃO POSSUI		
Empresas Públicas Dependentes		
NÃO POSSUI		
Empresas Públicas Não Dependentes		
NÃO POSSUI		

Fonte: Relação de órgãos da Administração Municipal – fl. 05.

2.2.2 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas em exame foi encaminhada em 07/06/2019, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado no art. 110, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município, os quais determinam que as contas sejam apresentadas até 165 (cento e sessenta e cinco) dias a contar do término do exercício financeiro.

2.2.3 Instrumentos de Planejamento

O Município de Porto Real encaminhou os seguintes instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício de 2018, que servirão de subsídio para a análise das presentes Contas do Governo.

Tabela 2 — Instrumentos de Planejamento Orçamentário do Município

Descrição	Arquivo	Fls.
Plano Plurianual – PPA	Lei do Plano Plurianual	06/118
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei das Diretrizes Orçamentárias	119/253
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei dos Orçamentos Anuais	254/330

Os instrumentos de planejamento do Município de Porto Real serão detalhados nos subcapítulos a seguir.

2.2.4 Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

No quadro seguinte é apresentada a situação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal remetidos a esta Corte de Contas, referentes ao Poder Executivo, para fins de apuração dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/00.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – Exercício de 2018		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º bimestre	211.308-4/18	(*)
2º bimestre	220.091-8/18	(*)
3º bimestre	227.176-3/18	-
4º bimestre	233.350-5/18	(*)
5º bimestre	238.354-6/18	(*)
6º bimestre	203.216-9/19	-
Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Exercício de 2018		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º semestre	227.175-9/18	-
2º semestre	203.215-5/19	-

(*) Os dados destes relatórios não são considerados para análise desta Prestação de Contas.

2.2.5 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira/patrimonial/orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Ressalta-se que, com a adoção da nova contabilidade aplicada ao setor público, fica caracterizada uma aproximação com as normas internacionais e a necessária convergência das normas contábeis aos padrões internacionais, de

forma que as Demonstrações Contábeis sejam transparentes, confiáveis e comparáveis. Nesse sentido foram encaminhadas pelo Município as demonstrações contábeis consolidadas.

2.3 Planejamento Orçamentário

2.3.1 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar etc.

Com esse intento, a LRF e a Lei nº 4.320/64 preveem a elaboração e a publicação de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal — relatórios financeiros —, que serão analisados nos tópicos seguintes.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

2.3.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 3º e 6º bimestres.

2.3.1.2 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Do mesmo modo, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro de 2018.

2.3.2 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 605/17, e definiu as prioridades estratégicas de Governo.

2.3.3 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2018, foi estabelecida por meio da Lei Municipal nº 594/17.

2.3.4 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município, para o exercício de 2018, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 606/17, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 151.587.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e sete mil reais), contemplando os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

2.3.4.1 Autorização para a abertura de créditos adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2018 do Município de Porto Real, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas no orçamento, conforme tabela a seguir:

Tabela 3 — Limite de Crédito Suplementar

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	151.587.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares	30,00% 45.476.100,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual – fls. 254/330.

2.3.5 Alterações Orçamentárias

2.3.5.1 Autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Corpo Instrutivo elabora tabela com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 38.437.733,94 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme, resumidamente, é apresentado a seguir:

Tabela 4 — Suplementações ao Orçamento

Alterações	Fonte de recursos		
	Anulação		77.817.436,81
	Excesso - Outros		0,00
	Superávit		0,00
	Convênios		6.720.758,04
	Operação de crédito		0,00
(A) Total das alterações			84.538.194,85
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			46.100.460,91
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			38.437.733,94
(D) Limite autorizado na LOA			45.476.100,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual – fls. 254/330 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 331.

Nota 1: Foram tratados como exceções previstas na LOA os créditos adicionais abertos na fonte "Convênio", conforme previsto no art. 4º, § 1º, inciso III da LOA, bem como os valores esclarecidos e comprovados no Relatório do Controle Interno às fls. 939/343.

2.3.5.2 Autorizados por Leis Específicas

Segundo manifestação das instâncias instrutivas, foi informado, na Declaração encaminhada à fl. 332, que não houve abertura de crédito adicional com base em lei específica.

2.3.6 Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

A seguir demonstra-se o resultado orçamentário apurado ao final do exercício:

Tabela 5 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	152.923.285,54
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	152.923.285,54
IV - Despesas empenhadas	157.789.871,15
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	157.789.871,15
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-4.866.585,61

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017, Processo TCE-RJ nº . 219.295-7/18; Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400 e Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 401/418.

Nota 1: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do Legislativo.

Nota 2: o Município de Porto Real não possui RPPS.

O Município registrou um resultado negativo, já considerados os recursos disponíveis e as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, é necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais aplicáveis.

A seguir são demonstradas as alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo por base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

2.3.6.1 Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, tendo como indicação para fonte de recursos os provenientes do excesso de arrecadação, encontra amparo no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

Da mesma forma que na abertura de créditos adicionais tendo como indicação de fonte de recursos o superávit financeiro, há que se considerar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF, quanto à determinação de que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação.

Deste modo, todo excesso de arrecadação, desde que não seja verificado na fonte ordinária de recursos, somente poderá ser direcionado, na eventual abertura de crédito adicional, ao objeto de sua vinculação.

Conforme evidenciado pelo Corpo Instrutivo, nos créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação, foi indicada a fonte de convênios, estando assim, amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito.

A abertura de créditos pela fonte convênio totalizou R\$ 6.720.758,04 (seis milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), conforme demonstrado na Relação de Créditos Adicionais abertos com base na Fonte “Convênio” – Quadro A.6, acostado à fl. 341.

2.3.7 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, tendo em vista a abertura de créditos adicionais, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 158.307.758,04 (cento e cinquenta e oito milhões, trezentos e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 6 — Alterações Orçamentárias

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	151.587.000,00
(B) Alterações:	84.538.194,85
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	84.538.194,85
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	77.817.436,81
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	158.307.758,04
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64	158.307.758,04
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018	158.307.758,10
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-0,06

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 401/418 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018, Processo TCE-RJ nº 203.216-9/19.

O montante do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Consolidado) e com o registrado no Anexo 1 (Balanço Orçamentário) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2018.

2.4 Receitas

2.4.1 Receita Arrecadada *versus* Receita Prevista

O comportamento da arrecadação municipal, no exercício de 2018, tendo por parâmetro a previsão inicial, resultou em um excesso de arrecadação, no montante de R\$ 1.336.285,54 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme a tabela a seguir:

Tabela 7 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2018

Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	149.517.000,00	149.517.000,00	150.652.725,10	1.135.725,10	0,76%
Receitas de capital	2.070.000,00	2.070.000,00	2.270.560,44	200.560,44	9,69%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Total	151.587.000,00	151.587.000,00	152.923.285,54	1.336.285,54	0,88%

Fonte: Previsão inicial – Lei Orçamentária Anual – fls. 254/330 e Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O montante da receita arrecadada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e com o Anexo 1 (Balanço Orçamentário) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2018.

2.4.2 Composição da Receita Arrecadada

As receitas tributárias do Município respondem por 12,43% (doze vírgula quarenta e três por cento) do total arrecadado em 2018, registrando um percentual superior ao apurado no exercício de 2017.

As receitas decorrentes de transferências, as quais constituem a mais significativa fonte de recursos do Município, representam 85,56% (oitenta e cinco

vírgula cinquenta e seis por cento) do total arrecadado, sendo superior ao percentual arrecadado no exercício financeiro anterior.

Tabela 8 — Composição das Receitas Orçamentárias

Descrição	Valor arrecadado em 2018 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2018	2017
Receitas tributárias	19.005.912,65	12,43%	11,03%
Receitas de transferências	130.840.101,94	85,56%	84,70%
Outras receitas	3.077.270,95	2,01%	4,27%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	152.923.285,54	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	0,00		
Receita efetivamente arrecadada	152.923.285,54		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400 e Prestação de Contas de Governo de 2017, Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18.

Nota: o confronto em relação a arrecadação do exercício anterior poderá conter alguma distorção, devido a implantação da nova classificação da receita, aplicada no exercício de 2018.

Cumprе ressaltar que o Ministério Público de Contas, no que tange às receitas cuja arrecadação pertence ao Município, manifesta-se nos seguintes termos:

Considerando (...) a baixa participação das receitas próprias em relação à receita total e a baixa arrecadação da dívida ativa, há de se concluir que a administração tributária do Município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pela municipalidade, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, in verbis:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

O fato assim deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação para adoção das providências cabíveis, visando à efetividade da cobrança tributária, de forma a proporcionar melhores resultados na arrecadação.

Assim, alinhо-me ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o jurisdicionado deva adotar medidas para estruturar o sistema de tributação do Município, visando à eficiência e à eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo Município, em atendimento ao

art. 11 da LRF, com vistas ao incremento da sua arrecadação. Deste modo, farei constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do presente Voto.

2.4.3 Receita da Dívida Ativa

O valor arrecadado em dívida ativa, no exercício de 2018, representou 6,77% (seis vírgula setenta e sete cento) do saldo existente em 2017. As contas³ de dívida ativa tributária e não tributária registram uma diminuição em seu saldo da ordem de 13,14% (treze vírgula quatorze por cento) em relação ao exercício anterior, conforme tabelas a seguir:

Tabela 9 — Variação da Dívida Ativa

Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Saldo atual - 2018 (B) R\$	Variação % C = B/A
11.917.265,32	10.350.785,81	-13,14%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017, Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18 e Balancete Contábil Analítico – fls. 690/700.

Tabela 10 — Cobrança da Dívida Ativa

Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Valor arrecadado em 2018 (B) R\$	EM % C = B/A
11.917.265,32	806.640,11	6,77%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017, Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18 e Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

Nota: No valor arrecadado foi incluído o montante referente às multas e juros.

Cabe ressaltar que o Município de Porto Real informa, ainda, ter adotado providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação.

2.4.4 Receitas de Competência do Município

As receitas diretamente arrecadadas pelo Município, em comparação ao total da receita corrente, representaram 14,18% (quatorze vírgula dezoito por cento) do total:

³ Tais contas destinam-se ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à Fazenda Pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Tabela 11 — Receitas de Competência do Município

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	-
IPTU	750.000,00	1.080.414,24	144%
IRRF	6.286.000,00	5.160.750,53	82%
ITBI	615.000,00	401.765,35	65%
ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	6.037.500,00	11.192.600,56	185%
Taxas	385.550,00	200.184,05	52%
Contribuição Melhoria	950,00	0,00	0%
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.800.000,00	2.349.569,75	131%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00	0,00	-
Multa e juros de mora dos tributos	0,00	163.557,81	-
Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	0,00	102.020,49	-
Dívida ativa de tributos	0,00	704.619,62	-
(A) Subtotal	15.875.000,00	21.355.482,40	135%
(B) Deduções da Receita	0,00	0,00	0%
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	15.875.000,00	21.355.482,40	135%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		150.652.725,10	
(E) Percentual alcançado (C/D)		14,18%	

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

2.4.5 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Corpo Instrutivo destaca a realização, nos exercícios de 2014 a 2016, de auditorias governamentais nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a diagnosticar a gestão dos impostos municipais e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip).

Conforme informação da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR), as verificações das providências adotadas quanto às irregularidades e ineficiências identificadas na gestão dos tributos municipais se encontram em fase de monitoramento, nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 226.464-9/17 (ISS) e 227.159-3/17 (IPTU e ITBI).

O Corpo Instrutivo destaca, ainda, a realização, nos exercícios de 2018 e 2019, de inspeções nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do Município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das Contas de Governo.

No Município de Porto Real, a Gestão do Crédito Tributário foi verificada por meio de Inspeção Ordinária (Processo TCE-RJ nº 237.160-6/18), onde estão sendo descritas as inconsistências e oportunidades de melhoria no que tange aos

procedimentos referentes à cobrança administrativa, créditos prescritos e registro do crédito tributário.

Em face dos resultados advindos das retrocitadas auditorias, bem como de seus respectivos trabalhos de monitoramento, o Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, opina por alertar ao atual Prefeito de que ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, a fim de que seus resultados sejam considerados para avaliação da gestão, quando da apreciação das Contas de Governo.

Desse modo, acompanho o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, no sentido de que o jurisdicionado seja **alertado** quanto à realização das mencionadas auditorias.

2.5 Despesas

2.5.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2018 representaram 99,67% (noventa e nove vírgula sessenta e sete por cento) das despesas autorizadas, resultando numa economia orçamentária de R\$ 517.886,89 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme tabela a seguir:

Tabela 12 — Execução Orçamentária da Despesa

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	144.716.300,00	146.358.253,56	145.865.521,53	134.739.867,14	123.512.991,04	99,66%	492.732,03
Despesas de Capital	6.870.700,00	11.949.504,48	11.924.349,62	7.325.753,72	6.916.296,86	99,79%	25.154,86
Despesas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Total	151.587.000,00	158.307.758,04	157.789.871,15	142.065.620,86	130.429.287,90	99,67%	517.886,89

Fonte: Dotação inicial – Lei Orçamentária Anual – fls. 254/330, Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 401/418 e Balanço Orçamentário – fls. 419/422.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O Anexo 1 do RREO, referente ao 6º bimestre de 2018, registra uma despesa empenhada de R\$ 157.789.871,10 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e dez centavos) consoante o evidenciado nos demonstrativos contábeis, conforme apresentado na tabela anterior.

As funções Saúde e Educação foram responsáveis por 55,80% (cinquenta e cinco vírgula oitenta por cento) das despesas do Município, conforme tabela a seguir:

Tabela 13 — Despesa Executada por Função

Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	48.966.839,28	31,03%
12	Educação	39.077.540,60	24,77%
04	Administração	24.107.147,41	15,28%
15	Urbanismo	11.670.296,75	7,40%
01	Legislativa	8.082.109,85	5,12%
06	Segurança Pública	6.246.999,89	3,96%
18	Gestão Ambiental	6.202.887,99	3,93%
08	Assistência Social	4.269.054,80	2,71%
28	Encargos Especiais	4.199.110,20	2,66%
11	Trabalho	2.562.664,13	1,62%
27	Desporto e Lazer	1.646.119,99	1,04%
13	Cultura	405.952,55	0,26%
16	Habitação	319.362,71	0,20%
26	Transportes	33.785,00	0,02%
TOTAL		157.789.871,15	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 389/392.

As despesas correntes representaram 92,44% (noventa e dois vírgula quarenta e quatro por cento) das despesas executadas no exercício sob análise, enquanto as despesas de capital responderam por 7,56% (sete vírgula cinquenta e seis por cento), conforme a tabela seguinte:

Tabela 14 — Despesas Executadas em 2018

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Despesas correntes	145.865.521,53	92,44%	94,93%
Despesas de capital	11.924.349,62	7,56%	5,07%
Total	157.789.871,15	100,00%	

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017, Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 419/422.

Em relação às despesas correntes, 54,04% (cinquenta e quatro vírgula zero quatro por cento) delas foram aplicadas em despesas com pessoal e encargos, conforme evidenciado na tabela seguinte:

Tabela 15 — Despesas Correntes

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Pessoal e encargos	78.831.748,90	54,04%	50,05%
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00%	0,00%
Outras despesas correntes	67.033.772,63	45,96%	49,95%
Total das despesas correntes	145.865.521,53	100,00%	

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017, Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 419/422.

Quanto às despesas de capital, 66,39% (sessenta e seis vírgula trinta e nove por cento) foram aplicadas em investimentos.

Por fim, vale destacar que os investimentos do Município, no exercício de 2018, responderam por 5,02% (cinco vírgula zero dois por cento) das despesas totais realizadas, representando uma maior parte do orçamento em comparação ao verificado no exercício anterior, conforme evidenciado na instrução do Corpo Técnico.

2.5.1.1 Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A tabela seguinte apresenta o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 20.382.516,49 (vinte milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), segundo os quadros anexos ao Balanço Orçamentário:

Tabela 16 — Restos a Pagar

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2017				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	15.753.202,61	13.737.507,84	-	122.472.302,79	2.130.242,48	15.113.165,18
Restos a Pagar Não Processados	3.866.064,60	18.182.402,73	11.021.376,73	9.798.995,27	6.980.120,75	5.269.351,31
Total	19.619.267,21	31.919.910,57	11.021.376,73	132.271.298,06	9.110.363,23	20.382.516,49

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 419/422.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no montante de R\$ 2.130.242,48 (dois milhões, cento e trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Contudo, em exame procedido pelas instâncias instrutivas na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (fls. 423/609), foi observado que os cancelamentos referem-se a despesas reempenhadas no exercício, empenhos liquidados indevidamente e reclassificação da fonte de recursos, justificando os referidos cancelamentos.

2.5.1.2 Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2018

O Município, desconsiderando os valores relativos à Câmara Municipal, inscreveu, sem a devida disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 15.590.315,80 (quinze milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos) em restos a pagar não processados.

Tabela 17 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	7.005.050,35	15.113.165,18	11.752.677,45	5.269.351,31	2.022.544,98	-27.152.688,57	15.607.905,80	15.607.905,80
Câmara Municipal (II)	18.619,13	0,00	686,09	0,00	343,04	17.590,00	17.590,00	0,00
RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	6.986.431,22	15.113.165,18	11.751.991,36	5.269.351,31	2.022.201,94	-27.170.278,57	15.590.315,80	15.590.315,80

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 419/422, Balanço Financeiro – fls. 610/612 e Anexo 17 – Consolidados da Lei nº 4.320/64 – fls. 689/689 e da Câmara Municipal – fls. 753/762.

Nota: o Município de Porto Real não possui RPPS.

Observa-se, assim, o descumprimento do disposto no art. 55, inciso III, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que será considerado como **Ressalva e Determinação** na conclusão do presente Voto.

Vale destacar que a restrição estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, contudo, uma gestão fiscal responsável, pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, pressupõe a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Desse modo, o controle da disponibilidade de caixa e a geração de obrigações devem ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

2.5.2 Metas Fiscais

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Neste Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Na tabela seguinte, extraída da manifestação do Corpo Instrutivo, constam as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2018:

Tabela 18 — Metas Fiscais para o Exercício

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	151.587.000,00	152.923.285,50	
Despesas	151.587.000,00	157.789.871,10	
Resultado primário	909.000,00	-1.053.650,60	Não Atendido
Resultado nominal	7.671.203,71	0,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	17.442.721,35	22.219.825,60	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fl. 213, Processo TCE-RJ nº 203.216-9/19/19 – RREO 6º bimestre de 2018 e Processo TCE-RJ nº 203.215-5/19 – RGF 2º Semestre de 2018.

O Município não atendeu às metas de Resultado Primário e da Dívida Consolidada Líquida, o que será considerado como **Ressalva e Determinação** na conclusão do presente Voto.

O Poder Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro de 2018, maio de 2018 e setembro de 2018, cujas atas encontram-se às fls. 344/352, e apresentou os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências, dando cumprimento ao art. 9º, § 4º c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.5.3 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A administração municipal apresentou déficit orçamentário no montante de R\$ 4.866.585,61 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 19 — Resultado Orçamentário

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	152.923.285,54	0,00	152.923.285,54
Despesas Realizadas	157.789.871,15	0,00	157.789.871,15
Déficit Orçamentário	-4.866.585,61	0,00	-4.866.585,61

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400 e Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 401/418.

Nota: o Município de Porto Real não possui RPPS.

2.5.4 Resultado Financeiro

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário. O Município apresentou um déficit financeiro de R\$ 42.760.594,37 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), não sendo considerados os valores relativos à Câmara Municipal, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 20 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	7.005.050,35	0,00	18.619,13	6.986.431,22
Passivo financeiro	49.765.644,72	0,00	18.619,13	49.747.025,59
Déficit Financeiro	-42.760.594,37	0,00	0,00	-42.760.594,37

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 613/675 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 757/758.

Nota 1: o Município de Porto Real não possui RPPS.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas Prestações de Contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Em sua defesa, o responsável pelas presentes contas alega que assumiu a administração do Município de Porto Real no exercício de 2017 com um déficit financeiro de R\$ 53.368.981,06 (cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) e que, ao final de 2018, reduziu esse déficit em R\$10.608.686,69 (dez milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), o que corresponderia a uma redução de quase 20% (vinte por cento) do déficit herdado da gestão anterior.

Desta forma, conclui ter atingido o equilíbrio financeiro, visto que, além da manutenção das atividades de governo, quitou parte dos débitos herdados da administração anterior.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentados, conclui que as informações prestadas pelo defendente não são capazes de modificar sua sugestão inicial de Ressalva e Determinação, nos seguintes termos:

Em que pese ter sido constatada a redução do déficit financeiro, a execução financeira e orçamentária do exercício de 2018 ainda revelam uma situação fiscal preocupante do Município de Porto Real.

De acordo com a instrução inicial (fls. 1034/1160), constatou-se que o município teve um déficit orçamentário na ordem de R\$4.866.585,61, visto que a despesa empenhada (R\$157.789.871,15) foi superior à receita arrecadada (R\$152.923.285,54). Ademais, o município ainda inscreveu, ao final do exercício de 2018, mais de R\$15.000.000,00 em restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa.

Também foi verificado, em relação ao exercício de 2017, que o município aumentou sua despesa com pessoal em 17,49%, ao passo que a RCL teve um incremento de 15,55%.

*Por fim, não há como sustentar a tese defendida pelo prefeito de Porto Real de que o equilíbrio financeiro estaria sendo atingido em função da redução do **deficit** financeiro apurado em exercícios anteriores.*

O conceito de equilíbrio financeiro está sedimentado na Lei e na doutrina. A LRF define o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial como um indicador de disponibilidade financeira. De acordo com o disposto no art. 43, § 2º da Lei nº, 4.320/64, o resultado financeiro é o saldo apurado entre ativo e passivo financeiros, conjugados ainda com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Desta forma, o equilíbrio financeiro será observado quando o ativo financeiro for maior que o passivo financeiro, garantindo assim o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, corroborando a análise do Corpo Técnico, verifico que o Município de Porto Real não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, razão pela qual farei constar, a esse respeito, **Ressalva** e **Determinação** em meu Voto.

Considero oportuna, ainda, a emissão de **alerta** ao atual Prefeito para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar, nos próximos exercícios, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Vale destacar a evolução do resultado do superávit/déficit financeiro do Município:

Tabela 21 — Evolução do Resultado Financeiro

Gestão anterior	Gestão atual	
	2017	2018
2016		
-53.368.981,06	-45.386.300,67	-42.760.594,37

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017 – Processo TCE-RJ nº 219.295-5/18 e quadro anterior.

2.6 Resultado Patrimonial

2.6.1 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade em determinado momento, demonstrando o Ativo, o Passivo e o Patrimônio Líquido, além das Contas de Compensação.

O Balanço Patrimonial é segregado em Circulante e Não Circulante, de acordo com atributos de conversibilidade (Ativos) e exigibilidade (Passivos).

Com o objetivo de evidenciar o exigido pelo art. 105 da Lei nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcas) propõe modelo de Balanço Patrimonial que contempla Ativos e Passivos Financeiros, Ativos e Passivos Permanentes, o Saldo Patrimonial e o Resultado Financeiro. O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2018 apresentou os seguintes saldos:

Tabela 22 — Balanço Patrimonial Consolidado

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	17.494.087,67	19.796.726,56	Passivo circulante	30.110.769,07	31.126.808,59
Ativo não circulante	93.332.815,96	93.657.879,39	Passivo não circulante	24.257.378,19	31.009.436,50
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00			
Imobilizado	93.332.815,96	93.657.879,39	Patrimônio líquido		
Intangível	0,00	0,00	Total do PL	56.458.756,37	51.318.360,86
Total geral	110.826.903,63	113.454.605,95		0,00	0,00
	0,00	0,00	Total geral	110.826.903,63	113.454.605,95
				0,00	0,00
Ativo financeiro	7.005.050,35	7.788.975,25	Passivo financeiro	49.765.644,72	53.175.275,92
Ativo permanente	103.821.853,28	105.665.630,70	Passivo permanente	24.257.378,19	31.009.436,50
Saldo patrimonial				36.803.880,72	29.269.893,53

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 613/675.

2.6.2 Resultado do Exercício

A fim de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) ou Aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de seu efeito para o patrimônio.

Na tabela seguinte, apresenta-se o Resultado Patrimonial, constante da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2018, conforme determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64.

Tabela 23 — Resultado Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	222.928.514,20
Variações patrimoniais diminutivas	216.005.592,56
Resultado patrimonial de 2018 - Superávit	6.922.921,64

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 676/678.

2.6.3 Situação Patrimonial Líquida

A situação patrimonial líquida apurada no exercício financeiro de 2018 encontra-se evidenciada na tabela seguinte:

Tabela 24 — Situação Patrimonial Líquida

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2017)	51.318.360,86
Resultado patrimonial de 2018 - Superávit	6.922.921,64
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-1.782.526,13
Patrimônio líquido - exercício de 2018	56.458.756,37
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2018	56.458.756,37
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017 – Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 613/675.

2.7 Previdência

2.7.1 Resultado Previdenciário

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) devem ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o art. 40, *caput*, da Constituição Federal e o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

O Município de Porto Real não possui, em sua estrutura administrativa, instituto próprio de previdência, permanecendo, dessa forma, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.7.2 Contribuições Previdenciárias

2.7.2.1 Contribuição ao RGPS

As contribuições previdenciárias constituem as principais fontes de custeio dos regimes de previdência social, podendo ser do ente federativo (cota patronal) e dos segurados.

O Corpo Técnico, em sua primeira análise, em virtude da ausência de repasse integral da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral da Previdência Social, concluiu nos seguintes termos:

5.7 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

[...]

5.7.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2018, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

	R\$		
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
<i>Do Servidor</i>	4.963.259,06	4.963.259,06	0,00
<i>Patronal</i>	12.019.625,17	11.210.383,44	809.241,73
Total	16.982.884,23	16.173.642,50	809.241,73

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 929/934.

Nota: O município efetua recolhimentos para o RGPS de forma centralizada através da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Porto Real.

Constata-se que o Município não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições retidas da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, ao bloqueio de parcelas do FPM, além de onerar os cofres municipais com o pagamento de juros e encargos moratórios.

*Dessa forma, o não repasse integral da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4.***

O Ministério Público Especial, a seu turno, fez consignar, em seu parecer, opinião divergente da instância técnica e manifestou seu posicionamento no sentido

de que o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, relativa à competência do exercício de 2018, devida ao RGPS, configuraria irregularidade insanável às contas e motivo para emissão de Parecer Prévio Contrário.

Em sua defesa, o responsável alega que assumiu a administração no exercício de 2017 com vultoso déficit financeiro e que, além de manter as atividades correntes do governo municipal, reduziu o referido déficit, demonstrando assim responsabilidade na gestão fiscal.

Informa, ainda, que o valor da contribuição previdenciária patronal que deixou de ser repassado, no montante de R\$ 809.241,73 (oitocentos e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), representa apenas 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento) do valor total devido no exercício de 2018, e que o referido débito foi objeto de parcelamento com a União, afastando assim a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênio (CAUC), bem como o eventual bloqueio de parcelas do Fundo de Participação do Município (FPM).

O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos e justificativas apresentadas, conclui que as informações prestadas pelo defendente não são capazes de modificar sua sugestão inicial de Ressalva e Determinação, nos seguintes termos:

Com relação aos esclarecimentos apresentados, o responsável confirma o não repasse na época devida e encaminha cópia do extrato do parcelamento cadastrado sob o nº 624935116, com situação de "Ativo – Em Dia", em 24/09/19, todavia, não é possível identificar pelo documento encaminhado acerca da competência a que se referem os débitos incluídos no parcelamento.

Em que pese a assinatura do acordo, restou configurado o não repasse da contribuição patronal ao RGPS, fato que onerou ainda mais o município por conta dos encargos financeiros assumidos nesta operação. Assim, na avaliação desta Coordenadoria, os argumentos apresentados pelo responsável não são consistentes o suficiente para reverter a sugestão deste Corpo Instrutivo de relacionar o não pagamento da contribuição patronal na época devida como um item de impropriedade.

A seu turno, o Ministério Público Especial não acolhe as razões de defesa do responsável e discorda da manifestação do Corpo Técnico, mantendo como Irregularidade o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS.

A respeito do repasse das contribuições patronais ao RGPS, de fato, da mesma forma que o apontado pelo Corpo Instrutivo, verifico que o responsável não apresentou documentos capazes de afastar as falhas apuradas no exercício de 2018.

O não repasse, na data oportuna, das contribuições previdenciárias, sejam elas de origem dos servidores ou patronal, prejudica o resultado atuarial do Regime de Previdência. As receitas não repassadas deixam de ser investidas e reduzem a capitalização dos ativos do fundo a longo prazo, podendo provocar graves prejuízos financeiros, que serão suportados pelas gerações futuras, e poderão proporcionar atrasos no pagamento dos benefícios aos segurados.

Isto posto, não acolho as razões de defesa do responsável. Todavia, com o intuito de estabelecer razoável prazo de transição e acompanhando o posicionamento do Plenário desta Corte manifestado nas Prestações de Contas de Governo dos Municípios do exercício anterior (2017), farei constar **Comunicação** dirigida ao Chefe do Poder Executivo do Município, **alertando-o** acerca da regra de transição estabelecida por esta Corte, para verificação, nas Contas de Governo, da regularidade do repasse de contribuições previdenciárias, a fim de que tome conhecimento de que, na Prestação de Contas de Governo do Município referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, o não repasse integral das contribuições previdenciárias (patronais e dos servidores) poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, devendo, dessa forma, o Município manter-se adimplente quanto ao repasse dos recursos previdenciários sob sua responsabilidade.

Assim, discordo do entendimento professado pelo Ministério Público Especial e alinho-me ao esposado pelas instâncias instrutivas, no sentido de que a ausência do repasse integral da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no exercício de 2018, deva ser objeto de **Ressalva e Determinação**.

2.8 Limites Constitucionais e Legais

2.8.1 Receita Corrente Líquida (RCL)

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

Conforme os demonstrativos encaminhados, a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 é de R\$ 150.652.725,10 (cento e cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), conforme tabela a seguir:

Tabela 25 — Cálculo da Receita Corrente Líquida

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	172.447.126,96
Receita Tributária	19.005.912,65
Receita de Contribuições	2.349.569,75
Receita Patrimonial	195.190,58
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	484.100,27
Transferências Correntes	150.363.943,36
Outras Receitas Correntes	48.410,35
(B) Deduções	21.794.401,86
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	0,00
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do Fundeb	21.794.401,86
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	150.652.725,10
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	150.652.725,10
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

2.8.2 Dívida Consolidada ou Fundada

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a

Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 26 — Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2017	2018	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	31.026.677,20	28.076.260,60	22.219.825,60
Valor da dívida consolidada líquida	31.026.677,20	28.076.260,60	22.219.825,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	23,80%	20,42%	14,75%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017 - Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18 e Processo TCE-RJ nº 203.215-5/19, RGF – 2º semestre de 2018.

Conforme verificado na tabela acima, tanto no exercício anterior, como em todos os semestres de 2018, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo Município.

2.8.3 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

4 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito), do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2018, foi constatado que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

2.8.4 Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme as informações do Corpo Instrutivo, tendo em vista o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito), do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2018, o Município não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício.

2.8.5 Limite para Concessão de Garantia

Conforme o Anexo 3 (Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores), do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2018, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

2.8.6 Despesas com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite Alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal

(Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão:

Tabela 27 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal

Descrição	2017				2018			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	69.382.593,90	51,46%	59.275.351,70	45,46%	64.356.807,10	46,80%	69.642.546,00	46,23%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017 - Processo TCE-RJ n.º 219.295-7/18, e Processos TCE-RJ n.ºs 227.175-9/18 e 203.215-5/19, RGF – 1º e 2º semestres de 2018.

As despesas com pessoal do Executivo Municipal observaram o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Tais despesas evidenciam, no período analisado, um aumento percentual de 17,49% (dezessete vírgula quarenta e nove por cento) em relação às despesas do exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 28 — Evolução das Despesas com Pessoal

Descrição	2º semestre/17	1º semestre/18	2º semestre/18
Valor - R\$	59.275.351,70	64.356.807,10	69.642.546,00
Varição em relação ao período anterior	–	8,57%	8,21%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2017	17,49%		

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017 - Processo TCE-RJ n.º 219.295-7/18, e Processos TCE-RJ n.ºs 227.175-9/18 e 203.215-5/19, RGF – 1º e 2º semestres de 2018.

Considerando que o limite para as despesas com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, foi realizada uma comparação entre o crescimento dos gastos com pessoal e o desempenho da RCL, conforme segue:

Tabela 29 — Desempenho — RCL versus DP

Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	-9,25%	-17,40%
Varição do exercício de 2018 em relação a 2017	15,55%	17,49%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017 – Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18 e quadros anteriores.

Conforme observado acima, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na RCL, indicando que o Município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro

vigente aponta para um considerável risco de descumprimento do limite máximo legal. Tal fato será objeto de **Recomendação** na conclusão deste Voto.

2.8.7 Educação

2.8.7.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A Emenda Constitucional nº 53/06 e a Lei nº 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação — estabelece, em seus arts 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente,

- que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96, ou que, mesmo tendo por objeto gastos com educação, não se refiram ao exercício financeiro da Prestação de Contas em exame, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores; e
- g) as despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando custeadas com recursos do Tesouro Municipal, não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consoante decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2015.

Oportuno destacar, considerando a relevância da matéria, as alterações na metodologia deste Tribunal no que tange à análise das Prestações de Contas de

Governo, especificamente no que se refere à apuração do montante da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme passo a discorrer.

Para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, o Plenário, abarcando a metodologia proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especificada no Manual dos Demonstrativos Fiscais, mantendo, ainda, a restrição prevista para a despesa com inativos, considerará, para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados (despesa não liquidada) do exercício que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

Ainda quanto à metodologia a ser observada nas **Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020**, o Plenário decidiu, nos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Pinheiral (Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18), que as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeadas tão somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às diretivas do art. 70 da Lei nº 9.394/96.

Já no que refere às Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, formulada pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário desta Corte firmou a tese de que o Estado do Rio de Janeiro e todos os Municípios jurisdicionados deverão computar, a título de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente as despesas pagas.

Nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, o Plenário desta Corte, revendo entendimento sobre o enquadramento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, firmou a tese de que, **para as**

Prestações de Contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, será sistematicamente alterada nas próximas Prestações de Contas de Governo, razão pela qual farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias.

A tabela a seguir sintetiza todas as mudanças de metodologia mencionadas acima, no que tange à apuração do cumprimento do mínimo constitucional em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Confira-se:

Tabela 30 – Contas de Governo: Alteração de Metodologia nas Despesas com Educação

Exercício 2019, a serem encaminhadas em 2020	Exercício 2020, a serem encaminhadas em 2021
Somente serão consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados (despesas não liquidadas) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa, devidamente comprovados, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, na aferição do limite mínimo previsto no art. 212 da CF/88 (metodologia da STN). As despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeadas tão somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às diretrizes do art. 70 da Lei nº 9.394/96.	Somente serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício, na aferição do limite mínimo previsto no art. 212 da CF/88 (tese firmada por este Tribunal nos autos da Consulta formulada pela ALERJ, Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18). As despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são consideradas despesas de natureza assistencialista e não serão mais consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18).

Por fim, com o propósito de exercer função orientadora, o Plenário desta Corte, quando do exame das Contas de Governo dos Municípios referentes aos

exercícios anteriores, vem decidindo pela Comunicação a todos os Municípios, alertando-os acerca destas mudanças de metodologia.

2.8.7.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 do Município de Porto Real, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, por meio de amostragem.

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, identifica gastos que não pertencem ao exercício de 2018, conforme a tabela seguinte, contrariando, deste modo, o disposto no art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, razão pela qual farei constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Tabela 31 — Gastos Não Pertencentes ao Exercício

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
18/01/2018	52	Despesa com 2º parcela do 13º salário de 2017	Prefeitura Municipal	Ensino Fundamental	Fundeb 60%	320.983,23
18/01/2018	53	Despesa com 2º parcela do 13º salário de 2017	Prefeitura Municipal	Ensino Fundamental	Fundeb 60%	85.546,71
SUBTOTAL - FUNDEB						406.529,94
18/01/2018	39	Despesa com 2º parcela do 13º salário de 2017	Prefeitura Municipal	Ensino Fundamental	Ordinários	215.430,81
18/07/2018	936	Locação de imóvel destinado a instalação da SME nos períodos de out/dez de 2017 e jan/mai de 2018	Livia Franco Cianelli	Ensino Fundamental	Ordinários	52.000,00
SUBTOTAL – Recursos Próprios						267.430,81
TOTAL						673.960,75

Em prosseguimento, observo que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) se coaduna com o registrado pela Contabilidade, conforme a tabela seguinte:

Tabela 32 — Sigfis x Contabilidade Educação

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	39.077.540,60
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	39.077.540,60
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 389/392 e Relatório Analítico Educação anexado em 02/08/2019.

2.8.7.3 Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

O Município destinou à educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 38.403.580,07 (trinta e oito milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos).

Tabela 33 — Demonstrativo do Total das Despesas Realizadas em MDE — Função 12

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	16.777.575,37	12.735.473,12	1.838.552,55	2.829.785,13	7.643,48	34.189.029,65
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	555.763,90	0,00	2.059.425,60	0,00	0,00	2.615.189,50
365 - Educação Infantil	405.138,47	0,00	0,00	1.836.625,44	0,00	2.241.763,91
366 - Educação de Jovens e Adultos	13.596,48	0,00	0,00	17.961,28	0,00	31.557,76
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	17.752.074,22	12.735.473,12	3.897.978,15	4.684.371,85	7.643,48	39.077.540,82
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	267.430,81	406.529,94				673.960,75
Total ajustado	17.484.643,41	12.328.943,18	3.897.978,15	4.684.371,85	7.643,48	38.403.580,07
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	45,53%	32,10%	10,15%	12,20%	0,02%	100,00%

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 389/392, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fl. 789, Documento de Cancelamentos de RP na fonte de Impostos e Transferências de Impostos – fl. 796, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 866/867 e Relatório Analítico Educação anexado em 02/08/2019.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, na fonte de impostos e transferências de impostos (R\$ 2.075.791,70) e na fonte Fundeb (R\$63.112,06), os mesmos não serão excluídos do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

O valor gasto por aluno totalizou R\$ 10.307,72 (dez mil, trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), tendo em vista que 3.472 (três mil, quatrocentos e

setenta e dois) alunos estavam matriculados na rede pública municipal no exercício de 2018, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Tabela 34 — Gasto com Educação por Aluno

Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
3.472	35.788.390,57	10.307,72

Fonte: "Número de alunos - INEP", arquivo anexado em 29/07/2019.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$ 2.615.189,50, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.

2.8.7.4 Aplicação do Percentual Mínimo

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2018, que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 35 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	18.291.381,84
IPTU	1.080.414,24
ITBI	401.765,35
ISS	11.192.600,56
IRRF	5.160.750,53
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	158.444,98
Dívida ativa dos impostos	286.415,05
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	10.991,13
II - Receita de transferência da União	15.173.417,60
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	14.913.480,11
ITR	4.690,56
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	255.246,93
III - Receita de transferência do Estado	95.020.586,02
IPVA	7.252.045,90
ICMS + ICMS ecológico	85.519.467,80
IPI - Exportação	2.249.072,32
IV - Outras receitas correntes do Município (transferências)	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	128.485.385,46

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

O Corpo Instrutivo destaca que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas, no montante de R\$ 128.485.385,46 (cento e vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), coadunam-se com as receitas consignadas no Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018.

A tabela seguinte demonstra a verificação do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que deve ser de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o previsto no art. 212 da Constituição Federal:

Tabela 36 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	16.777.575,37
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	405.138,47
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	13.596,48
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	0,00
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	0,00
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		17.196.310,32
(J) Valor repassado ao Fundeb		21.794.401,86
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		38.990.712,18
(L) Dedução do Sigfis/BO		267.430,81
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		38.723.281,37
(O) Receita resultante de impostos		128.485.385,46
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		30,14%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fl. 789, Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 796 e Relatório Analítico Educação anexado em 02/08/2019.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: na linha L foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no tópico "Verificação do Enquadramento das Despesas" neste Voto.

Conforme demonstrado na tabela anterior, constato que o Município atingiu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e art. 188, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Por fim, saliento que o Município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte “ordinários”. Contudo, alinho-me ao entendimento das instâncias instrutivas no sentido de que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, haja vista que a fonte “ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, a esse respeito, farei constar **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu Voto.

2.8.7.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para mensurar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. O Município de Porto Real obteve no exercício de 2017 (sua última divulgação) os seguintes resultados do Ideb:

Tabela 37 — Resultado do Ideb

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,4	102,00%	22ª	4,7	4,6	102,00%	5ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

O Município atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano do ensino fundamental.

Em adição à análise do Corpo Instrutivo, o Ministério Público Especial propõe Determinação à SGE, para que verifique o cumprimento, pela Prefeitura de Porto Real, da regra estabelecida no art. 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ressaltando que tal proposição foi acolhida pelo Egrégio Plenário nas Contas de Governo do Estado do exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 101.949-1/19):

8.1.2. Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96.

A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Cabe ressaltar que os referidos recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados. E, na hipótese de descumprimento, que seja observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB.

Procedimento distinto daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB pelo Município de Porto Real - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão

responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Por oportuno, cabe destacar que este E. Plenário, nos autos do Processo TCE nº 101.949-1/19 (Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro – exercício de 2018), de relatoria da Conselheira Substituta, Dr^a. Andrea Siqueira Martins, acompanhou a proposta do Parquet de DETERMINAÇÃO nos mesmos moldes do que ora é sugerido. (grifei)

Dessa forma, no mesmo sentido do posicionamento adotado nas Contas de Governo do Estado, ao final deste Voto, acolherei a sugestão do Ministério Público Especial, incluindo a referida **Determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE).

2.8.7.6 Fundeb

O Fundeb, fundo especial de natureza contábil, foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/06, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.494/07.

Com vigência até 2020, é um fundo de âmbito estadual, com aplicação exclusiva na educação básica, sendo formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal e, a título de complementação, por recursos federais, quando, na esfera de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

O Plenário desta Corte, em Sessão realizada em 06/11/2018, relativa à Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2017, Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18, determinou que o Município de Porto Real providenciasse o ressarcimento do montante de R\$ 56.129,95 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21.

Da análise efetuada, o Corpo Instrutivo constata que o ressarcimento não foi efetivado e, diante disso, aponta que tal verificação será efetuada em auditoria, na

modalidade de monitoramento, a ser incluída no Plano Anual de Auditorias Governamentais (PAAG).

Apesar da informação do Corpo Técnico da possível realização de auditoria na modalidade de monitoramento no exercício de 2020, entendo, no que tange à verificação do efetivo ressarcimento à conta do Fundeb, afigurar-se necessária a pronta instauração de Procedimento Autônomo de Apuração, sem prejuízo de possibilitar, ao Corpo Técnico, que avalie a pertinência de verificar, em momento oportuno, observados critérios de materialidade, relevância e risco, se o referido ressarcimento foi efetuado no escopo de fiscalização por meio de auditoria.

Dessa feita, será contemplada, neste Voto, **Determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) para a instauração de Procedimento Autônomo de Apuração, em autos apartados, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento, à conta do Fundeb, do valor apurado.

2.8.7.6.1 *Recursos Recebidos do Fundeb*

O Município registrou, no exercício financeiro de 2018, o montante de R\$ 12.962.497,94 (doze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) como total das receitas do Fundeb, correspondentes aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras. O valor guarda paridade com o montante divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme documento de transferências de repasses.

2.8.7.6.2 *Resultado do Fundeb*

O Fundeb possui como finalidades a repartição tributária em razão do quantitativo de alunos — motivo pelo qual determinado ente pode ter “*ganho ou perda com o Fundeb*” — e a valorização do magistério.

Como resultado desta repartição tributária para a formação do Fundeb, o Município registrou perda de recursos na ordem de R\$ 8.843.381,24 (oito milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), como demonstrado a seguir:

Tabela 38 — Resultado das Transferências do Fundeb

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	12.951.020,62
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	21.794.401,86
Diferença (perda de recursos)	-8.843.381,24

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

2.8.7.6.3 Pagamento aos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra que o Município aplicou, no exercício de 2018, 95,11% (noventa e cinco vírgula onze por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo, portanto, o disposto do art. 22 da Lei nº 11.494/07:

Tabela 39 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	12.735.473,12
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	406.529,94
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	12.328.943,18
(E) Recursos recebidos do Fundeb	12.951.020,62
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	11.477,32
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	12.962.497,94
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - art. 22 da Lei nº 11.494/07) (D/H)x100	95,11%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 794/795 e Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores referentes ao magistério, o mesmo não será excluído do total das despesas com Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo legal, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: Na linha B foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no tópico "Verificação do Enquadramento das Despesas" neste Voto.

2.8.7.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb

O art. 21 da Lei nº 11.494/07 determinou a aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo o resultado das aplicações financeiras, no próprio exercício, sendo que os 5% (cinco por cento)

restantes deverão ser aplicados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2.8.7.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2017)

No Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18, que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final daquele exercício, um déficit financeiro de R\$ 56.129,95 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

A existência de déficit financeiro no exercício anterior indica que o Município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos. Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2018, uma vez que não ocorreu superávit financeiro no exercício de 2017.

2.8.7.6.6 Cálculo da Aplicação Mínima Legal

De acordo com o apurado na tabela a seguir, o Município de Porto Real utilizou 95,11% (noventa e cinco vírgula onze por cento) dos recursos do Fundeb no exercício de 2018, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07:

Tabela 40 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			12.951.020,62
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			11.477,32
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			12.962.497,94
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		12.735.473,12	
(E) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		406.529,94	
i. Exercício anterior	406.529,94		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			12.328.943,18
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			95,11%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fl. 789, Quadro D.3 – fl. 864, Documento de Cancelamentos de RP na fonte Fundeb – fls. 866/867, Relatório Analítico Educação anexado em 02/08/2019 e Prestação de Contas de Governo de 2017 - Processo TCE-RJ n.º 219.295-7/18.

Nota 1: (item F.i - Exercício Anterior): referem-se a gastos que não pertencem ao exercício de 2018, em desacordo com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e o art 21 da Lei nº 11.494/07, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal e abordado no tópico "Verificação do Enquadramento das Despesas" neste Voto.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 63.112,06), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Foi apurado um montante de R\$ 406.529,94 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) referente a despesas do exercício anterior efetuadas com recursos do Fundeb, devendo esse valor ser ressarcido, com recursos ordinários, ao Fundo, por estar em desacordo com o preceituado no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Desta feita, será contemplada, neste Voto, **Comunicação** ao atual Prefeito Municipal para ressarcimento, à conta do Fundeb, do valor indevidamente utilizado.

2.8.7.6.7 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2019)

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2018, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas e as despesas empenhadas, tendo em vista que outras movimentações podem impactá-lo, ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do Fundeb, cancelamentos de passivos e etc., a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2018, foi realizada da seguinte forma:

Tabela 41 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2019

Descrição	Valor - R\$
Déficit financeiro em 31/12/2017	-56.129,95
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	12.951.020,62
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	11.477,32
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc.) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	63.112,06
= Total de recursos financeiros em 2018	12.969.480,05
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	12.735.473,12
= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2018	234.006,93

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2017 – Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18, Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400, Quadro C.1– fl. 789, Quadro D.3 – fl. 864 e documento de cancelamentos de passivos na fonte Fundeb – fl. 866/867.

O resultado financeiro do Fundeb para o exercício de 2018, apurado na tabela anterior, encontra-se consoante ao valor registrado pelo Município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb.

Insta salientar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do

Fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

Por oportuno, o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação (MEC), conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (arquivo anexado às fls. 966/967).

Por fim, reputo oportuno destacar as implicações de mérito nas Prestações de Contas de Governo, relativas ao exercício de 2018, com a entrada em vigor da Portaria Conjunta nº 2, de 15/01/2018, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

Tal normativo disciplinou as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, atribuindo, nos termos do art. 2º, autonomia ao Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes agentes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, para movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

Além disso, o art. 11 da sobredita Portaria, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

O Corpo Instrutivo aponta que o cumprimento das sobreditas Portarias será objeto de verificação e acompanhamento nas análises das próximas Contas de Governo Municipais bem como nas auditorias realizadas por esta Corte.

Dessa forma, de acordo com o proposto pelo Corpo Técnico, farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto à necessidade de cumprimento das regras estabelecidas pela STN e pelo FNDE.

Ademais, reputo necessário que, doravante, tal matéria seja abarcada pela relação de documentos que compõem as Contas de Governo Municipal, conforme Anexos à Deliberação TCE-RJ nº 285/18, que dispõe sobre o exame das Contas de Governo dos Municípios, razão pela qual, em Sessão Plenária de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, o Plenário desta Corte, aprovando Voto da minha lavra na Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, relativas ao exercício de 2018, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando o cumprimento do disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

2.8.8 Saúde

2.8.8.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e*
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.*

A Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) criado pelo Ministério da Saúde.

Oportuno enfatizar, no tocante à aferição do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos em saúde, que esta Corte de Contas adotou, até o término do exercício de 2018, a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 403/16, a qual dispõe, no subtítulo “03.12.04.01 Limites”, acerca do cálculo nos seguintes termos, *in verbis*:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I – empenhadas e pagas no exercício de referência;*
- II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e*
- III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.*

Importa ressaltar que o uso dessa metodologia permitiu, até o exercício de 2018, a inclusão, no cômputo do limite mínimo de 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas e inscritas em restos a pagar processados no exercício de referência, ainda que ausente a comprovação de disponibilidade de caixa consolidada do Fundo de Saúde do Município ao final do exercício.

Posto isso, impende registrar que o emprego da metodologia sugerida pela Portaria STN nº 403/16 encontra-se superada, no âmbito desta Corte, para os exercícios subsequentes, uma vez que, conforme será abordado no tópico 2.8.8.4

deste Voto, este Tribunal passará a utilizar nova metodologia, cuja tese foi firmada no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, que versa acerca de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, em consonância com o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/12, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

Cumprir registrar que, tal entendimento foi previamente comunicado aos jurisdicionados, consoante decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2016 e 2017, com alertas aos Prefeitos de que, a partir da análise das Prestações de Contas referentes ao exercício financeiro de 2018, este Tribunal não mais computaria as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar nº 141/12.

Isto posto, será demonstrada, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.

2.8.8.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) encontra-se consoante o valor registrado pela Contabilidade (anexo 8 da Lei nº 4.320/64) na função “10 – Saúde”, conforme segue:

Tabela 42 — Sigfis X Contabilidade Saúde

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	48.966.839,28
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	48.966.839,28
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 389/392 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1007/1025.

De acordo com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico desta Corte, foram identificadas despesas, no montante de R\$ 905.248,56 (novecentos e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), que não serão

consideradas no cálculo do limite dos gastos, por não pertencerem ao exercício de 2018, de forma que o seu cômputo contraria o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, conforme segue:

Tabela 43 — Despesas Expurgadas do Gasto com Saúde

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
18/01/2018	07	Despesa com 2ª parcela do 13º salário de 2017	PREFEITURA MUNICIPAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	832.559,73
18/01/2018	08	Despesa com 2ª parcela do 13º salário de 2017	PREFEITURA MUNICIPAL	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	72.688,83
TOTAL						905.248,56

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1007/1025.

Nesse aspecto, compartilho do entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo, sendo tais fatos objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8.8.3 Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A tabela a seguir registra o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 44 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	45.551.332,67	2.127.770,88
Pessoal e Encargos Sociais	29.826.691,84	6.185,74
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	15.724.640,83	2.121.585,14
(B) Despesas de capital	1.118.916,09	168.819,64
Investimentos	1.118.916,09	168.819,64
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	46.670.248,76	2.296.590,52
(D) Total das despesas com saúde	48.966.839,28	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	9.921.405,50	1.099.345,49
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	8.889.335,08	839.345,49
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	1.032.070,42	260.000,00
(H) Outras ações e serviços não computados	905.248,56	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	1.197.245,03
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	10.826.654,06	2.296.590,52
(L) Total das despesas com saúde não computadas	13.123.244,58	
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	35.843.594,70	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	35.843.594,70	

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 874/875, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 876/877, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Quadro E.3 e Documentação Comprobatória – fl. 878 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 904.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha Sigfis/BO e abordado no item 6.5.1 do Relatório do Corpo Instrutivo.

Nota 2: embora tenha ocorrido, no exercício de 2018, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 2.576.237,17 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 3: o Município inscreveu o montante de R\$ 1.197.245,03 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o art. 24, inciso II da Lei Complementar n.º 141/12.

Cabe aqui destacar que o Município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “ordinários”. Contudo, alinhando-me ao entendimento das instâncias instrutivas no sentido de que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, haja vista que a fonte “ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, a esse respeito, farei constar **Ressalva e Determinação**.

2.8.8.4 Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, § 3º, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

Na tabela seguinte, apresenta-se a situação do Município com relação aos gastos em saúde para fins de verificação do cumprimento limite:

Tabela 45 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	128.485.385,46
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.203.041,81
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	127.282.343,65
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	35.843.594,70
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	35.843.594,70
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	28,16%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis– fls. 874/875, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis– fl. 876/877, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Quadro E.3 e documentação comprobatória – fl. 878, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 904 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro anexados em 29/07/2019.

Nota 1: as Emendas Constitucionais nºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O Município aplicou em saúde 28,16% (vinte e oito vírgula dezesseis por cento) das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, deste modo, o mandamento previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

O Corpo Instrutivo informa que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, cumprindo, assim, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/12.

Reputo oportuno aqui destacar, considerando a relevância da matéria, a alteração na metodologia deste Tribunal no que tange à análise das Prestações de Contas de Governo, especificamente no que se refere à apuração do montante da despesa com saúde.

Com base na Consulta efetuada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, protocolizada nesta Corte sob o Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, o Plenário desta Corte firmou a tese de que, a partir das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte em 2020, deverão ser computadas, para fins de aferição da aplicação do percentual legal em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Observo que o Ministério Público de Contas já adota, para o exercício de 2018, de forma parcial, a nova metodologia de cálculo do percentual mínimo a ser aplicado em ASPS, tendo apurado um percentual de 25,22% (vinte e cinco vírgula vinte e dois por cento).

Diante do exposto e, considerando que a mudança se dará apenas para os próximos exercícios, farei constar na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item referente à nova metodologia a ser empreendida para aferição dos gastos realizados com ASPS.

Em prosseguimento, foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde. O Corpo Técnico tece as seguintes considerações:

*O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 903, opinou **favoravelmente pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.*

Ademais o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 36, § 5º e *caput*, da Lei Complementar nº 141/12, realizou audiências públicas,

na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas.

Por fim, as instâncias instrutivas, em sua análise técnica, informam que foram encaminhados os comprovantes dos chamamentos para a realização das referidas audiências públicas.

2.8.9 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais exigências encontram-se dispostas no art. 29-A, § 2º, incisos I e III.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes do Município de Porto Real, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício de 2017, foi de 18.829 (dezoito mil, oitocentos e vinte e nove) habitantes.

Tabela 46 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2017

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2017	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	1.072.306,19
1112.04.00 - IRRF	4.843.303,18
1112.08.00 - ITBI	491.209,13
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	7.767.272,16
1120.00.00 - TAXAS	228.787,40
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	1.935.987,42
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	60.022,99
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	86.189,65
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	210.675,46
SUBTOTAL (A)	16.695.753,58
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	13.940.239,20
1721.01.05 - ITR	3.131,04
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	269.479,76
1722.01.01 - ICMS	76.576.852,62
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00

1722.01.02 - IPVA	6.689.835,21
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	1.645.881,70
1722.01.13 - CIDE	67.491,65
SUBTOTAL (B)	99.192.911,18
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	115.888.664,76
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	8.112.206,53
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	8.112.206,53

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 do exercício anterior às fls. 912/919 e Anexo 2 da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fls. 747/749.

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme Voto proferido no Processo TCE-RJ nº 261.314-8/02.

2.8.9.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Conforme decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite do art. 29-A da Carta Magna.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme apurado na tabela a seguir, observou o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

Tabela 47 — Repasse Permitido x Repasse Recebido

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
8.112.206,53	8.112.206,53

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fl. 756.

2.8.9.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2018, era de R\$ 8.112.206,53 (oito milhões, cento e doze mil, duzentos e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo igual ao limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, verifica-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no

art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 48 — Orçamento e Execução do Repasse

Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
8.112.206,53	8.112.206,53	30.096,69	8.082.109,85

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fls. 747/762 e 756, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 920/923.

Nota: conforme verificado no citado Balanço Financeiro da Câmara, houve uma transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R\$ 30.096,69.

2.9 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações, por reputá-los oportunos.

2.9.1 Conselho de Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar, previsto na Lei nº 11.947/09, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

O Conselho de Alimentação Escolar, em seu parecer, acostado à fl. 928, opinou pela regularidade quanto à aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art. 19 Lei nº 11.947/09.

2.9.2 Conselho Municipal de Assistência Social

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política

Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de parecer, acostado às fls. 925/927, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2018, em conformidade com o art. 16 c/c o art. 18, inciso X, da Lei nº 8.742/93 (Loas).

2.9.3 Royalties

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

2.9.3.1 Das Receitas de Royalties

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2018 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 49 — Receitas de Royalties

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			9.343.653,04
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		338,58	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		9.343.314,46	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	9.115.262,81		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	228.051,65		
II – Transferência do Estado			5.418.719,88
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			14.762.372,92
V – Aplicações financeiras			4.203,29
VI – Total das receitas (IV + V)			14.766.576,21

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

2.9.3.2 Aplicação de Recursos de *Royalties* na Educação e na Saúde

De acordo com o Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 -, às fls. 393/400, e com a declaração apresentada à fl. 907, não houve, no exercício financeiro de 2018, arrecadação de receitas de *royalties*, cuja aplicação esteja vinculada à saúde ou à educação, todavia, o Corpo Instrutivo apurou o seguinte em relação à matéria:

[...] segundo planilha encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (Anexado em 29/07/2019), desde 27.11.2018 o Município de PORTO REAL passou a receber recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, cujo contrato de exploração se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior, no montante de R\$148.121,41

Em que pese o ingresso de tais recursos nos cofres do município ter iniciado em 27.11.2018, persiste a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, conforme o art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, a ser avaliada quando da prestação de contas do governo de 2019.

*Destarte, faz-se necessário que o município promova a partir do exercício de 2019 o cumprimento do art. 2º, §3º da referida Lei, bem como providencie a criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida, sendo tais fatos objeto da **comunicação** ao final deste relatório.*

Assim, corroborando a sugestão do Corpo Técnico, farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto à necessidade da correta escrituração da receita de *royalties* prevista na Lei nº 12.858/13, bem como a obrigatoriedade de sua aplicação nas áreas de educação e saúde.

2.9.3.3 Despesas Totais com Recursos de *Royalties*

A tabela a seguir demonstra as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 50 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties*

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		14.395.548,38
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	14.395.548,38	
II - Despesas de capital		1.106.847,15
Investimentos	1.106.847,15	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		15.502.395,53

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil– fls. 905/906.

O Município observou o art. 8º da Lei nº 7.990/89, não tendo aplicado recursos de *royalties* em pagamento de pessoal do quadro permanente e de dívidas, considerando as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Reputo oportuno destacar que, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 204.885-3/19, o Plenário desta Corte, em Sessão de 24/07/2019, revendo entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública -, firmou jurisprudência no sentido de que a proibição recai sobre todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O posicionamento anterior desta Corte, aprovado na Sessão Plenária de 12/12/2006, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 215.499-0/06, era no

sentido de que a vedação constante do disposto no art. 8º da Lei nº 7.990/89 incluiria somente a receitas dos *royalties* gerais (art. 48 da Lei nº 9.478/97 – parcela fixa correspondente a 5% da produção). Assim sendo, segundo entendimento anterior desta Corte, as demais receitas de compensações de *royalties* não estariam abarcadas pela vedação legal.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, na Sessão Plenária de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, o Plenário desta Corte, aprovando Voto de minha lavra, determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referente ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

Por fim, o Corpo Técnico constata que o Município aplicou 92,86% (noventa e dois vírgula oitenta e seis por cento) dos recursos de *royalties* em despesas correntes e 7,14% (sete vírgula quatorze por cento) em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual incluirei **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

A tabela seguinte, tendo em vista o montante recebido a título de *royalties* pelo Município, evidencia que tais recursos representam 9,66% (nove vírgula sessenta e seis por cento) do total das receitas arrecadadas no exercício.

Tabela 51 — Grau de Dependência dos Recursos de *Royalties*

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
152.923.285,54	14.766.576,21	138.156.709,33	9,66%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 393/400.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

2.9.4 Transparência na Gestão Fiscal

O Corpo Instrutivo destaca, no tópico 7.4 de sua instrução, que a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional (CTO), no exercício de 2017, realizou auditoria na área de tecnologia da informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A fim de assegurar tal transparência, a Lei Complementar nº 131/09 acrescentou dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para tal implantação.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto nº 7.185/10 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar nº 131/09.

Finalmente, em 16/05/2011, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11 — Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Os resultados obtidos pelo Município de Porto Real — nota 0,33 — de acordo com o iTAI (indicador de Transparência e Acesso à Informação⁵), evidenciam um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, demonstrando o não cumprimento integral da legislação pertinente (que levaria a um iTAI equivalente a 1), o que foi objeto de Ressalva e Determinação nas Contas de Governo do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18).

Dessa forma, o Egrégio Plenário desta Corte, no respectivo processo de auditoria, conferiu um prazo de 180 dias para o Município implementar ações visando ao atendimento das exigências legais relativas aos portais de transparência.

O Corpo Técnico informa que o cumprimento da decisão Plenária será verificado mediante auditoria de monitoramento no segundo semestre do presente exercício e será considerado na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019.

Em adição à análise do Corpo Instrutivo, o Ministério Público Especial propõe, em seu parecer, Improriedade quanto ao não atendimento do disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

*Na presente prestação de contas, o corpo técnico fez consignar em seu relatório que auditoria realizada, em 2017, na área de Tecnologia da Informação visando à verificação, no portal da transparência das prefeituras municipais, do nível de cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação **constatou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente.***

Em decorrência, foi estabelecido, nos respectivos processos de auditoria, prazo de 180 dias para que os municípios implementassem ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência, cujo cumprimento da decisão plenária será verificado no segundo semestre do presente exercício através de auditoria de monitoramento, com repercussão nas contas de 2019.

⁵ A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador iTAI, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (iTAI igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017, o Parquet de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de PORTO REAL (www.Portoreal.rj.gov.br) constatou-se que as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo e Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

*Não foi atendido outrossim o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, **fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.***

Dessa forma, alinho-me ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o jurisdicionado deva divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Deste modo, farei constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

2.9.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se por sete índices setoriais temáticos, os quais objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Tal indicador é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público. As aludidas dimensões são as seguintes:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Proteção das Cidades e
- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Todos os Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2018, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base de 2017.

Por fim, o Município de Porto Real obteve pontuação de IEGM 0,57 (zero vírgula cinquenta e sete), fato que o situa na faixa de resultado C⁺, considerada em fase de adequação.

2.10 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá, ao sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula, ainda, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município de Porto Real, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluirei, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno, para que tome ciência do exame empreendido nestas contas e adote as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

2.10.1 Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

O “Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno” foi encaminhado à fl. 965, informando, de forma adequada, todas as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas no exercício de 2017.

Quanto a tais fatos, o Corpo Instrutivo apurou que, do total de 10 (dez) Determinações, 8 (oito) foram consideradas cumpridas (80%) e 2 (duas) cumpridas parcialmente (20%). Dessa forma, conclui que todas as Determinações encontram-se concluídas ou em andamento, não restando Determinação não cumprida.

2.10.2 Certificado de Auditoria

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca que o Certificado de Auditoria, acostado à fl. 964, emitido pelo Órgão Central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do Município de Porto Real.

3 CONCLUSÃO E VOTO

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exime de responsabilidade os ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que a abertura de créditos suplementares ou especiais atendeu à prévia autorização legislativa e se deu com a indicação dos recursos correspondentes, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

Considerando que foi constatada a observância do limite da dívida pública do Município aos termos da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c a Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 30,14% (trinta vírgula quatorze por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o Município aplicou 95,11% (noventa e cinco vírgula onze por cento) dos recursos do Fundeb na

remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação dos recursos, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

Considerando que o Município utilizou, no exercício de 2018, 95,11% (noventa e cinco vírgula onze por cento) dos recursos recebidos do Fundeb, cumprindo o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento), conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07;

Considerando que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município em ações e serviços públicos de saúde corresponde a 28,16% (vinte e oito vírgula dezesseis por cento) do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) estabelecido pela Lei Complementar nº 141/12;

Considerando que, face à decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, referente à Consulta formulada pela Alerj, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

Considerando que, face à decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, referente à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados em ações e serviços públicos de saúde, para as contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020;

Considerando que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde do Município foram administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que foi constatada a correta aplicação dos recursos de *royalties*, em observância ao art. 8º da Lei nº 7.990/89;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, face à decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 204.885-3/19, referente à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Natividade, será alterada a metodologia para aferição do cumprimento das vedações impostas à utilização de recursos de *royalties*, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022,

Manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, sendo que minhas principais divergências referem-se:

Em relação ao proposto pelo Ministério Público Especial:

- ✓ Pela inclusão, como Ressalva, da impropriedade acerca da ausência de recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, entendo pertinente a inclusão dos itens “c” e “j”, na forma proposta pelo Corpo Instrutivo;
- ✓ Pela não inclusão da Impropriedade nº 6.

Em relação à sugestão do Corpo Instrutivo:

- ✓ Pela não inclusão da Ressalva nº 7;
- ✓ Entendo pertinente a Determinação à SGE, na forma proposta pelo Ministério Público Especial, incluída no item V “a” de seu parecer;
- ✓ Considero oportuna a inclusão das Impropriedades nºs 8 e 9 propostas pelo Ministério Público Especial, em seu parecer, o que farei constar como Ressalvas;
- ✓ Pela não inclusão na Comunicação ao atual Prefeito do item “d”.

Em relação ao sugerido pelo Corpo Instrutivo e proposto pelo Ministério Público Especial:

- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluirei item de alerta sobre a mudança no entendimento deste Tribunal quanto à aplicação dos recursos de *royalties* do petróleo;
- ✓ Incluo **Determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), a fim de que proceda à abertura de Procedimento Autônomo de Apuração,

em processo apartado, acerca do ressarcimento, à conta do Fundeb, dos valores indevidamente utilizados e ainda não restituídos ao Fundo, referentes ao exercício de 2017.

Ex positis, e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

- I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basilio Marques, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo Município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do Município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo Município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RESSALVA Nº 2

O Município inscreveu o montante de R\$ 15.607.905,80 (quinze milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos) em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 55, inciso III, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no art. 1º, § 1º c/c o art. 55, inciso III, itens 3 e 4 da Lei Complementar nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA Nº 3

Não cumprimento das metas de Resultado Primário e de Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 4

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 42.760.594,37 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), em desacordo com o disposto no art. 1, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 5

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no art. 22 e incisos c/c o art. 30, inciso I, alínea "b", ambos da Lei nº 8.212/91.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, conforme disposto no art. 22 e incisos c/c o art. 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei nº 8.212/91.

RESSALVA Nº 6

Despesas no montante de R\$ 673.960,75 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) classificadas na função 12 (Educação) que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2018, em desacordo com art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e art. 21 da Lei nº 11.494/07.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 (Educação), em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e art. 21 da Lei nº 11.494/07.

RESSALVA Nº 7

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “ordinários”.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

RESSALVA Nº 8

Despesas no montante de R\$ 905.248,56 (novecentos e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), classificadas na função 10 (Saúde), não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de

2018, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar a correta classificação das despesas na função 10 (Saúde), em atendimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 9

O Município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar nº 131/09, Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 12.527/11 e no Decreto nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o Município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida (RCL), situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos de *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

- II. Pela **COMUNICAÇÃO**, na forma prevista no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Real, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das Contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas nestas Contas de Governo.
- III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Porto Real, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência das Ressalvas, Determinações e Recomendações apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes, e seja alertado:
 - a. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão de créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou

determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

- b.** quanto ao déficit financeiro, no montante de R\$ 42.760.594,37 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- c.** quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$ 406.529,94 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), relativo a despesas de exercícios anteriores custeadas com recursos do Fundeb recebidos no exercício de 2018, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07;
- d.** quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2019, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar, na base de cálculo, as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN, estendendo tal metodologia à apuração dos limites legais referentes à aplicação dos recursos do Fundeb;
- e.** quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao

exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, na base de cálculo, somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

- f. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a não considerar, na base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, assim como, tais despesas não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb;
- g. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeadas tão somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às diretrizes do art. 70 da Lei nº 9.394/96;
- h. quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante as Portarias Conjuntas nº 02, de 15/01/2018, e nº 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos

recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

- i. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2020, devendo ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso II e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;
- j. para adotar providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.212/91, no que tange à necessidade de repasse integral da contribuição previdenciária, dos servidores e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- k. quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o Município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos *royalties* e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, § 3º da referida Lei;
- l. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a vedação prevista no art. 8º da Lei nº 7.990/89,

de uso dos recursos dos *royalties* para pagamento de pessoal do quadro permanente e dívida, recairá sobre todas as receitas das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

IV. Por DETERMINAÇÃO à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGE) deste Tribunal, para que:

- a. verifique o cumprimento da regra estabelecida no art. 69, § 5º, da LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/1996) pela Prefeitura de Porto Real – de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro –, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei;
- b. instaure Procedimento Autônomo de Apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 56.129,95 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da Determinação desta Corte efetuada na Prestação de Contas de Governo do Município de Porto Real relativa ao exercício de 2017 (Processo TCE-RJ nº 219.295-7/18).

Plenário,
GC-7, em 06 / 11 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

Porto Real, 18 de novembro de 2020.

OFÍCIO Nº 070/SMFRP/2020.

A

Exma. Sra.

Presidente Interina do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

Conselheira MARIANA MONTEBELLO WILLEMANN;

Praça da República nº 70 – Centro;

Rio de Janeiro – RJ.

Referência	Proc. TCE-RJ 215.636-4/2020 OFÍCIOS PRS/SSE/CGC/ 9872/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Porto Real - 2019
Assunto	Atendimento - faz

Senhora Presidente;

AILTON BASÍLIO MARQUES vem respeitosamente em atendimento ao ofício em referência, com base nos elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda Receita e Planejamento, apresentar sua manifestação sobre as questões apontadas no Processo em epígrafe, relativo à Prestação de Contas de Governo Municipal, da Prefeitura Municipal de Porto Real referente ao exercício de 2019, na forma que segue:

11.1 Irregularidade

IRREGULARIDADE Nº 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 45.342.847,17, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 1.407.847,17, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE DEFESA:

De acordo com o Relatório do Corpo Instrutivo e do Ministério Público, a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 45.342.847,17, supostamente ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 1.407.847,17, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Porém, na soma das excessões no valor de **R\$ 71.622.892,97**, constante do **item "B" da planilha de fls. 1672**, não foram consideradas as fontes de Recursos previstas nos Incisos IV e V do § 1º do artigo 8º da Lei 639/2018, decorrentes de:

Excesso - Outros	10.718.310,00
Superávit	234.006,93
Convênios	1.229.747,44

Assim, para comprovação do cumprimento dos preceitos do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, reformulamos abaixo a planilha de fls.1672, considerando as exclusões previstas no artigo 8º, § 1º e seus incisos, da Lei Municipal 639/2018, que instituiu a LOA para o exercício de 2019, conforme segue:

Suplementações	
Anulação	104.783.675,77
Excesso - Outros	10.718.310,00
Superávit	234.006,93
Convênios	1.229.747,44
Operação de Crédito	0,00
(A) Total das alterações	116.965.740,14

APURAÇÃO DO LIMITE DAS EXCEÇÕES AUTORIZADAS NA LOA	
(B) Créditos não Considerados (Exceções previstas na LOA)	
(B1)- Anulação - (art.8º, § 1º ,incisos I, II, IV) -	71.622.892,97
(B2)- Excesso - Outros (art.8º, § 1º, incisos III, V)	10.718.310,00
(B3)- Superavit (art.8º, § 1º , inciso V)	234.006,93
(B4)- Convênios (art.8º, § 1º , inciso III)	1.229.747,44
(B5)- Operação de Crédito (art.8º,inc. § 1º Inciso, III)	0,00
SOMA DE B	83.804.957,34



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

Limite de Excessões Autorizado na LOA	73.225.000,00
(B6)- Excesso do Limite de Excessoes Autorizado na LOA	10.579.957,34

APURAÇÃO DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS PARA EFEITO DO LIMITE AUTORIZADAS NA LOA	
(C) Alterações efetuadas para Efeito de Limite (A-B)	33.160.782,80
(D) Limite Autorizado na LOA = 30%	43.935.000,00
(E) Valor dos Créditos Abertos Abaixo do Limite (D-C)	10.774.217,20
(F) Valor do Excesso Apurado nas Excessões autoautorizadas na LOA = (B6)	10.579.957,34
SOMA DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS PARA EFEITO DO LIMITE =(C+F) = 29,8673%	43.740.740,14
(G) Valor Total dos Créditos Abertos Abaixo do Limite = D - (C + F)	194.259,86

Conclusão: *Conforme demonstrativo acima, houve o pleno atendimento às disposições do inciso V do artigo 167 da CF/88, com a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 194.259,86 abaixo do Limite autorizado na LOA.*

11.2 Improriedades

IMPROPRIEDADE Nº 01

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RAZÕES DE DEFESA: Estão sendo tomadas as providências necessárias à conclusão da Implantação.

IMPROPRIEDADE N.º 02

O município inscreveu o montante de R\$ 4.881.287,14 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RAZÕES DE DEFESA: Anotamos, para as providências necessárias ao atendimento dos citados dispositivos legais.

IMPROPRIEDADE N.º 03

Não cumprimento das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RAZÕES DE DEFESA: Estamos envidando esforços no sentido de implementação de mecanismos de controle visando ao atendimento das Metas estabelecidas na LDO.

IMPROPRIEDADE Nº 04

Erro na confecção dos Quadros de Execução de RPP e RPNP – (anexos ao B.O), eis que o valor de R\$ 1.123.580,22 foi incluído no saldo do Quadro de Execução de Restos a Pagar não Processados (Vide Quadro de Execução de RPP – fls.573), ao invés de constar no saldo do Quadro de Execução de Restos a Pagar Processados (fls. 573), causando divergência em relação aos saldos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme quadro a seguir:

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar quando da elaboração dos Demonstrativos de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados (Anexos ao B.O) a serem juntados nas próximas Prestações de Contas de Governo, que seus saldos estejam consonantes com os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DDF, conforme modelo estabelecido pelo DCASP.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para correção nas próximas P.Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

IMPROPRIEDADE N.º 05

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 30.269.379,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RAZÕES DE DEFESA: A presente Gestão assumiu o governo em 01/01/2017, com um déficit de **R\$ 53.368.981,06** apurado no balanço de 31/12/2016. Em 31/12/2019 fechou o balanço com um Déficit de **R\$ 30.289.379,42**, o que demonstra um esforço financeiro da atual gestão de **R\$ 23.099.601,64**, cumprindo assim, as disposições do § 1º do artigo 1º da LC 101/00, com a redução do déficit herdado das gestões anteriores, no valor do esforço financeiro demonstrado.

IMPROPRIEDADE N.º 06

Divergência de R\$ 1.718.658,13, verificada na conta "*Parcelamento de Contribuições Previdenciárias*" constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre/2019 (R\$ 22.306.497,78), e o correspondente registro em "*DÍVIDA DO INSS*" (R\$20.587.839,63) no Anexo 16 (Dívida Fundada) às fls. 745.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para correção nas próximas Prstações de Contas.

IMPROPRIEDADE N.º 07

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.

IMPROPRIEDADE N.º 08

Despesas cujos históricos não permitem avaliar a sua finalidade, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71, conforme a seguir:

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.

IMPROPRIEDADE N.º 09

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

IMPROPRIEDADE N.º 10

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RAZÕES DE DEFESA: O Decreto nº 2306/2020, que promoveu a abertura do crédito adicional com fonte do superavit do FUNDEB, foi editado em 29/03/2019, portanto, dentro do primeiro trimestre.

IMPROPRIEDADE N.º 11

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$ 251.084,32) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 253.405,17), resultando numa diferença de R\$2.320,85.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.

IMPROPRIEDADE N.º 12

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

IMPROPRIEDADE N.º 13

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.

IMPROPRIEDADE N.º 14

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.

IMPROPRIEDADE Nº 15

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.

IMPROPRIEDADE Nº 16

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RAZÕES DE DEFESA: Anotado para as providências necessárias ao saneamento da presente impropriedade nos próximos exercícios.

Por todo o acima exposto, esperamos a Reconsideração da Suposta Irregularidade apontada no item 01 e a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas.

Certos da boa acolhida, ao ensejo apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ailton Basílio Marques
Prefeito Municipal

João Paulo dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda Receita e Planejamento.



Processo : 215.636-4/2020
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

À **CPR**, em prosseguimento, para fins de controle de prazo.

CGC, 12/11/2020

JOANA STEINIGER DE PINHO
Assistente
Matrícula 02/002418

De acordo.

CGC, 12/11/2020

CLAUDIO LEONARDO HYPPOLITO DOS SANTOS
Coordenador
Matrícula 02/003783



CONTAS DE GOVERNO 2019

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 – PROCESSO TCE-RJ Nº 215.636- 4/2020

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1	Considerações Iniciais	4
2	Aspectos da execução orçamentária da receita e despesa.....	6
2.1	Instrumentos de planejamento e orçamento.....	6
2.2	Alterações orçamentárias.....	6
2.3	Realização da receita	7
2.4	Execução da despesa	8
2.5	Aplicação dos recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração do petróleo ou gás natural.....	8
2.5.1	Aplicação dos recursos de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural da camada do pré-sal, relativamente aos contratos celebrados a partir de 03.12.2012 -Lei Federal nº 12.858/13	9
2.5.2	Aplicação dos recursos recebidos dos leilões dos volumes excedentes à cessão onerosa da produção de petróleo - Lei Federal Nº 13.885/2019	11
3	Aspectos relacionados à responsabilidade da gestão fiscal	13
3.1	Relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).....	13
3.2	Resultado das metas fiscais	13
3.3	Audiências públicas para avaliar as metas fiscais	13
3.4	Resultado orçamentário do exercício.....	14
3.5	Resultado financeiro do exercício	14
3.6	Restos a pagar.....	14
3.6.1	Cancelamento de restos a pagar processados	14
3.6.2	Inscrição de despesas em restos a pagar não processados	15
4	Previdência Social	17
5	Receita corrente líquida – RCL	17
6	Endividamento público.....	18
7	Despesas com pessoal.....	18
8	Vinculações e limites constitucionais e legais.....	19
8.1	Educação: artigo 212 da Constituição da República e Leis Federais nºs 9.394/96 e 11.494/97	19
8.1.1	Análise do cumprimento do percentual mínimo em educação	20
8.1.2	Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96.....	21
8.1.3	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	23



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8.2 Saúde: artigo 198 da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº 141/12.....	26
8.2.1 A saúde como direito fundamental e dever do Estado.....	26
8.2.2 Requisitos observados na apuração do cumprimento do mínimo constitucional.....	27
8.2.3 Movimentação dos recursos por meio do Fundo Municipal de Saúde	30
8.2.4 Avaliação do cumprimento do mínimo constitucional	30
8.2.5 Disponibilidade financeiras ao final do exercício 2019 consolidada no Fundo Municipal de Saúde	31
8.2.6 Apuração do cumprimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	33
8.3 Em síntese: a apuração dos mínimos constitucionais de MDE e ASPS realizada pelo Ministério Público de Contas	34
9 Repasse financeiro para o Poder Legislativo	35
9.1 Limite do repasse ao Poder Legislativo	35
9.2 Apuração do repasse para o Poder Legislativo	35
10 Transparência da gestão fiscal.....	36
11 Conclusão	41
11.1 Irregularidade	43
11.2 Improriedades	43
11.3 Recomendação.....	54
11.4 Demais propostas.....	54



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Considerações Iniciais

Trata o presente processo das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Real, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ailton Basílio Marques.

O princípio republicano e o consuetudinário dever de prestar contas, *in casu* materializados nas regras prescritas nas Cartas Federal e Estadual, os quais reservam ao Tribunal de Contas, no caso dos municípios deste Estado, nos moldes preconizados pelo artigo 125, I e II, da Constituição Estadual, a relevante tarefa de apreciar, mediante parecer prévio, as referidas contas no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento, impeliram o atual mandatário a remetê-las a esta Corte, no dia 05 do mês de junho, por intermédio do Ofício GP n.º 152/2020, datado de 28.05.2020.

Nos estreitos limites cognitivos do exame preliminar das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Real, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 216.344-0/2020 (processo do Ofício Regularizador), o Plenário deste Tribunal decidiu, em Sessão de 24.06.2020, pela adoção de providências com vista à regularização da documentação ausente/inconsistente no processo, entre outras medidas.

Em atendimento à decisão plenária, o jurisdicionado remeteu cópia da documentação necessária ao saneamento do processo das Contas em exame, que integrou os Documentos TCE-RJ nº 12.296-3/2020, consoante o registrado no relatório técnico à fl. 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seguindo o *iter* regimental, o processo de Contas de Governo foi submetido a rigoroso escrutínio pelo qualificado corpo instrutivo do Tribunal que procedeu à elaboração de detalhado relatório. Em suas conclusões, a análise técnica, chancelada pela Secretária-Geral de Controle Externo, sugere a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas, pelo Legislativo Municipal, em face de 01 (um) irregularidade, 15 (quinze) impropriedades, 16 (dezesesseis) determinações e 01 (um) recomendação.

Chega-se, assim, ao momento processual em que oportuna é a manifestação do Ministério Público de Contas para, no exercício do *mister* constitucional de fiscal da ordem jurídica, apresentar seu parecer.

Com vista a uniformização e otimização do processo de análise das contas, o *Parquet* decidiu por seguir a forma de apresentação adotada pelo corpo instrutivo em seu relatório, fazendo alusão expressa, no entanto, a pontos e questões que, a seu juízo, merecem destaque, reforço ou tratamento diferenciado.

Em suas conclusões este Órgão Ministerial **concorda parcialmente com as sugestões do d. corpo técnico, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo em exame**, divergindo, no entanto, com as devidas vênias, pelo acréscimo de uma impropriedade além de outras medidas que propõe sejam acolhidas por este E. Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 Aspectos da execução orçamentária da receita e despesa

2.1 Instrumentos de planejamento e orçamento

Os instrumentos de planejamento orçamentário: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), integraram os autos e subsidiaram a instrução do d. corpo técnico (tópico 3).

A LOA do exercício financeiro de 2019 aprovou a previsão de arrecadação de receita no valor de R\$146.450.000,00, com a fixação de despesa no mesmo valor (tópico 3.3).

2.2 Alterações orçamentárias

A abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, resultou no orçamento final de R\$158.632.064,37, representando acréscimo de 8,32 % do inicialmente fixado. (Tópico 3.6)

A análise técnica realizada (tópicos 3.4 e 3.5) **entendeu que houve irregularidade na abertura de créditos adicionais**, uma vez que ultrapassou o limite estabelecido na LOA (em R\$1.407.847,17), não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

<i>SUPLEMENTAÇÕES</i>			
<i>Alterações</i>	<i>Fonte de recursos</i>	<i>Anulação</i>	<i>104.783.675,77</i>
		<i>Excesso - Outros</i>	<i>10.718.310,00</i>
		<i>Superávit</i>	<i>234.006,93</i>
		<i>Convênios</i>	<i>1.229.747,44</i>
		<i>Operação de crédito</i>	<i>0,00</i>
<i>(A) Total das alterações</i>			<i>116.965.740,14</i>
<i>(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)</i>			<i>71.622.892,97</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

<i>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</i>	45.342.847,17
<i>(D) Limite autorizado na LOA</i>	43.935.000,00
<i>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</i>	1.407.847,17

O descumprimento de norma constitucional relativa à execução do orçamento foi considerado **como irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo corpo técnico, conclusão com a qual concorda o *Parquet*.**

2.3 Realização da receita

A receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$165.720.890,36, foi superior à receita prevista atualizada (R\$146.450.000,00), conforme registra o d. corpo técnico no tópico 4.1.1 do relatório.

A receita arrecadada diretamente pelo Município (oriunda do seu poder de tributar) representa 13,00% da receita corrente total do exercício, excluída a receita do RPPS.

Segundo consta no referido relatório, no exercício anterior, a receita tributária, diretamente arrecadada por n^o de habitante (R\$1.101,88), ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (R\$535,15), excluída a capital, ocupando a 8^a posição.

A dívida ativa, do exercício de 2018 para 2019, apresentou um decréscimo de 1,92% (Tópico 4.1.2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.4 Execução da despesa

Verifica-se, da despesa autorizada (atualizada), no valor de R\$158.632.064,37, foi empenhado o valor de R\$158.188.284,00, resultando numa economia orçamentária de R\$443.780,37, conforme evidencia o corpo instrutivo no tópico 4.2.1.

2.5 Aplicação dos recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração do petróleo ou gás natural

Apurou o d. corpo técnico (tópico 6.3.2.1) que recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos (R\$16.093.237,59), foram utilizados para o pagamento de **“Pessoal e encargos”, “Outras despesas correntes” e “Investimentos”**. A conduta, a princípio, **contraria** o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89, alterado pelas Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13, o qual veda a utilização destes recursos para pagamento de despesa de pessoal do quadro permanente e de dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União e a capitalização de fundos de previdência.

De acordo com o quadro elaborado pelo corpo técnico ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$557.563,34.

Entretanto, o corpo técnico constatou que a aplicação de tais recursos ocorreu nos termos transcritos a seguir:

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município não aplicou recursos de royalties em pagamento de dívidas, efetuando, contudo, pagamentos com pessoal. No entanto, constata-se que as despesas de pessoal se referem a pagamentos junto ao INSS, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

havendo, portanto, impedimento para o pagamento dessas despesas, conforme decidido por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no processo TCE-RJ n.º 250.364-8/04.

Conclui-se, portanto, que **não foi constatada** a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo na forma vedada na legislação vigente.

Cumprе ainda destacar que os recursos dos *royalties* **foram aplicados quase que exclusivamente em despesas de custeio (91,54%)**. Por essa razão, a instância técnica propõe **recomendação** ao atual Prefeito para que priorize a destinação desses recursos para políticas públicas voltadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável da economia local.

2.5.1 Aplicação dos recursos de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural da camada do pré-sal, relativamente aos contratos celebrados a partir de 03.12.2012 -Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/2013 dispõe, dentre outros aspectos, sobre a destinação obrigatória imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos provenientes dos royalties e da participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde.

De acordo com o previsto no § 3º do artigo 2º da citada Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Relativamente aos aludidos recursos o relatório técnico (tópicos 6.3.1.1 e 6.3.2.2) demonstra **que o município recebeu, no exercício de 2019, o valor de R\$158.047,16 e que a aplicação obedeceu a proporção** definida na Lei Federal n.º 12.858/2013 para as áreas da saúde e educação, conforme tabela elaborada pela unidade instrutiva:

<i>Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal</i>	
<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013</i>	<i>158.047,16</i>
<i>Aplicação Mínima na Saúde – 25%</i>	<i>39.511,79</i>
<i>Aplicação de Recursos na Saúde</i>	<i>39.511,79</i>
<i>% aplicado em Saúde</i>	<i>25,00%</i>
<i>Saldo a aplicar</i>	<i>0,00</i>
<i>Aplicação Mínima na Educação – 75%</i>	<i>118.535,37</i>
<i>Aplicação de Recursos na Educação</i>	<i>118.535,37</i>
<i>% aplicado em Educação</i>	<i>75,00%</i>
<i>Saldo a aplicar</i>	<i>0,00</i>

Consigna, também, que o município **criou o código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas de royalties** (de que trata a Lei Federal nº 12.858/13) e que não ocorreu a contabilização destas receitas nas referidas fontes criadas para tal finalidade.

Cumprе destacar que, no exame das contas deste Município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ nº 213.881-2/2019), foi constatado o recebimento de **R\$148.121,41** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal nº 12.858/13. Na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

oportunidade não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadadas. **Àquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.**

Os valores recebidos em 2018 e 2019 totalizaram R\$306.168,57. Foi possível verificar, às fls. 1101 e 1102, a contabilização de despesas a conta das fontes de recursos – códigos nºs 1.240.000 (Royalties Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/13) e 1.140.000 (Royalties Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/13), nos valores de R\$76.562,16 e R\$247.129,29, respectivamente, indicando, a princípio, a aplicação do mínimo previsto e na proporção definida na Lei Federal nº 12.858/2013 para as áreas da saúde e educação, à luz do somatório dos recursos recebidos em 2018 e 2019.

2.5.2 Aplicação dos recursos recebidos dos leilões dos volumes excedentes à cessão onerosa da produção de petróleo - Lei Federal Nº 13.885/2019

Os critérios para a União repartir entre os estados, o Distrito Federal e os municípios os valores (arrecadados em leilões) excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.276/10 (cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal), bem como a sua aplicação pelos entes federativos foram regulamentados pela Lei Federal nº 13.885, de 17.11.2019.

Dos valores arrecadados com os leilões, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III da LF nº 13.885/19). Os municípios destinarão os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da LF nº 13.885/19).

O relatório técnico registra no tópico 6.3.2.3 que o Município recebeu R\$772.996,15 em 31.12.2019, e que o Poder Executivo não aplicou a totalidade dos recursos recebidos, *“uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento integral da execução orçamentária da despesa.”*

Ademais, na relação informativa dos códigos e descrições das fontes de recursos utilizadas pelo município – que consta desta prestação de contas -, não é verificada a criação de código de fonte de recursos específica para a classificação das receitas de royalties (de que trata a Lei Federal nº 13.885/19).

Por se tratar de recursos com finalidade específica, conforme art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 13.885/19, é obrigatória a criação de código de classificação por fonte de recursos para controle da fonte/destinação dos recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante da situação verificada, consta da conclusão deste parecer proposta de **Comunicação** ao chefe do Poder Executivo Municipal para que adote providências com vista à criação da mencionada fonte de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3 Aspectos relacionados à responsabilidade da gestão fiscal

3.1 Relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF)

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre e de Gestão Fiscal (RGF) dos dois semestres referentes ao Poder Executivo, previstos nos artigos 52 e 54 da LRF, **foram encaminhados a esta Corte e examinados em processos próprios, sendo constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município**, conforme consta assentado na instrução do d. corpo técnico (tópico 2.4).

3.2 Resultado das metas fiscais

A análise do d. corpo instrutivo (tópico 4.3) demonstrou que houve o atendimento à meta de resultado primário e não cumprimento às metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na LDO.

Este fato foi objeto de **impropriedade e determinação** no relatório técnico e será acompanhado neste parecer ministerial.

3.3 Audiências públicas para avaliar as metas fiscais

Consta no relatório técnico (tópico 4.3.1) que foram realizadas as audiências públicas, previstas no §4º do artigo 9º da LRF, para avaliar o cumprimento das metas fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.4 Resultado orçamentário do exercício

Conforme relatório do d. corpo técnico (tópico 4.4) o Município apresentou superávit orçamentário no valor de R\$7.532.606,36

3.5 Resultado financeiro do exercício

No final do exercício o Município apresentou déficit financeiro da ordem de R\$30.269.379,42, conforme apuração constante no tópico 4.5 do relatório técnico, **não atendendo** ao equilíbrio financeiro previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A ocorrência de déficit financeiro revela que o gestor não obteve êxito em observar o necessário equilíbrio fiscal, estatuído no § 1º do artigo 1º da LRF, o que constitui **Impropriedade e Determinação** nestas contas, devendo, ainda, o responsável ser alertado de que a persistência de déficit financeiro durante a sua gestão poderá acarretar a rejeição das contas no último exercício financeiro do mandato.

3.6 Restos a pagar

3.6.1 Cancelamento de restos a pagar processados

Consoante análise realizada pelo corpo técnico na gestão dos restos a pagar no exercício de 2019 (tópico 4.2.2.1) o Poder Executivo Municipal **cancelou restos a pagar processados. no valor de R\$ 2.080.740,89, e que esses cancelamentos foram devidamente justificados**, não sendo apontados indícios de irregularidades no procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.6.2 Inscrição de despesas em restos a pagar não processados

Apurou o d. corpo técnico que, no final do exercício financeiro de 2019 (tópico 4.2.2.2), o Poder Executivo inscreveu em restos a pagar não processados despesas empenhadas e não liquidadas, no valor de R\$4.881.287,14, **sem a correspondente disponibilidade de caixa**.

Tal fato foi apontado como **impropriedade**, acompanhada de determinação, na proposta do d. corpo técnico, por contrariar o disposto no inciso III, b, 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante não ter sido evidenciada a ocorrência de anulação de empenhos de despesas não liquidadas (não inscrição em restos a pagar) por motivo de insuficiência financeira o Parquet de contas registra, em mais uma oportunidade, que o gestor público deve verificar, no caso concreto, as despesas que são efetivamente passíveis de serem anuladas, sob pena de se caracterizar conduta irregular com reflexo nas contas de governo.

Como cediço, a liquidação da despesa é ato formal que “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito” (art. 63 da LF nº 4.320/64). E, como ato formal, a ausência de liquidação da despesa não gera certeza quanto à ausência de cumprimento da obrigação por parte do contratado, já que os procedimentos para a liquidação da despesa podem, simplesmente, estar em andamento. Isso sem contar que as liquidações podem deixar de ser realizadas de forma intencional, ou até mesmo serem irregularmente canceladas com o propósito deliberado de não realizar o pagamento e não inscrever a despesa em restos a pagar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, a anulação de empenhos requer uma avaliação criteriosa quanto à apuração do efetivo cumprimento, ou não, da obrigação pelo credor. Não pode se dar, portanto, de forma automática, voltada apenas e tão somente à satisfação de insuficiência de disponibilidade financeira por parte do ente público.

O âmago da Lei de Responsabilidade Fiscal é promover o equilíbrio das contas pública; desiderato a ser perseguido durante todo exercício financeiro, mediante ação planejada e transparente e rígido controle da execução orçamentária e financeira, de modo a compatibilizar a despesa à receita arrecadada, nos termos preconizados nos artigos 1º, inciso I, 8º e 9º da LRF.

Deixar de inscrever em restos a pagar obrigação cumprida pelo contratado caracteriza ocultação de despesas e vai de encontro aos princípios da LRF, ao prejudicar a apuração do resultado real das contas públicas do exercício (equilíbrio fiscal), nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00. Além disso, constitui grave menoscabo ao princípio constitucional da transparência.

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas enfatiza que a ausência de disponibilidade financeira não é motivo para a anulação de empenho de despesa, caso o credor tenha cumprido com todas as suas obrigações, a qual deve ser inscrita em restos a pagar, ainda que sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada. Conduta diversa atenta contra os princípios da evidenciação contábil, do regime de competência da despesa e do prévio empenho, (artigos 35, 58, 60, 62, 63, 85, 90, 93, da lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar Federal n.º 101/00), a transparência da execução orçamentária e financeira (artigo 48, inciso II da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Complementar Federal nº 101/00) e, ainda, contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

4 Previdência Social

Conforme afirmação do d. Corpo Técnico (tópico 4.7), o Município de **PORTO REAL não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.**

Assim, os servidores públicos municipais estão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido pela Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, o relatório da unidade técnica demonstra no tópico 4.7.1 que o Poder Executivo do Município cumpriu com suas obrigações no exercício de 2019.

5 Receita corrente líquida – RCL

A RCL serve de parâmetro para os limites de gastos com pessoal e de endividamento (LRF e Resoluções do Senado Federal).

A RCL informada no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2019 foi da ordem de R\$163.920.026,80, conforme consta registrado no tópico 5.1 do relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6 Endividamento público

A tabela a seguir sintetiza os dados referendados no relatório do corpo instrutivo (tópico 5.2) concernentes à aferição do respeito aos limites normativos de endividamento público do Município:

Respeito aos limites máximos — Endividamento

Atendimento dos limites legais	Valor em 2019 (R\$)	Percentual máximo	Percentual aplicado	Relatório do corpo instrutivo (tópico)
Endividamento - Dívida Consolidada Líquida - DCL	22.196.489,00	120% da RCL (art. 3º, II, da RSF nº 40/01)	13,54%	5.2.1
Endividamento Operações de crédito	-	16% da RCL (art. 7º, I, da RSF nº 43/01)	-	5.2.2
Endividamento Garantias	-	22% da RCL (art. 9º da RSF nº 43/01)	-	5.2.3
Regra de Ouro Operações de crédito	-	100% das despesas de capital (art. 167, III da CRFB/88 c/c art. 32, § 3º da LRF)	-	5.2.2.1

A tabela apresentada demonstra que, no 2º semestre de 2019, o Município **respeitou o limite da dívida consolidada líquida** (estabelecido no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2011). **No período não consta registro de operações de crédito e nem de concessão de garantias.**

7 Despesas com pessoal

A norma contida no *caput* do artigo 169 da Constituição da República c/c inciso III do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prescreve, como limite para as despesas dos municípios com pessoal, o percentual de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL). A mesma lei, ao tratar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do teto para os gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelece um percentual de 54% sobre a mesma base de cálculo (art. 20, III, “b” da LRF).

Considerando os percentuais de despesas com pessoal nos dois semestres do exercício de 2019, demonstrados no tópico 5.3.1 do relatório técnico (45,65 e 47,64% da RCL), o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na LRF para a despesa com pessoal (54% da RCL).

8 Vinculações e limites constitucionais e legais

8.1 Educação: artigo 212 da Constituição da República e Leis Federais nºs 9.394/96 e 11.494/97

A educação é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º e detalhado, no plano constitucional, nos artigos 205 a 214.

Na dicção do constituinte originário, trata-se de um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O texto constitucional estabelece, relativamente aos municípios (artigo 211), que atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96, em seu artigo 21, definiu que a educação escolar é composta da educação básica e da superior. A educação básica, por sua vez, divide-se em: educação infantil, até cinco anos de idade (artigo 29); ensino fundamental, iniciando-se aos seis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

anos de idade com duração de nove anos (artigo 32); e ensino médio, com duração mínima de três anos (artigo 35).

A regra do *caput* do artigo 212 da Constituição da República determina a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A LDB, por sua vez, em seu artigo 70, descreve as atividades e ações que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; o artigo 71, por seu turno, delimita o universo das despesas cuja natureza não se constituirá como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

8.1.1 Análise do cumprimento do percentual mínimo em educação

No exercício de 2019 o relatório do corpo instrutivo (tópico 5.4.3.1) aponta para um montante de R\$130.768.431,92 como base de cálculo para apuração do percentual mínimo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Considerando o percentual constitucional de 25% dessa base de cálculo, o Município de Porto Real deveria aplicar em MDE, segundo os valores referendados na manifestação técnica, pelo menos R\$32.692.107,98.

De acordo com os cálculos realizados pelo corpo instrutivo o Município de Porto Real **cumpriu a regra do caput do art. 212 da CRFB ao aplicar R\$37.266.967,56, equivalente a 28,50% da receita líquida de impostos em MDE** (tópico 5.4.3.2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8.1.2 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96

A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

[...]

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Tais recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos, diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados.

Na hipótese de descumprimento, deve ser observada a prescrição do § 6º do artigo 69 da LDB.

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, **nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.**

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propôs relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a **DETERMINAÇÃO à SGE**, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.

8.1.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, instituiu o FUNDEB. A regulamentação veio por intermédio da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, a qual foi convertida na Lei Federal nº 11.494/07, fixando-se a respectiva vigência até o exercício de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Justificada por sua relevância, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 108/20 que torna permanente o Fundo de Desenvolvimento e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) e eleva a participação da União nos recursos destinados à educação básica pública brasileira.

Trata-se de um fundo de natureza contábil, cujos recursos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e à valorização dos profissionais da educação, incluindo sua justa remuneração.

A norma contida no artigo 3º da Lei Federal nº 11.494/07 impõe aos estados e ao Distrito Federal a obrigação de depositar, **em conta específica**, percentual sobre a arrecadação dos impostos e transferências constitucionais. Deve ainda ser recolhido à conta do Fundo o percentual devido pelos municípios relativo à respectiva participação em tais receitas.

Especificamente em relação à presente prestação de contas o corpo instrutivo apresenta as informações do FUNDEB no tópico 5.4.5.1 do seu relatório e, de acordo com os números consolidados, o montante repassado, acrescido do valor das aplicações financeiras, alcançou R\$13.399.589,33 (tópico 5.4.5.1).

Já a diferença entre a contribuição realizada pelo Município ao Fundo e aquele recebido constituiu perda de recursos no valor de R\$8.406.451,23 (tópico 5.4.5.2).

Por outro lado, dos valores recebidos do FUNDEB acrescidos do resultado das aplicações financeiras dos recursos, o Município utilizou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R\$13.399.589,33 para pagamento dos profissionais do magistério (tabela contida no tópico 5.4.5.3.1 do relatório instrutivo). Houve, assim, cumprimento do estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, ao serem destinados 100% dos recursos recebidos do Fundo ao pagamento daqueles profissionais.

No tocante à aplicação mínima de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, a tabela elaborada pelo corpo técnico (tópico 5.4.5.3.2.2) demonstra que foi atingido o percentual de 98,28% da aplicação dos recursos do Fundo no exercício de 2019, restando a empenhar 1,72%, em observância ao §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

O corpo técnico apresentou (tópico 5.4.5.3.2.3) a análise do resultado financeiro para o exercício de 2020 e identificou um superávit financeiro em 31.12.2019, de R\$251.084,32, cuja avaliação resultou na seguinte conclusão:

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior – R\$ 251.084,32, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$ 253.405,17, fls. 871, apontando uma diferença no montante de R\$ 2.320,85.

*Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.***

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do superavit financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2020 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A proposta de **impropriedade e determinação** é acompanhada na conclusão do parecer deste *Parquet* de Contas.

Finalmente, consta da análise técnica (tópico 5.4.5.3.2.3) que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade das contas, conforme previsto no art. 24 c/c com o parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

8.2 Saúde: artigo 198 da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº 141/12

8.2.1 A saúde como direito fundamental e dever do Estado

A Constituição da República qualifica a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O constituinte ainda sublinha a relevância pública das ações e serviços de saúde, prescrevendo que o Poder Público deve dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com vista a garantir que tal compromisso não seja apenas retórico, o constituinte derivado, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabeleceu que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deveriam aplicar recursos mínimos em ações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

saúde, reservando à lei complementar, nos termos do §3º do artigo 198, a definição desses recursos.

A regulamentação do dispositivo constitucional veio em 16 de janeiro de 2012, com a publicação da Lei Complementar nº 141 que, dentre outros aspectos: manteve o percentual mínimo de 15% da base de cálculo para aplicação pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o qual era definido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; definiu as receitas que devem compor a base de cálculo para aferição do percentual mínimo a ser aplicado em tais ações; bem como enumerou as despesas que podem ser qualificadas como ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

8.2.2 Requisitos observados na apuração do cumprimento do mínimo constitucional

No exame levado a efeito nas Contas de Governo do Estado e dos municípios jurisdicionados, o *Parquet* de Contas demonstrou que, na apuração da aplicação do percentual em ASPS pelos entes federados, deve ser observada **a existência de disponibilidade de caixa registrada no Fundo de Saúde com vistas a lastrear os restos a pagar de ASPS**, e ainda a **necessidade de que todos os recursos aplicados em ASPS tenham sido realizados por meio do Fundo de Saúde.**

Para o cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados em ASPS, o art. 24, da Lei Complementar Federal nº 141/12 estabeleceu que **serão consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício e as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

A leitura do dispositivo permite concluir que o legislador, ao definir como condição a existência de disponibilidade de caixa consolidada no fundo de saúde para que os restos a pagar não processados pudessem ser considerados no cômputo das despesas em ASPS, teve como objetivo assegurar a suficiência destes recursos financeiros para lastrear todas as despesas empenhadas e não pagas no exercício.

É certo que o inciso II do artigo 24 da Lei Complementar Federal nº141/12, em sua literalidade, apenas faz referência expressa às despesas empenhadas e não liquidadas, ao exigir que sejam lastreadas na disponibilidade financeira consolidada no fundo de saúde para que possam ser computadas no cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Até um estudante do primeiro período do curso de Direito, todavia, sabe que a hermenêutica jurídica apenas se inicia na interpretação literal do dispositivo legal, mas nela não se exaure.

No caso, a interpretação sistemática e teleológica da LCF nº 141/12, associada ao firme propósito constituinte de concretização do direito à saúde, não conduzem a outra conclusão senão a de que a disponibilidade de caixa consolidada no fundo de saúde deve lastrear não apenas as despesas empenhadas e não liquidadas, como também aquelas que foram liquidadas e não pagas, a fim de que possam ser levadas em conta no cálculo dos gastos mínimos em saúde.

Até porque conclusão diversa não encontraria amparo lógico. Se a disponibilidade financeira no fundo de saúde é necessária para assegurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

uma despesa que sequer foi liquidada, com muito mais razão há de ser exigida em relação a uma despesa que já foi liquidada, para que possa ser computada para o cálculo do mínimo a ser aplicado em saúde.

O disposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo 24 da LCF nº 141/12 reforça essa conclusão ao prever que a disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar posteriormente cancelados ou prescritos – que haviam sido considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do *caput* - deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte.

Cabe ainda ser verificado que o legislador não faz, nos referidos dispositivos, qualquer distinção entre restos a pagar processados ou não e, sendo assim, não cabe ao intérprete fazê-la.

Ademais, resta inequívoco o real propósito da regra legal, qual seja, o de “separar” tais recursos, com vista a que sejam empregados exclusivamente em ASPS, conquanto o pagamento ocorra no exercício seguinte, o que exclui qualquer interpretação que extirpe os restos a pagar processados do disposto no inciso II do artigo 24.

O cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS, portanto, encontra-se vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.

Diante do exposto, registra o Ministério Público de Contas que, para verificação do cumprimento da aplicação do percentual de 15% em ASPS, adotará a metodologia ora apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8.2.3 Movimentação dos recursos por meio do Fundo Municipal de Saúde

Ao regulamentar o §3º do artigo 198 da Constituição da República, a Lei Complementar Federal nº 141/12 prescreve, no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14 e 16, que as despesas com ASPS devem estar em conformidade com os objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação e serem financiadas com recursos movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Para que possam ser efetivamente computadas na apuração do percentual mínimo legalmente estabelecido, portanto, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o plano de saúde, ser aprovadas e fiscalizadas pelo Conselho de Saúde e – o que avulta em importância na análise das contas de governo – ter os respectivos recursos movimentados, até sua destinação final, por intermédio dos Fundos de Saúde.

Sobre a questão, o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.5.3:

*Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$51.544.373,25, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 536 e 826, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.*

8.2.4 Avaliação do cumprimento do mínimo constitucional

De acordo com os dados referendados no relatório do corpo instrutivo, no tópico 5.5.3, o somatório da receita líquida efetivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

arrecadada, que se constitui na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme disposto nos artigos 7º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº141/12, foi de R\$129.487.711,90 no exercício de 2019.

A partir desse montante, depreende-se que pelo menos R\$19.423.156,78 - correspondentes ao percentual de 15% definidos na Lei Complementar - deveriam ser aplicados pelo Município de Porto Real em ações e serviços públicos de saúde.

No exercício de 2019, consoante apurado no relatório do corpo instrutivo (tópico 5.5.3), o total da aplicação do Município em ações e serviços públicos de saúde teria sido de **R\$35.652.762,65, o que corresponde a 27,53%** das receitas de impostos e transferências de impostos efetivamente arrecadadas.

De acordo com a metodologia de apuração que resolveu empregar, o d. corpo instrutivo chega à conclusão de que o Município de Porto Real teria cumprido o percentual de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos como limite mínimo a ser aplicado em ASPS.

8.2.5 Disponibilidade financeiras ao final do exercício 2019 consolidada no Fundo Municipal de Saúde

O financiamento da saúde advém da arrecadação de receitas de impostos e transferências de impostos que ocorre regularmente ao longo do exercício, devendo ser transferida ao Fundo de Saúde a cota financeira prevista no artigo 7º da LCF nº 141/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O intuito é o de viabilizar a disponibilidade financeira à Secretaria de Saúde com vista a promover as políticas de saúde planejadas e estabelecidas no Plano de Saúde, assegurando que a aplicação do mínimo de 15% das receitas arrecadadas elegíveis ocorra no próprio exercício em que ingressam nos cofres públicos, ou, pelo menos, que haja disponibilidade financeira no fundo de saúde para arcar com eventuais restos a pagar (processados ou não).

Com efeito, o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS tem de estar vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.

O d. corpo instrutivo informa, em nota de rodapé (tópico 5.5.2), que:

Nota 3: *o município inscreveu o montante de R\$ 932.309,98 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.*

Observa-se que a disponibilidade financeira de R\$188,45 registrada no balancete de verificação - Quadro E.3 - (fl. 1050) não seria suficiente para dar lastro financeiro ao montante de restos a pagar processados de 2019 (R\$2.990.507,66) e restos a pagar não processados de 2019 (R\$932.309,98) haja vista o seu comprometimento com outras obrigações registradas no Passivo Financeiro do Fundo Municipal de Saúde:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DDO/Consignações (R\$788.804,68) e restos a pagar de exercícios anteriores (R\$3.917.918,89).

A norma do artigo 24 da LC 141/12 determina que, para que sejam considerados os restos pagar no cálculo do limite constitucional, somente deve ser computado o montante que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício.

Com efeito, deve ser realizada a exclusão do valor não lastreado na respectiva disponibilidade financeira na apuração do mínimo a ser aplicado pelo município em ASPS.

8.2.6 Apuração do cumprimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Diante de todo aduzido, o Ministério Público de Contas apresenta a seguinte tabela para a apuração da aplicação do percentual mínimo em ASPS no exercício de 2019:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	130.768.431,92
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.280.720,02
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	129.487.711,90
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	37.714.643,43
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	2.990.507,66
(G) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	932.309,98
(H) Gastos com saúde não movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde	-
(I) Gastos com outras ações e serviços não computados	1.129.570,80



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(J) Total das despesas consideradas = E-(F+G+H+I)	32.662.254,99
(K) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (J/D) mínimo 15%	25,22%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Relatório Técnico - Quadro E3 - Anexo 8 FMS

Como pode ser observado, com a fiel observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria, a determinar que não sejam computados na apuração da aplicação do mínimo em saúde, os restos a pagar de 2019 sem disponibilidade de caixa no Fundo Municipal de Saúde, as despesas executadas sem movimentação pelo FMS nem as despesas que não podem ser classificadas como ASPS, verifica-se que o **Município de Porto Real aplicou o percentual de 25,22% das receitas de impostos elegíveis em ações e serviços públicos de saúde.**

8.3 Em síntese: a apuração dos mínimos constitucionais de MDE e ASPS realizada pelo Ministério Público de Contas

A tabela a seguir sintetiza as informações concernentes à aferição do respeito às respectivas despesas mínimas prescritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 141/12.

Limites Constitucionais — Gastos Mínimos

Atendimento dos limites constitucionais	Valor aplicado em 2019 (R\$)	Percentual mínimo	Percentual aplicado
EDUCAÇÃO - <i>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</i> (art. 212 da CF)	37.266.967,56	25%	28,50%
SAÚDE - <i>Ações e Serviços Públicos de Saúde</i> (art. 198 da CF e art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12)	32.662.254,99	15%	25,22%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os valores apresentados permitem concluir que houve cumprimento dos percentuais mínimos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde preconizados na CRFB e na Lei Complementar Federal nº 141/12.

9 Repasse financeiro para o Poder Legislativo

9.1 Limite do repasse ao Poder Legislativo

De acordo com o artigo 29-A da CRFB/88 o repasse financeiro do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo para o custeamento de suas despesas está limitado, em cada exercício, ao percentual calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais de impostos previstos no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas pelo Município no exercício anterior, bem como não poderá ser inferior à proporção (percentual) fixada na Lei Orçamentária.

Dessa forma, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009, a partir do exercício de 2010 o total da despesa do Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais de 7%, 6%, 5%, 4,5%, 4% ou 3,5% da receita acima mencionada, em função da quantidade de habitantes.

9.2 Apuração do repasse para o Poder Legislativo

De acordo com o artigo 29-A, § 2º da CRFB, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (I) efetuar repasse ao Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Legislativo que supere os limites de 7%, 6%, 5%, 4,5%, 4% ou 3,5% da receita definida no *caput* do art. 29-A (percentuais conforme o número de habitantes dos Municípios); (II) não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; (III) enviar repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Conforme análise realizada pelo d. corpo instrutivo (tópico 5.6.1), o Poder Executivo **respeitou o limite de repasse ao Poder Legislativo**, estabelecido no artigo 29-A da CRFB/88, **bem como repassou a integralidade dos recursos financeiros consignados no orçamento para o Poder Legislativo**, cumprindo, também, o estabelecido no artigo 29-A, §2º, inciso III da CRFB.

10 Transparência da gestão fiscal

É imensurável a relevância do princípio da transparência para o efetivo controle da boa aplicação dos recursos públicos.

Além de ser um dos pilares de sustentação da ideia de *res publica*, a transparência é também, indubitavelmente, sustentáculo primordial da ideia de democracia (*participação popular* na gestão da coisa pública).

Subjacente à noção de *Estado Democrático de Direito* encontram-se os princípios constitucionais da *publicidade* e da *motivação* dos atos dos agentes públicos.

A propósito, outra não foi a razão pela qual o constituinte originário, dentre as formas de *participação popular* na gestão da coisa pública, nos termos da previsão contida no § 2º do artigo 74 da CF/88, expressamente reconheceu a qualquer cidadão a legitimidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

representação (com a finalidade de denunciar irregularidades ou ilegalidades) perante os Tribunais de Contas.

A este *Parquet* somente cabe reforçar que o controle social é uma realidade e o seu fortalecimento um dever democrático. O cidadão – o verdadeiro *dono do dinheiro público* – é um estratégico fiscal das contas públicas, pois, permanentemente, está em contato com a prestação dos serviços públicos em suas cidades. É o legítimo destinatário dos serviços prestados da administração pública.

Aliás, todos nós, servidores públicos que somos, estamos a todo tempo a prestar contas, no exercício das funções públicas, ao verdadeiro detentor do poder público: o povo.

Nesse sentido, é imprescindível que todos os dados públicos estejam acessíveis, em sistemas amigáveis e em linguagem fácil, para consulta e análise, pois a gestão é pública.

A Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11), que se destina a todas as unidades da federação, promoveu profunda alteração no aspecto da transparência dos dados públicos, exigindo do gestor a **transparência ativa**, ao impor como dever a disponibilização das informações a toda a população.

Destaquem-se, a seguir, alguns princípios-diretrizes, insertos em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Na sequência, o inciso VI do artigo 7º confirma o direito de o cidadão obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, dentre outros.

Destaca-se, por oportuno, que **comete improbidade administrativa aquele que nega publicidade a atos oficiais** (inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992).

Outrossim, será passível de responsabilização o agente público que se recusar a fornecer a informação requerida com base na Lei de Acesso à Informação, ou que retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou ainda aquele que a fornecer de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (artigo 32, *caput*, inciso I e § 2º da Lei n.º 12.527/2011).

Na presente prestação de contas, o corpo técnico fez consignar, em seu relatório (tópico 6.4), que auditoria realizada em 2017, na área de Tecnologia da Informação, visando à verificação, no portal da transparência das prefeituras municipais, do nível de cumprimento dos preceitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

transparência e acesso à informação, **constatou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente.**

Em decorrência, foi estabelecido, nos respectivos processos de auditoria, prazo de 180 dias para que os municípios implementassem ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência, cujo cumprimento da decisão plenária foi verificado no exercício de 2019 por meio de auditoria de monitoramento, com repercussão nas presentes Contas, cujo resultado encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 220.169-8/20.

Ao final da análise do tópico 6.4 que trata da Transparência na Gestão Fiscal, a instância técnica concluiu que o município não cumpriu integralmente as obrigatoriedades estabelecidas na legislação, motivo pelo qual considerou o fato em sua conclusão como **Impropriedade e Determinação**.

O *Parquet* de Contas acompanha as medidas sugeridas pelo d. corpo técnico.

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Real (<http://www.portoreal.rj.gov.br/>) não foi possível constatar se a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Real, referentes ao exercício de 2019, **não observaram as disposições legais pertinentes, face à irregularidade e às impropriedades verificadas neste parecer;**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM O D. CORPO INSTRUTIVO, OPINA:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Porto Real, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ailton Basílio Marques - 01.01 a 31.12.2019 - com as seguintes **IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11.1 Irregularidade

IRREGULARIDADE Nº 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 45.342.847,17, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 1.407.847,17, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

11.2 Impropropriedades

IMPROPRIEDADE Nº 01

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 02

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPROPRIEDADE N.º 02

O município inscreveu o montante de R\$ 4.881.287,14 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE N.º 03

Não cumprimento das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 04

Erro na confecção dos Quadros de Execução de RPP e RPNP – (anexos ao B.O), eis que o valor de R\$ 1.123.580,22 foi incluído no saldo do Quadro de Execução de Restos a Pagar não Processados (Vide Quadro de Execução de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RPP – fls.573), ao invés de constar no saldo do Quadro de Execução de Restos a Pagar Processados (fls. 573), causando divergência em relação aos saldos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme quadro a seguir:

Descrição	RPNP (R\$)
(+) RPNP (Quadro de Execução)	7.201.504,46
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	4.881.287,14
(=) Saldo em 31/12/2019	12.082.791,60
(-) Saldo Registrado no DDF	10.959.211,38
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Descrição	RPP (R\$)
(+) RPP (Quadro de Execução)	12.227.761,11
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	12.514.798,19
(=) Saldo em 31/12/2019	24.742.559,30
(-) Saldo Registrado no DDF	25.866.139,52
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Fonte: Anexo 17 – fls. 746/750, Quadros de Execução RPP e RPNP – fls. 573 e Balanço Financeiro – fls. 726.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar quando da elaboração dos Demonstrativos de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados (Anexos ao B.O) a serem juntados nas próximas Prestações de Contas de Governo, que seus saldos estejam consonantes com os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DDF, conforme modelo estabelecido pelo DCASP.

IMPROPRIEDADE N.º 05

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 30.269.379,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 06

Divergência de R\$ 1.718.658,13, verificada na conta “Parcelamento de Contribuições Previdenciárias” constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre/2019 (R\$ 22.306.497,78), e o correspondente registro em “DÍVIDA DO INSS” (R\$20.587.839,63) no Anexo 16 (Dívida Fundada) às fls. 745.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 07

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
23/01/2019	30	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	FUNDEB 60%	230.312,67

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBTOTAL - FUNDEB						230.312,67
10/01/2019	11	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	249.549,24
10/01/2019	13	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	266.629,01
10/01/2019	15	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	39.958,89
SUBTOTAL - Recursos Próprios						556.137,14
TOTAL						786.449,81

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 08

Despesas cujos históricos não permitem avaliar a sua finalidade, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
08/03/2019	336	Reempenhado por motivo de alteração de razão social.	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	49.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04/04/2019	474	Referente a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e assistência social, apoio aos órgãos municipais, como também s	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	984.338,19
05/04/2019	480	Referente ao Termo de Aditamento nº 02 ao Contrato nº 045/2017, relativo a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços relacionados a elaboração e monitoramento de plano de ações articuladas - PAR. Empenhado para o presente exercício	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	16.500,00
30/05/2019	785	Referente ao termo de aditamento nº 01 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	1.206.000,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08/11/2019	1482	Referente ao termo de aditamento n° 02 ao contrato n° 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	47.190,22
12/12/2019	1649	Referente ao termo de aditamento n° 02 ao contrato n° 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	122.225,20
TOTAL						2.425.753,61

Fonte: Relatório Analítico Educação - fls. 1551/1563.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPROPRIEDADE N.º 09

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 10

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE N.º 11

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prestação de contas (R\$ 251.084,32) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 253.405,17), resultando numa diferença de R\$2.320,85.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 12

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 13

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
10/01/2019	35	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	334735,02
10/01/2019	36	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	398127,1
10/01/2019	37	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	396708,68
TOTAL						1.129.570,80

Fonte: Relatório Analítico Saúde - fls. 1555/1567.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar a correta classificação das despesas na função 10 - Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 14

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

IMPROPRIEDADE Nº 15

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

IMPROPRIEDADE Nº 16

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11.3 Recomendação

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

11.4 Demais propostas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de PORTO REAL**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **Senhor Ailton Basílio Marques**, atual Prefeito Municipal de PORTO REAL, para que seja alertado:

III.1) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2) quanto ao **déficit financeiro de R\$ 30.269.379.42** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III.3) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.4) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.5) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III.6) para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$230.312,67**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21; e

III.7) quanto à necessidade de criação de código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas transferidas pela União por força da Lei Federal nº 13.885/2019, em obediência ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista tratar-se de recursos com finalidade específica, conforme art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 13.885/19.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Governo.

V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de PORTO REAL - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Em 3 de novembro de 2020

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Junto ao TCE-RJ
(Documento assinado digitalmente)



Processo : 215.636-4/2020

Origem : PREFEITURA PORTO REAL

Setor : 1ª CAC

Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Interessado : AILTON BASÍLIO MARQUES

Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **PORTO REAL**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. AILTON BASÍLIO MARQUES** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 ASPECTOS FORMAIS

1.1 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:

Administração Direta

Prefeitura Municipal

Câmara Municipal

Fundo Municipal de Saúde

Fundo Municipal de Assistência Social

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Fundo Municipal de Conservação Ambiental

Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial

Fonte: Relação de órgãos da Administração Municipal – fls. 05.



1.2 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **05/06/2019**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado na lei orgânica do município, que determina que as contas serão apresentadas em até 165 dias a contar do término do exercício financeiro, cujo prazo expirava em **15/06/2019**.

1.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.ºs 265/16, 281/17 e 285/18, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 216.344-0/2020), no qual foi proferida decisão monocrática em 24/06/2020, sendo relator o Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren.

Em atendimento à decisão monocrática, foram encaminhados os elementos constitutivos do documento TCE-RJ n.º 12.296-3/2020.

O Anexo 1, às fls. 1655/1663, elenca todos os documentos encaminhados que fundamentam o presente relatório.

2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma



consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Consta-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

2.2 DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Portaria Interministerial STN/SOF n.º 5, de 25 de agosto de 2015, alterando a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, estabeleceu uma nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, válida a partir do exercício financeiro de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

A codificação das naturezas de receita orçamentária visa a consolidação das contas públicas das três esferas de governo. Sua gestão é compartilhada entre a STN e a SOF, através de portaria interministerial para alteração dos três primeiros dígitos e portaria da SOF (alteração da União) ou portaria da STN (alteração dos demais entes da Federação) para detalhamento dos demais dígitos.

Nesse sentido, foi editada a Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018, dispondo sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019, no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Observa-se, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, que o município **adotou** o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.



2.3 DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

A Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013 e definindo os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais visam a harmonização, estabelecendo padrões, no que se refere às variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas, suas classificações, destinações e registros, para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais. Tais procedimentos são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, que deverão evidenciar em notas explicativas o estágio de adequação ao plano, observando os prazos-limite definidos no anexo da portaria.

Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25A – fls. 1156) enviado pelo município, constata-se que **não foram** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.



2.4 DEMONSTRATIVOS FISCAIS

2.4.1 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Verifica-se que **foi** encaminhado a este Tribunal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre (processo TCE-RJ n.º 203.160-9/2020), para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exame do referido RREO, referente ao 6º bimestre, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

2.4.2 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se, a seguir, os Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo:

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ n.º
1º semestre	219.493-3/2019
2º semestre	203.158-6/2020

Verifica-se que **foram** encaminhados a este Tribunal, os Relatório de Gestão Fiscal, conforme quadro anterior, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos exames dos referidos relatórios foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.



3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1 PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual descrito no §1º do artigo 165 da CRFB é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 605, de 06/12/2017, a qual se encontra às fls. 1256/1525.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As diretrizes para o exercício de 2019 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 624, de 20/06/2018, a qual se encontra às fls. 163/291.



3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem-estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2019 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 639, de 10/12/2018, estimando a receita no valor de R\$146.450.000,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA às fls. 292/393.

3.3.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º da LOA, com nova redação dada pela lei nº 659, de 04/11/2019 (fls.292), o qual estabelece:



Art. 1º - Fica alterado para 30% (trinta por cento), o percentual estabelecido para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no artigo 8º da Lei Municipal nº. 639 de 10 de dezembro de 2018, que aprovou os orçamentos do Município de Porto Real para o exercício de 2019.

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme § 1º do artigo 8º da LOA, *in verbis*:

§1º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais,

amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2018 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$43.935.000,00, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	146.450.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	43.935.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 292/393.



3.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.4.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	104.783.675,77
		Excesso - Outros	10.718.310,00
		Superávit	234.006,93
		Convênios	1.229.747,44
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			116.965.740,14
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			71.622.892,97
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			45.342.847,17
(D) Limite autorizado na LOA			43.935.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			1.407.847,17

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 292/393 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 394.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **ultrapassou o limite** estabelecido na LOA (em R\$1.407.847,17), **não observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

3.4.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

De acordo com a declaração do responsável e o Quadro A.2 às fls. 395/396, não ocorreram aberturas de créditos adicionais fundamentados em leis específicas.



3.5 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.



Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária, o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de



recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	165.720.890,36
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	165.720.890,36
IV - Despesas empenhadas	158.188.284,00
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	158.188.284,00
VII - Resultado alcançado (III-VI)	7.532.606,36

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº. 213.881-2/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 539/549, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 550/569 e declaração de inexistência de RPPS do responsável de fl. 1127.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 3.4.1 e 3.4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no



exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

3.6 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$158.632.064,37 que representa um acréscimo de 8,32% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	146.450.000,00
(B) Alterações:	116.965.740,14
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	116.965.740,14
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	104.783.675,77
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	158.632.064,37
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	158.632.064,37
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 550, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 394 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 395.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.



4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 RECEITAS

4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2019 em comparação à previsão atualizada resultou um excesso de arrecadação no valor de R\$19.270.890,36, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	144.450.000,00	163.920.026,83	19.470.026,83	13,48%
Receitas de capital	2.000.000,00	1.800.863,53	-199.136,47	-9,96%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	-
Total	146.450.000,00	165.720.890,36	19.270.890,36	13,16%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

4.1.1.1 DA RECEITA POR HABITANTE

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
163.920.026,83	19.683	8.328,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 179/2019 – fls. 1531/1533.



Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 5ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2018

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
7.773,22	4.048,99	12.327,08	1.011,75	5ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 8ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2018

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
1.101,88	535,15	2.908,26	130,39	8ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e banco de dados da SSR.

4.1.2 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se uma redução do saldo da dívida ativa na ordem de 1,92% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:



DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
10.350.785,81	10.152.099,95	-1,92%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 751/762.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo às fls. 1526.

4.1.3 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, representaram 13,00% do total, como demonstrado:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00%
IRRF	6.331.000,00	5.809.189,81	92%
IPTU	750.000,00	1.513.855,69	202%
ITBI	615.000,00	317.446,03	52%
ISS	6.287.500,00	11.274.984,39	179%
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00%
Taxas	385.550,00	509.426,93	132%
Contribuição Melhoria	950,00	0,00	0%
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.550.000,00	1.891.568,04	122%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	0,00%
(A) Subtotal	15.920.000,00	21.316.470,89	134%
(B) Deduções da Receita	0,00	0,00	0,00%
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	15.920.000,00	21.316.470,89	134%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		163.920.026,83	
(E) Percentual alcançado (C/D)		13,00%	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.



4.1.4 PANORAMA DAS AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, entre os exercícios de 2014 e 2019, auditorias governamentais em todos os municípios jurisdicionados, tendo como objetivo verificar a gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

4.1.4.1 Auditorias de gestão do ISS, do IPTU e do ITBI

As auditorias para verificar a gestão dos impostos de competência municipal tiveram suas estratégias de controle apoiadas na premissa fundamental do reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município, culminando em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento no exercício de 2017, foram identificados que os Planos de Ação, encaminhados pelos jurisdicionados, não apresentaram todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo” elaborados pela CCR, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo a coordenadoria de controle da receita sugerido ao Corpo Deliberativo



desta Casa, seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” encaminhado em 2018 e 2019



Monitoramento em 2020 do cumprimento das ações planejadas



Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais

Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

4.1.4.2 Auditorias de gestão da Cosip

A Coordenadoria de Controle da Receita realizou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.



Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, a adequação está sendo promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

4.1.4.3 Auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018 e 2019, foram realizadas auditorias em todos os municípios jurisdicionados, com o objetivo de identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Os resultados apurados nas supracitadas auditorias foram abordados nas análises das respectivas Prestações de Contas de Governo de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 4.1.4.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal, ou seja, ainda serão objeto de monitoramento oportunamente, cujos resultados integrarão as análises das próximas prestação de contas de governo.

4.2 DESPESAS

4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$443.780,37, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	146.450.000,00	158.632.064,37	158.188.284,00	153.306.996,86	140.792.198,67	99,72%	443.780,37

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 292/393, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.550/569 e Balanço Orçamentário – fls. 570/573.

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

4.2.2 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

4.2.2.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:



	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	16.335.546,64	11.636.332,96	-	13.663.377,60	2.080.740,89	12.227.760,11
Restos a Pagar Não Processados	4.046.969,85	15.724.250,29	10.815.428,20	9.691.847,98	2.877.867,70	7.201.504,46
Total	20.382.516,49	27.360.583,25	10.815.428,20	23.355.225,58	4.958.608,59	19.429.264,57

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 570/573.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de **PORTO REAL** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$19.429.264,57, sendo R\$12.227.760,11 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$7.201.504,46 restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$2.080.740,89.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (fls. 574/725), observa-se que os cancelamentos se referem a valores lançados erroneamente no sistema contábil (empenhos indevidos e emitidos em duplicidade).

4.2.2.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO AO FINAL DO EXERCÍCIO

O processamento das fases da despesa, regra geral, deve ser concluído no exercício financeiro em que a despesa foi empenhada, entretanto, extraordinariamente, despesas orçamentárias que se encontrarem empenhadas, mas que ainda não tenham sido liquidadas e pagas poderão ser inscritas em restos a pagar não processados, observada a suficiente



disponibilidade de caixa para a sua cobertura, nos termos do disposto no art. 55, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A restrição estabelecida no artigo 42 da LRF se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, no entanto a LRF pressupõe uma gestão fiscal responsável pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	8.698.044,52	12.227.760,11	12.514.798,19	7.201.504,46	2.142.074,04	-25.388.092,28	4.881.287,14	4.881.287,14
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	8.698.044,52	12.227.760,11	12.514.798,19	7.201.504,46	2.142.074,04	-25.388.092,28	4.881.287,14	4.881.287,14

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.570/573, Balanço Financeiro – fls. 726/728 e Anexo 17 – fls. 746/750 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.817/818, Balanço Financeiro – fls. 819 e Anexo 17 – fls. 825 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 1127, Balanço Financeiro– fls. 1127 e Declaração de Inexistência de RPPS – fls. 1127.

Nota: O município não possui RPPS.



Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$4.881.287,14 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

4.3 METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, consoante o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 59, inciso I da referida Lei.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	146.450.000,00	165.720.890,40	
Despesas	146.450.000,00	158.188.284,00	
Resultado primário	270.000,00	1.258.156,00	Atendido
Resultado nominal	13.937.787,88	1.092.457,10	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	17.532.900,14	22.196.489,00	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 171, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre OU RGF 2º semestre/2019.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.



4.3.1 DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 488/496.

Foram encaminhados às fls. 497/499 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.

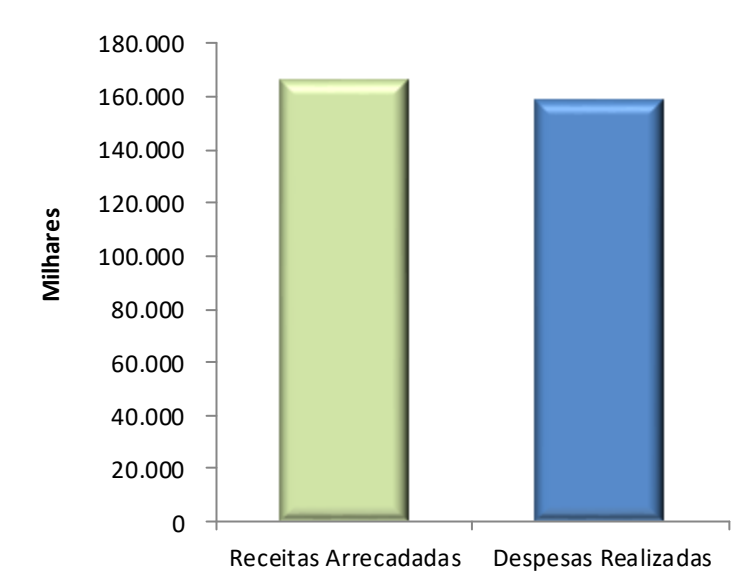
4.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado superavitário, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	165.720.890,36	0,00	165.720.890,36
Despesas Realizadas	158.188.284,00	0,00	158.188.284,00
Superávit Orçamentário	7.532.606,36	0,00	7.532.606,36

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 539/549 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 550/569 e declaração de inexistência de RPPS do responsável - fls. 1127.



4.5 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um deficit financeiro de R\$30.269.379,42, não considerados os valores relativos à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	8.698.044,52	0,00	0,00	8.698.044,52
Passivo financeiro	38.967.423,94	0,00	0,00	38.967.423,94
Deficit Financeiro	30.269.379,42	0,00	0,00	30.269.379,42

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 729/734, Declaração de Inexistência do RPPS – fls. 1127 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 820/821.

Nota 1: O município não possui RPPS.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 8.698.044,52) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.



- Confrontando os saldos de restos a pagar processados e não processados, registrados no Anexo 17 (fls. 746/750), com os apurados nos Quadros de Execução de RPP e RPNP (fls. 573), somados às inscrições evidenciadas no Balanço Financeiro (fls.726), apurou-se as seguintes divergências:

Descrição	RPNP (R\$)
(+) RPNP (Quadro de Execução)	7.201.504,46
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	4.881.287,14
(=) Saldo em 31/12/2019	12.082.791,60
(-) Saldo Registrado no DDF	10.959.211,38
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Descrição	RPP (R\$)
(+) RPP (Quadro de Execução)	12.227.761,11
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	12.514.798,19
(=) Saldo em 31/12/2019	24.742.559,30
(-) Saldo Registrado no DDF	25.866.139,52
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Fonte: Anexo 17 – fls. 746/750, Quadros de Execução RPP e RPNP – fls. 573 e Balanço Financeiro – fls. 726.

Resta evidente se tratar de erro na confecção dos Quadros de Execução de RPP e RPNP – (anexos ao B.O), eis que o valor de R\$ 1.123.580,22 foi incluído no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar não Processados** (Vide Quadro de Execução de RPP – fls.573), ao invés de constar no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar Processados** (fls. 573), causando divergência em relação aos saldos do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

O Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apresenta o resultado por destinação de recurso, conforme se segue:

**DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO**

Destinação de recursos	Deficit
(A) Déficit financeiro Consolidado (B+C)	-30.269.379,42
(B) Ordinária	-26.472.237,69
(C) Vinculada (D+ E)	-3.797.141,73
(D) Convênios	-2.484.543,06
(E) Outras	-1.312.598,67
(F) Superávit / Déficit do RPPS	0,00
(G) Superávit / Déficit da Câmara	0,00
(H) Déficit financeiro Considerado (A - F - G)	-30.269.379,42

Como se pode observar, o município de **PORTO REAL não alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do *deficit* financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.



Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do deficit financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	2019
-53.368.981,06	-45.386.300,67	-42.760.594,37	-30.269.379,42

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e quadro anterior.

4.6 RESULTADO PATRIMONIAL

4.6.1 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	232.615.754,80
Variações patrimoniais diminutivas	224.392.493,57
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	8.223.261,23

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 735/738.

4.6.2 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2019:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	56.458.756,37
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	8.223.261,23
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2019	64.682.017,60
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	64.682.017,60
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 729/734.



4.7 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

No entanto, destaca-se que o município de **PORTO REAL** não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja situação das contribuições será verificada no tópico a seguir.

4.7.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.259.189,54	5.259.189,54	0,00
Patronal	9.643.514,70	9.655.397,55	-11.882,85
Total	14.902.704,24	14.914.587,09	-11.882,85

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1119/1124.

Nota: Conforme nota explicativa apresentada no demonstrativo – **Modelo 24** à fl. 1.119, os valores repassados a maior, relativos à cota parte patronal serão objeto de compensações futuras.



De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

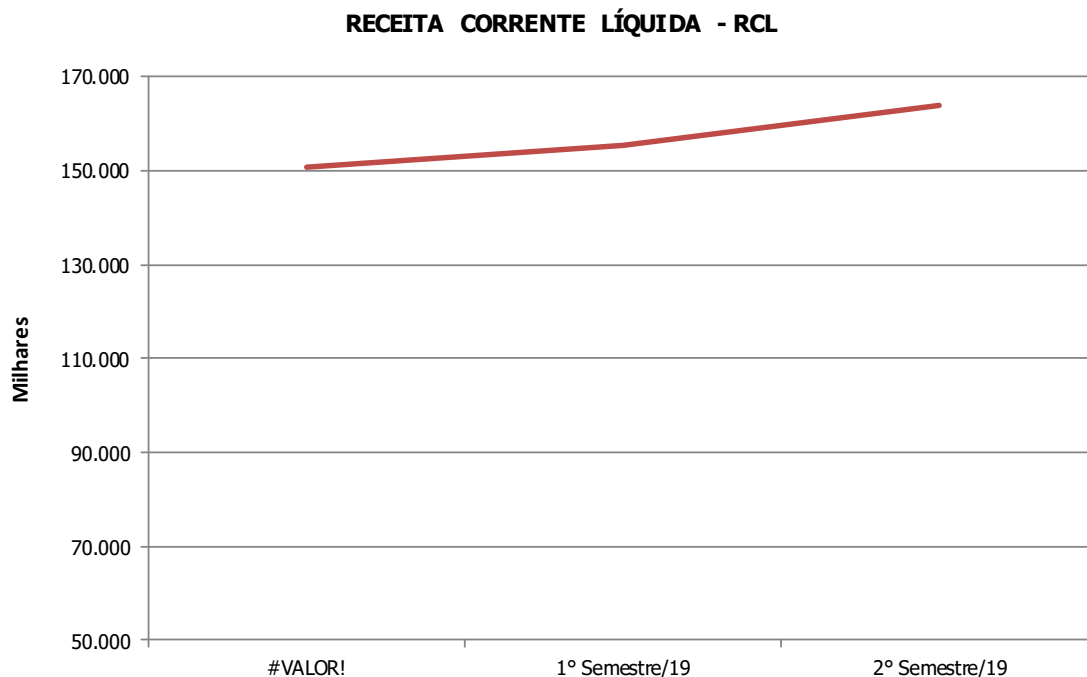
5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL			
Descrição	2º semestre/18	2019	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	150.652.725,10	155.427.969,02	163.920.026,80

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e processos TCE-RJ n.ºs 219.493-3/19 e 203.158-6/2020 e - RGF – 1º e 2º semestres de 2019.





5.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

5.2.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2019, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2018	2019	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	22.219.825,60	24.223.808,20	22.196.489,00
Valor da dívida consolidada líquida	22.219.825,60	24.223.808,20	22.196.489,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	14,75%	15,59%	13,54%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ nº 213.881-2/19 e processo TCE-RJ n.º 203.158-6/2020, RGF – 2º semestre de 2019.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os semestres de 2019, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

Em exame no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2019 constata-se uma diferença de R\$1.718.658,13 com relação ao saldo da conta “Parcelamento de Contribuições Previdenciárias” (R\$22.306.497,78) em relação ao correspondente registro realizado na conta “DÍVIDA DO INSS” (R\$20.587.839,63) no Anexo 16 (Dívida Fundada) à fl. 745.

Assim, embora a apuração do resultado do município não tenha ficado comprometida, a incorreta elaboração do Anexo 2 do RGF será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.



5.2.2 DO LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2019, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

5.2.2.1 DO LIMITE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2019, constata-se que o município não realizou operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.2.3 DO LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2019, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.2.4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

5.3 DESPESA COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL,



como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

5.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

Considerando que o município apura os gastos de pessoal semestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2018 e 2019, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2018				2019			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	64.356.807,10	46,80%	69.642.546,00	46,23%	70.945.265,40	45,65%	78.088.639,50	47,64%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19, e processos TCE-RJ n.ºs 219.493-3/2019 e 203.158-6/2020, RGF – 1º e 2º semestres de 2019.

Conforme se constata, o Poder Executivo **respeitou o limite** estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos dois semestres do exercício de 2019.

5.4 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



Destaca-se a seguir alguns aspectos relevantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação, relacionados a entendimentos e decisões proferidas por esta Corte:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e
- c) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, consoante a decisão proferida no exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017.

Ressalta-se ainda, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser observados os seguintes aspectos quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:

- a) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas



públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;

- b) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

Desta forma, por se tratarem de mudanças na metodologia, ao final deste relatório será sugerida comunicação ao jurisdicionado para ciência das alterações na apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 D LEI N.º 9.394/96.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:



Descrição	Valor –R\$
Sigfis	36.071.209,31
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	36.071.209,31
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 535/538 e Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,99% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 1551/1563.

Na análise, foram identificadas as seguintes situações:

a) gastos que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
23/01/2019	30	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	FUNDEB 60%	230.312,67
SUBTOTAL - FUNDEB						230.312,67
10/01/2019	11	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	249.549,24
10/01/2019	13	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	266.629,01
10/01/2019	15	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	39.958,89
SUBTOTAL – Recursos Próprios						556.137,14
TOTAL						786.449,81

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1551/1563.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.



b) despesas cujos históricos não permitem avaliar a sua finalidade, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
08/03/2019	336	Reempenhado por motivo de alteração de razão	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	49.500,00
04/04/2019	474	Referente a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e assistência social, apoio aos órgãos municipais, como também s	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	984.338,19
05/04/2019	480	Referente ao Termo de Aditamento nº 02 ao Contrato nº 045/2017, relativo a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços relacionados a elaboração e monitoramento de plano de ações articuladas - PAR. Empenhado para o presente exercíc	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	16.500,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

30/05/2019	785	Referente ao termo de aditamento nº 01 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	1.206.000,00
08/11/2019	1482	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	47.190,22
12/12/2019	1649	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	122.225,20
TOTAL						2.425.753,61

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1551/1563.



Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

5.4.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2019, o município aplicou R\$35.311.133,94, considerando a despesa liquidada, na educação, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
36.071.209,31	35.311.133,94	31.325.237,07

Fonte: Quadro C.1 – fls. 855, QuadroC.2 – fls. 856 e Quadro C.3 – fls. 857.

Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2019, o valor gasto por aluno totalizou R\$9.742,68, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Despesa Liquidada - R\$ (B)	Despesa Liquidada por aluno - R\$ (C) = (B/A)
3.500	34.099.364,71	9.742,68

Fonte: "Número de alunos - INEP" – fls. 1541.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$ 1.211.769,23, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

**DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2018**

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
10.307,72	7.628,18	8ª	16.879,42	4.611,19

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Nota: Ressalta-se, que até o exercício de 2018, o gasto do município por aluno utilizava a despesa empenhada como base de cálculo. A partir de 2019, com a nova metodologia para apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, passou a ser considerada a despesa liquidada.

5.4.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

5.4.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2019 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:



RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	18.915.475,92
IPTU	1.513.855,69
ITBI	317.446,03
ISS	11.274.984,39
IRRF	5.809.189,81
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	16.070.889,87
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	16.063.969,17
ITR	6.920,70
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	95.782.066,13
IPVA	7.309.215,81
ICMS + ICMS ecológico	86.341.994,88
IPI - Exportação	2.130.855,44
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	130.768.431,92

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.4.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumprindo ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA****FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS**

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	16.750.564,24	450.616,20
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.398.797,81	99.545,75
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	36.919,96	1.029,60
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		18.186.282,01	551.191,55
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		18.737.473,56	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	13.787.588,39	3.522,58
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	13.791.110,97	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	32.528.584,53
(h) Perda de Recursos FUNDEB	8.406.451,23
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g + h)	40.935.035,76
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	3.212.203,42
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	455.864,78
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	37.266.967,56
(o) Receita resultante de impostos	130.768.431,92
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	28,50%

Fonte: Quadro C.1– fls. 855, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 867, Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554. Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 860, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 871.



Nota 1: (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$ 8.406.451,23 (transferência recebida R\$13.383.438,10 e contribuição R\$21.789.889,33).

Nota 2: Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$ 551.191,55 em restos a pagar não processados na fonte de impostos e transferência de impostos, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro C.4) e Quadros C.1 e C.2. Vale salientar que parte deste montante (R\$ 95.326,77) refere-se à glosa do B.O/Sigfís, razão pela qual consta da linha K o valor de R\$ 455.864,78 (R\$ 551.191,55 – R\$ 95.326,77).

Nota 4: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Desta forma, constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 188, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, tendo aplicado 28,50% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a educação de jovens e adultos, correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.

5.4.3.3 DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita



resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.

5.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.



No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,4	102,00%	22ª	4,7	4,6	102,00%	5ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.

5.4.5 DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.



5.4.5.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2019, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$13.399.589,33, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	13.383.438,10
Aplicação financeira	16.151,23
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	13.399.589,33

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

5.4.5.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

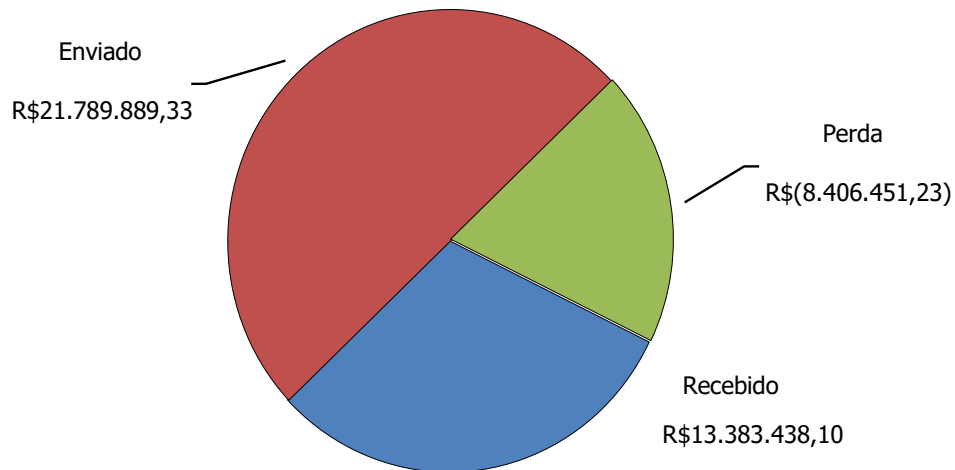
Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICM S, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município perdeu recursos no total de R\$8.406.451,23, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	13.383.438,10
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	21.789.889,33
Diferença (perda de recursos)	8.406.451,23

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.



RECURSOS DO FUNDEB



5.4.5.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

5.4.5.3.1 Do pagamento dos profissionais do magistério

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2019:



PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	13.631.971,09
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	230.312,67
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	2.069,09
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	13.399.589,33
(E) Recursos recebidos do Fundeb	13.383.438,10
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	16.151,23
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	13.399.589,33
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	100,00%

Fonte: Quadro D.1 – fls. 868 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

Nota: do total registrado como pagamento dos profissionais do magistério, foi deduzido o montante de R\$34.831,95, uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes.

Conforme se observa, o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 100,00% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

5.4.5.3.2 Da aplicação mínima de 95% dos recursos

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.



Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2019.

5.4.5.3.2.1 Do resultado financeiro do exercício anterior (2018)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R\$ 234.006,93, de acordo com o valor apurado naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Verifica-se que o valor de R\$234.006,93 foi utilizado no exercício de 2019, por meio de crédito adicional aberto em 13/04/2019, conforme decreto n.º 2.306/19 às fls. 870, após o 1º trimestre, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.



5.4.5.3.2.2 Do cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2019 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			13.383.438,10
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			16.151,23
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			13.399.589,33
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		13.791.110,97	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		234.006,93	
(F) Despesas não consideradas		387.827,38	
i. Exercício anterior	230.312,67		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	157.514,71		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			13.169.276,66
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			98,28%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.539/549, Quadro C.1 – fls. 855, Quadro D.3 – fls. 922, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls.1040, Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 2.069,09), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Nota 2: (item F.i - Exercício Anterior): Foram identificadas despesas no montante de R\$230.312,67, que não pertencem ao exercício de 2019, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 5.4.1 deste relatório, contudo não foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, uma vez que o município apresentou superavit financeiro do Fundeb, no exercício anterior, em montante superior, o qual já foi excluído.

Nota 3: (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 98,28% dos recursos do Fundeb de 2019, restando a empenhar 1,72% em observância ao §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo



ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Foi apurado um montante de R\$ 230.312,67 referente a despesas do exercício anterior efetuadas com recursos do FUNDEB, (já deduzido o valor do *superavit* financeiro do exercício de 2018), devendo esse valor ser **ressarcido**, com recursos ordinários, à conta do fundo por estar em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório, sendo a verificação do cumprimento da mesma efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG desta Coordenadoria.

5.4.5.3.2.3 Do resultado financeiro para o exercício seguinte

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2019, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2020:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020

Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2018	234.006,93
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	13.383.438,10
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	16.151,23
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 (1)	406.529,94
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	2.069,09
= Total de recursos financeiros em 2019	14.042.195,29
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	13.791.110,97
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019	251.084,32

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.539/549 , Quadro C.1 – fls.855, Quadro D.3 – fls.922 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1039/1040.

Nota **(1)**: Houve ressarcimento realizado para a conta do FUNDEB no exercício de 2019, no valor de R\$406.529,94, conforme nota explicativa à fl. 923;

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior – R\$ 251.084,32, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$ 253.405,17, fls. 871, apontando uma diferença no montante de R\$ 2.320,85.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2020 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 1041, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade das contas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.



Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1528).

Ressalte-se que foi verificado na conciliação bancária, o registro de débito não contabilizado de exercícios anteriores, conforme demonstrado:

DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS		
Data	Descrição	Valor – R\$
30/04/2018	Bloqueio Judicial	1.722.,36
Total		1.722.,36

Fonte: Conciliação Bancária do FUNDEB – fls. 876.

Observa-se que o município não procedeu à devida regularização do débito não contabilizados do exercício de 2018, entretanto tal fato não afeta a análise financeira.

5.4.5.4 DA PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 2/2018

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.



A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1.1571/1.162 e o balancete contábil na forma do Modelo D.2 à fl. 871, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, uma vez que movimentou os recursos do FUNDEB em mais de uma conta bancária no exercício de 2019, não sendo observada a exigência de conta única e específica prevista no art. 2º Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

5.4.6 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar



a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Verifica-se que o município de **PORTO REAL** instituiu o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 549/2015 (fls. 1163/1254), com vigência até 23/06/2024, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da mencionada Lei.

5.5 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

Em atendimento ao §3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:



- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 28/08/2018, nos autos do Processo TCERJ 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**. A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste relatório.

Por todo exposto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, serão consideradas as despesas liquidadas acrescida dos restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

Demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde.



5.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	51.544.373,25
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	51.544.373,25
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 535/538 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1555/1567.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 94,20% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 1.555/1.567.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$ 1.129.570,80 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

- Gastos que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:



Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/01/2019	35	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	334735,02
10/01/2019	36	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	398127,1
10/01/2019	37	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	396708,68
TOTAL						1.129.570,80

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1564/1576.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

5.5.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	49.709.250,81	1.712.383,23
Pessoal e Encargos Sociais	31.315.700,85	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	18.393.549,96	1.712.383,23
(B) Despesas de capital	98.400,21	24.339,00
Investimentos	98.400,21	24.339,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	49.807.651,02	1.736.722,23
(D) Total das despesas com saúde	51.544.373,25	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	13.025.317,57	804.412,25
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	12.785.755,41	804.412,25
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	239.562,16	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	1.129.570,80	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	932.309,98
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	14.154.888,37	1.736.722,23
(L) Total das despesas com saúde não computadas	15.891.610,60	
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	35.652.762,65	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	35.652.762,65	

Fonte: Quadro E.1 – fls. 1045/1046, Quadro E.2 – fls.1047/1049, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 1050/1078 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1088.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.5.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido, no exercício de 2019, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 1.878.234,78 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.



Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$ 932.309,98 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 5.4.3.2. desta instrução.

Considerando o número de habitantes no município no exercício de 2019, o valor gasto por habitante em saúde totalizou R\$2.530,49 conforme demonstrado:

GASTO COM SAÚDE POR Nº DE HABITANTES		
Nº de Habitantes (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa Liquidada por Habitante- R\$ (C) = (B/A)
19.683,00	49.807.651,02	2.530,49

Fonte: IBGE Decisão Normativa TCU n.º 179/2019 – fls. 1534/1536 e anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 535/538.

5.5.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	130.768.431,92
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.280.720,02
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	129.487.711,90
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	35.652.762,65
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	35.652.762,65
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	27,53%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549, Quadro E.1 – fls. 1045/1046, Quadro E.2– fls. 1047/1049, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1050/1078, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1088 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1537/1540.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2019, representou 27,53% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$51.544.373,25, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 536 e 826, uma vez que o município repassou a integralidade



dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer às fls. 1087, opinou **favoravelmente pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 1079/1083.

Foram encaminhados às fls. 1084/1086 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal n.º 141/12) relativas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2018), maio (1º quadrimestre/2019) e setembro (2º quadrimestre/2019).

5.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o



limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2019, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2018 foi de 19.381 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2019 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CRFB consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 173/2019 – TCU às fls. 1531/1533.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	1.080.414,24
1112.04.00 - IRRF	5.160.750,53
1112.08.00 - ITBI	401.765,35
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	11.192.600,56
1120.00.00 - TAXAS	200.184,05
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	2.349.569,75
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	163.557,81
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	102.020,49
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	704.619,62
SUBTOTAL (A)	21.355.482,40
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	14.913.480,11
1721.01.05 - ITR	4.690,56
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	255.246,93
1722.01.01 - ICMS	85.519.467,80
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	7.252.045,90
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	2.249.072,32
1722.01.13 - CIDE	53.260,08
SUBTOTAL (B)	110.247.263,70
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	131.602.746,10
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	9.212.192,23
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2019 (F + G)	9.212.192,23

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 1103/1110 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 812.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.



5.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**, uma vez que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2019, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CRFB, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
9.212.192,23	9.321.469,75	1.221.735,53	8.099.734,22

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 819 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 1111/1114.

5.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2019, montava em R\$8.099.734,22.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, o qual se verifica, inclusive, ter sido superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se que houve a devolução, no exercício de 2019, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CRFB, conforme análise do Balanço Financeiro da Câmara. Assim, fica observado o limite estabelecido na Constituição Federal, como demonstrado a seguir:



R\$

Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
8.099.734,22	9.321.469,75	1.221.735,53	8.099.734,22

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 816/819, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 1.111/1.114.

Nota: conforme verificado no citado Balanço Financeiro da Câmara, houve uma transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R\$1.221.735,53.

6 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

6.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Conforme a referida Lei, é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Verifica-se que o Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer às fls. 1118, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

6.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93. É um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o



controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

De acordo com a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 1116, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

6.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2019.



6.3.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			11.059.900,00
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		30.920,68	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		11.028.979,32	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	10.801.200,51		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	227.778,81		
II – Transferência do Estado			4.947.016,61
III – Outras compensações financeiras			158.047,16
IV - Subtotal			16.164.963,77
V – Aplicações financeiras			6.668,82
VI – Total das receitas (IV + V)			16.171.632,59

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

6.3.1.1 DAS RECEITAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DAS LEIS FEDERAL N° 12.858/13 E N° 13.885/19

Conforme Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), verifica-se que ocorreu arrecadação de royalties previstos nas Leis Federal n° 12.858/2013 e n° 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	158.047,16
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	772.996,15

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1097/1102.



A aplicação dos recursos conforme previsto na referida Lei Federal será verificada no tópico 6.3.2.2. e 6.3.2.3.

6.3.2 DAS DESPESAS

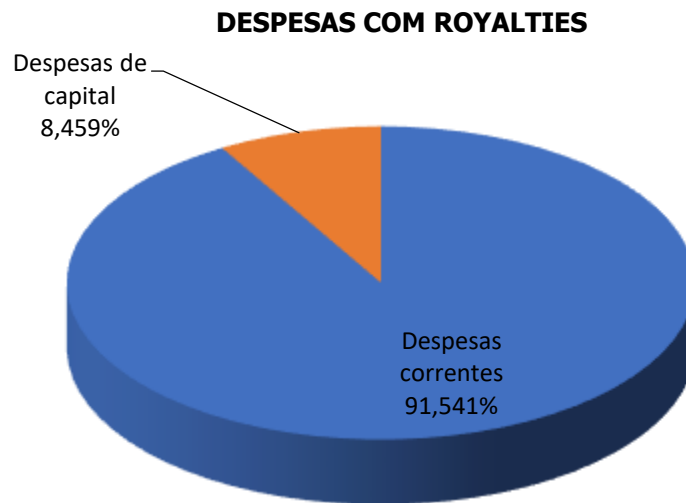
6.3.2.1 DAS DESPESAS TOTAIS

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		14.731.969,30
Pessoal e encargos	557.563,34	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	14.174.405,96	
II - Despesas de capital		1.361.268,29
Investimentos	1.361.268,29	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		16.093.237,59

Fonte: Quadro F.1– fls. 1089.

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 91,54% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 8,46% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.



Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de dívidas, efetuando, contudo, pagamentos com pessoal. No entanto, constata-se que as despesas de pessoal se referem a pagamentos junto ao INSS, não havendo, portanto, impedimento para o pagamento dessas despesas, conforme decidido por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no processo TCE-RJ n.º 250.364-8/04.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.



Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Cumprir registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e



outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.

6.3.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N°12.858/2013

A Lei Federal n° 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.



Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	158.047,16
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	39.511,79
Aplicação de Recursos na Saúde	39.511,79
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	118.535,37
Aplicação de Recursos na Educação	118.535,37
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1097/1102.

Nota: verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista que, apesar de ter sido criada fontes de recursos específica para Educação e Saúde (Lei nº 12.858/13) por parte do município (vide relação de fonte de recursos – fls. 485/487), não ocorreu a contabilização desta receita nas referidas fontes criadas para tal finalidade, conforme anexo 10 às fls. 539/549.

No entanto, verifica-se às fls. 1101 e 1102 que foram contabilizadas despesas a conta das fontes de recursos – códigos nºs 1.240.000 (Royalties Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/13) e 1.140.000 (Royalties Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/13), indicando que o sistema de contabilidade da prefeitura não critica a contabilização de despesas em fontes de recursos zeradas, eis que, vale repisar, não ocorreu a contabilização da arrecadação destes recursos nas fontes criadas para tal finalidade (vide anexo 10 – fls. 539/549), restando evidente as causas da realização de despesa superior ao valor arrecadado, conforme demonstrado no quadro F.3.

Conforme demonstrado, o Poder Executivo aplicou 48,44% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 156,36% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

6.3.2.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL N° 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.



Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.3 – Modelo 21 de fls. 1.097, o Poder Executivo não aplicou os recursos uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

6.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar Federal n° 131/2009 acrescentou dispositivos à referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Nessa esteira o Decreto Federal n° 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal n° 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal n° 131/2009, quanto as regulamentações dispostas no supracitado Decreto.



Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

O referido trabalho identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, determinou que os municípios implementem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, esta coordenadoria iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da referida decisão plenária.

A auditoria realizou consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura do município para mensurar o grau de aderência aos normativos relacionados ao acesso à informação, por meio do indicador de Transparência e Acesso à Informação - *iTAI*. O indicador possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber: conteúdo, tempestividade e acessibilidade.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:



1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ($0,00 \leq \text{nota} < 0,33$) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ($0,33 \leq \text{nota} < 0,66$) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ($0,66 \leq \text{nota} < 1,00$) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exige os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

A verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10, encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 209.954-0/20.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensão	Nota	Peso	Final
Conteúdo	0,80	0,60	0,48
Tempestividade	0,92	0,25	0,23
Acessibilidade	0,93	0,15	0,14
iTAI	-	-	0,85

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 209.954-0/20.

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível **avançado** de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido (**0,85**), correspondendo a uma situação de conformidade **adequada** aos preceitos legais.



Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Descrição	Pontuação
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0,00
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0,00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0,00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0,00
T02	O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) está disponível e encontra-se atualizado?	0,67
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,83
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,47

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 209.954-0/20.

Nota: Para as dimensões conteúdo e acessibilidade foram atribuídas as notas: 0 (zero) quando o item não obteve atendimento ou foi contemplado de forma muito precária; e 0,5 (meio) quando o respectivo item foi parcialmente atendido. As notas da dimensão tempestividade e o item A09 obedeceram a fórmulas detalhadas na auditoria. O quesito A10 utilizou a nota da URL auditada, avaliada pela ferramenta *AccessMonitor* (validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade conforme as *Wcag - Web Content Accessibility Guidelines*).

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14**.

6.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população,



proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento;
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM.

Para a apuração do IEGM utiliza-se a aplicação de questionários aos municípios, cujas respostas devem ser acompanhadas de evidências comprobatórias, sendo criadas cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes.

O enquadramento dos municípios em cada das faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.



A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Todos os municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro responderam, no exercício de 2019, ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base 2018.

Comparando o município de **Porto Real** com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	75,80	B+
Menor IEGM	48,80	C
Média Geral	59,71	C+
IEGM Porto Real	61,83	B

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, sem considerar o município do Rio de Janeiro.

Observa-se que o município de **Porto Real** encontra-se na faixa de resultado B (Efetiva), tendo alcançado a nota geral 61,83, **superior** àquela apurada no exercício anterior (56,99).

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 1128, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para



apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

7 CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como imprescindível afirmar também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CRFB/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CRFB/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;

- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e

IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução do orçamento será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, a irregularidade e as impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo



exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

7.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 1527 informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	2	20%
Cumprida parcialmente	8	80%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	10	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1527.



Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.

7.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitarem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.
- **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.
- **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário,



decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ainda, serem informadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria às fls. 1154, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **PORTO REAL**.

8 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens



municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na lei autorizativa, em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **PORTO REAL, Sr. AILTON BASÍLIO MARQUES** referentes ao exercício de **2019**, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE

– A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 45.342.847,17, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 1.407.847,17, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO

– Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IMPROPRIEDADES



IMPROPRIEDADE Nº 1

– Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 1

– Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

IMPROPRIEDADE N.º 2

– O município inscreveu o montante de R\$ 4.881.287,14 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 2

– Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.**

IMPROPRIEDADE N.º 3

- Não cumprimento das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3



- Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 4

- erro na confecção dos Quadros de Execução de RPP e RPNP – (anexos ao B.O), eis que o valor de R\$ 1.123.580,22 foi incluído no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar não Processados** (Vide Quadro de Execução de RPP – fls.573), ao invés de constar no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar Processados** (fls. 573), causando divergência em relação aos saldos do **Demonstrativo da Dívida Flutuante**, conforme quadro a seguir:

Descrição	RPNP (R\$)
(+) RPNP (Quadro de Execução)	7.201.504,46
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	4.881.287,14
(=) Saldo em 31/12/2019	12.082.791,60
(-) Saldo Registrado no DDF	10.959.211,38
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Descrição	RPP (R\$)
(+) RPP (Quadro de Execução)	12.227.761,11
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	12.514.798,19
(=) Saldo em 31/12/2019	24.742.559,30
(-) Saldo Registrado no DDF	25.866.139,52
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Fonte: Anexo 17 – fls. 746/750, Quadros de Execução RPP e RPNP – fls. 573 e Balanço Financeiro – fls. 726.

DETERMINAÇÃO N.º 4

- Observar quando da elaboração dos Demonstrativos de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados (Anexos ao B.O) a serem juntados nas próximas Prestações de Contas de Governo, que seus saldos estejam



consonantes com os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DDF, conforme modelo estabelecido pelo DCASP.

IMPROPRIEDADE N.º 5

– Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$ 30.269.379,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 5

– Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 6

- Divergência de R\$ 1.718.658,13, verificada na conta “Parcelamento de Contribuições Previdenciárias” constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre/2019 (R\$ 22.306.497,78), e o correspondente registro em “DÍVIDA DO INSS” (R\$20.587.839,63) no Anexo 16 (Dívida Fundada) às fls. 745.

DETERMINAÇÃO N.º 6

- Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 7

– As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
23/01/2019	30	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	FUNDEB 60%	230.312,67
SUBTOTAL - FUNDEB						230.312,67
10/01/2019	11	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	249.549,24
10/01/2019	13	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	266.629,01
10/01/2019	15	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	39.958,89
SUBTOTAL – Recursos Próprios						556.137,14
TOTAL						786.449,81

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554.

DETERMINAÇÃO N.º 7

– Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 8

– Despesas cujos históricos não permitem avaliar a sua finalidade, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71, conforme a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
08/03/2019	336	Reempenhado por motivo de alteração de	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	49.500,00
04/04/2019	474	Referente a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e assistência social, apoio aos órgãos municipais, como também s	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	984.338,19
05/04/2019	480	Referente ao Termo de Aditamento nº 02 ao Contrato nº 045/2017, relativo a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços relacionados a elaboração e monitoramento de plano de ações articuladas - PAR. Empenhado para o presente exercíc	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	16.500,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

30/05/2019	785	Referente ao termo de aditamento nº 01 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	1.206.000,00
08/11/2019	1482	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	47.190,22
12/12/2019	1649	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	122.225,20
TOTAL						2.425.753,61

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1551/1563.



DETERMINAÇÃO N.º 8

– Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

IMPROPRIEDADE N.º 9

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 9

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 10

– A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

– Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit*



financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE N.º 11

– O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$ 251.084,32) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 253.405,17), resultando numa diferença de R\$2.320,85.

DETERMINAÇÃO N.º 11

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 12

– O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 12

– Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 13

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei



Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/01/2019	35	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	334735,02
10/01/2019	36	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	398127,1
10/01/2019	37	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	396708,68
TOTAL						1.129.570,80

Fonte: Relatório Análítico Saúde – fls. 1555/1567.

DETERMINAÇÃO N.º 13

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 14

– O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

- Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.



IMPROPRIEDADE Nº 15

– O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 15

– Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

- Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **PORTO REAL**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de



apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. AILTON BASÍLIO MARQUES**, atual prefeito Municipal de **PORTO REAL**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto ao **deficit financeiro** de **R\$ 30.269.379.42** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

c) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.



d) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

e) quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo.

f) para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$ 230.312,67**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

g) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do **exercício de 2020**, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.



h) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

1ª CAC, 26/10/2020

ROBERTO ARLAN GOMES
Assistente
Matrícula 02/3398



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Senhor Coordenador Geral,

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

1ª CAC, 26/10/2020

CARLOS ALBERTO ALENCAR FIGUEIREDO DA FROTA
Assistente
Matrícula 02/003625

Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **PORTO REAL**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **SR. AILTON BASÍLIO MARQUES**.

1ª CAC, 26/10/2020

CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA
Coordenador
Matrícula 02/003456



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

Senhora Secretária-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **PORTO REAL**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **Sr. AILTON BASÍLIO MARQUES**.

SSR, 26/10/2020

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SSR-SUBSECRET AUDIT CONTR GESTAO RECEITA
1ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

DE ACORDO, com a manifestação da **Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 26/10/2020

TALITA DOURADO SCHWARTZ
Secretária-Geral
Matrícula 02/004239

Processo: 215636-4/20
Origem: PREFEITURA PORTO REAL
Setor:
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado: AILTON BASILIO MARQUES
Observação: REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Sr. Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **PORTO REAL**, relativa ao **exercício de 2019**, sendo Chefe do Poder Executivo o **Sr. Ailton Basílio Marques**.

No exame inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face da irregularidade apontada às fls. 1750.

Desta forma, em decisão monocrática proferida em 09/11/2020, pelo Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, assim foi decidido:

DECIDO:

I – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Ailton Basílio Marques, Prefeito responsável pela Prestação de Contas do Governo do Município de Porto Real, relativa ao exercício de 2019, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado;

II – Pelo ENCAMINHAMENTO do presente processo à Coordenadoria-Geral de Prazos e Diligências, para fins de aguardar a Comunicação decidida no item I, com especial atenção para o prazo fixado e, após, encaminhamento na forma do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De acordo com os termos da citada decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 9872/2020, de 10/11/2020, o qual foi recebido em 13/11/2020, pelo próprio, conforme se verifica no documento anexado ao arquivo datado de 13/11/2020.

Em atendimento foi protocolada em 19/11/2020, tempestivamente, a documentação objeto do Documento TCE-RJ nº 33.327-9/2020, consoante o disposto no §1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da nova documentação ora apresentada.

QUANTO À IRREGULARIDADE

– A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 45.342.847,17, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 43.935.000,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Razões de Defesa: o responsável esclareceu às fls. 1834/1836 que a presente irregularidade ocorreu em virtude do Corpo Instrutivo e do Ministério Público não terem somado ao valor total das exceções, R\$71.622.892,97, registrado no Quadro A.1 de fls. 394, os montantes relativos ao Excesso de Arrecadação (R\$10.718.310,00), *Superavit* (R\$234.006,93) e Convênio (R\$1.229.747,44), na forma preconizada nos incisos IV e V do parágrafo 1º do artigo 8º da LOA (Lei nº 639/2018).

Afirma ainda que a soma desses valores permitiu o município abrir créditos adicionais abaixo do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Análise: com base no alegado e na análise minuciosa da documentação encaminhada, foi verificado que de fato a Lei Orçamentária Anual traz no seu artigo 8º, parágrafo 1º, a relação dos casos de exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos, sendo, além de outras regras, em síntese, despesas para atender convênios, saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2018 e excesso de arrecadação de recurso vinculados de Fundos Especiais e do Fundeb, de acordo com os incisos III e V da LOA.

Em exame do Quadro A.1, fls. 394, verifica-se que na composição do montante das exceções, R\$71.622.892,97, não foram realmente evidenciados pelo jurisdicionado na “coluna exceção” os valores relativos aos créditos suplementares abertos com base nas referidas fontes de recursos (excesso de arrecadação, *superavit* e convênio).

No que diz respeito à fonte excesso de arrecadação, de acordo com os decretos encaminhados, fls. 469/472, observa-se que estes foram abertos para suplementar despesas do Poder Executivo e não de Fundos Especiais, razão pela qual entende-se não ser correto utilizar o montante de R\$10.718.310,00 a título de exceção ao limite de abertura de crédito estabelecido na LOA.

Já em relação às demais fontes de recursos supracitadas, ou seja, *superavit* e convênios, entende-se que os respectivos valores (R\$234.006,93 e R\$1.229.747,44) devam ser considerados como exceções às alterações efetuadas no orçamento do exercício, da seguinte forma:

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	104.783.675,77
		Excesso - Outros	10.718.310,00
		Superávit	234.006,93
		Convênios	1.229.747,44
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			116.965.740,14
(B.1) Créditos não considerados (exceções com base na LOA destacadas no Quadro A.1)			71.622.892,97
(B.2) <i>Superavit (exceção destacada no inciso V da LOA)</i>			234.006,93
(B.3) Convênios (<i>exceção destacada no inciso III da LOA</i>)			1.229.747,44
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B.1, B.2 e B.3)			43.879.092,80
(D) Limite autorizado na LOA			43.935.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 292/393 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 394.

Assim, com base no quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Conclusão: por todo exposto, a referida **Irregularidade** será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

Primeiramente cabe salientar que em face da análise da Irregularidade, em que foram acolhidos os argumentos do responsável, as impropriedades analisadas a seguir serão convertidas em **Ressalvas**.

Quanto à resposta às **impropriedades de 1 a 4, de 6 a 9 e de 11 a 15**, ressalta-se que o jurisdicionado apresentou esclarecimentos que, de maneira geral, foi pautado no fato de que as determinações desta Corte foram anotadas e que as providências necessárias para as devidas correções serão tomadas para as próximas Prestações de Contas.

No que diz respeito às **impropriedades nº 5 e nº 10** o responsável foi mais específico, conforme se verifica abaixo.

IMPROPRIEDADE N.º 5

– Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$ 30.269.379,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Razões de Defesa: alega o jurisdicionado que assumiu a gestão do município em 01/01/2017 com um *deficit* de R\$53.368.981,06, terminando o exercício de 2019 com resultado deficitário de R\$30.289.379,42, o que representou um esforço financeiro de R\$23.09.601, 64.

Análise: em que pese o informado, a referida **Impropriedade**, que será convertida em **Ressalva**, será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 10

– A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

Razões de Defesa: o responsável informou que o Decreto nº 2.306/2020, que promoveu a abertura do crédito adicional com base no superávit do Fundeb foi editado no dia 29/03/2019, portanto, dentro do primeiro trimestre.

Análise: conforme documento anexado às fls. 870, verifica-se que de fato o crédito adicional aberto com base no *superavit* do Fundeb por meio do Decreto nº 2.306/2020 foi elaborado em 29/03/2019, entretanto, a sua publicação somente ocorreu no dia 13/04/2019.

Salienta-se quanto ao fato de que não basta fazer o decreto, este tem que ser publicado dentro do 1º trimestre do exercício seguinte à apuração do *superavit*, pois a publicação é o ato pelo qual se torna de conhecimento de todos o que se decreta, produzindo todos os seus efeitos legais.

Sendo assim, a referida **Impropriedade**, que será convertida em **Ressalva**, será **mantida** na conclusão deste relatório.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem

como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos de impostos e transferências de impostos, em ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **PORTO REAL, SR. AILTON BASÍLIO MARQUES**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

– Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 1

– Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 2

– O município inscreveu o montante de R\$ 4.881.287,14 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 2

– Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.**

RESSALVA N.º 3

– Não cumprimento das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 4

– Erro na confecção dos Quadros de Execução de RPP e RPNP – (anexos ao B.O), eis que o valor de R\$ 1.123.580,22 foi incluído no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar não Processados** (Vide Quadro de Execução de RPP – fls.573), ao invés de constar no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar Processados** (fls. 573), causando divergência em relação aos saldos do **Demonstrativo da Dívida Flutuante**, conforme quadro a seguir:

Descrição	RPNP (R\$)
(+) RPNP (Quadro de Execução)	7.201.504,46
(+) Inscrições no Exercício (Balanco Financeiro)	4.881.287,14
(=) Saldo em 31/12/2019	12.082.791,60
(-) Saldo Registrado no DDF	10.959.211,38
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Descrição	RPP (R\$)
(+) RPP (Quadro de Execução)	12.227.761,11
(+) Inscrições no Exercício (Balanco Financeiro)	12.514.798,19
(=) Saldo em 31/12/2019	24.742.559,30
(-) Saldo Registrado no DDF	25.866.139,52
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Fonte: Anexo 17 – fls. 746/750, Quadros de Execução RPP e RPNP – fls. 573 e Balanco Financeiro – fls. 726.

DETERMINAÇÃO N.º 4

– Observar quando da elaboração dos Demonstrativos de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados (Anexos ao B.O) a serem juntados nas próximas Prestações de Contas de Governo, que seus saldos estejam consonantes com os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DDF, conforme modelo estabelecido pelo DCASP.

RESSALVA N.º 5

– Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$ 30.269.379,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 5

– Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 6**

– Divergência de R\$ 1.718.658,13, verificada na conta “Parcelamento de Contribuições Previdenciárias” constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre/2019 (R\$ 22.306.497,78), e o correspondente registro em “DÍVIDA DO INSS” (R\$20.587.839,63) no Anexo 16 (Dívida Fundada) às fls. 745.

DETERMINAÇÃO N.º 6

– Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 7

– As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
23/01/2019	30	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	FUNDEB 60%	230.312,67
SUBTOTAL - FUNDEB						230.312,67
10/01/2019	11	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	249.549,24
10/01/2019	13	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	266.629,01
10/01/2019	15	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	39.958,89
SUBTOTAL – Recursos Próprios						556.137,14

TOTAL**786.449,81**

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554.

DETERMINAÇÃO N.º 7

– Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 8

– Despesas cujos históricos não permitem avaliar a sua finalidade, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
08/03/2019	336	Reempenhado por motivo de alteração de razão	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	49.500,00
04/04/2019	474	Referente a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e assistência social, apoio aos órgãos municipais, como também s	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	984.338,19



05/04/2019	480	Referente ao Termo de Aditamento nº 02 ao Contrato nº 045/2017, relativo a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços relacionados a elaboração e monitoramento de plano de ações articuladas - PAR. Empenhado para o presente exercíc	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	16.500,00
30/05/2019	785	Referente ao termo de aditamento nº 01 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	1.206.000,00
08/11/2019	1482	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	47.190,22



12/12/2019	1649	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	122.225,20
TOTAL						2.425.753,61

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1551/1563.

DETERMINAÇÃO N.º 8

– Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA N.º 9

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 9

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 10

– A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

– Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 11

– O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$ 251.084,32) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 253.405,17), resultando numa diferença de R\$2.320,85.

DETERMINAÇÃO N.º 11

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

– O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 12

– Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

RESSALVA N.º 13

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/01/2019	35	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	334735,02
10/01/2019	36	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	398127,1
10/01/2019	37	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	396708,68
TOTAL						1.129.570,80

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1555/1567.

DETERMINAÇÃO N.º 13

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 14

– O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

– Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 15

– O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 15

– Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

– Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **PORTO REAL**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **SR. AILTON BASÍLIO MARQUES**, atual prefeito Municipal de **PORTO REAL**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

b) quanto ao **deficit financeiro** de **R\$ 30.269.379.42** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

c) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

d) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

e) quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo.

f) para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$ 230.312,67**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

g) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

h) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

1ªCAC26/11/2020

MARCIA REGINA DE SOUZA
Assistente
Matrícula 02/003811



Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **PORTO REAL**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **SR. AILTON BASÍLIO MARQUES**.

1ªCAC, 26/11/2020

CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003456

Senhora Secretária-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **PORTO REAL**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **SR. AILTON BASÍLIO MARQUES**.

SSR, 26/11/2020

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 26/11/2020

TALITA DOURADO SCHWARTZ
Secretária-Geral
Matrícula 02/004239



Processo : 215.636-4/2020
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Sr. Coordenador da CPR,

Tendo em vista o(s) **Documento(s) TCE-RJ n.º(s) 33.327-9/20**, encaminhado(s) em atenção ao(s) **Ofício(s) PRS/SSE/CSO n.º(s) 9872/20**, sugerimos a remessa do presente ao setor competente para apreciação e adoção das medidas pertinentes:

É o que nos cumpria informar.

CPR, 24/11/2020.

RONALDO BRANDÃO VIEGAS
Analista - Área de Controle Externo
Matrícula 02/002056

De acordo com a informação da Assessoria desta Coordenadoria.

À **1ª CAC**, nos termos do **§ 4º do art. 45 do Regimento Interno do TCE-RJ**, com a redação dada pela **Deliberação TCE-RJ nº 294/2018**.

CPR, 24/11/2020.

BRUNO CERQUEIRA BOLZONELLA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/002813



CONTAS DE GOVERNO 2019

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 – PROCESSO TCE-RJ Nº 215.636-
4/20**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1 Relatório	2317
2 Análise da manifestação	2318
2.1 Irregularidade nº 01	2318
2.2 Improriedades	2319
3 Conclusão	2319
3.1 Ressalvas	2321
3.2 Recomendação.....	2330
3.3 Demais propostas.....	2331



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Relatório

Retorna o presente processo a este *Parquet* de Contas em decorrência da decisão monocrática de 09.11.2020 que, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto, Dr. Christiano Lacerda Ghuerren, decidiu pela Comunicação ao Senhor Ailton Basílio Marques, responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Porto Real, referentes ao exercício de 2019, cientificando-lhe da possibilidade de obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da decisão, quanto às irregularidades apontadas pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Com esta decisão do Exmo. Relator foi conferida à parte interessada ou ao procurador legalmente constituído vista do processo para apresentação de documentos e justificativas para a irregularidade e impropriedades apontadas na instrução técnica e no parecer deste Ministério Público de Contas.

Inconformado com as conclusões técnicas que propõem a rejeição das contas, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Real apresentou documentação, que foi autuada como Documento TCE-RJ nº 33.327-9/2020.

No parecer de 03.11.2020, o *Parquet* concluiu que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deveriam ser julgadas irregulares pela Câmara Municipal de Porto Real, propondo ao Plenário deste E. Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, a emissão de Parecer Prévio Contrário à respectiva aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal conclusão fundamentou-se na verificação de 1 (uma) irregularidade a inquirar as contas de modo irremediável, a seguir transcrita:

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 45.342.847,17, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 1.407.847,17, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

O d. corpo técnico procedeu ao exame da manifestação escrita apresentada pelo Jurisdicionado (instrução técnica de 26.11.2020) e **concluiu que os elementos trazidos aos autos foram suficientes para elidir a referida irregularidade.**

Propôs, então, a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas com 15 (quinze) Ressalvas, igual número de Determinações e 01 (uma) Recomendação, todas elencadas na conclusão da análise técnica.

É o relatório. Passo a opinar.

2 Análise da manifestação

2.1 Irregularidade n° 01

Após o exame das justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado e a análise empreendida pelo corpo técnico no tocante à irregularidade em questão, o *Parquet* de Contas acompanha as conclusões da instância técnica opinando pela adoção das medidas ali preconizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.2 Impropropriedades

Em relação ao parecer anterior, cumpre mencionar que o Jurisdicionado apresentou razões de defesa para determinados fatos descritos nas impropriedades, **cuja análise empreendida pelo d. corpo instrutivo concluiu que os argumentos apresentados não lograram êxito em descaracterizá-los como tal**, o que será acompanhado neste parecer.

Por conseguinte, as impropriedades serão mantidas, com a devida conversão para ressalvas na conclusão do presente parecer, em virtude do afastamento da única irregularidade apontada no parecer anterior.

3 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de VARRE-SAI, referentes ao exercício de 2019, **observaram as disposições legais pertinentes, exceto quanto às ressalvas relacionadas na conclusão deste Parecer;**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM
O D. CORPO INSTRUTIVO, OPINA:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Porto Real, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ailton Basílio Marques - 01.01 a 31.12.2019 - com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

3.1 Ressalvas

RESSALVA Nº 01

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 02

O município inscreveu o montante de R\$ 4.881.287,14 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 02

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA N.º 03

Não cumprimento das metas de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 04

Erro na confecção dos Quadros de Execução de RPP e RPNP – (anexos ao B.O), eis que o valor de R\$ 1.123.580,22 foi incluído no saldo do Quadro de Execução de Restos a Pagar não Processados (Vide Quadro de Execução de RPP – fls.573), ao invés de constar no saldo do Quadro de Execução de Restos a Pagar Processados (fls. 573), causando divergência em relação aos saldos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme quadro a seguir:

Descrição	RPNP (R\$)
(+) RPNP (Quadro de Execução)	7.201.504,46
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	4.881.287,14
(=) Saldo em 31/12/2019	12.082.791,60
(-) Saldo Registrado no DDF	10.959.211,38
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Descrição	RPP (R\$)
(+) RPP (Quadro de Execução)	12.227.761,11
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	12.514.798,19
(=) Saldo em 31/12/2019	24.742.559,30
(-) Saldo Registrado no DDF	25.866.139,52
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Fonte: Anexo 17 – fls. 746/750, Quadros de Execução RPP e RPNP – fls. 573 e Balanço Financeiro – fls. 726.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar quando da elaboração dos Demonstrativos de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados (Anexos ao B.O) a serem juntados nas próximas Prestações de Contas de Governo, que seus saldos estejam consonantes com os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DDF, conforme modelo estabelecido pelo DCASP.

RESSALVA N.º 05

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 30.269.379,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 06

Divergência de R\$ 1.718.658,13, verificada na conta “Parcelamento de Contribuições Previdenciárias” constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre/2019 (R\$ 22.306.497,78), e o correspondente registro em “DÍVIDA DO INSS” (R\$20.587.839,63) no Anexo 16 (Dívida Fundada) às fls. 745.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 07

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
23/01/2019	30	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	FUNDEB 60%	230.312,67
SUBTOTAL - FUNDEB						230.312,67
10/01/2019	11	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	249.549,24
10/01/2019	13	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	266.629,01
10/01/2019	15	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	39.958,89
SUBTOTAL – Recursos Próprios						556.137,14
TOTAL						786.449,81

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESSALVA N.º 08**

Despesas cujos históricos não permitem avaliar a sua finalidade, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
08/03/2019	336	Reempenhado por motivo de alteração de razão social.	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	49.500,00
04/04/2019	474	Referente a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e assistência social, apoio aos órgãos municipais, como também s	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	984.338,19
05/04/2019	480	Referente ao Termo de Aditamento n° 02 ao Contrato n° 045/2017, relativo a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços relacionados a elaboração e monitoramento de plano de ações articuladas - PAR. Empenhado para o presente exercício	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	16.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

30/05/2019	785	Referente ao termo de aditamento nº 01 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	1.206.000,00
08/11/2019	1482	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	47.190,22
12/12/2019	1649	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	122.225,20
TOTAL						2.425.753,61

Fonte: Relatório Analítico Educação - fls. 1551/1563.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA N.º 09

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 10

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 11

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$ 251.084,32) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 253.405,17), resultando numa diferença de R\$2.320,85.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

RESSALVA N.º 13

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
10/01/2019	35	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	334735,02
10/01/2019	36	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	398127,1
10/01/2019	37	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	396708,68
TOTAL						1.129.570,80

Fonte: Relatório Analítico Saúde - fls. 1555/1567.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta classificação das despesas na função 10 - Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 14

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSALVA Nº 15

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA Nº 16

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

3.2 Recomendação

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.3 Demais propostas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de PORTO REAL**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **Senhor Ailton Basílio Marques**, atual Prefeito Municipal de PORTO REAL, para que seja alertado:

III.1) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2) quanto ao **déficit financeiro de R\$ 30.269.379.42** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.3) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal n.º 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.4) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.5) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal nº 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal nº 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal nº 9.478/97, art. 50;

III.6) para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$230.312,67**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu artigo 21; e

III.7) quanto à necessidade de criação de código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas transferidas pela União por força da Lei Federal nº 13.885/2019, em obediência ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista tratar-se de recursos com finalidade específica, conforme art. 1º, § 3º, incisos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I e II da Lei Federal nº 13.885/19.

IV – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de PORTO REAL - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Em 27 de novembro de 2020

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Junto ao TCE-RJ
(Documento assinado digitalmente)



Processo : 215.636-4/2020
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Ao GPG

Para exame e parecer.

Em, 27 de Outubro de 2020.

ACIREMA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
FUNCIONÁRIA
Matrícula 02/002368



Processo : 215.636-4/2020
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Ao GPG

Para exame e parecer.

Em, 27 de Novembro de 2020.

ACIREMA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
FUNCIONÁRIA
Matrícula 02/002368

Processo : 215636-4/20
Origem : PREFEITURA PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC:

Em prosseguimento, para exame e parecer.

NDG

Processo : 215636-4/20
Origem : PREFEITURA PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC:

Em prosseguimento, para exame e parecer.

NDG

Processo : 215636-4/20
Origem : PREFEITURA PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

CERTIDÃO

CERTIFICO que os autos foram distribuídos, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro **Christiano Lacerda Gherren**.

NDG

PAULO OSORIO DE CARVALHO
FUNCIONÁRIO
Matrícula 02/011126
Documento Assinado Digitalmente

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 663/2021

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 13/01/2021, de acordo com o voto do Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2019**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível na página do TCE-RJ na internet.

Atenciosamente,

VANESSA RABELO GONÇALVES
Substituta Eventual do Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



CARLOS ANTONIO DE LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL
AVENIDA DOM PEDRO II, 1550
CENTRO - PORTO REAL/RJ CEP 27.570-000
REF.PROC.TCE/RJ 215.636-4/2020
OFÍCIO SSE/CGC 663/2021
02/002940 OF099

Porto Real, 28 de Maio de 2020.

OFICIO Nº 152/20/GP.

Senhora Presidente,

Pelo presente, temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Corte de Contas, a prestação de contas de **Governo**, de acordo com a Deliberação TCE-RJ Nº 285/18, do Município de Porto Real, referente ao exercício de 2019.

Contando com uma especial atenção e compreensão de V.Exa. e demais dignos examinadores, quando da análise da documentação ora apresentada, solicitamos a gentileza no sentido de que nos seja comunicado qualquer falha porventura detectada, para que possamos tomar as devidas providências para regularização.

Ao ensejo, renovamos nossos sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ailton Basilio Marques
Prefeito

À
EXMA. SR^a
Dr^a MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 9872/2020 Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Pelo presente ofício fica **comunicado** V.Ex.^a, nos termos da decisão **monocrática** proferida pelo Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, nos autos do **Processo TCE/RJ nº 215.636-4/2020**, em **09/11/2020**, para que, no prazo assinado, contado a partir da ciência desta decisão, **se assim entender necessário**, poderá apresentar manifestação escrita, **alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado.**

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 10 DIAS IMPRORROGÁVEIS

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

MP



AILTON BASILIO MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL
RUA HILÁRIO ÉTTORE, 442
CENTRO - PORTO REAL/RJ CEP 27.570-000
REF.PROC.TCE/RJ 215.636-4/2020
OFÍCIO SSE/CGC 9872/2020
02/002940 OF194

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basílio Marques, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo, com Ressalvas, Determinações e Recomendação;

CONSIDERANDO que o douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, no mérito, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para

apreciação no exame das Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2019;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basílio Marques, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário, de de 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO – RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basílio Marques, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo, com Ressalvas, Determinações e Recomendação;

CONSIDERANDO que o douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, no mérito, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para

apreciação no exame das Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2019;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basílio Marques, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário, de de 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO – RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 13/11/2020 08:53 o Ofício 9872/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

AILTON BASILIO MARQUES

CPF: 00756825750

Certificado Serial: 2A6D1F64DA9C9AFF85A82BACB67C12D1

Certificado Thumbprint: 2B6D1F9B7318F17388DA16F5F47A76E5B5628E5B

Certificado:

Certificado: CN=AILTON BASILIO MARQUES:00756825750, OU=42510164000109, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Certificado Validade: 10/07/2020 até 10/07/2023

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

Unidade Gestora	Data Empenho	Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte Recurso TCE	Empenhado	Liquidado	Pago
FUNDO MUN SAUDE PORTO REAL	1/3/2019	1	Referente a prestação de serviços continuado de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com eventual fornecimento de peças.	R.A.M. MARQUES LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$33.000,00	R\$22.000,00	R\$16.500,00
	1/4/2019	2	Empenho referente a despesa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva em equipamentos de ar condicionado central, bem como seus dutos, verificando a calibração de pressão negativa, bebedouro, exaustor, lavador.	LEAL CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$108.333,34	R\$43.333,32	R\$43.333,32
	1/7/2019	10	Empenho referente a Ata de Registro n. 015/2018, aquisição de medicamentos: carvedilol 12,5 mg, carvedilol 25 mg, levotiroxina 100 mg e omeprazol 20 mg.	KASA MED DIST. DE MED. E MAT. HOSP. LTDA-ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$29.179,00	R\$28.990,00	R\$28.990,00
		5	Empenho referente a despesa com contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção em veículos automotores.	RECAUCHUTADOR A VINCOL DE V.R. LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$29.981,00	R\$26.369,00	R\$26.369,00
		7	Referente ao pregão n° 130/2018 - Ata de Registro de Preços n° 032/2018, relativo a aquisição de medicamento, tal como: acetilcisteína, aciclovir, ácidos graxos, água destilada, ampicilina, entre outros, conforme pedido.	M4X COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$60.533,26	R\$60.533,26	R\$60.533,26
	1/10/2019	35	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$334.735,02	R\$334.735,02	R\$334.735,02
		36	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$398.127,10	R\$398.127,10	R\$398.127,10
		37	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$396.708,68	R\$396.708,68	R\$396.708,68
	1/21/2019	48	Empenho complementar ao 1º Termo de Aditamento de Contrato n. 016/2017, locação de imóvel destinado a instalação da Secretaria de Saúde, Central de Ambulâncias, Farmácia Municipal.	ARCON - CUNHA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$55.500,00	R\$55.500,00	R\$55.500,00

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

1/24/2019	52	Empenho referente a Ata de Registro de Preços n. 004/2019, aquisição de medicamentos: acido acetilsalicilo 100 mg, amiodarona 200 mg, amoxicilina 500 mg. e	VG MED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$20.298,40	R\$20.298,40	R\$20.298,40
	54	Empenho referente a Ata de Registro de Preços n. 002/2019, aquisição de medicamentos: alopurinol 100mg, anlodipino 5mg, anlodipino 10 mg, atenolol 50 mg e outros.	KASA MED DIST. DE MED. E MAT. HOSP. LTDA-ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$21.590,00	R\$21.590,00	R\$21.590,00
	61	Referente ao Termo de Aditamento n° 02 ao Contrato n° 021/2017, relativo a locação de imóvel de responsabilidade da Secretaria de Saúde.	OSWALDINO PAULO DE CUNHA CORDEIRO	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$22.000,00	R\$22.000,00	R\$22.000,00
1/28/2019	62	Referente a Ata de Registro de Preços n° 005/2019, relativo a aquisição de medicamentos, tais como: amoxicina, carvedilol, cefalexina, levotiroxina e sulfato ferroso, conforme pedido.	CARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$23.130,00	R\$23.130,00	R\$23.130,00
1/29/2019	66	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período janeiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.038.684,76	R\$1.038.684,76	R\$1.038.684,76
	67	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período janeiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$35.146,44	R\$35.146,44	R\$35.146,44
	68	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período janeiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$451.264,01	R\$451.264,01	R\$451.264,01
	69	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período janeiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$21.063,95	R\$21.063,95	R\$21.063,95
	70	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período janeiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$303.991,72	R\$303.991,72	R\$303.991,72
2/1/2019	86	Empenho referente a despesa com INSS competência novembro/2018	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$51.278,76	R\$51.278,76	R\$51.278,76
	88	Referente ao termo de rescisão do contrato de trabalho - Processo Pagto n° 6200/2018.	ANA MARCELINA LINHARES SIQUEIRA DE JESUS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$24.260,23	R\$24.260,23	R\$24.260,23
2/5/2019	89	Referente ao termo de rescisão do contrato de trabalho - Processo Pagto n° 6954/2018.	ANA MARIA DA SILVA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$35.571,20	R\$35.571,20	R\$35.571,20

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	91	Empenho referente a despesa com rescisão de contrato de trabalho.	MARIA LUCIA PESSOA MARTINS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$25.708,88	R\$25.708,88	R\$25.708,88
2/19/2019	110	Empenho estimativo referente a despesa com FGTS para o exercício de 2019.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$105.565,59	R\$105.565,59	R\$105.565,59
	111	Empenho referente a despesa com INSS parte patronal competência janeiro/2019.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$394.559,04	R\$394.559,04	R\$394.559,04
2/21/2019	114	Empenho referente a Prorrogação n. 001 do Contrato n. 005/2017, Pregão n. 001/2017, serviços objetivando a estruturação e suporte nas áreas de administração, planejamento, transporte e infraestrutura, exercendo as atividades de manutenção, assistência	SPACE 2000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.599.115,03	R\$1.599.115,03	R\$495.918,33
	117	Empenho complementar ao Contrato n. 0022/2018, serviços de locação de veículos tipo ambulâncias do tipo A (Transporte), tipo B (Suporte Básico) e tipo D (Suporte Avançado) - UTI Móvel) para prestação de serviços nas unidades de Saúde que compõem a Red	HADDAD RENT A CAR LOCADORA LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$64.749,61	R\$64.749,61	R\$64.749,61
	122	Empenho complementar referente ao Contrato n. 056/2018, aquisição de ambulâncias	POSTO PILOTOS LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$145.928,36	R\$100.906,04	R\$100.906,04
2/22/2019	126	Empenho parcial. Referente ao Termo de Aditamento n. 005 ao Contrato n. 024/2015, referente a serviços de desenvolvimento de sistemas e programação, para locação de solução em sistema de gestão em saúde hospitalar e sistemas de gestão de saúde para a	TERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$245.700,00	R\$237.510,00	R\$0,00
	127	Empenho complementar ao Contrato n. 025/2018, serviço de instalação, locação e manutenção preventiva e corretiva em sistema de alarme.	CITY CONECT TELECOM LTDA ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$21.559,99	R\$21.559,99	R\$21.559,99

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

2/25/2019	129	Empenho complementar referente ao termo de aditamento de prazo e reajuste de valor n° 01 ao contrato n° 022/2017, relativo a contratação de operadora de seguro privados de assistência à saúde suplementar, para a prestação de serviços de assistência m	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$463.300,08	R\$463.300,08	R\$405.126,68
2/26/2019	136	Referente ao termo de rescisão do contrato de trabalho - Processo Pagto n° 635/2019.	ADRIANO PACHECO	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$20.508,35	R\$20.508,35	R\$20.508,35
2/27/2019	137	Empenho referente a folha de pagamento do mês de fevereiro/2019, processo n. 1582/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.263.550,12	R\$1.263.550,12	R\$1.263.550,12
	138	Empenho referente a folha de pagamento do mês de fevereiro/2019, processo n. 1582/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$294.215,74	R\$294.215,74	R\$294.215,74
3/13/2019	188	Reempenho referente a aquisição de material de campo para atender a vigilância sanitária.	JMG REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E	Vigilância Sanitária	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$24.916,08	R\$24.916,08	R\$24.916,08
3/19/2019	204	Empenho referente a despesa com INSS Folha de Pagamento do mês de Fevereiro/2019	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$393.394,72	R\$393.394,72	R\$393.394,72
3/22/2019	213	Empenho referente a despesa com energia elétrica.	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$60.615,63	R\$60.615,63	R\$60.615,63
3/29/2019	225	Referente ao termo de aditamento n° 01 ao contrato n° 022/2018, relativo a prestação de serviços de locação de veículos tipo ambulância dos tipos: A (Transporte), B (Suporte Básico) e D (Suporte Avançado - UTI Móvel), para prestação de serviços nas u	HADDAD RENT A CAR LOCADORA LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$126.350,39	R\$27.300,00	R\$27.300,00
	226	Empenho referente a despesa com contratação de sociedade empresarial para prestação de serviço, objetivando a estruturação e suporte nas áreas de administração, planejamento, transporte e infra-estrutura, exercendo as atividades de manutenção, asseio	ARES EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.900.000,00	R\$1.900.000,00	R\$1.900.000,00

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	227	Empenho referente a despesa com contratação de sociedade empresarial para prestação de serviço, objetivando a estruturação e suporte nas áreas de administração, planejamento, transporte e infra-estrutura, exercendo as atividades de manutenção, asseio	ARES EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.701.520,68	R\$1.701.520,68	R\$1.701.520,68
	228	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período março/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$838.380,10	R\$838.380,10	R\$838.380,10
	230	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período março/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$418.075,22	R\$418.075,22	R\$418.075,22
	232	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período março/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$263.557,86	R\$263.557,86	R\$263.557,86
4/4/2019	260	Referente a Cobertura de férias no período de março de 2019. processo de pagamento nº 2156/2019	JULIANA MAURO PEREIRA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$22.396,00	R\$22.396,00	R\$22.396,00
4/5/2019	261	Referente ao termo de rescisão de contrato de trabalho - Processo Pagto nº 5626/2018.	FERNANDO OLDERIGE JACINTHO DE	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$20.079,71	R\$20.079,71	R\$20.079,71
4/26/2019	288	Empenho complementar ao Contrato nº 074/2018, aquisição de compra de iluminação pública	KASA MED DIST. DE MED. E MAT. HOSP. LTDA ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$24.409,93	R\$3.613,52	R\$3.613,52
	290	Referente a iluminação pública, próprios e unidades administrativas, no período de: fevereiro e março de 2019 - Processo Pagto nº 2201/2019	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$21.188,50	R\$21.188,50	R\$21.188,50
	291	Referente a iluminação pública, próprios e unidades administrativas, no período de: fevereiro e março de 2019 - Processo Pagto nº 2201/2019	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$64.046,18	R\$64.046,18	R\$64.046,18
	292	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período abril/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.444.059,46	R\$1.444.059,46	R\$1.444.059,46
	293	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período abril/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$274.391,10	R\$274.391,10	R\$274.391,10
5/17/2019	355	Referente a despesa com parte patronal competência: março de 2019 - Processo Pagto nº 2201/2019	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$381.295,79	R\$381.295,79	R\$381.295,79
5/27/2019	367	Empenho estimativo referente a despesa com serviços de energia elétrica, para o mês de maio/2019	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$123.462,09	R\$123.462,09	R\$104.008,33

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	369	Empenho estimativo referente a despesa com serviços de energia elétrica, para o presente exercício.	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$306.162,78	R\$306.162,78	R\$248.837,52
5/29/2019	379	Empenho referente a despesa com INSS, competência abril/2019.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$423.322,82	R\$423.322,82	R\$423.322,82
5/30/2019	383	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período maio/2019, processo n. 2553/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.245.713,31	R\$1.245.713,31	R\$1.245.713,31
	384	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período maio/2019, processo n. 2553/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$180.590,16	R\$180.590,16	R\$180.590,16
	385	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período maio/2019, processo n. 2553/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$22.174,30	R\$22.174,30	R\$22.174,30
	413	Referente ao termo de rescisão do contrato de trabalho - Processo Pagto nº 2901/2019.	RAFAELA FELIX JUNQUEIRA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$27.611,85	R\$27.611,85	R\$27.611,85
6/13/2019	440	REFERENTE AO 2º TERMO /DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 016/2017- PROCESSO Nº , RELATIVO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA. EMPENHADO PARA O PRESENTE EXERCÍCIO.	ARCON - CUNHA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$66.600,00	R\$66.600,00	R\$66.600,00
	443	EMPENHO REFERENTE A SERVIÇOS OBJETIVANDO A ESTRUTURAÇÃO E SUPORTE NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, TRANSPORTE E INFRAESTRUTURA, EXERCENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE E APOIO ADMINISTRATIVO NAS UNIDADES.	SPACE 2000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$442.942,64	R\$442.942,64	R\$0,00
6/14/2019	444	Empenho referente a despesa com serviços médicos, período maio/2019.	ANA PAULA CAETANO PEREIRA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$27.000,00	R\$27.000,00	R\$27.000,00
6/18/2019	454	Empenho referente a despesa com rescisão de contrato de trabalho.	ADRIANA ALVES DOS SANTOS SILVA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$28.178,33	R\$28.178,33	R\$0,00
6/19/2019	458	EMPENHO PARCIAL PARA O PRESENTE EXERCÍCIO REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.	POSTO PILOTOS LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$86.889,73	R\$82.449,98	R\$56.596,71

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	459	EMPENHO PARCIAL PARA O PRESENTE EXERCÍCIO REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS: DIESEL, ÓLEO DIESEL ESPECIAL S-10.	POSTO E CHURRASCARIA EMBAIXADOR LTDA.	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$45.244,41	R\$33.261,72	R\$24.240,26
	461	Empenho referente a despesa com INSS, competência maio/2019.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$388.367,43	R\$388.367,43	R\$388.367,43
	465	Empenho parcial referente ao presente exercício despesa com contratação de empresa especializada em exames Não SUS para atender as demandas do laboratório do Hospital.	LABORATORIO VOLTA REDONDA LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$51.061,76	R\$0,00	R\$0,00
6/25/2019	469	Referente a locação de imóvel localizado na Av.: D.Pedro II, nº 1050, Edifício Roseiras, centro - Porto Real, para a instalação do CEO - Centro de Especialidades Odontológicas. Empenhado parcialmente para 07 (sete) meses.	OSWALDINO PAULO DE CUNHA CORDEIRO	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$36.000,00	R\$30.000,00	R\$30.000,00
6/27/2019	476	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período junho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.360.250,77	R\$1.360.250,77	R\$1.360.250,77
	478	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período junho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$69.889,30	R\$69.889,30	R\$69.889,30
6/28/2019	512	Empenho referente a despesas com prestação de serviço de coleta de resíduos de saúde realizados nos períodos: maio/2017 a outubro/2018, serviço realizado sem contrato e de necessidade e urgência por se tratar de serviços essenciais às unidades de Saúde.	HIDROSERV LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$150.000,00	R\$150.000,00	R\$150.000,00
	513	EMPENHO REFERENTE AO TERMO DE ADITAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 022/2017, CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE SEGURO PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR PARA OS SERVIDORES E RESPECTIVOS DEP	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$231.650,04	R\$231.650,04	R\$0,00
7/5/2019	516	Referente ao termo de rescisão do contrato de trabalho - Processo Pagto nº 2899/2019.	FRANCISLENE DE ALMEIDA FERREIRA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$27.422,23	R\$27.422,23	R\$27.422,23

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

7/8/2019	518	Referente a aquisição de medicamentos, tais como: cefepina, ciprofloxacino e levofloxacino. Empenhado para o presente exercício.	TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$29.345,36	R\$0,00	R\$0,00
	519	Referente a aquisição de medicamentos, tais como: atacúrio, bromoprida, cefazolina, cefepima, cianocobalamina, entre outros, conforme pedido. Empenhado para o presente exercício.	ESTEVEIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$22.051,00	R\$8.106,34	R\$0,00
	524	Referente a aquisição de medicamentos, tais como: amicacina sulfato, aminofilina, atropina sulfato, bicarbonato de sódio, entre outros, conforme pedido. Empenhado para o presente exercício.	NOVA LINEA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$26.514,44	R\$10.977,82	R\$0,00
7/11/2019	540	Referente ao termo de rescisão do contrato de trabalho - Processo Pagto nº 4212/2019.	CEZZAR SANTOS DE SOUZA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$26.652,49	R\$26.652,49	R\$0,00
7/18/2019	584	Referente a despesa com INSS patronal relativo a folha de pagamento e consignados do mês de junho de 2019 - Processo Pagto nº 4399/2019.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$395.217,31	R\$395.217,31	R\$395.217,31
7/26/2019	595	Referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames diversos, tais como: angio ressonância, colonoscopia, esofagogastroduodenosco, entre outros, empenhado para o presente exercício.	RADIOVIDA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$35.000,00	R\$17.200,00	R\$17.200,00
7/29/2019	598	Empenho parcial referente a despesa com aquisição de material de laboratório do Hospital Municipal São Francisco de Assis: disco para antibiograma teicoplamina, sistema polidisco para urocultura, placa agar sangue 90 x15 mm, adaptador para agulha a v.	SULLAB-COM.PROD.HOSPITALARES LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$24.921,25	R\$9.574,95	R\$0,00
7/30/2019	600	Empenho referente a despesa com folha e pagamento, período julho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.139.616,60	R\$1.139.616,60	R\$1.139.616,60
	602	Empenho referente a despesa com folha e pagamento, período julho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$21.841,90	R\$21.841,90	R\$21.841,90

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	8/1/2019	642	Referente a aquisição de material de consumo para o Centro de Especialidades Odontológicas, tais como: afastador minissota, agulha gengival, algodão hidrófilo, dentes acrílicos, fio sutura, entre outros, conforme pedido. Empenhado para o presente exer	KASA MED DIST. DE MED. E MAT. HOSP. LTDA-ME	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$32.155,02	R\$0,00	R\$0,00
		643	Referente a aquisição de material de consumo para o Centro de Especialidades Odontológicas, tais como: abridor de boca, broca diamantada, cimento cirúrgico pó, resina fotopolimerizavel, fio sutura, entre outros, conforme pedido. Empenhado para o prese	RIO MEIER COM. MAT. ODONTO-HOSP.LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$45.779,02	R\$0,00	R\$0,00
		644	Referente a aquisição de material de consumo para o Centro de Especialidades Odontológicas, tais como: abaixador de língua, cimento endodontico, fixador de raio x, pino de fibra de vidro, revelador de raio x, entre outros, conforme pedido. Empenhado p	ESTEVIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$40.331,51	(R\$0,00)	R\$0,00
	8/12/2019	653	Referente a ata de registro de preços, Pregão nº 050/2018, relativo a exames laboratoriais.	LABORATORIO VOLTA REDONDA LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$25.314,68	R\$886,72	R\$886,72
	8/14/2019	675	Empenho referente a despesa com 1ª parcela do 13º Salário de 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$31.273,45	R\$31.273,45	R\$31.273,45
	8/16/2019	680	Reempenhado por motivo de troca de fonte de recursos, Termo de Aditamento de Prazo e Supressão de Valor n. 01 Contrato n. 004/2017, serviços de locação de mamógrafo e demais itens necessários para a realização de exames de mamografia.	PS SOLUCOES E COMERCIO LTDA. - ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$22.730,84	R\$22.730,84	R\$22.730,84
		693	Empenho parcial para o exercício de 2019, serviços de publicação em jornal de circulação local/regional (em caderno de classificados ou em espaço específico de publicação de editais e anúncios oficiais), de materiais de interesse da Secretaria Municipi	EMPRESA JORNALISTICA FATOS & FOTOS LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$30.375,00	R\$24.552,15	R\$10.693,20

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

8/20/2019	695	Reempenhado por motivo de troca de fonte de recursos, Referente ao Termo de Aditamento de Prazo n. 01 ao Contrato n. 041/2017, serviços de hemodiáliseperionea, hemodiálise automatizada, contínua, hemodiálise internitente, hemodiálise prolongada, na	CLÍNICA NEFROLÓGICA DE RESENDE LTDA - EPP	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$31.350,00	R\$31.350,00	R\$31.350,00
8/29/2019	709	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período agosto/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$26.215,60	R\$26.215,60	R\$26.215,60
	733	Empenho referente a despesa com diárias, período agosto/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.364.737,06	R\$1.364.737,06	R\$1.364.737,06
	736	Empenho referente a despesa com contratação de sociedade empresarial para prestação de serviço, objetivando a estruturação e suporte nas áreas de administração, planejamento, transporte e infra-estrutura, exercendo as atividades de manutenção, asseio	ARES EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$70.000,00	R\$70.000,00	R\$70.000,00
9/18/2019	779	Empenho referente a despesa com INSS do mês de julho/2019	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$403.368,77	R\$403.368,77	R\$403.368,77
9/27/2019	794	Empenho referente a despesas com folha de pagamento, período setembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$25.264,30	R\$25.264,30	R\$25.264,30
	830	Empenho referente a despesas com folha de pagamento, período setembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.391.329,99	R\$1.391.329,99	R\$1.391.329,99
	834	Empenho referente ao Termo de Aditamento nº 03 ao Contrato nº 022/2017.	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$77.216,68	R\$77.216,68	R\$0,00
10/2/2019	838	Empenho referente a despesas com Adiantamento do 13º Salário - 10/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$48.358,90	R\$48.358,90	R\$48.358,90
10/8/2019	853	Empenho parcial para o presente exercício, referente a despesa com contratação de empresa para prestação de serviços objetivando a estruturação e suporte nas áreas de administração, planejamento, transporte e infraestrutura, exercendo as atividades d	BRASERVICE SOLUÇÕES EM REC HUMANOS EIREL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$176.046,99	R\$0,00	R\$0,00

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

		855	Empenho parcial para o presente exercício, referente a despesa com contratação de empresa para prestação de serviços objetivando a estruturação e suporte nas áreas de administração, planejamento, transporte e infraestrutura, exercendo as atividades d	ARES EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$100.000,00	R\$100.000,00	R\$100.000,00
10/10/2019		856	Referente a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos de informática, tais como: micropomputadores completos (monitor, teclado e mouse), com estabilizador de voltagem e placa Wireless e placa de vídeo dedicada. Empenhado par	WORKS INFORMATICA COMERCIAL LTDA EPP	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$27.216,00	R\$0,00	R\$0,00
10/22/2019		890	Referente a despesa com INSS relativo ao período de julho de 2019 - Processo Pagto n.º 5222/2019	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$22.598,34	R\$22.598,34	R\$22.598,34
10/23/2019		891	Empenho complementar em face da anulação parcial da NE 226/2019, referente a contratação de sociedade empresarial para prestação de serviço, objetivando a estruturação e suporte nas áreas de administração, planejamento, transporte e infra-estrutura	ARES EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS LTDA	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$342.419,12	R\$342.419,12	R\$253.677,47
10/24/2019		894	Empenho referente a despesa com INSS, período agosto/2019, período 6510/2019.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$428.616,46	R\$428.616,46	R\$428.616,46
10/29/2019		927	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período outubro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$24.635,70	R\$24.635,70	R\$24.635,70
		928	Referente a contratação de empresa especializada para locação e instalação de equipamento com operação técnica do serviço de tomografia computadorizada (com e sem contraste / com e sem sedação). Empenhado para o presente exercício.	RADIOVIDA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$52.700,00	R\$0,00	R\$0,00
		929	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período outubro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.936.188,03	R\$1.936.188,03	R\$1.936.188,03
11/8/2019		943	Referente ao Termo de Aditamento nº 04 ao Contrato 022/2017.	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$77.216,68	R\$77.216,68	R\$0,00

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

11/13/2019	946	Referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do grupo A , B, E. Empenhado para o presente exercício.	REST AMBIENTAL LTDA - ME	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$22.403,88	R\$0,00	R\$0,00
11/19/2019	948	Empenho referente a multas, INSS competência 09/2019	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$43.946,45	R\$43.946,45	R\$43.946,45
	950	Referente a despesa com INSS patronal relativo a folha de pagamento e consignados do mês de setembro de 2019 - Processo Pagto nº 6947/2019.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$403.178,49	R\$403.178,49	R\$403.178,49
11/20/2019	952	Empenho parcial ao Contrato n. 0035/2018, referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial e reformas com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, nas edificações da Secretaria Mun	SELLES MANUT. E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTR	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$23.843,60	R\$0,00	R\$0,00
11/21/2019	953	Referente a ressarcimento relativo às despesas médicas e hospitalares, conforme NFs 23722, 0077, 0034, sendo todas de 2017 - Processo Pagto nº 497/2017.	NILDA HELENA RIBEIRO ALBARELLO	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$26.121,72	R\$26.121,72	R\$0,00
11/27/2019	958	Empenho referente a despesa com INSS, período outubro/2019	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$417.754,30	R\$417.754,30	R\$417.754,30
11/28/2019	964	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período novembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$22.212,80	R\$22.212,80	R\$22.212,80
	966	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período novembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.751.907,91	R\$1.751.907,91	R\$1.751.907,91
12/11/2019	1008	Empenho referente a despesa com Primeira parcela do 13º Salário.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$287.686,89	R\$287.686,89	R\$287.686,89
12/13/2019	1011	Referente a contratação de operadora de planos ou seguros privados de assistência médica e hospitalar para os servidores e respectivos dependentes.	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$36.628,04	R\$0,00	R\$0,00
12/17/2019	1043	Empenho referente a despesa com multa e juros s/GPS, período outubro/2019.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$23.881,37	R\$23.881,37	R\$23.881,37

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

12/18/2019	1046	Referente a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de aparelhos de ar condicionado e ar condicionado central, bem como seus dutos, verificando a calibração de pressão negat	REFRIGERAÇÃO ELETROFON LTDA - ME	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$33.568,00	R\$0,00	R\$0,00
12/19/2019	1053	Empenho referente a despesa com 2ª parcela do 13º Salário de 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$887.674,25	R\$887.674,25	R\$887.674,25
12/23/2019	1087	Empenho referente despesa com folha de pagamento, período de dezembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$1.922.930,40	R\$1.922.930,40	R\$1.922.930,40
	1089	Empenho referente despesa com folha de pagamento, período de dezembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$20.793,00	R\$20.793,00	R\$20.793,00

TOTAL DA AMOSTRAGEM	35.957.178,55	35.017.938,40	32.460.666,26
PERCENTUAL DA AMOSTRAGEM	94,20%		
TOTAL DESPESAS - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	38.172.183,05		
TOTAL DESPESAS COM SAÚDE	51.544.373,25		

TCE RJ

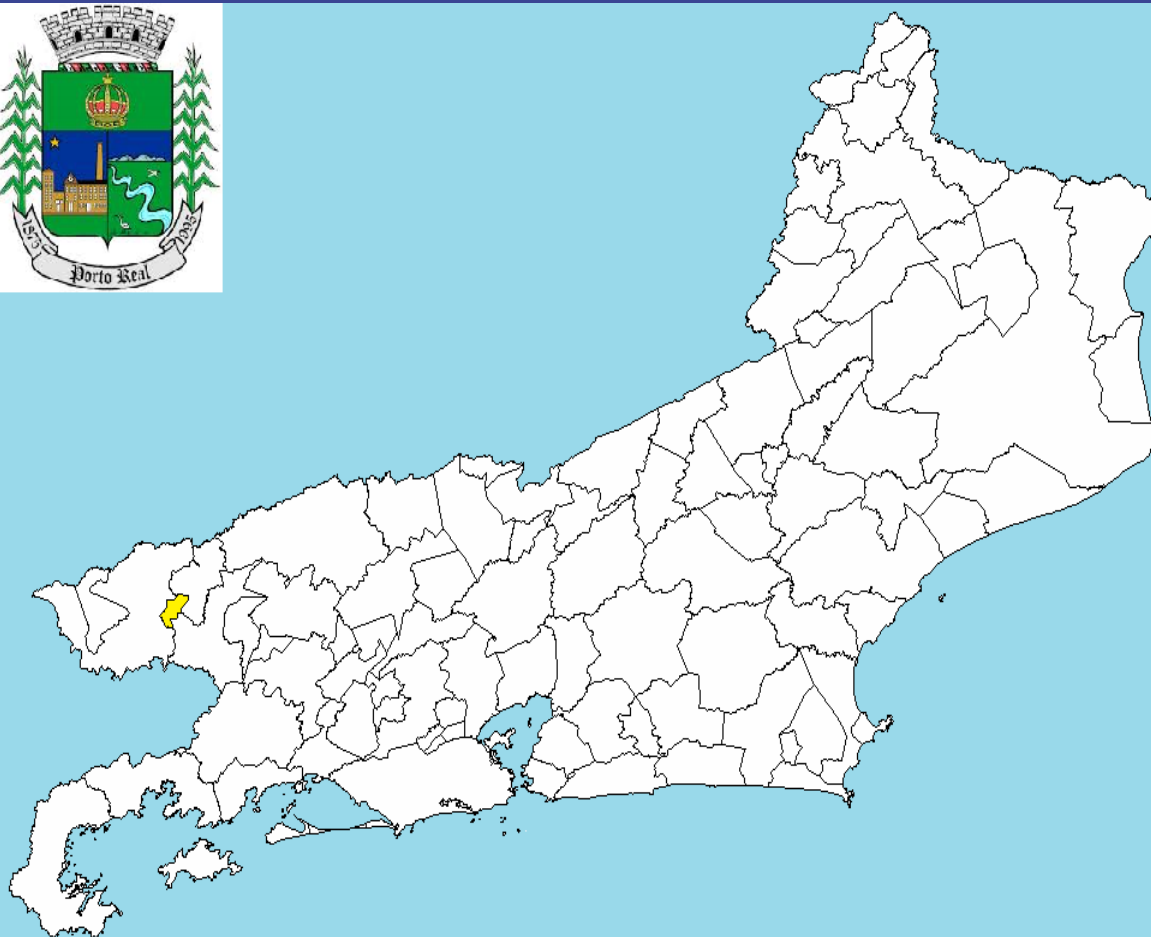
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeito

Ailton Basílio Marques

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Porto Real**

Exercício 2019



Conselheiro Substituto

Christiano Lacerda Ghuerrén

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO : TCE-RJ Nº 215.636-4/20
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL : AILTON BASÍLIO MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA CIÊNCIA E ALERTA. CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO/TCE-RJ. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA CIÊNCIA DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Município de Porto Real, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basílio Marques, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, foi formalizado Ofício Regularizador –

Processo TCE-RJ nº 216.344-0/2020 – no qual, em Decisão Monocrática de 24.06.2020, foi decidida a sua complementação.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo o Doc. TCE-RJ nº 012.296-3/2020. Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2019, em face de Irregularidade apontada, com Comunicações e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em síntese, assim se manifesta:

*Em suas conclusões este Órgão Ministerial **concorda parcialmente com as sugestões do d. corpo técnico, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo em exame, divergindo, no entanto, com as devidas vênias, pelo acréscimo de uma impropriedade além de outras medidas que propõe sejam acolhidas por este E. Tribunal.***

Conforme previsto no § 1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27.09.2018, o presente processo foi objeto de Decisão Monocrática no dia 09 de novembro de 2020 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte do jurisdicionado.

Para formalização da Decisão Monocrática, este Tribunal expediu o Ofício PRS/SSE/CGC nº 9872/2020, de 10.11.2020, endereçado ao Sr. Ailton Basílio Marques, recebido pelo próprio em 13.11.2020, conforme se verifica no arquivo digital “Recibo de Entrega do Ofício” anexado em 13.11.2020, iniciando o prazo de 10 (dez) dias para vista do processo e apresentação de manifestação escrita, com documentos comprobatórios, em face dos fatos apontados na Prestação de Contas sob sua responsabilidade.

Em atendimento aos termos da referida decisão, o Prefeito Municipal, responsável pela presente Prestação de Contas, apresentou, de forma tempestiva,

por meio do sistema informatizado *e-TCE***RJ**, sua manifestação escrita e documentos constituídos no Doc. TCE/RJ nº 033.327-9/20, os quais foram imediatamente remetidos à Coordenadoria competente para que procedesse à análise dos elementos apresentados.

Concluída a análise, retornaram os autos ao meu Gabinete, cujos Órgãos de Instrução deste Tribunal, após exame dos elementos contidos no Doc. TCE/RJ nº 033.327-9/20, manifestaram-se pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2019, com Ressalvas, Determinações e Recomendação, com Comunicações.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, porém, acrescenta uma Ressalva; exclui dois subitens e adiciona um subitem da Comunicação ao Prefeito e, ainda, propõe uma Determinação à SGE.

Cumprе ressaltar que o processo foi incluído na Pauta Especial nº 010/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 06.01.2021, conforme determina o artigo 123 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17.04.2018.

Antes de adentrar, propriamente, no mérito das Contas de Governo sob exame, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 que, especificamente, no art. 56, estabelece que as Contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão Parecer Prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Não é demais registrar que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de “**eficácia contra todos**”, como dispõe o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868 de 10.11.99 (que disciplina o rito das ADIs), o que equivale dizer, cumpre ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro respeitar o citado julgado do Supremo na referida ADI 2238.

Assim, diante de tal decisão, serão aqui analisadas as Contas do Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2019.

I.1 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário

– à aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos Municípios e estabelecendo, ainda, a competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demaís responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidos pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124, 125, 127 §§1º, 2º, arts. 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1.8.1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

I.2 – O dever de Prestar Contas

Em sentido amplo é a obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita à fiscalização, de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues.

Na Administração Pública é a obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos e demonstrativos que expressem a situação financeira e patrimonial, bem como o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

Destaco ainda que o dever de prestar contas é um dos encargos inerentes à função do chefe do Poder Executivo e está esculpido no inciso I do art. 71 c/c o inciso IX do artigo 49, da Constituição Federal. Tão relevante é este dever, que a ausência da prestação de contas, é motivo para intervenção no ente federativo, conforme previsto nos dispositivos art. 34, inciso VII, alínea “d” e art. 35, inciso II, ambos também da carta constitucional.

I.2.1 – Prestação de Contas de Governo

São as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Conforme prevê o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitir Parecer Prévio – Favorável ou Contrário – à aprovação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, verificando o cumprimento dos dispositivos Constitucionais (Educação, Saúde, entre outros) e restrições previstas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Leis Orçamentárias etc. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, de cunho eminentemente técnico, somente poderá ser rejeitado pela Casa Legislativa municipal mediante voto de dois terços dos seus membros.

O Parecer Prévio do Tribunal Contas reveste-se de características de um parecer técnico, e prevalecerá se não apreciado pela Casa Legislativa no prazo fixado na legislação vigente. Portanto, se a Casa Legislativa não decidiu, pode-se admitir que não tinha maioria de parlamentares para rejeitar o que, presumivelmente, pela Constituição, deve ser mantido, no caso prevalece o Parecer do Tribunal de Contas, ressaltando que, quando a Casa Legislativa, deixando de votar, mantém o parecer do Tribunal de Contas, está agindo dentro do escopo e da linha estabelecida na Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação político/administrativa das Contas do Chefe do Poder Executivo pelos membros da Casa Legislativa não tem como escopo extinguir a punibilidade do responsável, ou seja, o ato ilegal não pode ser transmudado para legal, pela simples aprovação das Contas pelo Legislativo. Em razão disso, quando este Tribunal de Contas, em sua análise técnica, constata o descumprimento da legislação, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo, o procedimento adotado por esta Corte de Contas tem sido comunicar, imediatamente, o Ministério Público Estadual para as providências pertinentes, independentemente da aprovação ou não das Contas por parte dos Parlamentares.

Tal procedimento está consagrado no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1940 – que, no artigo 40, assim dispõe:

“Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Governo não exime os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela guarda e movimentação de bens e valores, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de Prestação ou Tomada de Contas, sendo, nestes casos, julgados pelo próprio Tribunal de Contas.

Para que este Tribunal possa cumprir sua competência constitucional, a apreciação das Contas de Governo torna-se, especialmente, qualificada quando elaborada de acordo com as normas e parâmetros incorporados ao sistema orçamentário nacional e com os mandamentos e diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Neste sentido, deve-se considerar o entendimento mais consolidado de que é necessário, tanto quanto possível, aliar adequadas previsões orçamentárias de Receitas e Despesas, inclusive em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a uma execução orçamentária responsável e que pretenda alcançar, em última instância, o equilíbrio das Contas Públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de Finanças Públicas e orçamentação voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tornou mais abrangente a função fiscalizadora, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre Receitas e Despesas, respeito ao limite e condições, renúncia de Receitas, controle da Dívida Pública, gastos com Pessoal, Seguridade Social, Serviços de Terceiros e Restos a Pagar.

Cabe ressaltar, nos termos do artigo 58 da LRF, a previsão de que *“a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de crédito nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para implemento das receitas tributárias e de contribuições.”*

I.3 – Competência face a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, seguridade social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

I.4 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo

Para o cumprimento do dever de prestar contas, o Chefe do Executivo deve demonstrar a atuação governamental e seus resultados referentes ao exercício financeiro, evidenciando a realização do orçamento, dos Planos e Programas de Governo; o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais de gastos com Saúde, Educação, Pessoal e endividamento, dentre outros. São contas globais, que objetivam demonstrar o retrato da situação das finanças do ente.

É importante destacar que, na forma da legislação em vigor, integram as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo diversos elementos, destacando-se o relatório do Órgão Central de Contabilidade; o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata o art. 36, §2º da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1º de agosto de 1990; balanços e demais relatórios gerenciais exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prestação de Contas de Governo submete-se a Parecer Técnico Prévio não vinculante dos Tribunais de Contas, e a julgamento definitivo, político e posterior, do Parlamento (art. 71, I c/c 49, IX, da Constituição Federal), que poderá ou não seguir as recomendações técnicas das Cortes de Contas.

I.5 – Aspectos Formais

I.5.1 – Composição da Administração Municipal

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado e os dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal - SCAP, a Administração Municipal de Porto Real é constituída das seguintes entidades:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
✓ Prefeitura Municipal
✓ Câmara Municipal
✓ Fundo Municipal de Saúde
✓ Fundo Municipal de Assistência Social
✓ Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
✓ Fundo Municipal de Conservação Ambiental
✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Não possui
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES
Não possui
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES
Não possui

Fonte: Relação de Órgãos da Administração Municipal – fls. 05.

I.5.2 – Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas foi encaminhada em 05.06.2020, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado na Lei Orgânica do Município que determina que as contas serão apresentadas em até 165 dias a contar do término do exercício financeiro, cujo prazo expirava em 15.06.2020.

I.5.3 – Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

De acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do município, assim como dos Fundos.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do art. 50, estabelece que as demonstrações contábeis abrangem toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes.

Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo município abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como dos Fundos, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Por fim, deve ser salientado que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de acordo com o critério de seletividade, nos processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

I.5.3.1 – Classificação Orçamentária da Receita

A Portaria Interministerial STN/SOF n.º 5, de 25 de agosto de 2015, alterou a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, estabelecendo uma nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, válida a partir do exercício financeiro de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

Posteriormente, foi editada a Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018, dispondo sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019, no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

No exame da presente Prestação de Contas, observou-se, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, que o município **adotou** o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

I.5.3.2 – Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis

A Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013 e definindo os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Tais procedimentos visam a harmonização, estabelecendo padrões, no que se refere às Variações Patrimoniais Aumentativas ou Diminutivas, suas classificações, destinações e registros, para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais. Tais procedimentos são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, que deverão evidenciar em notas explicativas o estágio de adequação ao plano, observando os prazos-limite definidos no anexo da portaria.

Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25A – fls. 1.156) enviado pelo município, constatou-se que **não foram** implantadas as rotinas a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será considerada na conclusão deste Relatório.

I.5.3.3 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

No exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2019, foi constatada a consolidação adequada dos dados das Unidades Gestoras do município.

I.5.3.4 – Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

No exame dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres de 2019, foi constatada a consolidação dos dados das Unidades Gestoras do município, também, de forma adequada.

II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

A Constituição de 1988 consagrou o planejamento como preceito basilar da Administração Pública, por várias vezes referido no texto constitucional, destacando-se o mandamento do art. 174: *“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”*.

Em reconhecimento à importância deste processo, os constituintes de 1988, consolidaram na nova Carta Magna, como pilares da Administração Financeira do Setor Público, o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os Orçamentos Anuais (LOA).

Entretanto, o que deve ser enfatizado no processo de elaboração do PPA, da LDO e da LOA não são os textos, as classificações ou as demonstrações que os integram, mas as intenções do governo e os meios para executá-las, assegurando que o planejado e o orçado se concretizem e que o orçamento deixe de ser encarado como mera peça formal de ficção e passe a ser instrumento real de planejamento e controle, orientando efetivamente as ações do governo.

É indispensável a realização de um diagnóstico da realidade e uma avaliação das necessidades. Feito o diagnóstico, poderão as necessidades levantadas serem incluídas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista que o processo de planejamento orçamentário, hoje, não se restringe, somente, ao orçamento do exercício – Lei do Orçamento Anual (LOA) -, mas abrange, também, o PPA, e a LDO. Os três instrumentos devem, necessariamente, manter-se compatíveis nos seus conteúdos.

II.1 – Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído pela Lei Municipal n.º 605, de 06 de dezembro de 2017 (fls. 1256/1525), e definiu as prioridades estratégicas de Governo.

II.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Quanto às Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2019, foram estabelecidas através da Lei Municipal nº 624, de 20 de junho de 2018, anexada às fls. 163/291.

A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) deve conter Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Compete ao Tribunal de Contas fiscalizar, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A avaliação das metas fiscais encontra-se na seção III.3 deste Relatório.

II.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária, para o exercício de 2019, foi aprovada pela Lei Municipal n.º 639, de 10 de dezembro de 2018 (fls. 292/393), estimou a receita no valor de **R\$ 146.450.000,00** e fixou a despesa em igual valor.

II.3.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2019 do município de Porto Real, o Poder Executivo foi autorizado a abrir Créditos Suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de **30%** do total do Orçamento.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de **R\$ 43.935.000,00**.

A Lei Orçamentária do município prevê exceções ao limite de 30% para abertura de Créditos Suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias, reproduzidas a seguir:

Art. 1º - Fica alterado para 30% (trinta por cento), o percentual estabelecido para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no artigo 8º da Lei Municipal nº. 639 de 10 de dezembro de 2018, que aprovou os orçamentos do Município de Porto Real para o exercício de 2019.

§1º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2018 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

As exceções podem caracterizar a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento, indiscriminadamente, abrindo Créditos Suplementares que não oneram o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

II.3.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

II.3.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 45.342.847,17**, encontra-se fora do limite estabelecido na LOA, não observando, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	104.783.675,77
		Excesso - Outros	10.718.310,00
		Superávit	234.006,93
		Convênios	1.229.747,44
		Operações de Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			116.965.740,14
(B) Créditos não considerados (Exceções previstas na LOA)			71.622.892,97
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			45.342.847,17
(D) Limite autorizado na LOA			43.935.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do Limite = (C – D)			1.407.847,17

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 292/393 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 394.

Assim, na sua análise inicial, por ter apontado que a abertura de créditos adicionais **ultrapassou o limite** estabelecido na LOA em R\$ 1.407.847,17, o Corpo Instrutivo sugeriu que tal fato fosse considerado como Irregularidade.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ nº 033.327-9/2020, apresentado em razão da Decisão Monocrática de 09.11.2020, que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Razões de Defesa: o responsável esclareceu às fls. 1834/1836 que a presente irregularidade ocorreu em virtude do Corpo Instrutivo e do Ministério Público não terem somado ao valor total das exceções, R\$71.622.892,97, registrado no Quadro A.1 de fls. 394, os montantes relativos ao Excesso de Arrecadação (R\$10.718.310,00), Superavit (R\$234.006,93) e Convênio (R\$1.229.747,44), na forma preconizada nos incisos IV e V do parágrafo 1º do artigo 8º da LOA (Lei nº 639/2018).

Afirma ainda que a soma desses valores permitiu o município abrir créditos adicionais abaixo do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Análise: com base no alegado e na análise minuciosa da documentação encaminhada, foi verificado que de fato a Lei Orçamentária Anual traz no seu artigo 8º, parágrafo 1º, a relação dos casos de exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos, sendo, além de outras regras, em síntese, despesas para atender convênios, saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2018 e excesso de arrecadação de recurso vinculados de Fundos Especiais e do Fundeb, de acordo com os incisos III e V da LOA.

Em exame do Quadro A.1, fls. 394, verifica-se que na composição do montante das exceções, R\$71.622.892,97, não foram realmente evidenciados pelo jurisdicionado na “coluna exceção” os valores relativos aos créditos suplementares abertos com base nas referidas fontes de recursos (excesso de arrecadação, superavit e convênio).

No que diz respeito à fonte excesso de arrecadação, de acordo com os decretos encaminhados, fls. 469/472, observa-se que estes foram abertos para complementar despesas do Poder Executivo e não de Fundos Especiais, razão pela qual entende-se não ser correto utilizar o montante de R\$10.718.310,00 a título de exceção ao limite de abertura de crédito estabelecido na LOA.

Já em relação às demais fontes de recursos supracitadas, ou seja, superavit e convênios, entende-se que os respectivos valores (R\$234.006,93 e R\$1.229.747,44) devam ser considerados como exceções às alterações efetuadas no orçamento do exercício, da seguinte forma:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	104.783.675,77
		Excesso - Outros	10.718.310,00
		Superávit	234.006,93
		Convênios	1.229.747,44
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			116.965.740,14
(B.1) Créditos não considerados (exceções com base na LOA destacadas no Quadro A.1)			71.622.892,97
(B.2) Superávit (exceção destacada no inciso V da LOA)			234.006,93
(B.3) Convênios (exceção destacada no inciso III da LOA)			1.229.747,44
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B.1, B.2 e B.3)			43.879.092,80
(D) Limite autorizado na LOA			43.935.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 292/393 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 394.

Assim, com base no quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Conclusão: por todo exposto, a referida **Irregularidade** será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Diante do exposto e examinado, acompanho a manifestação do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas e na conclusão deste Relatório a Irregularidade será desconsiderada.

II.3.2.2 – Abertura de Créditos Adicionais autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, de acordo com a declaração do responsável e o Quadro A.2 às fls. 395/396, não ocorreram aberturas de créditos adicionais sob essa fundamentação.

II.3.3 – Análise das Fontes de Recursos

Após exposição de seu entendimento, o Corpo Instrutivo elaborou o quadro demonstrativo reproduzido a seguir, com o propósito de evidenciar o Resultado Orçamentário apresentado ao final do exercício:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO	
Natureza	Valor - R\$
I - Superavit do Exercício Anterior	0,00
II - Receitas Arrecadadas	165.720.890,36
III - Total das Receitas Disponíveis (I+II)	165.720.890,36
IV - Despesas Empenhadas	158.188.284,00
V - Aporte Financeiro (extraorçamentário) ao RPPS	0,00
VI - Total das Despesas Realizadas (IV+V)	158.188.284,00
VII - Resultado Alcançado (III-VI)	7.532.606,36

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, processo TCE-RJ nº. 213.881-2/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 539/549, Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 550/569 e declaração de inexistência de RPPS do responsável de fl. 1127.

Nota: O Município não possui RPPS

Em conclusão, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

“...ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 3.4.1 e 3.4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.”

II.3.4 – Demonstrativo das alterações no Orçamento

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de Créditos Adicionais, resultando em um Orçamento Final de **R\$158.632.064,37**, representando um acréscimo de **8,32%** em relação ao Orçamento inicial, conforme evidenciado a seguir:

Em R\$

DESCRIÇÃO		VALOR
(A) ORÇAMENTO INICIAL		146.450.000,00
(B) Alterações:		116.965.740,14
Créditos Extraordinários	0,00	
Créditos Suplementares	116.965.740,14	
Créditos Especiais	0,00	
(C) Anulações de Dotações		104.783.675,77
(D) ORÇAMENTO FINAL APURADO (A + B - C)		158.632.064,37
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64		158.632.064,37
(F) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS (D - E)		0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 550, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 394 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 395.

Conforme demonstrado, o valor final do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

III – ANÁLISE DOS RESULTADOS

III.1 – Receita

III.1.1 – Previsão e Arrecadação

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 165.720.890,36**, portanto, acima da previsão que era de **R\$ 146.450.000,00**, gerando, em consequência, uma variação positiva de **R\$ 19.270.890,36**, que representa um acréscimo de **13,16%** em relação ao total da arrecadação prevista.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2019 em comparação com a previsão inicial:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2019				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
			R\$	Percentual
Receitas Correntes	144.450.000,00	163.920.026,83	19.470.026,83	13,48%
Receitas de Capital	2.000.000,00	1.800.863,53	-199.136,47	-9,96%
Receita Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	-
Total	146.450.000,00	165.720.890,36	19.270.890,36	13,16%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Receita Arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, no valor de R\$ 165.720.890,36, não apresenta divergência do consignado no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

III.1.1.1 – Receita por habitante

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, é demonstrado, a seguir, a Receita Corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do RPPS:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2019		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
R\$163.920.026,83	19.683	R\$8.328,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 179/2019 – fls. 1531/1533.

Na comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a **5ª** posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2018				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
7.773,22	4.048,99	12.327,08	1.011,75	5ª

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e banco de dados da SSR.

No que refere à Receita Tributária diretamente arrecadada pelo município - IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, Dívida Ativa, multa e juros - com base nas receitas arrecadadas em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a **8ª** posição, conforme demonstrado a seguir:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2018				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
1.101,88	535,15	2.908,26	130,39	8ª

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e banco de dados da SSR.

III.1.2 – Receita da Dívida Ativa

As contas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Em 2019, verificou-se uma redução do saldo da Dívida Ativa na ordem de **1,92%** em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2018 (A)	SALDO ATUAL - 2019 (B)	VARIAÇÃO % C= B/A
R\$ 10.350.785,81	R\$ 10.152.099,95	-1,92%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 751/762.

Foi encaminhada informação das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas foram detalhadas no documento constante à fl. 1526.

III.1.3 – Receitas de competência do Município

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da Receita Corrente representaram **13,00%** do total, como demonstrado:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00%
IRRF	6.331.000,00	5.809.189,81	92%
IPTU	750.000,00	1.513.855,69	202%
ITBI	615.000,00	317.446,03	52%
ISS	6.287.500,00	11.274.984,39	179%
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00%
Taxas	385.550,00	509.426,93	132%
Contribuição Melhoria	950,00	0,00	0%
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.550.000,00	1.891.568,04	122%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	0,00%
(A) Subtotal	15.920.000,00	21.316.470,89	134%
(B) Deduções da Receita	0,00	0,00	0,00%
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	15.920.000,00	21.316.470,89	134%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		163.920.026,83	
(E) Percentual alcançado (C/D)		13,00%	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de Dívida Ativa.

III.1.4 – Auditorias de Diagnósticos da Gestão Tributária

Objetivando diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), e dos créditos tributários inadimplidos, a Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2019, Auditorias Governamentais nos 91 municípios jurisdicionados.

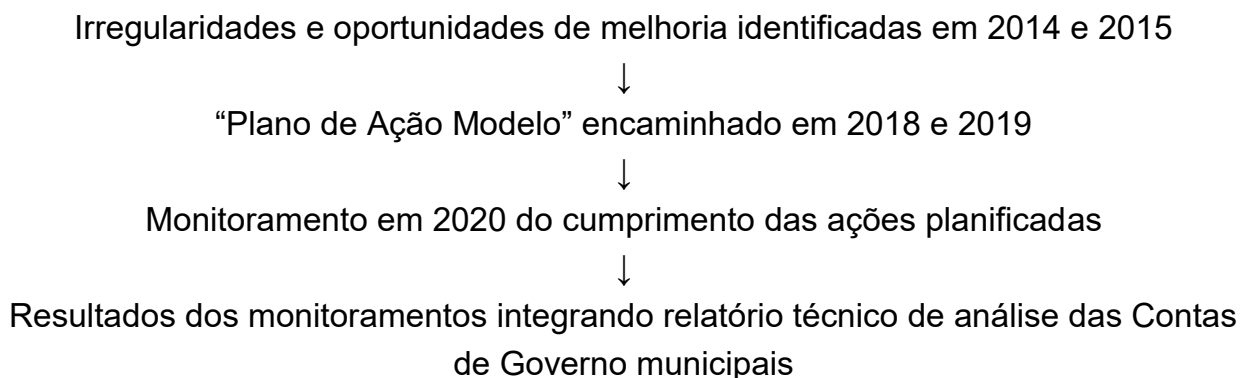
III.1.4.1 – Auditorias de gestão do ISS, do IPTU e do ITBI

As auditorias para verificar a gestão dos impostos de competência municipal tiveram suas estratégias de controle apoiadas na premissa fundamental do reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município, culminando em Determinação Plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

Quando da realização das primeiras Auditorias de Monitoramento no exercício de 2017, foram identificados que os Planos de Ação, encaminhados pelos jurisdicionados, não apresentaram todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à Determinação Plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo” elaborados pela CCR, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo a coordenadoria de controle da receita sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:



Em face do exposto, na conclusão deste Relatório farei um **alerta** ao Prefeito Municipal no sentido de que ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação da gestão, quando da apreciação das próximas Prestações de Contas de Governo.

III.1.4.2 – Auditorias de gestão da COSIP

A Coordenadoria de Controle da Receita realizou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a COSIP; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da COSIP. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou Auditorias, na modalidade Inspeção, gerando 1 (um) Relatório de Auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, a adequação está sendo promovida nos autos do próprio Relatório de Inspeção.

III.1.4.3 – Auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018 e 2019, foram realizadas auditorias em todos os municípios jurisdicionados, com o objetivo de identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos

tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Os resultados apurados em todas auditorias foram abordados nas análises das respectivas Prestações de Contas de Governo de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item III.1.4.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal, ou seja, ainda serão objeto de monitoramento oportunamente, cujos resultados integrarão as análises das próximas Prestação de Contas de Governo.

III.2 – Despesas

III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2019 representaram **99,72%** dos créditos autorizados, resultando uma economia orçamentária de **R\$ 443.780,37**, conforme resumido a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	146.450.000,00	158.632.064,37	158.188.284,00	153.306.996,86	140.792.198,67	99,72%	443.780,37

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 292/393, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.550/569 e Balanço Orçamentário – fls. 570/573.

Acrescento que a chamada ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA é uma conta de resultado entre o que foi autorizado pelo Legislativo e o que foi executado, e NÃO uma FONTE de recursos para abertura de Créditos.

O valor da Despesa Empenhada consignada no Balanço Orçamentário não apresenta divergência do evidenciado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

III.2.2 – Restos a Pagar

De acordo com definição contida no Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Restos a Pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

III.2.2.1 – Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Demonstra-se, a seguir, o saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados referentes a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	16.335.546,64	11.636.332,96	-	13.663.377,60	2.080.740,89	12.227.760,11
Restos a Pagar Não Processados	4.046.969,85	15.724.250,29	10.815.428,20	9.691.847,98	2.877.867,70	7.201.504,46
Total	20.382.516,49	27.360.583,25	10.815.428,20	23.355.225,58	4.958.608,59	19.429.264,57

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 570/573

Nota: não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município possui um saldo de Restos a Pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$19.429.264,57, sendo R\$12.227.760,11 de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados e R\$7.201.504,46 de Restos a Pagar Não Processados.

No quadro anterior, verifica-se que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no valor de R\$2.080.740,89, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, em princípio, a ilegalidade desse cancelamento.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado às fls. 574/725, observou-se que os cancelamentos se referem a valores lançados erroneamente no sistema contábil (empenhos indevidos e emitidos em duplicidade), sendo, dessa forma, justificado.

III.2.2.2 – Inscrição de Restos a Pagar não Processados

Como regra geral, o processamento das fases da despesa deve ser totalmente concluído no exercício financeiro em que a despesa foi empenhada, entretanto, extraordinariamente, despesas orçamentárias que se encontrarem empenhadas, mas que ainda não tenham sido liquidadas e pagas, poderão ser inscritas em Restos a Pagar Não Processados, observada a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura (art. 55, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A restrição estabelecida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, no entanto a LRF pressupõe uma gestão fiscal responsável pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

No quadro a seguir, é demonstrada, de forma global, a inscrição em Restos a Pagar Não Processados e as disponibilidades de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (A)	8.698.044,52	12.227.760,11	12.514.798,19	7.201.504,46	2.142.074,04	-25.388.092,28	4.881.287,14	4.881.287,14
Câmara Municipal (B)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Considerado (D) = (A-B-C)	8.698.044,52	12.227.760,11	12.514.798,19	7.201.504,46	2.142.074,04	-25.388.092,28	4.881.287,14	4.881.287,14

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 570/573, Balanço Financeiro – fls. 726/728 e Anexo 17 – fls. 746/750 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls. 817/818, Balanço Financeiro – fls. 819 e Anexo 17 – fls. 825 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 1.127, Balanço Financeiro – fls. 1.127 e Declaração de Inexistência de RPPS – fls. 1.127.

Nota: O Município não possui RPPS.

Conforme demonstrado no quadro anterior, verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$4.881.287,14 em Restos a Pagar não Processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

III.3 – Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

É apresentado a seguir quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as execuções, no exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	146.450.000,00	165.720.890,40	
Despesas	146.450.000,00	158.188.284,00	
Resultado Primário	270.000,00	1.258.156,00	Atendido
Resultado Nominal	13.937.787,88	1.092.457,10	Não Atendido
Dívida Consolidada Líquida	17.532.900,14	22.196.489,00	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 171, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre OU RGF 2º semestre/2019.

O **não** atingimento das metas de Resultado Nominal e da Dívida Consolidada Líquida será considerado na conclusão deste Relatório.

Em obediência ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, o Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos meses de fevereiro, maio e setembro de 2019, conforme cópias das Atas acostadas às fls. 488/496.

Foram encaminhados às fls. 497/499 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.

III.4 – Resultado Orçamentário

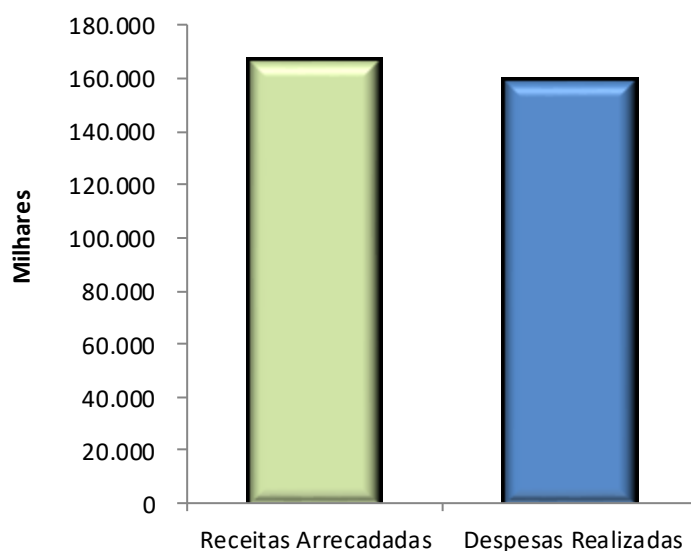
O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

Da análise do resultado Orçamentário, verificou-se que a Administração Municipal apresentou um **superavit** de **R\$ 7.532.606,36**, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	165.720.890,36	0,00	165.720.890,36
Despesas Realizadas	158.188.284,00	0,00	158.188.284,00
SUPERAVID ORÇAMENTÁRIO	7.532.606,36	0,00	7.532.606,36

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 539/549 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 550/569 e declaração de inexistência de RPPS do responsável – fls. 1.127.



III.5 – Resultado Financeiro

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário. O município apresentou um **deficit financeiro de R\$ 30.269.379,42**, não considerados os valores relativos à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	8.698.044,52	0,00	0,00	8.698.044,52
Passivo Financeiro	38.967.423,94	0,00	0,00	38.967.423,94
DEFICIT FINANCEIRO	-30.269.379,42	0,00	0,00	-30.269.379,42

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 729/734, Declaração de Inexistência do RPPS – fls. 1.127 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 820/821.

Nota 1: O município não possui RPPS.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 8.698.044,52) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Confrontando os saldos de Restos a Pagar Processados e Não Processados, registrados no Anexo 17 (fls. 746/750), com os apurados nos Quadros de Execução de RPP e RPNP (fls. 573), somados às inscrições evidenciadas no Balanço Financeiro (fls.726), apurou-se as seguintes divergências:

Descrição	RPNP (R\$)
(+) RPNP (Quadro de Execução)	7.201.504,46
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	4.881.287,14
(=) Saldo em 31/12/2019	12.082.791,60
(-) Saldo Registrado no DDF	10.959.211,38
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Descrição	RPP (R\$)
(+) RPP (Quadro de Execução)	12.227.761,11
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	12.514.798,19
(=) Saldo em 31/12/2019	24.742.559,30
(-) Saldo Registrado no DDF	25.866.139,52
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Fonte: Anexo 17 – fls. 746/750, Quadros de Execução RPP e RPNP – fls. 573 e Balanço Financeiro – fls. 726.

Pelo demonstrado, ficou evidente tratar-se de erro na confecção dos Quadros de Execução de RPP e RPNP – (anexos ao B.O), eis que o valor de R\$ 1.123.580,22 foi incluído no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar não Processados** (Vide Quadro de Execução de RPP – fls. 573), ao invés de constar no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar Processados** (fls. 573), causando divergência em relação aos saldos do Demonstrativo da Dívida Flutuante. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Dessa forma, o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apresenta o resultado por destinação de recurso:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
Destinação de recursos	Deficit
(A) Deficit financeiro Consolidado (B+C)	-30.269.379,42
(B) Ordinária	-26.472.237,69
(C) Vinculada (D+ E)	-3.797.141,73
(D) Convênios	-2.484.543,06
(E) Outras	-1.312.598,67
(F) Superávit / Déficit da Câmara	0,00
(G) Deficit financeiro Considerado (A - F)	-30.269.379,42

Conforme evidenciado no quadro anterior, conclui-se que NÃO foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Assim, na sua análise inicial, o Corpo Instrutivo sugeriu que tal fato fosse considerado como Improriedade.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ nº 033.327-9/2020, apresentado em razão da decisão Monocrática de 09.11.2020, que concedeu Vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Razões de Defesa: alega o jurisdicionado que assumiu a gestão do município em 01/01/2017 com um deficit de R\$53.368.981,06, terminando o exercício de 2019 com resultado deficitário de R\$30.289.379,42, o que representou um esforço financeiro de R\$23.09.601, 64.

Análise: em que pese o informado, a referida **Improriedade**, que será convertida em **Ressalva**, será **mantida** na conclusão deste relatório.

Diante do exposto e examinado, acompanho a manifestação do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas e na conclusão deste Relatório tal fato será tratado como Ressalva.

Deve ser destacado, também, que o exercício de 2019 é o terceiro ano desta gestão e que, ao iniciar o mandato, o gestor herdou um *deficit* financeiro de **R\$ 53.368.981,06**. De acordo com o quadro abaixo, que demonstra o comportamento do resultado financeiro no último ano da gestão anterior, observa-se NÃO ter a atual gestão conseguido reverter o resultado financeiro herdado, alcançando, em 2019, um deficit de R\$ 30.269.379,42.

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS			
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL		
2016	2017	2018	2019
-53.368.981,06	-45.386.300,67	-42.760.594,37	-30.269.379,42

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e quadro anterior.

III.5.1 – Esforço financeiro da gestão

O equilíbrio das contas públicas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que se materializa na figura do planejamento, ou seja, ao herdar eventuais deficit, caberá ao gestor planejar – **com urgência** – a recondução das contas ao equilíbrio e, sobretudo, cuidar para que não haja transferência desta situação negativa ao mandato sucedâneo. Também o acompanhamento da execução orçamentária e financeira deverá ser permanente, de forma a propiciar a adoção de medidas preventivas e saneadoras quando da ocorrência de desvios capazes de gerar desequilíbrio financeiro.

No entanto, a análise dos resultados financeiros dos municípios é empreendida mediante os demonstrativos contábeis próprios e enseja, caso se apresentem deficit no curso do mandato, alertas ao gestor para que se enquadre, até o término de seu mandato, em face da possibilidade – caso não haja o enquadramento – de pronunciamento, por parte desta Corte de Contas, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas Contas de Governo, por descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Assim, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado, receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a não prejudicar os futuros gestores e de pronunciamento, por parte deste Tribunal, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas Contas de Governo. Assim, incluirei alerta sobre tal fato na conclusão deste Relatório.

III.6 – Resultado Patrimonial

III.6.1 – Resultado do Exercício

O resultado patrimonial do exercício de 2019 pode ser assim demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas (Variações Ativas)	232.615.754,80
Variações Patrimoniais Diminutivas (Variações Passivas)	224.392.493,57
RESULTADO PATRIMONIAL de 2019 – SUPERAVIT	8.223.261,23

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 735/738.

III.6.2 – Situação Patrimonial Líquida

A seguir demonstra-se a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2019:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido – 2018 (saldo do Balanço Patrimonial)	56.458.756,37
Resultado Patrimonial 2019 – <u>SUPERAVIT</u>	8.223.261,23
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO – 2019	64.682.017,60
PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019	64.682.017,60
DIFERENÇA	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 729/734.

III.7 – Situação Previdenciária

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores

públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

O município de PORTO REAL não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cuja situação das contribuições é demonstrada a seguir.

III.7.1 – Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2019, referentes aos servidores vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social** cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (Modelo 24).

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.259.189,54	5.259.189,54	0,00
Patronal	9.643.514,70	9.655.397,55	-11.882,85
Total	14.902.704,24	14.914.587,09	-11.882,85

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1119/1124.

Nota: Conforme nota explicativa apresentada no demonstrativo – Modelo 24 à fl. 1.119, os valores repassados a maior relativos à cota parte patronal serão objeto de compensações futuras.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o município vem efetuando regularmente o repasse para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal.

IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

IV.1 – Receita Corrente Líquida – (RCL)

A Receita Corrente Líquida (RCL) constitui a base de cálculo para a apuração de diversos limites legais e constitucionais, entre eles os limites de despesa com pessoal e de endividamento.

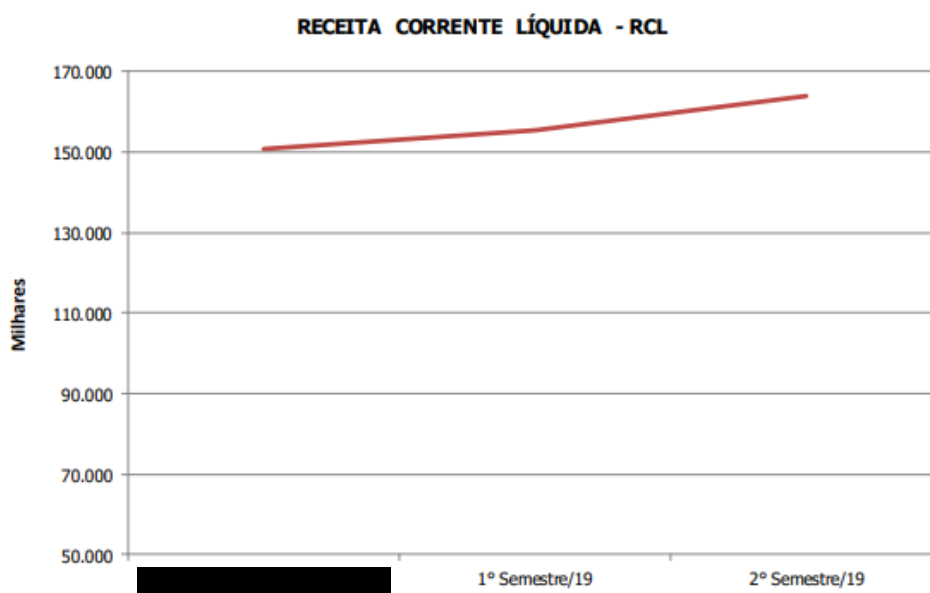
No quadro a seguir, transcrevem-se os valores da Receita Corrente Líquida, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos períodos de apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
Descrição	2º SEMESTRE/2018	1º SEMESTRE/2019	2º SEMESTRE/2019
Valor R\$	150.652.725,10	155.427.969,02	163.920.026,80

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e processos TCE-RJ n.ºs 219.493-3/19 e 203.158-6/2020 e - RGF – 1º e 2º semestres de 2019.

O gráfico a seguir, demonstra a evolução da Receita Corrente Líquida – RCL no período:



Conforme evidenciado, verifica-se que houve um **aumento** da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada no final do exercício de 2019 em relação à Receita alcançada no exercício anterior.

IV.2 – Dívida Pública

Os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano da publicação da Resolução (21.12.2001), a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida.

Dessa forma, o quadro a seguir resume a situação do município com relação à Dívida, sendo este demonstrativo a transcrição dos dados contidos nos Demonstrativos da Dívida Consolidada referentes ao 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2019, os quais devem ser elaborados pelo Poder Executivo e abranger o Poder Legislativo:

Especificação	2018	2019	
	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Valor da dívida consolidada – R\$	22.219.825,60	24.223.808,20	22.196.489,00
Valor da dívida consolidada líquida – R\$	22.219.825,60	24.223.808,20	22.196.489,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	14,75%	15,59%	13,54%

Fonte: Prestação de Contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19 e processo TCE-RJ n.º 203.158-6/2020, RGF – 2º semestre de 2019.

Conforme verificado no quadro acima, tanto no exercício anterior, como nos dois semestres de 2019, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

Entretanto, em exame do Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2019, constatou-se uma diferença de R\$1.718.658,13 com relação ao saldo da conta “Parcelamento de Contribuições Previdenciárias” (R\$22.306.497,78) em relação ao correspondente registro

realizado na conta “DÍVIDA DO INSS”, no valor de R\$20.587.839,63, no Anexo 16 (Dívida Fundada) à fl. 745.

Assim, embora a apuração do resultado do município não tenha ficado comprometida, a incorreta elaboração do Anexo 2 do RGF será considerada na conclusão deste Relatório.

IV.3 – Limite para Operações de Crédito

IV.3.1 – Operações de Crédito

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2019, foi constatado que o município não contraiu Operações de Crédito no exercício.

IV.3.2 – Regra de Ouro

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, o estabelecido no § 3º do artigo 32 da LRF, vedam operações de crédito que ultrapassem as Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. É a chamada “Regra de Ouro” das Finanças Públicas, reiterada no art. 12, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo que não sejam realizadas Operações de Crédito para pagamento de Despesas Correntes.

Conforme evidenciado anteriormente, o município não contraiu Operações de Crédito no exercício.

IV.3.3 – Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2019, foi constatado, também, que o município **não contraiu** Operações de Crédito por Antecipação de Receita no exercício.

IV.3.4 – Limite para Concessão de Garantia

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2019, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito.

IV.4 – Alienação de Ativos

De acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2019, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

IV.5 – Despesas com Pessoal

A despesa total com pessoal dos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da sua RCL, sendo 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, e 54% para o Executivo.

Para a apuração da despesa total com pessoal deve-se somar o valor apurado para o mês de referência com os dos 11 meses anteriores, adotando-se o regime de competência. Para fins de apuração dos limites percentuais de despesas global e específica de cada Poder, a indenização não é considerada como despesa de pessoal.

Também não o serão os incentivos pagos em caso de programas de demissão voluntária. No caso dos aposentados, serão considerados, para fins de apuração dos limites percentuais de despesas de pessoal, somente aqueles pagos diretamente pelos cofres públicos, pois os benefícios pagos à conta de um fundo previdenciário próprio estão excluídos dos limites.

Cabe ressaltar que, conforme Portaria Interministerial n.º 163/01 e suas posteriores alterações, também compõem a base de cálculo de despesas com pessoal, os contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos que, nesse caso, são contabilizados como

“outras despesas de pessoal” – artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - decorrentes de contrato de terceirização.

Considerando que a apuração das despesas com pessoal se faz nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta por parte deste Tribunal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a seguir é demonstrado o percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal, sendo considerada a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2018 e 2019, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF:

Percentual da despesa com pessoal

DESCRIÇÃO	2018		2019	
	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
PODER EXECUTIVO	46,80%	46,23%	45,65%	47,64%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19, e processos TCE-RJ n.ºs 219.493-3/2019 e 203.158-6/2020, RGF – 1º e 2º semestres de 2019.

Conforme se constata, os gastos com Pessoal do Executivo alcançaram, no 1º e 2º semestres de 2019, os percentuais de **45,65%** e **47,64%**, respectivamente, da Receita Corrente Líquida (RCL), respeitando, dessa forma, o limite máximo de 54% da RCL previsto na alínea “b”, inciso III do art. 20 da LRF.

IV.6 – Educação

O art. 212 da Constituição Federal determina que os Estados e Municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

IV.6.1 – Critérios de Apuração

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas. Assim, é importante destacar os aspectos relevantes considerados quando da apuração das despesas com educação:

1. Para o exercício em análise, a expressão “despesas realizadas”, constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, corresponde às despesas liquidadas e, ainda, aos Restos a Pagar Não-Processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE (decisão proferida no exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017);
2. As despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consoante decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2015;
3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), estabelece em seus arts. 70 e 71 as despesas que podem e as que não podem ser consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
4. As despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01. Contudo, cabe ressaltar que o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 estabelece que não podem ser consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação aos alunos;

5. As despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedida aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeadas tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96 (em face da decisão proferida no Processo TCE n.º 219.129-2/18);
6. No que diz respeito a uniforme escolar, este Tribunal tem aceito a possibilidade de que tais despesas sejam consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para efeito de apuração do limite mínimo de gastos com educação estabelecido no art. 212 da Constituição da Federal;
7. As despesas com Educação realizadas em Funções atípicas somente serão acolhidas como despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
8. Serão expurgados os empenhos registrados na Função 12, Subfunções 361, 365, 366, 367 e 368 e em subfunções atípicas vinculadas ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do Relatório Analítico Educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente Prestação de Contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

IV.6.2 – Alteração da metodologia de cálculos dos Gastos com a Educação

IV.6.2.1 – Alteração de metodologia de apuração a partir de 2020

- **Despesas consideradas como gastos em Educação**

Quando do exame da consulta sobre a metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, art. 212 da CRFB e arts. 69 a 71 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB,

constituída no processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu, e comunicou a todos os jurisdicionados, que a partir das Prestações de Contas de Governos do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “*despesas realizadas*” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

- **Uniforme escolar**

Ao apreciar a consulta formulada a este Tribunal constituída no Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, o Egrégio Plenário desta Corte manifestou-se pela impossibilidade da utilização das despesas com uniforme escolar e afins no cômputo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, assim como pela inviabilidade de tais despesas serem efetuadas com recursos advindos do FUNDEB.

A decisão foi comunicada a todos jurisdicionados que tal procedimento será adotado a partir das Prestações de Contas de Governo, relativas ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021.

Embora tais posicionamentos serão considerados, apenas a partir das Prestações de Contas de Governos do Estado e dos Municípios jurisdicionados referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas a este Tribunal em 2021, e, ainda, todos os prefeitos já tenham sido comunicados desses procedimentos, entendo oportuno incluir na conclusão deste Relatório, alerta ao Prefeito Municipal quanto às mudanças de entendimento a serem aplicadas a partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser encaminhada a este Tribunal em 2021.

IV.6.3 – Apuração das Receitas de Impostos e Transferências legais

O quadro a seguir demonstra os valores das Receitas de Impostos e Transferências de Impostos recebidas pelo município no exercício de 2019 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Em R\$

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	18.915.475,92
IPTU	1.513.855,69
ITBI	317.446,03
ISS	11.274.984,39
IRRF	5.809.189,81
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	16.070.889,87
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	16.063.969,17
ITR	6.920,70
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	95.782.066,13
IPVA	7.309.215,81
ICMS + ICMS ecológico	86.341.994,88
IPI - Exportação	2.130.855,44
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o FUNDEB)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	130.768.431,92

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

IV.6.4 – Apuração das Despesas com a Educação

IV.6.4.1 – Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei N.º 9.394/96

Inicialmente, recorreu-se ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS a fim de verificar a existência de despesas que não se enquadram nos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS não diverge do valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
SIGFIS	36.071.209,31
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	36.071.209,31
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 535/538 e Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,99% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados, fornecido pelo próprio município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (fls. 1551/1563).

Foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujos objetos não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

a) gastos que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
23/01/2019	30	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	FUNDEB 60%	230.312,67
SUBTOTAL - FUNDEB						230.312,67

10/01/2019	11	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	249.549,24
10/01/2019	13	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	266.629,01
10/01/2019	15	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	39.958,89
SUBTOTAL – Recursos Próprios						556.137,14
TOTAL						786.449,81

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1551/1563.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

b) despesas cujos históricos não permitem avaliar a sua finalidade, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
08/03/2019	336	Reempenhado por motivo de alteração de razão social.	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	49.500,00
04/04/2019	474	Referente à contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e assistência social, apoio aos órgãos municipais, como também s	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	984.338,19
05/04/2019	480	Referente ao Termo de Aditamento n.º 02 ao Contrato n.º 045/2017, relativo a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços relacionados a elaboração e monitoramento de plano de ações articuladas - PAR. Empenhado para o presente exercício	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	16.500,00
30/05/2019	785	Referente ao termo de aditamento n.º 01 ao contrato n.º 029/2018, relativo à contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	1.206.000,00

08/11/2019	1482	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo à contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	47.190,22
12/12/2019	1649	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo à contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	122.225,20
TOTAL						2.425.753,61

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1551/1563.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

IV.6.4.2 – Total das Despesas Realizadas com Educação

No exercício de 2019, o município aplicou R\$ 35.311.133,94, considerando a Despesa Liquidada na Educação, conforme consignado no quadro a seguir:

R\$

DESPESA COM EDUCAÇÃO – 2019		
Empenhada	Liquidada	Paga
36.071.209,31	35.311.133,94	31.325.237,07

Fonte: Quadro C.1 – fls. 855, Quadro C.2 – fls. 856 e Quadro C.3 – fls. 857.

Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2019, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 9.742,68, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Despesa Liquidada - R\$ (B)	Despesa Liquidada por aluno - R\$ (C) = (B/A)
3.500	34.099.364,71	9.742,68

Fonte: "Número de alunos - INEP" – fls. 1541.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$ 1.211.769,23, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2018 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **acima** da média de gastos dos 91 municípios (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2018				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
10.307,72	7.628,18	8ª	16.879,42	4.611,19

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Nota: Ressalta-se que, até o exercício de 2018, o gasto do município por aluno utilizava a despesa empenhada como base de cálculo. A partir de 2019, com a nova metodologia para apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, passou a ser considerada a despesa liquidada.

IV.6.4.3 – Apuração da aplicação mínima de 25%

No quadro a seguir, é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	16.750.564,24	450.616,20
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.398.797,81	99.545,75
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	36.919,96	1.029,60
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		18.186.282,01	551.191,55
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		18.737.473,56	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesas realizadas com a fonte FUNDEB		13.787.588,39	3.522,58
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d+e)		13.791.110,97	
APURAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM MDE			
(g) Total das despesas com ensino (c + f)		32.528.584,53	
(h) Perda de Recursos FUNDEB		8.406.451,23	
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g + h)		40.935.035,76	
(j) Dedução do SIGFIS/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e FUNDEB)		3.212.203,42	
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00	
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)		455.864,78	
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)		0,00	
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)		37.266.967,56	
(o) Receita resultante de impostos		130.768.431,92	
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		28,50%	

Fonte: Quadro C.1 – fls. 855, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 867, Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554. Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 860, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 871.

Nota 1: (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$ 8.406.451,23 (transferência recebida R\$13.383.438,10 e contribuição R\$21.789.889,33).

Nota 2: Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 'IV.6.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Nota 3: o Município inscreveu o montante de R\$ 551.191,55 em restos a pagar não processados na fonte de impostos e transferência de impostos, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro C.4) e Quadros C.1 e C.2. Vale salientar que parte deste montante (R\$ 95.326,77) refere-se à glosa do B.O/Sigfis, razão pela qual consta da linha K o valor de R\$ 455.864,78 (R\$ 551.191,55 – R\$ 95.326,77).

Nota 4: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se:

- O valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **28,50%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

O município encaminhou as informações sobre os gastos com Educação indicando como recursos utilizados a fonte Ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com Educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Verificou-se, nos Demonstrativos Contábeis apresentados, que o município não aplica recursos em Ensino Médio – Subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a educação de jovens e adultos, correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.

IV.6.5 – Repasse dos Recursos à Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

A referida norma estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz-se necessária a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Dessa forma, o Egrégio Plenário desta Corte, nos respectivos processos de Prestação de Contas de Governos do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste TCE-RJ que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB.

Assim, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas Prestações de Contas de Governos, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Nesse sentido, na conclusão desse Relatório farei constar **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.

Sobre o cumprimento da Lei Federal nº 9.394/96, o douto Ministério Público Especial assim se manifestou:

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

*Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, **nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.***

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o Parquet de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propôs relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a **DETERMINAÇÃO à SGE**, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.

Diante do exposto e tendo em vista que o *Parquet* de Contas reitera o que foi aprovado pelo Plenário desta Corte nas Prestações de Contas de Governos referentes ao exercício de 2018, na conclusão deste Relatório farei constar Ciência à SGE.

IV.6.6 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O IDEB foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB - para as unidades da federação e para o país, e a PROVA BRASIL – para os municípios.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2017, sua última divulgação, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,4	102,00%	22ª	4,7	4,6	102,00%	5ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Quanto aos resultados mais recentes, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, referente ao exercício de 2019, foi aplicado nos meses de outubro e novembro, em todos os estados e Distrito Federal, objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. Entretanto, o prazo limite para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP divulgar os resultados é no segundo semestre de 2020, razão pela qual serão considerados na próxima Prestação de Contas de Governo.

IV.6.7 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

A Emenda Constitucional n.º 53/06, aprovada em 06 de dezembro de 2006 e publicada em 19.12.2006, criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –, que tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação, e com vigência pelo prazo de 14 anos, a partir da sua promulgação. Assim, esse prazo será completado no final de 2020.

IV.6.7.1 – Recursos recebidos do FUNDEB – 2019

No exercício de 2019, o município registrou como receitas transferidas pelo FUNDEB o montante de **R\$13.399.589,33**, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB - 2019	
Natureza	Valor - R\$
Transferências Multigovernamentais	13.383.438,10
Aplicação Financeira	16.151,23
Complementação Financeira da União	0,00
Total das Receitas do FUNDEB	13.399.589,33

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549

IV.6.7.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo Município com distribuição dos recursos

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município para formação do FUNDEB, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução

de 20% (vinte por cento) das receitas de Transferências de Impostos, verifica-se que o município teve uma PERDA de recursos na ordem de **R\$ 8.406.451,23**, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das Transferências recebidas do FUNDEB	13.383.438,10
Valor da Contribuição efetuada pelo Município ao FUNDEB	21.789.889,33
RESULTADO (Perda de Recursos)	8.406.451,23

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549

IV.6.7.3 – Pagamento dos profissionais do magistério

O artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007, determina que, do total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

O quadro a seguir demonstra o percentual aplicado pelo município, no exercício de 2019, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério:

Em R\$

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	13.631.971,09
(B) Dedução do SIGFIS relativo aos profissionais do magistério	230.312,67
(C) Cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores - magistério	2.069,09
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A – B – C)	13.399.589,33
(E) Recursos recebidos do FUNDEB	13.383.438,10
(F) Aplicações financeiras do FUNDEB	16.151,23
(G) Complementação de recursos da União	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E + F + G)	13.399.589,33
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D / H) x 100	100,00%

Fonte: Quadro D.1 – fls. 868 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

Nota: do total registrado como pagamento dos profissionais do magistério, foi deduzido o montante de R\$34.831,95, uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município CUMPRIU o limite mínimo de **60%** estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **100,00%** dos recursos recebidos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

IV.6.7.4 – Aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB

A seguir procede-se à avaliação do cumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, no que concerne à aplicação do superavit financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2019, ressaltando que a apuração inclui o resultado das aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB.

IV.6.7.4.1 – Resultado financeiro do exercício anterior

A Lei Federal nº 11.494/07 permite a aplicação de **até** 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da Abertura de Créditos Adicionais.

Portanto, a Fonte de Recurso a ser utilizada para a abertura do Crédito Adicional deve ser o Superavit Financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que, sem o recurso financeiro, não se pode efetuar a abertura do Crédito.

Como forma de verificar o atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, buscou-se informações presentes na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 213.881-2/19), sendo constatado que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2018 um SUPERAVIT FINANCEIRO de **R\$ 234.006,93**, de acordo com o balancete apresentado naquele processo.

Constatada a existência de superavit financeiro no exercício anterior, será efetuado a seguir o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, subtraindo o superavit ora registrado das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2018.

Deve ser registrado que o valor de R\$ 234.006,93 foi utilizado no exercício de 2019, por meio do crédito adicional aberto pelo decreto n.º 2.306/19, de 13.04.2019 (fl. 870), portanto, após o 1º trimestre, em desacordo com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Assim, na sua análise inicial, o Corpo Instrutivo sugeriu que tal fato fosse considerado como Improriedade.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ nº 033.327-9/2020, apresentado, em razão da decisão Monocrática de 09.11.2020, que concedeu Vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Razões de Defesa: o responsável informou que o Decreto nº 2.306/2020, que promoveu a abertura do crédito adicional com base no superávit do Fundeb foi editado no dia 29/03/2019, portanto, dentro do primeiro trimestre.

Análise: conforme documento anexado às fls. 870, verifica-se que de fato o crédito adicional aberto com base no superavit do Fundeb por meio do Decreto nº 2.306/2020 foi elaborado em 29/03/2019, entretanto, a sua publicação somente ocorreu no dia 13/04/2019.

Salienta-se quanto ao fato de que não basta fazer o decreto, este tem que ser publicado dentro do 1º trimestre do exercício seguinte à apuração do superavit, pois a publicação é o ato pelo qual se torna de conhecimento de todos o que se decreta, produzindo todos os seus efeitos legais.

*Sendo assim, a referida **Improriedade**, que será convertida em **Ressalva**, será **mantida** na conclusão deste relatório.*

Diante do exposto e examinado, acompanho a manifestação do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas e na conclusão deste Relatório tal fato será tratado como Ressalva.

IV.6.7.4.2 – Cálculo da aplicação mínima de 95%

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2019 com recursos FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício			13.383.438,10
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB			16.151,23
(C) Total das receitas do FUNDEB no exercício (A + B)			13.399.589,33
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício		13.791.110,97	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do FUNDEB no exercício anterior		234.006,93	
(F) Despesas não consideradas		387.827,38	
i. Exercício anterior	230.312,67		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	157.514,71		
(G) Cancelamentos de Restos a Pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (D - E - F - G)			13.169.276,66
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			98,28%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.539/549, Quadro C.1 – fls. 855, Quadro D.3 – fls. 922, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls.1040, Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 2.069,09), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Nota 2: (item F.i - Exercício Anterior): Foram identificadas despesas no montante de R\$230.312,67, que não pertencem ao exercício de 2019, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 5.4.1 deste relatório, contudo não foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, uma vez que o município apresentou superavit financeiro do Fundeb, no exercício anterior, em montante superior, o qual já foi excluído.

Nota 3: (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou 98,28% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2019, restando 1,72% para que seja empenhado no primeiro trimestre de 2020. Logo, cumprindo o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, estabelecendo que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Foi apurado um montante de R\$ 230.312,67 referente a despesas do exercício anterior efetuadas com recursos do FUNDEB, (já deduzido o valor do *superavit* financeiro do exercício de 2018), devendo esse valor ser ressarcido, com recursos ordinários, à conta do fundo por estar em desacordo com o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao final deste Relatório, sendo a verificação do cumprimento da mesma efetuada em auditoria, na modalidade de

monitoramento, a ser incluída no plano anual de Auditoria Governamental deste Tribunal.

IV.6.7.4.3 – Resultado Financeiro para o exercício de 2020

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2019, pode não representar, necessariamente, a diferença entre Receitas recebidas e Despesas empenhadas, considerando que outras movimentações eventualmente realizadas, podem impactá-lo, ao final do exercício, tais como *ressarcimento financeiro* creditado na Conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc., efetuou-se a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2020, da seguinte forma:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Superavit Financeiro em 31/12/2018	234.006,93
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2019	13.383.438,10
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2019	16.151,23
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2019 (1)	406.529,94
(+) Cancelamento de Passivo Financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	2.069,09
= Total de Recursos Financeiros em 2019	14.042.195,29
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2019	13.791.110,97
= SUPERAVIT Financeiro Apurado em 31/12/2019	251.084,32

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 213.881-2/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549, Quadro C.1 – fls.855, Quadro D.3 – fls.922 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1039/1040.

Nota (1): Houve ressarcimento realizado para a conta do FUNDEB no exercício de 2019, no valor de R\$406.529,94, conforme nota explicativa à fl. 923;

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior, no valor de R\$ 251.084,32, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – de R\$ 253.405,17, fl. 871, apontando uma diferença no montante de R\$ 2.320,85.

Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

O saldo evidenciado pela Contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do

superavit financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2020 será o valor registrado pela Contabilidade da Prefeitura.

Conforme previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/97, foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 1041) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo com conclusão pela Regularidade das Contas.

Oportunamente, observou-se que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como **Regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fl. 1528).

Acrescente-se que foi verificado na conciliação bancária o registro de débito não contabilizado de exercícios anteriores, conforme demonstrado:

DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS		
Data	Descrição	Valor – R\$
30/04/2018	Bloqueio Judicial	1.722,36
Total		1.722,36

Fonte: Conciliação Bancária do FUNDEB – fls. 876.

Observou-se que o município não procedeu à devida regularização do débito não contabilizados do exercício de 2018, entretanto tal fato não afeta a análise financeira.

IV.6.7.5 – Cumprimento da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018

A Portaria Conjunta nº 2, de 15.01.2018, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do FUNDEB, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

O art. 11 da Portaria, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27.03.2018, estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29.01.2018), ou seja, até 27.07.2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo,

devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela Educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, a Portaria Conjunta n.º 02 determina que as informações afetas à conta bancária específica do FUNDEB deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1157/1162 e o Balancete Contábil na forma do Modelo D.2 à fl. 871, verificou-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15.01.2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27.03.2018, uma vez que movimentou os recursos do FUNDEB em mais de uma conta bancária no exercício de 2019, não sendo observada a exigência de conta única e específica prevista no art. 2º Portaria Conjunta n.º 02, de 15.01.2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27.03.2018. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

IV.6.7.6 – Novo FUNDEB – EC n.º 108/2020 e Lei Federal 14.113/2020

Em 26 de agosto de 2020, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 108/2020 que torna permanente o FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento e Valorização dos Profissionais da Educação. Com novas regras, o novo FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e passa a valer a partir de 2021.

Pela NOVA lei, os recursos recebidos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro QUADRIMESTRE do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, **desde que não ultrapasse 10% do valor recebido durante o exercício**, conforme disposto no §3º do art. 25 da nova lei. Pelo ANTIGO FUNDEB, o percentual não poderia ultrapassar

5% e o eventual saldo do exercício anterior deveria ser utilizado no primeiro TRIMESTRE do exercício subsequente. Assim, pela regra antiga, existia a obrigatoriedade de aplicação dos recursos de, no mínimo 95% recebidos dentro do exercício, **a partir do exercício de 2021 o percentual dessa obrigatoriedade foi reduzido para 90%.**

O NOVO FUNDEB estabeleceu também a obrigatoriedade de aplicação de 70% dos recursos recebidos na remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício da atividade e expressamente veda o pagamento de aposentadorias e pensões, conforme dispõe o inciso II do art. 29 da nova lei c/c o art. 212, §7 da CF.

Com as mudanças, entre 2021 e 2026, a União ampliará dos atuais 10% para 23% a complementação das verbas repassadas para Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Os repasses serão feitos de forma progressiva e, a cada ano, o percentual será elevado até alcançar, em 2026, 23%. Da parcela da complementação federal, 15% devem ser destinados para Despesas de Capital - para investimentos em infraestrutura e melhoria de equipamentos e instalações - e não somente gasto com Despesas Correntes.

A NOVA LEI DO FUNDEB ampliou os poderes dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB e, nos arts. 30 e 31, estabelece que os Estados e municípios prestem contas dos recursos do FUNDEB, conforme os procedimentos adotados pelos TRIBUNAIS DE CONTAS.

Assim, entendo oportuno incluir na conclusão deste Relatório alerta ao atual Prefeito Municipal quanto às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113/2020, sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, que serão consideradas a partir da Prestação de Contas de Governo, referentes ao exercício de 2021, a ser encaminhada a este Tribunal em 2022.

IV.6.8 – Plano Municipal de Educação

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, que deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o PNE, os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Verificou-se que o município de Porto Real instituiu o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 549/2015 (fls. 1.163/1.254), com vigência até 23.06.2024, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

IV.7 – Saúde

Em 13 de janeiro de 2012, em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, regulamentando e estabelecendo conceito e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para o cumprimento do dispositivo constitucional:

- I – percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- II – critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

III – normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141/2012, o artigo 3º destaca as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que devem ser consideradas, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ASPS.

Segundo o artigo 24 da lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

É oportuno destacar que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 553/14, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I – pagas;*
- II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e*
- III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.*

Deve ser registrado que, quando da análise das Prestações de Contas de Governo dos Municípios, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu que computaria somente as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde que tenham sido movimentadas pelo Fundo de Saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Portanto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas acrescidas dos restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício, devidamente comprovadas no Fundo de Saúde.

Diante de tudo que foi exposto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IV.7.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Observou-se que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS, não apresenta divergência em relação ao valor registrado contabilmente na Função 10 – Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor – R\$
SIGFIS	51.544.373,25
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	51.544.373,25
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 535/538 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1555/1567.

A análise foi efetuada utilizando técnica de amostragem, na qual foi verificado o percentual de **94,20%** do total das despesas empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo município por meio do SIGFIS (Relatório Analítico Saúde – fls. 1555/1567). Foram identificadas nos históricos constantes do relatório extraído do sistema despesas no montante **R\$1.129.570,80**, cujos objetos não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da Saúde, conforme evidenciado a seguir:

- Gastos que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/01/2019	35	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	334.735,02
10/01/2019	36	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	398.127,10
10/01/2019	37	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	396.708,68
TOTAL						1.129.570,80

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1564/1576.

Assim, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00, as despesas, no montante de **R\$1.129.570,80**, não serão computadas no cálculo do limite dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo em vista que não pertence ao exercício de 2019. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

IV.7.2 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, detalhadas por Grupo de Natureza de Despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP Não Processados)
DESPESAS GERAIS COM SAÚDE		
(A) DESPESAS CORRENTES	49.709.250,81	1.712.383,23
Pessoal e Encargos Sociais	31.315.700,85	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	18.393.549,96	1.712.383,23
(B) DESPESAS DE CAPITAL	98.400,21	24.339,00
Investimentos	98.400,21	24.339,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) TOTAL (A+B)	49.807.651,02	1.736.722,23
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	51.544.373,25	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP Não Processados)
(E) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00
(F) DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
(G) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	13.025.317,57	804.412,25
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	12.785.755,41	804.412,25
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	239.562,16	0,00
(H) OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	1.129.570,80	0,00
(I) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA (fonte impostos e transferências)	NA	932.309,98
(J) CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	0,00	0,00
(K) TOTAL (E+F+G+H+I+J)	14.154.888,37	1.736.722,23
(L) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS	15.891.610,60	
(M) DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE LIMITE (C-K)	35.652.762,65	0,00
(N) TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE LIMITE	35.652.762,65	

Fonte: Quadro E.1 – fls. 1045/1046, Quadro E.2 – fls.1047/1049, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 1050/1078 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1088.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.5.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido, no exercício de 2019, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 1.878.234,78 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 3: o Município inscreveu o montante de R\$ 932.309,98 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os Gastos com Saúde indicando como recursos utilizados a fonte Ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as Fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com Saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a Fonte Ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Considerando o número de habitantes no município no exercício de 2019, o valor gasto por habitante em saúde totalizou R\$ 2.530,49, conforme evidenciado a seguir:

GASTO COM SAÚDE POR Nº DE HABITANTES		
Nº de Habitantes (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa Liquidada por Habitante- R\$ (C) = (B/A)
19.683,00	49.807.651,02	2.530,49

Fonte: IBGE Decisão Normativa TCU n.º 179/2019 – fls. 1534/1536 e anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 535/538.

IV.7.3 – Apuração dos Gastos com Saúde

Conforme evidenciado anteriormente, o artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, dispõe que os municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, evidencia-se a seguir a situação do município com relação aos Gastos com Saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM SAÚDE

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências legais de impostos (conforme quadro de Educação)	130.768.431,92
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.280.720,02
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS (Base de cálculo para gastos com a Saúde) (A-B-C) (I)	129.487.711,90
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de Imposto e transferências de impostos	35.652.762,65
(F) Restos a Pagar Processados e Não Processados relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa.	0,00
(G) Cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira.	0,00
(H) TOTAL DE DESPESAS (Consideradas para fins de limite constitucional) = (E+F-G) (II)	35.652.762,65
CÁLCULO DOS GASTOS	
TOTAL DAS RECEITAS (Base de cálculo para gastos com a Saúde) (I)	129.487.711,90
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (Consideradas para fins de limite constitucional) (II)	35.652.762,65
(I) % APLICADO EM SAÚDE, PARA FINS DA EC n.º 29/00 (II / I) – Mínimo de 15%	27,53%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549, Quadro E.1 – fls. 1045/1046, Quadro E.2– fls. 1047/1049, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1050/1078, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1088 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1537/1540.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise dos demonstrativos apresentados, verifica-se que, no exercício de 2019, o município aplicou em Saúde **27,53%** das receitas de impostos e transferências de impostos com Saúde, cumprindo o mínimo de 15% previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12.

O douto Ministério Público Especial – MPE elaborou cálculo próprio e, em conclusão, apontou que o montante gasto com saúde no exercício de 2019 representou **25,22%** das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, da mesma forma, o limite mínimo de 15% previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Diante da metodologia de cálculo utilizada pelo MPE, entendo pertinente transcrever, em síntese, a sua fundamentação para discordar do percentual apurado:

Com efeito, o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS tem de estar vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.

Conforme se verifica, a manifestação do douto Ministério Público Especial nesta Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício de 2019, é uma conclusão tão somente opinativa. Assim, em linha com os critérios até então adotados por este Tribunal, na presente Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício 2019, e após o devido exame, posiciono-me de acordo com a conclusão apontada pela Instrução de que o município aplicou em Saúde, **27,53%** das receitas de impostos e transferências de impostos com Saúde, cumprindo o mínimo de 15% previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12.

A Lei Orgânica do Município não prevê limite mínimo para gastos em Saúde.

Conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 536 e 826, observou-se que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde foram geridos, diretamente, pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$51.544.373,25, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de Saúde para o referido Fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus dispositivos (art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI, art. 227, § 7º), incorporou o controle social, que visa à participação da comunidade na gestão das políticas públicas, de forma a avaliar seus objetivos, processos e resultados, principalmente, no que se refere aos setores de Educação e Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer à fl. 1.087, opinou **favoravelmente pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c §1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, o Executivo Municipal realizou Audiência Pública nos meses de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do

SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 1.079/1.083.

Foram encaminhados às fls. 1.084/1.086 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal nº 141/12) relativas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2018), maio (1º quadrimestre/2019) e setembro (2º quadrimestre/2019).

IV.7.4 – Alteração de metodologia de apuração dos gastos com Saúde

Quando do exame da consulta sobre a metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, art. 198, §2º, II, e § 3º, I, da CRFB e art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12, constituída no processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu que a partir das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, devem ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo Fundo no exercício.

Entretanto, diante de nova consulta formulada no Processo TCERJ nº 106.738-5/19, o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia mencionada anteriormente será considerada a partir das Prestações de Contas de Governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**. A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada a todos jurisdicionados.

Dessa forma, por se tratar de importante mudança na apuração do limite de gastos com Saúde, incluirei em meu Voto **alerta** ao Prefeito Municipal quanto à metodologia a ser aplicada a partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser encaminhada a este Tribunal em 2021.

IV.8 – Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

As Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

IV.8.1 – Limite do Repasse Financeiro à Câmara Municipal

O artigo 29-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, dispõe sobre o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do município de Porto Real, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderia ultrapassar**, em 2019, o percentual de **7%** sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2018, observados os dados do IBGE que estimam a população do município em **19.381 habitantes**, conforme Anexo IX da Decisão Normativa n.º 173/2019 – TCU às fls. 1531/1533.

IV.8.2 – Repasse financeiro à Câmara Municipal

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

LIMITE PREVISTO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018	
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	VALOR (R\$)
ITR Diretamente Arrecadado	0,00
IPTU	1.080.414,24
IRRF	5.160.750,53
ITBI	401.765,35
ISS (Incluído o Simples Nacional – SNA)	11.192.600,56
Taxas	200.184,05
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição Iluminação Pública – CIP	2.349.569,75
Multa e Juros de Mora da Dívida dos Tributos	163.557,81
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	102.020,49
Dívida Ativa dos Tributos	704.619,62
Subtotal (A)	21.355.482,40
(B) TRANSFERÊNCIAS	VALOR (R\$)
FPM	14.913.480,11
ITR	4.690,56
IOF-OURO	0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96	255.246,93
ICMS	85.519.467,80
ICMS Ecológico	0,00
Multa e Juros de Mora do ICMS	0,00
IPVA	7.252.045,90
Multa e Juros sobre IPVA	0,00
IPI - Exportação	2.249.072,32
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	53.260,08
Subtotal (B)	110.247.263,70
(C) Dedução das Receitas Arrecadadas	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A+B-C)	131.602.746,10
(E) Percentual previsto para o Município	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	9.212.192,23
(G) Gastos com Inativos	0,00
(H) Limite do Repasse do Executivo para o Legislativo – 2019 (F+G)	9.212.192,23

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 1103/1110 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 812.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Cabe destacar que, em sessão realizada em 04.12.2019, o Plenário desta Corte, ao apreciar a consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, decidiu rever o entendimento até então vigente acerca da base de cálculo para fins de limite de repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, e, assim, estabelecer que a Contribuição para

Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base de cálculo.

Assim, entendo oportuno incluir na conclusão deste Relatório, **alerta** ao Prefeito Municipal quanto à nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2021, a ser encaminhada a este Tribunal em 2022.

IV.8.3 – Verificação do cumprimento do artigo 29-A da C.F.

IV.8.3.1 – Art. 29-A, § 2º, inciso I

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite **máximo** de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso I da Constituição Federal, uma vez que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2019, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CRFB.

COMPARAÇÃO DO LIMITE PREVISTO COM O REPASSE RECEBIDO

Em R\$			
LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
9.212.192,23	9.321.469,75	1.221.735,53	8.099.734,22

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 819 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 1111/1114.

IV.8.3.2 – Proporção fixada na Lei Orçamentária (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2019, montava em **R\$ 8.099.734,22.**

Ao comparar este valor com o montante efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, o qual se verifica, inclusive, ter sido superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se que houve a devolução, no exercício de 2019, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CRFB, conforme análise do Balanço Financeiro da Câmara e dos comprovantes bancários às fls. 1111/1114. Assim, fica observado o limite estabelecido na Constituição Federal, como demonstrado a seguir:

Em R\$

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
8.099.734,22	9.321.469,75	1.221.735,53	8.099.734,22

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 816/819, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 1.111/1.114.

Nota: conforme verificado no citado Balanço Financeiro da Câmara, houve uma transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R\$1.221.735,53.

V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir, serão apreciados os aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social.

Serão analisadas, ainda, a aplicação de recursos dos royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal, sob a ótica da auditoria específica realizada por esta Corte, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

V.1 – Conselho de Alimentação Escolar

Previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009, o Conselho de Alimentação Escolar é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável por acompanhar e monitorar os recursos repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

A referida lei federal estabelece ser de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, emitir parecer conclusivo, aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Consta à fl. 1118 declaração do Presidente do Conselho de Alimentação Escolar informando que o Conselho, após análise da execução dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Real para atendimento ao programa de Alimentação Escolar, referente ao ano de 2019, posicionou-se pela APROVAÇÃO, sem ressalvas, quanto à aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

V.2 – Conselho Municipal de Assistência Social

Previsto no inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93, o Conselho Municipal de Assistência Social é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as Ações de Assistência Social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

A referida lei federal estabelece ser de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo, aprovando ou reprovando a gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O Conselho Municipal de Assistência Social, conforme cópia da ata anexada às fls. 1116/1117, opinou pela REGULARIDADE da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

V.3 – Royalties do petróleo

V.3.1 – Considerações iniciais

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

As Leis Federais nº 12.858/13 e nº 13.885/19 também dispõem sobre os recursos provenientes da exploração do petróleo e sua aplicação.

V.3.2 – Repasse dos recursos dos royalties ao Município

De acordo com os demonstrativos apresentados a movimentação dos recursos de *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES			
DESCRIÇÃO	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$
I – Transferência da União			11.059.900,00
Compensação Financeira de Recursos Hídricos		0,00	
Compensação Financeira de Recursos Minerais		30.920,68	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural		11.028.979,32	
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	10.801.200,51		
Royalties pelo Excedente da Produção	0,00		
Participação Especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	227.778,81		
II – Transferência do Estado			4.947.016,61
III – Outras Compensações Financeiras			158.047,16
IV – Subtotal			16.164.963,77
V – Aplicações Financeiras			6.668,82
VI – Total das Receitas (IV + V)			16.171.632,59

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 539/549.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

V.3.3 – Receitas com Royalties e Participação Especial prevista nas Leis Federais n.ºs 12.858/13 e 13.885/19

Conforme Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), verificou-se que ocorreu arrecadação de royalties previstos nas Leis n.ºs 12.858/2013 e 13.885/19, assim demonstrado:

RECEITAS DE ROYALTIES - LEIS N.ºs 12.858/2013 e 13.885/2019	
Descrição	Valor – R\$
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	158.047,16
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	772.996,15

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1097/1102

A aplicação dos recursos, conforme previsto nas Leis n.ºs 12.858/2013 e 13.885/2019 será verificada adiante, nos subitens V.3.5 e V.3.6 deste Relatório.

V.3.4 – Aplicação dos recursos dos royalties

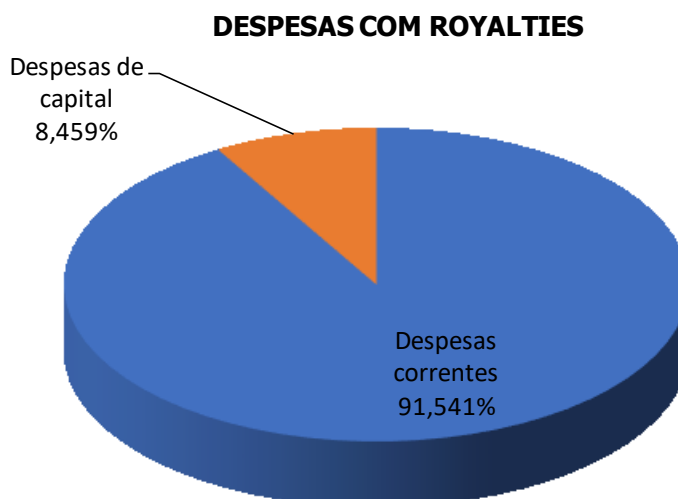
A Administração Municipal informa que os recursos dos *royalties* foram aplicados nas seguintes despesas:

Em R\$

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
I - DESPESAS CORRENTES		14.731.969,30
Pessoal e Encargos	557.563,34	
Juros e Encargos da Dívida	0,00	
Outras Despesas Correntes	14.174.405,96	
II - DESPESAS DE CAPITAL		1.361.268,29
Investimentos	1.361.268,29	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de Dívida	0,00	
III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)		16.093.237,59

Fonte: Quadro F.1 - fl. 1089

Pelo demonstrado, verifica-se que o município aplicou **91,54%** dos recursos dos royalties em Despesas Correntes e **8,46%** em Despesas de Capital, demonstrando, assim, a preponderância das Despesas de Custeio sobre os gastos com Investimentos.



Da análise das informações constantes dos autos e conforme evidenciado no quadro anterior, verifica-se que o município não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de dívidas, efetuando, contudo, pagamentos com pessoal. No entanto, constatou-se que as despesas de pessoal se referem a pagamentos junto ao INSS, não havendo, portanto, impedimento para o pagamento dessas despesas, conforme

decidido por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no processo TCE-RJ n.º 250.364-8/04.

Entendo oportuno destacar que, em sessão de 27.11.2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ n.º 214.567-3/18, o Egrégio Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei n.º 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda que, além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.

V.3.5 – Aplicação dos recursos conforme Lei Federal n.º 12.858/2013

A Lei Federal n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de Educação e Saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de Educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de Saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos são em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, o Corpo Instrutivo elaborou o seguinte demonstrativo com respectiva nota:

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	158.047,16
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	39.511,79
Aplicação de Recursos na Saúde	39.511,79
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	118.535,37
Aplicação de Recursos na Educação	118.535,37
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1097/1102.

Nota: verifica-se, no Quadro F.3 e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP). Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista que, apesar de ter sido criada fontes de recursos específica para Educação e Saúde (Lei nº 12.858/13) por parte do município (vide relação de fonte de recursos – fls. 485/487), não ocorreu a contabilização desta receita nas referidas fontes criadas para tal finalidade, conforme anexo 10 às fls. 539/549.

No entanto, verifica-se às fls. 1101 e 1102 que foram contabilizadas despesas a conta das fontes de recursos – códigos nºs 1.240.000 (Royalties Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/13) e 1.140.000 (Royalties Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/13), indicando que o sistema de contabilidade da prefeitura não critica a contabilização de despesas em fontes de recursos zeradas, eis que, vale repisar, não ocorreu a contabilização da arrecadação destes recursos nas fontes criadas para tal finalidade (vide anexo 10 – fls. 539/549), restando evidente as causas da realização de despesa superior ao valor arrecadado, conforme demonstrado no quadro F.3.

Em conclusão, e considerando o exposto na “Nota”, o Corpo Instrutivo assim se manifesta:

*“Conforme demonstrado, o Poder Executivo aplicou **48,44%** dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e **156,36%** na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.” (grifei)*

O douto Ministério Público Especial, com muita propriedade, manifestou-se da seguinte forma:

*Relativamente aos aludidos recursos o relatório técnico (tópicos 6.3.1.1 e 6.3.2.2) demonstra **que o município recebeu, no exercício de 2019, o valor de R\$158.047,16 e que a aplicação obedeceu a proporção definida na Lei Federal n.º 12.858/2013 para as áreas da saúde e educação, conforme tabela elaborada pela unidade instrutiva:***

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
<i>Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013</i>	<i>158.047,16</i>
<i>Aplicação Mínima na Saúde – 25%</i>	<i>39.511,79</i>
<i>Aplicação de Recursos na Saúde</i>	<i>39.511,79</i>
<i>% aplicado em Saúde</i>	<i>25,00%</i>
<i>Saldo a aplicar</i>	<i>0,00</i>
<i>Aplicação Mínima na Educação – 75%</i>	<i>118.535,37</i>
<i>Aplicação de Recursos na Educação</i>	<i>118.535,37</i>
<i>% aplicado em Educação</i>	<i>75,00%</i>
<i>Saldo a aplicar</i>	<i>0,00</i>

Consigna, também, que o município **criou o código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas de royalties** (de que trata a Lei Federal nº 12.858/13) e que não ocorreu a contabilização destas receitas nas referidas fontes criadas para tal finalidade.

Cumprir destacar que, no exame das contas deste Município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ nº 213.881-2/2019), foi constatado o recebimento de **R\$148.121,41** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal nº 12.858/13. Na oportunidade não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadadas. **Aquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.**

Os valores recebidos em 2018 e 2019 totalizaram R\$306.168,57. Foi possível verificar, às fls. 1101 e 1102, a contabilização de despesas a conta das fontes de recursos – códigos nºs 1.240.000 (Royalties Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/13) e 1.140.000 (Royalties Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/13), nos valores de R\$76.562,16 e R\$247.129,29, respectivamente, indicando, a princípio, a aplicação do mínimo previsto e na proporção definida na Lei Federal n.º 12.858/2013 para as áreas da saúde e educação, à luz do somatório dos recursos recebidos em 2018 e 2019.

Diante do exposto, tendo em vista que a Instrução não evidenciou a existência de recursos recebidos e não aplicados em 2018, acompanho a manifestação do Parquet de Contas no sentido de que o Poder Executivo aplicou 25% na Saúde e 75% na Educação, dos recursos recebidos em 2018 e 2019, provenientes dos royalties do petróleo previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, atendendo ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

V.3.6 – Aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.3. Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) de fl. 1.097, enviado pelo município, constata-se que os recursos recebidos em 2019, no montante de R\$ 772,996,15, não foram aplicados.

O Corpo Instrutivo informa que o Poder Executivo não aplicou os recursos recebidos, *“uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento integral da execução orçamentária da despesa”*, justificando o fato de o Poder Executivo não ter aplicado os recursos em 2019.

Em que pese o ingresso de tais recursos nos cofres do município ter ocorrido em 31.12.2019, persiste a obrigação do cumprimento da Lei Federal nº 13.885/19, a ser avaliada quando do exame da Prestação de Contas do Governo do exercício de 2020.

Assim, na conclusão deste Relatório, além de acolher a proposta do *Parquet* de Contas quanto à obrigatoriedade da criação de Código de fonte de recursos específica para a classificação dessas receitas, farei constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** de que, quando da avaliação da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020, serão considerados os recursos recebidos no exercício e os recebidos e não aplicados em 2019, em decorrência da Lei Federal nº 13.885/2019.

V.3.7 – Em conclusão

Como se sabe, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes de compensações financeiras pagas pela exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotarem.

Além disso, a receita de *royalties* é muito volátil e sofre a influência de variáveis como câmbio, cotação do petróleo no mercado internacional e quantidade produzida, notadamente pela Petrobras. Todas estas variáveis estão fora do controle do gestor municipal, o qual deve manter rígido controle das despesas correntes, especialmente as de pessoal, e direcionar os recursos dos *royalties* para investimentos.

Dessa forma, espera-se que a utilização dos recursos dos *royalties* deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso e esteja direcionada às atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, sem prejuízo, contudo, do meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão-de-obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras deve-se evitar a aplicação de recursos dos *royalties* em Despesas Correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer, no futuro, o resultado fiscal do município.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da Receita Corrente Líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito pode ficar seriamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, entendo indispensável e relevante incluir **recomendação**, ao final deste Relatório, para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

V.4 – Transparência na Gestão Fiscal

Entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, a Transparência da Gestão Fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência, a Lei Complementar Federal nº 131/2009 acrescentou dispositivos à LRF, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, quanto às regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16.05.2011, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais,

com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Neste trabalho, verificou-se que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, conferiu um prazo de 180 dias para os municípios implementarem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, as Coordenadorias de Análise de Contas iniciaram o procedimento de Auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da referida decisão plenária.

Neste município, a auditoria realizou consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura para mensurar o grau de aderência aos normativos relacionados ao acesso à informação, por meio do indicador de Transparência e Acesso à Informação - *iTAI*. O indicador possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber: conteúdo, tempestividade e acessibilidade.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ($0,00 \leq \text{nota} < 0,33$) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ($0,33 \leq \text{nota} < 0,66$) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ($0,66 \leq \text{nota} < 1,00$) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

A verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10, encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 209.954-0/20.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensão	Nota	Peso	Final
Conteúdo	0,80	0,60	0,48
Tempestividade	0,92	0,25	0,23
Acessibilidade	0,93	0,15	0,14
iTAI	-	-	0,85

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 209.954-0/20.

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível **avanzado** de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido (**0,85**), correspondendo a uma situação de conformidade **adequada** aos preceitos legais.

Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Descrição	Pontuação
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0,00
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0,00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0,00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0,00
T02	O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) está disponível e encontra-se atualizado?	0,67
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,83
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,47

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 209.954-0/2020.

Nota: Para as dimensões conteúdo e acessibilidade foram atribuídas as notas: 0 (zero) quando o item não obteve atendimento ou foi contemplado de forma muito precária; e 0,5 (meio) quando o respectivo item foi parcialmente atendido. As notas da dimensão tempestividade e o item A09 obedeceram a fórmulas detalhadas na auditoria. O quesito A10 utilizou a nota da *URL* auditada, avaliada pela ferramenta *AccessMonitor* (validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade conforme as *Wcag - Web Content Accessibility Guidelines*).

Diante do evidenciado no quadro, verifica-se que o município não cumpriu integralmente as obrigadoriedades estabelecidas na legislação, razão pela qual o Corpo Instrutivo sugere a seguinte Ressalva, com a correspondente Determinação:

RESSALVA

O município não cumpriu integralmente as obrigadoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

O douto Ministério Público Especial - MPE concordou com a sugestão da Instrução, porém, acrescentou:

“... nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o Parquet de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Real (<http://www.portoreal.rj.gov.br/>) não foi possível constatar se a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

*Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.”*

Diante do exposto examinado, na conclusão deste Relatório acolherei como Ressalva a sugestão do Corpo Instrutivo, acrescida da proposta do *Parquet* de Contas.

V.5 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento;
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Todos os municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2019, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base de 2018.

Comparando o município de Porto Real com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	75,80	B+
Menor IEGM	48,80	C
Média Geral	59,71	C+
IEGM Porto Real	61,83	B

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, sem considerar o município do Rio de Janeiro.

Observou-se que o município de Porto Real encontra-se na faixa de resultado B (Em fase efetiva), tendo alcançado a nota geral 61,83, **superior** àquela apurada no exercício anterior (56,99).

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de Controle Interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, à fl. 1128, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

V.6 – Controle Interno

O sistema de **Controle Interno** dos Poderes, cujo papel principal é fazer com que sejam observados, ainda na origem, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da CF). A inobservância desse papel pode caracterizar conivência, sujeitando o responsável pelo Controle Interno às penalidades previstas em leis.

Cumpre, ainda, destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de Controle Interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se, como é de amplo conhecimento, da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à Organização dos Poderes, portanto, de imperativa – até condicional – observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa Administração Pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de Controle Interno de cada Poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, pode-se afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70 da C.F.). Todas essas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de Controle Interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e incisos.

Dessa forma, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno com o objetivo de evitá-las no decurso do próximo exercício.

Assim, na conclusão deste Relatório, acompanhando a sugestão do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, incluirei **Comunicação** ao chefe do órgão de Controle Interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser

encaminhado no próximo exercício, quais foram essas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando Certificado de Auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

V.6.1 – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício de 2018, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício de 2018.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, elaborado pelo Controle Interno foi encaminhado à fl. 1527, informando, adequadamente, todas as ações e providências necessárias com o intuito de corrigir as Irregularidades, Impropriedades ou Ressalvas apontadas.

O referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às Determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última Prestação de Contas de Governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	2	20%
Cumprida parcialmente	8	80%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	10	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1527

V.6.2 – Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de Controle Interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ser informadas as medidas adotadas, no âmbito do Controle Interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria, à fl. 1154, emitido pelo órgão central de Controle Interno, opina, expressamente, pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do Município de Porto Real.

VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

Considerando que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Governo do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas adiante;

Considerando que a abertura de Créditos Suplementares ou Especiais atendeu a prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que, em atendimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais;

Considerando que foi constatada a observância do limite da Dívida Pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com Pessoal do Executivo alcançaram, no 1º e 2º semestres de 2019, os percentuais de **45,65%** e **47,64%**, respectivamente, da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite de **54%** estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que o valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **28,50%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que o município aplicou **100,00%** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB conforme previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que o município utilizou, no exercício de 2019, **98,28%** dos recursos recebidos do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 95% conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que o valor aplicado pelo município em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponde a **27,53%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 141/12;

Considerando que foi respeitado o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que foi constatada a correta aplicação dos Recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando, ainda, que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas do Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, referentes ao exercício de 2019.

Diante do exposto e examinado no presente processo, considero as Ressalvas sugeridas adequadas, tendo em vista que as Determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das impropriedades ressalvadas, manifestando-me, desse modo, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, sendo que minha parcial divergência refere-se:

Em relação às sugestões do Corpo Instrutivo:

- ✓ Quanto a não evidenciação de que o Poder Executivo aplicou, em 2019, os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 recebidos em 2018, conforme manifestação do MP que reproduzi no subitem V.3.5 deste Relatório;
- ✓ Quanto à não evidenciação de que a Câmara Municipal fez devoluções financeiras ao Poder Executivo, no montante de R\$1.228.502,70, conforme expus no subitem IV.8.3.2 deste Relatório;

- ✓ Entendo pertinente a inclusão da Ressalva 16 proposta pelo Ministério Público Especial, que incluirei no meu Voto, com a consequente Determinação;
- ✓ Entendo pertinente a inclusão do alerta III.7 proposto pelo Ministério Público Especial, que incluirei em meu Voto na Comunicação ao atual Prefeito como subitem 9;
- ✓ Entendo pertinente a proposta de Determinação à SGE sugerida pelo Ministério Público Especial, substituindo por Ciência, que incluirei no meu Voto como item VI, conforme evidenciei no subitem IV.6.5 deste Relatório.

Em relação ao proposto pelo Ministério Público Especial:

- ✓ Exclusão dos subitens “e” e “g” da Comunicação ao atual Prefeito, na forma proposta pela Instrução, que incluirei no item III do meu Voto como subitens 5 e 7;
- ✓ Quanto à apuração do percentual aplicado em Saúde conforme evidenciei no subitem IV.7.3 – Apuração dos Gastos com Saúde – deste Relatório.

Em relação ao Corpo Instrutivo e Ministério Público Especial:

- ✓ Por prudência, incluirei o alerta 10 na Comunicação ao atual Prefeito quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 13.885/19 que trata da transferência de recursos dos royalties do petróleo, conforme expus no subitem V.3.6 deste Relatório;
- ✓ Incluirei item de alerta na Comunicação ao atual Prefeito quanto à adoção de nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, com exclusão da receita oriunda da COSIP da referida base de cálculo para fins de limite de repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal, a partir da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2021, a ser encaminhada no exercício de 2022;
- ✓ Incluir alerta nº 12 na Comunicação ao atual Prefeito quanto às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113/2020, sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, que serão consideradas a partir da Prestação de Contas de Governo, referentes ao exercício de 2021, a ser encaminhada a este Tribunal em 2022;

- ✓ Em face da inclusão do item V em meu Voto para a Comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Real para que tenha ciência quanto à emissão do presente Parecer Prévio;
- ✓ Em face da inclusão do item VI em meu Voto para o Arquivamento do presente processo, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Dessa forma e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

- I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Porto Real, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Basílio Marques, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

- Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 1

- Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 2

- O município inscreveu o montante de R\$ 4.881.287,14 em Restos a Pagar Não Processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 2

– Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.**

RESSALVA N.º 3

– Não cumprimento das metas de Resultado Nominal e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 4

– Erro na confecção dos Quadros de Execução de RPP e RPNP – (anexos ao B.O), eis que o valor de R\$ 1.123.580,22 foi incluído no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar não Processados** (Vide Quadro de Execução de RPP – fl. 573), ao invés de constar no saldo do Quadro de Execução de **Restos a Pagar Processados** (fl. 573), causando divergência em relação aos saldos do **Demonstrativo da Dívida Flutuante**, conforme quadro a seguir:

Descrição	RPNP (R\$)
(+) RPNP (Quadro de Execução)	7.201.504,46
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	4.881.287,14
(=) Saldo em 31/12/2019	12.082.791,60
(-) Saldo Registrado no DDF	10.959.211,38
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Descrição	RPP (R\$)
(+) RPP (Quadro de Execução)	12.227.761,11
(+) Inscrições no Exercício (Balanço Financeiro)	12.514.798,19
(=) Saldo em 31/12/2019	24.742.559,30
(-) Saldo Registrado no DDF	25.866.139,52
(=) Diferença Apurada	1.123.580,22

Fonte: Anexo 17 – fls. 746/750, Quadros de Execução RPP e RPNP – fls. 573 e Balanço Financeiro – fls. 726.

DETERMINAÇÃO N.º 4

– Observar quando da elaboração dos Demonstrativos de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados (Anexos ao B.O) a serem juntados nas próximas Prestações de Contas de Governo, que seus saldos estejam consonantes com os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DDF, conforme modelo estabelecido pelo DCASP.

RESSALVA N.º 5

– Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$ 30.269.379,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 5

– Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 6

– Divergência de R\$ 1.718.658,13, verificada na conta “Parcelamento de Contribuições Previdenciárias” constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre/2019 (R\$ 22.306.497,78), e o correspondente registro em “DÍVIDA DO INSS” (R\$20.587.839,63) no Anexo 16 (Dívida Fundada) à fl. 745.

DETERMINAÇÃO N.º 6

– Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 7

– As despesas a seguir, classificadas na Função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
23/01/2019	30	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	FUNDEB 60%	230.312,67
SUBTOTAL - FUNDEB						230.312,67
10/01/2019	11	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	249.549,24
10/01/2019	13	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	266.629,01
10/01/2019	15	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	39.958,89
SUBTOTAL – Recursos Próprios						556.137,14
TOTAL						786.449,81

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1542/1554

DETERMINAÇÃO N.º 7

– Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

RESSALVA N.º 8

– Despesas cujos históricos não permitem avaliar a sua finalidade, prejudicando a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
08/03/2019	336	Reempenhado por motivo de alteração de razão social.	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	49.500,00
04/04/2019	474	Referente à contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e assistência social, apoio aos órgãos municipais, como também s	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	984.338,19
05/04/2019	480	Referente ao Termo de Aditamento nº 02 ao Contrato nº 045/2017, relativo à contratação de sociedade empresária para prestação de serviços relacionados a elaboração e monitoramento de plano de ações articuladas - PAR. Empenhado para o presente exercíc	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	16.500,00

30/05/2019	785	Referente ao termo de aditamento nº 01 ao contrato nº 029/2018, relativo à contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	1.206.000,00
08/11/2019	1482	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo à contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	47.190,22
12/12/2019	1649	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo à contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	122.225,20
TOTAL						2.425.753,61

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 1551/1563.

DETERMINAÇÃO N.º 8

– Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na Função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA N.º 9

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com Educação e Saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte Ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 9

– Para que sejam utilizados, nos gastos com Educação e Saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 10

– A abertura do Crédito Adicional, tendo como Fonte o *superavit* financeiro do FUNDEB, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

– Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como Fonte o *superavit* financeiro do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 11

– O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 251.084,32) é inferior ao registrado pelo município no Balancete do FUNDEB (R\$ 253.405,17), resultando numa diferença de R\$2.320,85.

DETERMINAÇÃO N.º 11

– Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

– O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do FUNDEB, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 12

– Cumprir as regras relativas ao FUNDEB, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

RESSALVA N.º 13

– As despesas a seguir, classificadas na Função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/01/2019	35	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	334.735,02
10/01/2019	36	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	398.127,10
10/01/2019	37	Empenho referente à despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Atenção Básica	RECURSOS ORDINÁRIOS	396.708,68
TOTAL						1.129.570,80

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1555/1567.

DETERMINAÇÃO N.º 13

– Observar a correta classificação das despesas na Função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 14

– O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

– Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 15

– O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 15

– Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA Nº 16

– Ausência de ampla divulgação da Prestação de Contas de Governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 16

– Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RECOMENDAÇÃO

– Atentar para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Real, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência das **Determinações** e **Recomendação** apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88, no artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e aqueles referentes às disposições previstas na LRF, que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das**

contas, e apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do Controle Interno, no sentido de alertar a Administração Municipal quanto às providências a serem implementadas, além de **apresentar a análise individual do cumprimento das Determinações e Recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;**

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Porto Real, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência das **Determinações e Recomendação** apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes e, ainda, seja alertado:

1 – quanto ao fato de que ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos Créditos Tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação da gestão, quando da apreciação das próximas Prestações de Contas de Governo;

2 – quanto ao Deficit Financeiro apurado na presente Prestação de Contas, no montante de **R\$ 30.269.379.42**, para que elabore um plano de modo a estabelecer metas de resultado, receitas e despesas que mantenham o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não prejudicar, nas futuras gestões, a continuidade dos serviços públicos, cientificando-o, desde já, de que o desequilíbrio financeiro no último ano de seu mandato, poderá ensejar este Tribunal a pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas pelo não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

3 – quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no

exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

4 – quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

5 – quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas Prestações de Contas de Governo;

6 – para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$ 230.312,67**, com recursos ordinários, à conta do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21;

7 – quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea

“b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados e Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo Fundo no exercício;

8 – quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50;

9 – quanto à necessidade de criação de código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas transferidas pela União por força da Lei Federal nº 13.885/2019, em obediência ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista tratar-se de recursos com finalidade específica, conforme art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 13.885/19;

10 – quando da avaliação da Prestação de Contas de Governo do exercício 2020, serão considerados os recursos recebidos no exercício e os recebidos e não aplicados em 2019, em decorrência da Lei Federal nº 13.885/19 que trata da transferência de recursos dos royalties do petróleo;

11 – quanto ao fato de que, a partir da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2021, a ser encaminhada no exercício de 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deverá compor a base de cálculo para fins de apuração do limite de repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

12 – quanto às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113/2020, sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, que serão consideradas a partir da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2021, a ser encaminhada a este Tribunal em 2022;

IV – Pela **CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

– Considere a pertinência de verificar o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de Porto Real - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como se, efetivamente, tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos em lei;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Real para que tome ciência da decisão Plenária desta Egrégia Corte de Contas quanto à emissão do Parecer Prévio das Contas do Governo do Município, relativas ao exercício de 2019, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível na página do TCE-RJ na internet;

VI – Pelo **ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GA-3, em / /2021

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro-Substituto – Relator

Gastos com Educação

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

Empenho	N° Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte Recurso UG	Fonte Recurso TCE	Empenhado	Liquidado	Pago
08/01/2019	1	Empenho complementar ao Contrato nº 80/2018, locação de imóvel destinado a instalação da Sec. Educação	HONORATO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	23.700,00	23.700,00	23.700,00
10/01/2019	11	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - 13º/2018	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	249.549,24	249.549,24	249.549,24
	13	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Novembro/2018	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	266.629,01	266.629,01	266.629,01
	15	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	39.958,89	39.958,89	39.958,89
23/01/2019	30	Empenho referente a despesa com recolhimento de INSS - Dezembro/2018.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	230.312,67	230.312,67	230.312,67
	39	Referente ao Termo de Aditamento nº 01 ao Contrato nº 001/2018, relativo a fornecimento de alimentação escolar para atendimento das Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino de	ALIMENTAÇÃO GLOBAL SERVICE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	1.047.712,90	1.047.712,90	1.047.712,90
	40	Referente ao Termo de Aditamento nº 01 ao Contrato nº 001/2018, relativo a fornecimento de alimentação escolar para atendimento das Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino de	ALIMENTAÇÃO GLOBAL SERVICE LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	118.525,00	118.525,00	118.432,08
24/01/2019	51	Referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Porto	GLOBAL RENT A CAR LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	2.527.661,60	2.354.274,66	1.306.272,04
29/01/2019	77	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período janeiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	344.039,73	344.039,73	344.039,73
	79	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período janeiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	33.288,43	33.288,43	33.288,43
	80	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período janeiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	575.478,27	575.478,27	575.478,27
19/02/2019	230	Empenho estimativo referente a despesa com FGTS para o exercício de 2019	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	46.311,27	46.311,27	46.311,27
	237	Empenho referente a despesa com INSS parte patronal competência janeiro/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	145.940,83	145.940,83	145.940,83
	238	Empenho referente a despesa com INSS parte patronal competência janeiro/2019	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	40.279,98	40.279,98	40.279,98

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

22/02/2019	244	Empenho complementar ao Termo de Aditamento n. 01 ao Contrato n. 0003/2017, serviços de locação de copiadoras	COPY ART DE RESENDE LTDA ME	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	84.000,00	84.000,00	84.000,00
25/02/2019	247	Empenho complementar referente ao termo de aditamento de prazo e reajuste de valor n° 01 ao contrato n° 022/2017, relativo a contratação de operadora de seguro privados de assistência à saúde suplementar, para a prestação de serviços de assistência m	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	413.245,37	413.245,37	397.597,04
	257	Empenho complementar ao termo de aditamento n° 06 ao contrato n° 050/2015, referente a serviços de elétrica, de hidráulica, de pintura, de alvenaria e esquadrias (vidraçaria, portas e	SELLES MANUT. E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTR	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	546.406,08	546.406,08	546.406,08
26/02/2019	264	Referente a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos universitários residentes no Município de Porto Real no período de: 16/03 à 15/04/2017, conforme NF 019/2017, relativo ao contrato n° 007/2016.	LIG TRANSMARGO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - ME	Ensino Superior	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	183.283,50	183.283,50	183.283,50
27/02/2019	288	Empenho referente a folha de pagamento do mês de fevereiro/2019, processo n. 1582/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	359.416,92	359.416,92	359.416,92
	292	Empenho referente a folha de pagamento do mês de fevereiro/2019, processo n. 1582/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	36.406,39	36.406,39	36.406,39
	293	Empenho referente a folha de pagamento do mês de fevereiro/2019, processo n. 1582/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	905.011,19	905.011,19	905.011,19
	326	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período de fevereiro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	49.218,61	49.218,61	49.218,61
08/03/2019	336	Reempenhado por motivo de alteração de razão social	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	49.500,00	49.500,00	49.500,00
19/03/2019	385	Empenho referente a despesa com INSS Folha de Pagamento do mês de Fevereiro/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	41.699,53	41.699,53	41.699,53
20/03/2019	386	Empenho referente a despesa com INSS Folha de Pagamento do mês de Fevereiro/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	223.633,19	223.633,19	223.633,19
22/03/2019	397	Empenho complementar ao Contrato n. 0025/2018, serviço de instalação, locação e manutenção preventiva e corretiva em sistema de	CITY CONECT TELECOM LTDA ME	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	31.423,03	31.423,03	31.423,03

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

29/03/2019	429	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período março/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	412.986,21	412.986,21	412.986,21
	432	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período março/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	40.794,52	40.794,52	40.794,52
	434	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período março/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	643.539,81	643.539,81	643.539,81
	435	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período março/2019.'	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	203.469,39	203.469,39	203.469,39
04/04/2019	474	Referente a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e assistência social, apoio aos órgãos municipais, como também s	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	984.338,19	984.338,19	984.338,19
05/04/2019	480	Referente ao Termo de Aditamento n° 02 ao Contrato n° 045/2017, relativo a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços relacionados a elaboração e monitoramento de plano de ações articuladas - PAR. Empenhado para o presente exercíc	CAPTA ASSESSORIA LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	16.500,00	9.625,00	9.625,00
08/04/2019	496	Referente ao 1° termo de aditamento ao contrato n° 018/2018, relativo a locação de imóvel de responsabilidade da Secretaria Municipiapl de Educação, Cultura e Turismo.	VALTAIR FRANSCICO LIMA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	20.430,00	18.160,00	15.890,00
09/04/2019	500	Empenho referente a aquisição de quadro branco em laminado.	BEM ESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	19.840,00	19.840,00	0,00
10/04/2019	506	Empenho referente a aquisição de uniforme escolar (1.250 und calça legging comprimento	ADRIELA CONFECcoes LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	49.875,00	49.875,00	0,00
25/04/2019	523	Empenho referente a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a reforma da Creche situada no Freitas Soares, Estrada Floriano no Município de Porto Real.	D R A NETWORK DO BRASIL SERVICOS LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	245.368,84	245.368,84	204.398,73
26/04/2019	528	Referente a iluminação pública, próprios e unidades administrativas, no período de: fevereiro e março de 2019 - Processo Pagto n° 2125/2019.	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	18.394,87	18.394,87	18.394,87

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	550	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período abril/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	435.614,98	435.614,98	435.614,98
	551	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período abril/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.641,66	17.641,66	17.641,66
	552	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período abril/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	41.060,90	41.060,90	41.060,90
	553	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período abril/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	30.305,18	30.305,18	30.305,18
	554	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período abril/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	906.292,76	906.292,76	906.292,76
09/05/2019	604	Empenho parcial ao Termo de Aditamento nº 02 ao Contrato nº003/2017	COPY ART DE RESENDE LTDA ME	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	168.000,00	147.000,00	105.000,00
10/05/2019	619	Referente a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, locação e manutenção de sistema de alarme. Empenho	CITY CONECT TELECOM LTDA ME	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	16.965,48	16.965,48	16.965,48
	627	Referente a adesão de ata de registro de preços do Consórcio Intermunicipal Multifuncional da Área Mineira da SUDENE para aquisição de agenda escolar, caderno, lápis giz, cola branca, tesoura com ponta e mochilas, entre outros, conforme pedido.	BRINK MOBILEQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	70.587,92	70.587,92	0,00
	628	Referente a adesão de ata de registro de preços do Consórcio Intermunicipal Multifuncional da Área Mineira da SUDENE para aquisição de agenda escolar, caderno, lápis giz, cola branca, tesoura com ponta e mochilas, entre outros, conforme pedido.	BRINK MOBILEQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	175.598,50	175.598,50	0,00
	630	Referente a adesão de ata de registro de preços do Consórcio Intermunicipal Multifuncional da Área Mineira da SUDENE para aquisição de agenda escolar, caderno, lápis giz, cola branca, tesoura com ponta e mochilas, entre outros, conforme pedido.	BRINK MOBILEQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	Educação de Jovens e Adultos	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	23.931,60	23.931,60	0,00
17/05/2019	639	Referente a despesa com parte patronal competência: março de 2019 - Processo Pagto nº 2204/2019	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	234.122,59	234.122,59	234.122,59
	640	Referente a despesa com parte patronal competência: março de 2019 - Processo Pagto nº 2204/2019	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	42.218,11	42.218,11	42.218,11

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

21/05/2019	654	Referente a aquisição de material escolar e de expediente para serem usados nas Unidades de Ensino Municipal, tais como: algodão, bola de soprar, caneta hidrográfica, papel laminado, caixa de arquivo, grampeador, entre outros, conforme pedido.	LB1 SHOPPING COMÉRCIO EIRELI ME	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	15.004,12	15.004,12	0,00
	655	Referente a aquisição de material escolar e de expediente para serem usados nas Unidades de Ensino Municipal, tais como: algodão, bola de soprar, caneta hidrográfica, papel laminado, caixa de arquivo, grampeador, entre outros, conforme pedido.	LB1 SHOPPING COMÉRCIO EIRELI ME	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	45.042,60	45.042,60	0,00
	670	Referente a aquisição de material escolar e de expediente para serem usados nas Unidades de Ensino Municipal, tais como: folha de papel, palito de picole, pincel e spray, conforme pedido.	CAMEPEL COMERCIO DE PAPEIS EIRELI ME	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	24.313,22	24.313,22	0,00
	671	Referente a aquisição de material escolar e de expediente para serem usados nas Unidades de Ensino Municipal, tais como: folha de papel, palito de picole, pincel e spray, conforme pedido.	CAMEPEL COMERCIO DE PAPEIS EIRELI ME	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	70.211,81	70.211,81	0,00
27/05/2019	688	Referente a despesa com a compra de energia regulada - FNEI	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	240.149,06	240.149,06	187.625,67
	689	Referente a despesa com a compra de energia regulada - FNEI	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	90.697,23	90.697,23	90.697,23
28/05/2019	702	Referente ao termo de aditamento nº 01 ao contrato nº 039/2018, relativo a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em centrais de água gelada (bebedouro industrial) bem como limpeza, higienização dos reservatórios tor	J.C.E. JURITI CONSTRUCOES ELETROMECANICA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	33.600,00	20.400,00	20.400,00
29/05/2019	710	Empenho referente a despesa com INSS, competência abril/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	257.518,52	257.518,52	257.518,52
	712	Empenho referente a despesa com INSS, competência abril/2019	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	50.139,09	50.139,09	50.139,09
	714	Empenho referente a despesa com aquisição de bebedouro industrial.	BEM ESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	23.914,68	23.914,68	0,00
30/05/2019	743	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período maio/2019, processo n. 2552/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	376.787,96	376.787,96	376.787,96

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	744	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período maio/2019, processo n. 3552/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	52.176,96	52.176,96	52.176,96
	745	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período maio/2019, processo n. 3552/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	858.466,38	858.466,38	858.466,38
	778	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período maio/2019, processo n. 3552/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	20.000,44	20.000,44	20.000,44
	779	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período maio/2019, processo n. 3552/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	41.355,46	41.355,46	41.355,46
	785	Referente ao termo de aditamento n° 01 ao contrato n° 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	1.206.000,00	1.206.000,00	427.363,86
10/06/2019	808	Referente a aquisição de materiais para o desenvolvimento das atividades lúdicas nas unidades de ensino, tais como: dominó de frases	LB1 SHOPPING COMÉRCIO EIRELI ME	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	15.957,12	15.957,12	0,00
19/06/2019	859	Empenho parcial para o presente exercício referente a despesa com aquisição de combustíveis: óleo diesel especial S-10.	POSTO PILOTOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	27.840,26	26.375,01	21.920,60
	865	Empenho referente a despesa com INSS, competência maio/2019	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	48.508,29	48.508,29	48.508,29
	866	Empenho referente a despesa com INSS, competência maio/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	240.914,48	240.914,48	240.914,48
27/06/2019	896	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período junho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	397.959,93	397.959,93	397.959,93
	897	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período junho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	836.618,18	836.618,18	836.618,18
	922	Referente a aquisição de material pedagógicos para educação infantil, tais como: chocalho bolinha, mordedor e chocalho, boliche no bosque, linhas vazadas.	DAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	21.347,75	21.347,75	21.347,75
	923	Referente a aquisição de material pedagógicos para educação infantil, tais como: bola bem bolada, carrinho soft, formas geométricas, boneco bebê e carro com blocos.	PERFORMA REAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTD	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	18.721,68	18.190,24	8.867,68

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	924	Referente a aquisição de material pedagógicos para educação infantil, tais como: xilofone, bebê musical, boneco bebê e bandinha ritmica.	BEM ESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	34.680,60	34.680,60	0,00
	925	Referente a aquisição de material pedagógicos para educação infantil, tais como: boneca de pano, alfabeto móvel, numerais com pinos e sacolão mestre cuca.	SILVEIRA MP COM. E SERV. LTDA ME	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	32.388,12	0,00	0,00
	926	Referente a aquisição de material pedagógicos para educação infantil, tais como: kit maternal, kit meus brinquedos, carrinho em plástico, da cabeça até o pé, fantoches e blocos lógicos.	COMERCIAL SANTA RITA DE CASSIA - EIRELI - ME	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	28.241,70	0,00	0,00
	927	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período junho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.120,08	17.120,08	17.120,08
	928	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período junho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	47.385,68	47.385,68	47.385,68
	929	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período junho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	41.350,09	41.350,09	41.350,09
28/06/2019	932	EMPENHO REFERENTE AO TERMO DE ADITAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 022/2017, CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR PARA OS SERVIDORES E RESPECTIVOS DEPENDENTES.	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	206.622,69	206.622,69	0,00
17/07/2019	974	Referente a aquisição de fraldas e lenços umedecidos para atender as Creches Municipais.	PERFORMA REAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	15.980,30	15.980,30	15.980,30
	975	Referente a aquisição de fraldas para atender as Creches Municipais.	NARDELLI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	18.918,90	18.918,90	0,00
	977	Referente a aquisição de fraldas para atender as Creches Municipais.	FLM ATACADISTA E SERV. EIRELI ME	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	34.617,44	34.617,44	0,00
	978	Referente a aquisição de fraldas e pomadas para atender as Creches Municipais.	J M GOL COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	27.834,60	27.834,60	0,00
18/07/2019	987	Referente a despesa com INSS patronal relativo a folha de pagamento e consignados do mês de junho de 2019 - Processo Pagto nº 4399/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	237.754,14	237.754,14	237.754,14

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	988	Referente a despesa com INSS patronal relativo a folha de pagamento e consignados do mês de junho de 2019 - Processo Pagto n° 4399/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	49.921,08	49.921,08	49.921,08
23/07/2019	992	Referente a despesa coma desapropriação do imóvel denominado lote 11, situado na Av. H. R. Pritchard, Quadra G, Vila Marina, Bulhões, em Porto Real.	SOCIEDADE AGRICOLA E INDUSTRIAL FONTANEZZI LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	36.500,00	36.500,00	36.500,00
24/07/2019	996	Reempenhado por motivo de anulação indevida, referente ao Termo de Aditamento n° 01 ao Contrato n° 001/2018, relativo a fornecimento de alimentação escolar para atendimento das Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Real.	ALIMENTAÇÃO GLOBAL SERVICE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	94.745,97	94.745,97	38.234,67
26/07/2019	998	Referente a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos universitários residentes no Município de Porto Real no período de: 16/02 à 15/03/2017, conforme NF 017/2017, relativo ao contrato n° 007/2016.	LIG TRANSMARGO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - ME	Ensino Superior	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	150.613,00	150.613,00	0,00
30/07/2019	1026	Empenho referente a despesa com folha e pagamento, período julho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	399.561,45	399.561,45	399.561,45
	1027	Empenho referente a despesa com folha e pagamento, período julho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	731.899,06	731.899,06	731.899,06
	1031	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período julho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	35.922,67	35.922,67	35.922,67
	1032	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período julho/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	46.331,20	46.331,20	46.331,20
07/08/2019	1057	Empenho complementar ao Contrato n. 010/2015, serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Porto Real.	CWM TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	92.477,11	92.477,11	92.477,11
14/08/2019	1096	Reempenhado por motivo de troca de fonte de recursos, referente ao Termo de Aditamento n° 01 ao Contrato n° 001/2018, relativo a fornecimento de alimentação escolar para atendimento das Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Real.	ALIMENTAÇÃO GLOBAL SERVICE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	85.182,51	85.182,51	85.182,51
20/08/2019	1137	Empenho referente a despesa com INSS Fundeb, período 07/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	227.860,07	227.860,07	227.860,07

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

26/08/2019	1165	Empenho parcial ao Contrato nº 070/2018, serviços de transporte escolar para alunos	GLOBAL RENT A CAR LTDA	Ensino Superior	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	324.000,00	173.782,20	173.782,20
	1166	Empenho parcial ao Contrato nº 070/2018, serviços de transporte escolar para alunos	GLOBAL RENT A CAR LTDA	Ensino Superior	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	500.000,00	444.856,56	340.638,96
29/08/2019	1201	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período agosto/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	457.869,38	457.869,38	457.869,38
	1202	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período agosto/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	757.874,26	757.874,26	757.874,26
	1223	Empenho referente a despesa com diárias, período agosto/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	72.676,96	72.676,96	72.676,96
	1224	Empenho referente a despesa com diárias, período agosto/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	105.805,06	105.805,06	105.805,06
12/09/2019	1245	Referente a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado.	J H AR CONDICIONADOS - ERELI	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	53.904,77	37.333,11	0,00
	1246	Referente a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado.	J H AR CONDICIONADOS - ERELI	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	18.186,17	18.186,17	0,00
18/09/2019	1257	Empenho referente a despesa com INSS do mês de Julho/2019	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	60.648,17	60.648,17	60.648,17
20/09/2019	1269	Empenho referente a despesa com INSS parte Fundeb GPS Patronal, período de agosto/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	210.965,09	210.965,09	210.965,09
26/09/2019	1281	Reempenhado por motivo de reclassificação de fonte de recursos, relativo ao termo de aditamento nº 06 ao contrato nº 050/2015, referente a serviços de elétrica, de hidráulica, de pintura, de alvenaria e esquadrias (vidraçaria, portas e janelas).	SELLES MANUT. E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTR	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	128.593,92	128.593,92	128.593,92
27/09/2019	1297	Empenho referente a despesas com folha de pagamento, período setembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	347.141,13	347.141,13	331.148,32
	1298	Empenho referente a despesas com folha de pagamento, período setembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	1.045.044,85	1.045.044,85	1.045.044,85

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	1334	Empenho referente ao Termo de Aditamento n. 03 ao Contrato n. 022/2017, contratação de operadora de seguro privados de assistência à saúde suplementar para a prestação de serviços e assistência médica e hospitalar para os servidores e respectivos dep	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	68.874,23	68.874,23	0,00
02/10/2019	1348	Empenho referente a despesa com Adiantamento do 13º Salário - 10/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	46.247,25	46.247,25	46.247,25
10/10/2019	1370	Referente a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos de informática, tais como: micropomputadores completos (monitor, teclado e mouse), com estabilizador de voltagem e placa Wireless e placa de vídeo dedicada. Empenhado par	WORKS INFORMATICA COMERCIAL LTDA EPP	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	19.764,00	0,00	0,00
15/10/2019	1381	Empenho parcial ao Termo de Aditamento n. 07 ao Contrato n. 050/2015, serviços de elétrica, de hidráulica, de pintura, de alvenaria e esquadrias.	SELLES MANUT. E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTR	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	230.000,00	179.582,67	163.093,79
17/10/2019	1385	Empenho referente a despesa com remuneração e os proventos dos profissionais , vantagem	RUY MYRRHA RIBEIRO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	15.674,81	15.674,81	15.674,81
18/10/2019	1388	Empenho referente a despesa com INSS referente a Folha de Pagamento, período setembro/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	209.739,58	209.739,58	209.739,58
	1389	Empenho referente a despesa com INSS referente a Folha de Pagamento, período setembro/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -40%	Transferências do FUNDEB -40%	61.843,84	61.843,84	61.843,84
29/10/2019	1454	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período outubro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	473.675,10	473.675,10	473.675,10
	1456	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período outubro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	70.154,56	70.154,56	70.154,56
	1458	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período outubro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	841.158,98	841.158,98	841.158,98
08/11/2019	1480	Referente ao Termo de Aditamento nº 04 ao Contrato nº 022/2017, relativo a contratação de operadora de seguro privados de assistência à saúde suplementar para a prestação de serviços e assistência médica e hospitalar para os servidores e respectivos	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	68.874,23	68.874,23	0,00

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	1482	Referente ao termo de aditamento n° 02 ao contrato n° 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, <u>educação, esporte e</u>	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	47.190,22	47.190,22	0,00
19/11/2019	1507	Empenho referente ao INSS competência 08/2019	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	79.682,44	79.682,44	79.682,44
	1510	Referente a despesa com INSS patronal relativo a folha de pagamento e consignados do mês de setembro de 2019 - Processo Pagto n° 6947/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	23.405,31	23.405,31	23.405,31
27/11/2019	1531	Empenho referente a despesa com INSS, período outubro/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -40%	Transferências do FUNDEB -40%	62.463,76	62.463,76	62.463,76
	1532	Empenho referente a despesa com INSS, período outubro/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	209.397,94	209.397,94	209.397,94
	1533	Empenho referente a despesa com INSS, período outubro/2019	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	23.318,48	23.318,48	23.318,48
28/11/2019	1557	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período novembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	334.512,87	334.512,87	334.512,87
	1582	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período novembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	1.016.642,57	1.016.642,57	1.016.642,57
	1584	Empenho referente a despesa com folha de pagamento, período novembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	25.075,77	25.075,77	25.075,77
11/12/2019	1629	Empenho referente a despesa com Primeira parcela do 13º Salário.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	68.535,11	68.535,11	68.535,11
	1632	Empenho referente a despesa com Primeira parcela do 13º Salário.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	30.002,94	30.002,94	30.002,94
	1633	Empenho referente a despesa com Primeira parcela do 13º Salário.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	294.136,77	294.136,77	294.136,77
13/12/2019	1638	Referente a contratação de operadora de planos ou seguros privados de assistência médica e hospitalar para os servidores e respectivos dependentes, conforme especificações contidas no termo de referência. Empenhado para o presente exercício.	PLAMER - PLANO MED.DE RESENDE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	37.615,32	0,00	0,00

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	1643	Empenho parcial, referente ao Termo de Aditamento nº 01 ao Contrato nº 001/2018, relativo a fornecimento de alimentação escolar para atendimento das Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Real.	ALIMENTAÇÃO GLOBAL SERVICE LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	91.823,12	91.823,12	91.823,12
	1644	Referente ao Termo de Aditamento de Alteração nº 01 ao Contrato nº 042/2019 relativo a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a reforma da Creche situada no Freitas Soares, Estrada Floriano no Município de Porto Real.	D R A NETWORK DO BRASIL SERVICOS LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	32.845,43	32.845,43	0,00
18/12/2019	1649	Referente ao termo de aditamento nº 02 ao contrato nº 029/2018, relativo a contratação de empresa especializada de prestação de serviço, visando a estruturação e suporte nas áreas de administração, meio ambiente, trabalho e renda, educação, esporte e	ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	122.225,20	33.773,43	0,00
	1653	Referente a reclassificação da fonte de recursos, relativo a aquisição de uniformes escolares. Ata de Registro nº 43/2018.	ADRIELA CONFECOES LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	72.300,75	72.300,75	0,00
19/12/2019	1676	Empenho referente a despesa com 2ª parcela do 13º Salário de 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	227.168,71	227.168,71	227.168,71
	1678	Empenho referente a despesa com 2ª parcela do 13º Salário de 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.006,27	17.006,27	17.006,27
	1679	Empenho referente a despesa com 2ª parcela do 13º Salário de 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	413.300,80	413.300,80	413.300,80
	1681	Referente ao Termo de Aditamento de Alteração nº 01 ao Contrato nº 042/2019 relativo a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a reforma da Creche situada no Freitas Soares, Estrada Floriano no Município de Porto Real.	D R A NETWORK DO BRASIL SERVICOS LTDA	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	49.911,42	49.911,42	0,00
23/12/2019	1735	Empenho referente despesa com folha de pagamento, período de dezembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	1.125.839,13	1.125.839,13	1.125.839,13
	1737	Empenho referente despesa com folha de pagamento, período de dezembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	50.515,42	50.515,42	50.515,42

Gastos com Educação

Exercício : 2019 Município : PORTO REAL

	1738	Empenho referente despesa com folha de pagamento, período de dezembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	43.896,47	43.896,47	43.896,47
	1739	Empenho referente despesa com folha de pagamento, período de dezembro/2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB -60%	Transferências do FUNDEB -60%	560.770,00	560.770,00	560.770,00
24/12/2019	1742	Empenho referente a despesa com INSS sobre folha de pagamento, período novembro/2019.	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	253.391,73	253.391,73	253.391,73
	1746	Empenho referente a despesa com INSS, 13º Salário/2019	INSS	Ensino Fundamental	Recursos Ordinários	RECURSOS ORDINÁRIOS	253.490,72	253.490,72	253.490,72
TOTAL DA AMOSTRAGEM							32.892.842,83	32.195.303,06	28.571.319,20
PERCENTUAL DA AMOSTRAGEM							96,99%		
TOTAL DESPESAS - IMPOSTOS E TRANSF DE IMPOSTOS E FUNDEB							33.914.252,73		
TOTAL DESPESAS COM EDUCAÇÃO							36.071.209,31		



Processo : 215.636-4/2020
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

TERMO DE JUNTADA

Em 1 de Julho de 2020, foi entranhado aos presentes autos o Documento TCERJ 012.296-3/2020.

Com este fim e para constar , eu, CLAUDIA RODRIGUES DE C. VASCONCELLOS, servidora do(a) 1ªCAC, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

1ªCAC, 1 de Julho de 2020.

CLAUDIA RODRIGUES DE C. VASCONCELLOS
Assistente
Matrícula 02/002807



Processo : 215.636-4/2020
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : AILTON BASILIO MARQUES
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

TERMO DE JUNTADA

Em 19 de Novembro de 2020, foi entranhado aos presentes autos o Documento TCERJ 033.327-9/2020.

Com este fim e para constar , eu, ANA PAULA DOS SANTOS DE CARVALHO, servidora do(a) CPR, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

CPR, 19 de Novembro de 2020.

ANA PAULA DOS SANTOS DE CARVALHO
Analista - Área de Controle Externo
Matrícula 02/002329